



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXI Nº 235

Brasília - DF, sexta-feira, 8 de dezembro de 2006

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	1
- 3ª Região.....	26
- 5ª Região.....	65
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	120

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

COMUNICADO

O Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Presidente da Terceira Turma, no uso de suas atribuições, faz saber que será realizada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA, no dia 13 de dezembro de 2006, quarta-feira, às 14:00 horas, na sala nº 4, 2º subsolo do Edifício Anexo I deste Tribunal, na qual serão julgados processos que independem de pauta (art. 186 do RITRF 1ª Região), bem como processos adiados de pautas anteriores. Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO
Presidente da Terceira Turma

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 991, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO que a implantação dos Juizados Especiais Federais Eletrônicos na capital será realizada no dia 11 de dezembro de 2006; CONSIDERANDO que o 6º Juizado Especial Federal será o juízo-piloto desta implantação, sendo que nos dias 06 e 07 de dezembro do corrente toda sua equipe, inclusive o magistrado, estará em treinamento, resolve:

SUSPENDER o expediente externo e os prazos processuais no 6º Juizado Especial Federal da Capital, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos dias 06 e 07 de dezembro de 2006.

FREDERICO GUEIROS

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

JULGADOS EM 4 DE DEZEMBRO DE 2006

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Nº DO REGISTRO: 92.02.13467-7 - PROT: 0579/06/1992 - PROCESSO ADMINISTRATIVO/CA Nº 4709 - REQUERENTES: APARECIDA MARIA PEREIRA DA LUZ WANDERLEY E OUTROS - REQUERIDO: EXMº SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN - ASSUNTO: Concessão de adicional de insalubridade - DECISÃO: "Prosseguindo o julgamento, o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, a fim de que seja realizado novo laudo médico, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Frederico Gueiros. Os Senhores Conselheiros Relator e Carreira Alvim retificaram seus votos proferidos na sessão anterior. Ausente, momentaneamente, o Senhor Conselheiro Benedito Gonçalves e, por motivo de férias, o Senhor Conselheiro Poul Erik Dyrlund."

Nº DO REGISTRO: 2006.02.01.007701-5 - PROT: 0786/07/2006 - PROCESSO ADMINISTRATIVO/CA Nº 7443 - REQUERENTE: FÁBIO NOBRE BUENO BRANDÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - REQUERIDO: EXMº(*) SR.(*) PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. FREDERICO GUEIROS - ASSUNTO: Concessão do auxílio previsto no artigo 8º da Resolução nº 22/99, com redação dada pela de nº 21/2004 - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir o pagamento do auxílio, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausente, momentaneamente, o Senhor Conselheiro Benedito Gonçalves e, por motivo de férias, o Senhor Conselheiro Poul Erik Dyrlund."

Nº DO REGISTRO: 2000.02.01.057568-2 - PROT: 0817/09/2000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO/CA Nº 6299 - REQUERENTE: LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS - JUIZ FEDERAL - REQUERIDO: EXMº(*) SR.(*) PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. CARREIRA ALVIM - ASSUNTO: O Exmº Juiz Federal LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS, do 6º Juizado Especial Federal, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, solicita autorização para afastar-se, no período de 07/02 a 08/03/2007 (30 dias), para conclusão da dissertação de Mestrado em Direito Processual, promovido pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausente, momentaneamente, o Senhor Conselheiro Benedito Gonçalves e, por motivo de férias, o Senhor Conselheiro Poul Erik Dyrlund."

Nº DO REGISTRO: 2006.02.01.010438-9 - PROT: 0750/07/2006 - PROCESSO ADMINISTRATIVO/CA Nº 7472 - REQUERENTE: FÁBIO EDUARDO BASSO - JUIZ ELEITORAL DA 131ª ZE/SÃO ROQUE/SP - INTERESSADO: ÉLMITON NOBRE SANTOS - REQUERIDO: EXMº(*) SR.(*) PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. CASTRO AGUIAR - ASSUNTO: Análise, por este Conselho, da conveniência administrativa na cessão do Técnico Judiciário deste Tribunal, ÉLMITON NOBRE SANTOS, à 131ª Zona Eleitoral de São

Roque - São Paulo, conforme requerido pelo Exmº Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Fábio Eduardo Basso (fls. 02) - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, autorizar a cessão, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausente, momentaneamente, o Senhor Conselheiro Benedito Gonçalves e, por motivo de férias, o Senhor Conselheiro Poul Erik Dyrlund."

Nº DO REGISTRO: 2006.02.01.010956-9 - PROT: 0890/08/2006 - PROCESSO ADMINISTRATIVO/CA Nº 7479 - REQUERENTE: EDIENE SANTANA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: EXMº(*) SR.(*) PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. CASTRO AGUIAR - ASSUNTO: Servidora deste Tribunal, ora lotada na EMARF, requer a concessão de licença, com exercício provisório, junto à Seção Judiciária do Estado do Pará - Subseção Judiciária de Marabá, a fim de acompanhar seu cônjuge - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausente, momentaneamente, o Senhor Conselheiro Benedito Gonçalves e, por motivo de férias, o Senhor Conselheiro Poul Erik Dyrlund."

Nº DO REGISTRO: 2006.02.01.012304-9 - PROT: 1169/10/2006 - PROCESSO ADMINISTRATIVO/CA Nº 7493 - REQUERENTE: PATRÍCIA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: EXMº(*) SR.(*) PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. CASTRO AGUIAR - ASSUNTO: Licença para tratar de interesses particulares - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir o pedido de licença para tratar de interesses particulares, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausente, momentaneamente, o Senhor Conselheiro Benedito Gonçalves e, por motivo de férias, o Senhor Conselheiro Poul Erik Dyrlund."

Nº DO REGISTRO: 2006.02.01.013328-6 - PROT: 1624/12/2005 - PROCESSO ADMINISTRATIVO/CA Nº 7509 - REQUERENTE: RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA - JUIZ FEDERAL - REQUERIDO: EXMº(*) SR.(*) PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. CASTRO AGUIAR - ASSUNTO: Verbas pagas indevidamente pela indicação para exercício de titularidade de Vara - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, manter a determinação de devolução dos valores pelo MM. Juiz Federal, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausente, momentaneamente, o Senhor Conselheiro Benedito Gonçalves e, por motivo de férias, o Senhor Conselheiro Poul Erik Dyrlund."

Nº DO REGISTRO: 2006.02.01.009083-4 - PROT: 0877/08/2006 - PROCESSO ADMINISTRATIVO/CA Nº 7458 - REQUERENTE: KELLY CRISTINA OLIVEIRA COSTA - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - REQUERIDO: EXMº(*) SR.(*) PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN - ASSUNTO: Concessão de ajuda de custo - DECISÃO: Adiado o julgamento, por indicação do Senhor Conselheiro Relator.

REVENDA AVULSA DOS DIÁRIOS OFICIAIS AGORA NO CEARÁ

SIC – DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA – EPP
Rua Solon Pinheiro, 116 – Salas 303 e 305
Centro – CEP: 60050-040 – Fortaleza – CE
Tel.: (85) 3254 6597



As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 6/12/2006, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.



Nº DO REGISTRO: 2006.02.01.012525-3 - PROT: 1041/09/2006 - PROCESSO ADMINISTRATIVO/CA Nº 7496 - REQUERENTES: TATIANA DE CARVALHO RODRIGUES ROMO E OUTROS - REQUERIDO: EXMº(*) SR.(*) PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN - ASSUNTO: Pedido para a correção da informação de fls. 209 - DECISÃO: Adiado, por indicação do Senhor Conselheiro Relator.

Nº DO REGISTRO: 2006.02.01.012741-9 - PROT: 1020/09/2006 - PROCESSO ADMINISTRATIVO/CA Nº 7501 - REQUERENTE: JORGE MENDONÇA RIBEIRO - REQUERIDO: EXMº(*) SR.(*) PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN - ASSUNTO: Aplicação dos efeitos da Resolução nº 465/2005, do Conselho da Justiça Federal- DECISÃO: Adiado, por indicação do Senhor Conselheiro Relator.

Nº DO REGISTRO: 2006.02.01.013084-4 - PROT: 1174/10/2006 - PROCESSO ADMINISTRATIVO/CA Nº 7505 - REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE PAULA SANTOS VIEIRA - REQUERIDO: EXMº(*) SR.(*) PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN - ASSUNTO: Pagamento do Plano de Saúde de dependentes através de Guia de Recolhimento da União (GRU) - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausente, momentaneamente, o Senhor Conselheiro Benedito Gonçalves e, por motivo de férias, o Senhor Conselheiro Poul Erik Dyrlund."

Nº DO REGISTRO: 2006.02.01.013838-7 - PROT: 1233/10/2006 - PROCESSO ADMINISTRATIVO/CA Nº 7513 - REQUERENTE: ANA LUCIA MAGIANO DA PÓS - REQUERIDO: EXMº(*) SR.(*) PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN - ASSUNTO: Licença para tratar de interesses particulares - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir o pedido, por 01 (um) ano, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausente, momentaneamente, o Senhor Conselheiro Benedito Gonçalves e, por motivo de férias, o Senhor Conselheiro Poul Erik Dyrlund."

Nº DO REGISTRO: 2006.02.01.013327-4 - PROT: 0185/02/1996 - PROCESSO ADMINISTRATIVO/CA Nº 7508 - REQUERENTE: TANIA MARIA DERZE RODRIGUES - REQUERIDO: EXMº(*) SR.(*) PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN - ASSUNTO: Pagamento de Diferença Individual - DIFIN - DECISÃO: Adiado o julgamento, por indicação do Senhor Conselheiro Relator.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

Nº DO REGISTRO: 2004.02.01.009663-3 - PROT: 1250/10/2003 - PROCESSO ADMINISTRATIVO/CA Nº 7028 - REQUERENTE: FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA - JUIZ FEDERAL - REQUERIDO: EXMº(*) SR.(*) PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. FREDERICO GUEIROS - ASSUNTO: Tendo em vista que o art. 8º da Resolução nº 20/2005-TRF2 determina que as licenças para tratamento de saúde, com prazo superior a 30 (trinta) dias, devam ser submetidas ao Conselho de Administração desta Corte, a Secretaria de Recursos Humanos encaminha o presente pedido de prorrogação da referida licença, por mais 17 (dezesete) dias, no período de 21/10 a 06/11/2006 - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por maioria, referendar a Portaria nº 889, de 14 de novembro de 2006, da Presidência desta Corte. Vencido, o Senhor Conselheiro Castro Aguiar. Ausente, momentaneamente, o Senhor Conselheiro Benedito Gonçalves e, por motivo de férias, o Senhor Conselheiro Poul Erik Dyrlund."

Nº DO REGISTRO: 2006.02.01.010435-3 - PROCESSO ADMINISTRATIVO/CA Nº 7469 - REQUERENTE: SERGIO CORREA DE ARAUJO - REQUERIDO: EXMº SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. FREDERICO GUEIROS - ASSUNTO: Análise se o imposto de renda retido na fonte deve ou não incidir sobre os valores pagos, a título de indenização de férias, às ex-servidoras e de indenização à gestante - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, manifestar-se no sentido da não incidência do Imposto de Renda relativamente às férias e pela incidência do referido imposto quanto à indenização à gestante, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. O Senhor Conselheiro Carreira Alvim deu-se por impedido. Ausente, por motivo de férias, o Senhor Conselheiro Poul Erik Dyrlund."

Nº DO REGISTRO: 2006.02.01.008951-0 - PROT: 1105/09/2003 - PROCESSO ADMINISTRATIVO/CA Nº 7457 - REQUERENTE: LUIS SERGIO DOS SANTOS MAFFEI - REQUERIDO: EXMº SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. CARREIRA ALVIM - ASSUNTO: Recurso administrativo interposto contra decisão da Presidência desta Corte, solicitando que seja concedido auxílio-creche retroativo também a período anterior à alteração da norma que passou a admitir a concessão do referido instituto para dependente - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Vencidos, os Senhores Conselheiros Sergio Feltrin e Benedito Gonçalves, que negaram provimento ao recurso. O Senhor Presidente da sessão proferiu voto de desempate. Impedido, o Sr. Conselheiro Frederico Gueiros. Presidiu o julgamento o Sr. Conselheiro Carreira Alvim. Ausente, por motivo de férias, o Senhor Conselheiro Poul Erik Dyrlund."

Nº DO REGISTRO: 2006.02.01.013802-8 - PROT: 1351/11/2006 - PROCESSO ADMINISTRATIVO/CA Nº 7512 - REQUERENTE: JOSÉ CARLOS ZEBULUM - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - REQUERIDO: EXMº(*) SR.(*) PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. BENEDITO GONÇALVES - ASSUNTO: O Exmº Juiz Federal Substituto, Dr. JOSÉ CARLOS ZEBULUM, solicita autorização para afastar-se, no período de 30/01 a 28/02/2007 (30 dias), para elaborar dissertação da tese de Mestrado em Direito Civil, promovido pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausente, por motivo de férias, o Senhor Conselheiro Poul Erik Dyrlund."

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 5 DE DEZEMBRO DE 2006

PROCESSO : 1988.51.01.017187-0 (8800171877) 387927 - AC RJ
APTE : JOVENITA DE SOUZA SILVA
ADV : JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 1991.51.01.019612-8 (9100196126) 387862 - AC RJ
APTE : SELMA RAYMUNDO CUMANI
ADV : ALESSANDRA GARCIA FERREIRA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2001.50.01.007631-1 (200150010076311) 387852 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA
APDO : RUY CARLOS ANGELO DE CAMPOS
ADV : MARIA CHRISTINA DE MORAES E OUTRO
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2003.51.16.000330-0 (200351160003300) 387945 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
APDO : JOSE BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTROS
ADV : ROBERTO DA SILVA CARVALHO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2003.51.16.002202-1 (200351160022021) 387912 - AC R
APTE : EVALDO DUMAS
ADV : EDSON DALTRO DE MATOS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.04.003848-4 (200551040038484) 387881 - AC R
APTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADV : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APDO : CARLOS AGUSTO CANDIDO
ADV : VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 1998.50.01.009010-0 (9800090100) 387850 - AC ES
APTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADV : MARILENE NICOLAU E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2003.51.03.002508-3 (200351030025083) 387858 - AC R
APTE : THEREZINHA VOEGEL DE CARVALHO
ADV : LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WALTER GONCALVES DE FREITAS
APDO : MARIA MARLENE PEREIRA DA SILVA
ADV : CONSTANTE CHURCHIL DA FONSECA
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2003.51.16.002478-9 (200351160024789) 387937 - AC R
APTE : MARIA IZABEL DE BASTOS
ADV : EDSON DALTRO MATOS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006



PROCESSO : 2005.51.04.003831-9 (200551040038319) 387874 - AC R
APTE : CIA/ SIDERURGICA NACIONAL
ADV : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
APDO : AROLDO SOUZA SAUDE
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.04.004268-2 (200551040042682) 387899 - AC R
APTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
APDO : JOSE ROBSON DE OLIVEIRA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 1993.51.02.081342-1 (9300813420) 387828 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANA REIS DE PAULA
APDO : MARLI ASSIS DA COSTA
ADV : MARIA DAS GRACAS V. DE ASSIS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2001.51.05.000099-0 (200151050000990) 5242 - ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : JESUINO MARCOS PAREDES CYPRIANO
ADV : NATHALIE MARTINEZ SANSONI
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2003.51.16.002244-6 (200351160022446) 387906 - AC R
APTE : ALBERTINO JORGE DE OLIVEIRA
ADV : EDSON DALTRO DE MATOS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2004.51.06.000866-3 (200451060008663) 387898 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRAD-DE
APDO : OLYMPIA CAFIERO BENDER
ADV : BEATRIZ TOUON E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPOLIS-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.04.003839-3 (200551040038393) 387880 - AC R
APTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APDO : SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL
ADV : VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.04.003976-2 (200551040039762) 387879 - AC R
APTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADV : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APDO : ROBER FURTADO
ADV : VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.51.16.000702-1 (200651160007021) 1582 - RSE RJ
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : LEILZO CARVALHO KLEN
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2000.51.01.529138-6 (200051015291386) 387833 - AC R
APTE : EUGENIA MARIA DA SILVA
ADV : LUIS CLAUDIO DIAS DA SILVA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
APDO : MARIA DELFINA
ADV : ROSANGELA ARAUJO LORENA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2003.51.16.002261-6 (200351160022616) 387909 - AC R
APTE : GILSON MANHÃES VIEIRA E OUTROS
ADV : EDSON DALTRO DE MATOS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.04.003793-5 (200551040037935) 387883 - AC R
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIO-NAL
ADV : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APDO : ANTONIO ANGELO DOS SANTOS
ADV : VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.04.004025-9 (200551040040259) 387886 - AC R
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIO-NAL
ADV : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APDO : VANILDE DE LIMA
ADV : VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.51.06.000605-5 (200651060006055) 387865 - AC R
APTE : GERALDO DA SILVA ROSA
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.51.17.001892-1 (200651170018921) 387840 - REOAC
PARTEA : OLINDA CHAVES DE SOUZA
ADV : ALMIR LOPES FILHO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO SAO GONCALO-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 1991.51.02.059397-7 (9100593974) 387847 - AC RJ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PAULO ROBERTO PERES FILGUEIRAS
APDO : IRENE NAZARETH DA SILVA E OUTRO
ADV : CLAUDIA BARBOSA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 1998.50.01.011025-1 (9800110259) 387818 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FLAVIO TELES FILOGONIO
APDO : GELSIMAR DIAS CALMON CRISTINO
ADV : JOANA D'ARC BASTOS LEITE
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2003.51.52.005175-0 (200351520051750) 387827 - AC R
APTE : GERALDO GONCALVES DIAS
ADV : GERALDO GONCALVES DIAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SERGIO COSTA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2003.51.56.007513-2 (200351560075132) 387901 - REOAC
PARTEA : BERNARDO HENRIQUES DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO MONTES
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PETROPOLIS RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2004.51.16.000214-2 (200451160002142) 387894 - AC R
APTE : MARIANA APRIGIO DIOGO E OUTROS
ADV : EDSON DALTRO MATOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.04.003798-4 (200551040037984) 387878 - AC R
APTE : CIA/ SIDERURGICA NACIONAL
ADV : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APDO : CARLOS MATIAS DE OLIVEIRA
ADV : VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2003.51.06.002257-6 (200351060022576) 387893 - AC R
APTE : VANILDA WINTER GOMES
ADV : MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2003.51.16.002514-9 (200351160025149) 387884 - AC R
APTE : EUNICE CARVALHO DE SOUZA
ADV : EDSON DALTRO MATOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.520947-0 (200451015209470) 387848 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : NILSON EDUARDO DE ALMEIDA
ADV : MAXIMIANO ALVES DOS SANTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.04.003784-4 (200551040037844) 387888 - AC R
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
APDO : ELSON RAMALHO DE CASTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.002098-6 (200651010020986) 5240 - ACR RJ
APTE : CARLOS MARCIO SALLES DE VASCONCELOS E OUTROS
ADV : JORGE ALONSO FERRACO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.51.06.000570-1 (200651060005701) 387866 - AC R
APTE : MARGARIDA DE FREITAS
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2000.50.01.004729-0 (200050010047290) 387836 - AC E
APTE : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADV : HAMILTON LUCIO OLIVEIRA FILHO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
APDO : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV : JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2003.51.01.018826-4 (200351010188264) 387959 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MARISA JARDIM
ADV : ELIZA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2004.51.02.004914-9 (200451020049149) 387920 - AC R
APTE : CYLEDA BOUQUARD BASTOS GREGO E OUTROS
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.005623-3 (200651010056233) 66991 - REOMS
PARTEA : CLUB MED BRASIL S/A
ADV : WALTER LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2003.50.01.008089-0 (200350010080890) 387842 - AC E
APTE : CLINICA RADIOLOGICA DR AMANTINO SOARES LTDA
ADV : HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OUTROS
APDO : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV : MONICA JORGE SALIBA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2004.50.01.013514-6 (200450010135146) 387830 - AC E
APTE : ROSA MARIA MEMELLI MACHADO
ADV : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2000.51.10.007277-8 (200051100072778) 387849 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CASAS SENDAS COM/ IND/ S/A
ADV : MARIA DE LOURDES ALONSO PEREIRA E OUTROS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2003.50.01.011045-5 (200350010110455) 387934 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE APARECIDO BUFFON
APDO : DIDIMO JOSE PIRES DA SILVA E OUTRO
ADV : WELLINGTON DIAS DE OLIVEIRA
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXCUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2004.51.06.000692-7 (200451060006927) 387916 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : VALMIR RIBEIRO GOMES
ADV : ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPOLIS-RJ
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2002.50.01.009501-2 (200250010095012) 387854 - AC E
APTE : DORMITORIO ITARANA LTDA
ADV : HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OUTRO
APDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E OUTRO
ADV : FERNANDO ANTONIO VERVLOET E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2003.51.01.009804-4 (200351010098044) 387947 - AC R
APTE : COROA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV : FLAVIO GONCALVES LOPES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.021559-8 (200551010215598) 66999 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : PAULO ROBERTO AMANCIO
ADV : ARACELI ALVES RODRIGUES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 1997.51.02.044446-9 (9700444465) 387825 - AC RJ
APTE : LEON CARVALHO PRESTES E OUTRO
ADV : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2003.51.01.002436-0 (200351010024360) 387921 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SOC/ COML/ IMP/ HERMES S/A
ADV : ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.009154-3 (200651010091543) 67000 - AMS R
APTE : MRI ASSESSORIA LINGUISTICA LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.014738-0 (200651010147380) 387864 - AC R
APTE : DSP ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
ADV : MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006



PROCESSO : 2004.51.01.012114-9 (200451010121149) 387808 - AC R
APTE : SOC/ BRASILEIRA DE CULTURA INGLESÁ S/A
ADV : FÁBIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.015029-0 (200451010150290) 387989 - AC R
APTE : OLIMPIC IND/ DE AUTOPECAS LTDA
ADV : MARCELO RULI E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.001243-6 (200651010012436) 67013 - AMS R
APTE : HAPPY CONFECÇÕES LTDA
ADV : PAULO CESAR DE SOUZA SOARES E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.004565-0 (200651010045650) 387889 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MARILENA RAMOS BARBOZA
ADV : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2003.51.01.007550-0 (200351010075500) 387814 - AC R
APTE : DIXIE EXECUTIVE LANGUAGE PROGRAMS LTDA
ADV : FABRICIO CARDOSO DE FARIA MARTINS E OUTROS
APDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROC : TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2003.51.01.021336-2 (200351010213362) 387829 - AC R
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ALEXANDER ALI SHAH
APDO : LEONARDO ROCCHETTO COELHO
ADV : KATIA RODRIGUES ANTUNES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.013737-6 (200451010137376) 387905 - AC R
APTE : SIMONE BARREIROS CAETANO
ADV : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.50.01.000971-6 (200550010009716) 387853 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARCILIA NUNES DA SILVA E OUTRO
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.018401-2 (200551010184012) 387911 - AC R
APTE : HELENA TEREZINHA FREITAS DE CASTRO
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PAULO JOSÉ CANDIDO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.018848-0 (200551010188480) 387807 - AC R
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : DANILO SARMENTO FERREIRA
APDO : SANTA MARINA SAUDE S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.024207-3 (200551010242073) 387926 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : YARA BORSARIO DE SOUZA
ADV : SERGIO DOS SANTOS DE BARROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.024214-0 (200551010242140) 387924 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINDISERF-RJ E OUTROS
ADV : ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 1995.51.01.026475-9 (9500264757) 387962 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : POCAPO S/A - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA
ADV : ELADIO MIRANDA LIMA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2001.51.02.002230-1 (200151020022301) 387918 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS E OUTROS
APDO : ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2002.51.01.020799-0 (200251010207990) 387826 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
APDO : ORLANDO LOBATO RODRIGUES - ESPÓLIO
ADV : HAMILTON GERALDO DE PAIVA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2003.51.01.004734-6 (200351010047346) 387942 - AC R
APTE : ADENIR BENTO GONCALVES E OUTRO
ADV : MARCOS ALEXANDRE GOUVEIA DO REGO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.001376-6 (200451010013766) 387908 - AC R
APTE : ZENAIDE DAMASCENO DOS SANTOS
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOSO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.017969-7 (200551010179697) 387891 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CARLOS ALBERTO PERES GARCIA
ADV : CRISTIANE FERREIRA PERES GARCIA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.003268-0 (200651010032680) 387816 - AC R
APTE : VALDECIR GOMES DE SOUZA
ADV : DENIZE TELES DE SOUZA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.008105-7 (200651010081057) 387932 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LEONIA VIEIRA MADEIROS
ADV : NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2001.51.01.006595-9 (200151010065959) 387863 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARCIO ROBERTO RIBEIRO SILVA
ADV : CARLOS CLAUDINO LINDOTE SANTANA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2003.50.01.002543-9 (200350010025439) 387856 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOÃO MARTINS MAGALHÃES JUNIOR E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.015047-2 (200451010150472) 387929 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO COIFMAN E OUTROS
APDO : MANOEL LEITE DA SILVA
ADV : ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.022001-2 (200451010220012) 387824 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APDO : ALBERTO JOSE ZIMERMANN MOREIRA BARBOSA
ADV : FLAVIO COELHO MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.006564-3 (200551010065643) 387823 - AC R
APTE : DINAH FONSECA MEDINA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FRANCISCO F. VIEIRA FILHO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.012751-0 (200551010127510) 387965 - AC R
APTE : CINARA VIEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.016128-0 (200551010161280) 387876 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO LASPERG E OUTROS
APTE : ZORAIDE BORGES MIGUEZ
ADV : MIGUEL JORGE JACOB E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.02.000967-3 (200551020009673) 387910 - AC R
APTE : JULIO MACHADO DE OLIVEIRA
ADV : ELZA TOBIAS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2000.51.01.031308-2 (200051010313082) 387961 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
APDO : IRAIDES MARIA PEREIRA COELHO
ADV : PATRICIA MARANHÃO B. PESSOA MENDES
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2001.51.01.014192-5 (200151010141925) 387967 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PAULO JOSÉ CANDIDO DE SOUZA
APDO : MAYSE DE ALMEIDA FREYRE
ADV : JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
RMTE : JUZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2001.51.02.001121-2 (200151020011212) 387811 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APTE : ZULEICA MORATH DA CUNHA
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2004.50.01.012857-9 (200450010128579) 387837 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SINDPREV/ES - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA NO EST. DO ES
ADV : MARCELO MATEDI ALVES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.019801-8 (200451010198018) 387925 - AC R
APTE : CONSELHO REG. DE TEC. EM RADIOLOGIA - 4A REGIAO/RJ
ADV : EDSON JORGE RODRIGUES
APDO : VALMIR BRAZ TULSEN
ADV : JOSE PAULO THOME MORAES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.009034-0 (200551010090340) 387903 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : HELIO SILVA MELLO
ADV : SYLVIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
RMTE : JUZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.013097-0 (200551010130970) 387922 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : MARIA SUELI DOS REIS
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER E OUTRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 1999.51.01.062127-6 (9900621271) 387810 - AC RJ
APTE : LUCIANA BARCELLOS MARQUES
ADV : GUARACI RESENDE LOBO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2000.51.01.031422-0 (200051010314220) 387900 - AC R
APTE : BRUNO DE VERAS DA SILVA
ADV : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2001.51.01.023489-7 (200151010234897) 387895 - AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ELAINE KER MARRARA E OUTROS
APDO : COLPEX LTDA.
ADV : FABIO PELEGRINETI LOURENCO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2002.51.01.006631-2 (200251010066312) 387860 - AC R
APTE : EUNIDICE MONTE DE BARROS E OUTROS
ADV : BARBARA FERREIRA FALACIO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
APTE : EUNIDICE MONTE DE BARROS E OUTROS
ADV : BARBARA FERREIRA FALACIO E OUTROS
APDO : MARLU DO MONTE CALADO
ADV : ISIS DE PAULA V. CABRAL E OUTROS
RMTE : JUZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2004.50.01.011343-6 (200450010113436) 387859 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : BRUNO LANG E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RMTE : JUZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.001357-6 (200551010013576) 66994 - AMS R
APTE : VANIA LUCIA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA DE SANT'ANNA
ADV : FERNANDO SALLES XAVIER E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : EVANICE LUCY DA SILVA SANTOS E OUTRO
ADV : JOSE FELICIO GONCALVES E SOUSA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.009357-2 (200551010093572) 387812 - AC R
APTE : CAROLINA LANE SA CORTES BRASILICO
ADV : WILMA LOPES PONTES DE S.SANTOS E OUTROS
APDO : COLEGIO PEDRO II
PROC : MARCELA LAMONICA REGO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.011014-4 (200551010110144) 387960 - REOAC
PARTEA : GISELLE DOS SANTOS BARRETO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO
ADV : MARIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.018852-2 (200551010188522) 387870 - AC R
APTE : CELIA SAFRA DOS SANTOS
ADV : CARLOS ANTONIO COELHO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 1990.51.01.024364-3 (9000243645) 387935 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : NIELS NIKOLAJ GUDME E OUTROS
ADV : LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2001.51.01.000098-9 (200151010000989) 387846 - AC R
APTE : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : EUNICE RUBIM DE MOURA
APDO : AFONSO GIL
ADV : MERRWELVELSON F. E SOUZA JUNIOR
RMTE : JUZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2003.51.01.014768-7 (200351010147687) 387957 - AC R
APTE : JORGE HENRIQUE DOS SANTOS CARVALHO
ADV : YANA CLERIS DA SILVA LIMA E OUTROS
APDO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.006623-0 (200451010066230) 387917 - AC R
APTE : SERGIO OLIVEIRA RAMOS
ADV : ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006



PROCESSO : 2005.51.01.005760-9 (200551010057609) 387872 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DEA TANCREDI RODRIGUES
ADV : LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.007490-5 (200551010074905) 387914 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APDO : YEDA ROMUALDA FERREIRA CERQUEIRA LEITE
ADV : FELIPE CUIABANO BARBOSA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.024994-8 (200551010249948) 388012 - AC R
APTE : CRISTINA MARIA CAMPOS CURI SILVA
ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
APDO : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROC : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.02.001152-7 (200551020011527) 387977 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO : MARIA MARGARIDA CHEHAB MALESON
ADV : NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2000.51.01.031977-1 (200051010319771) 387845 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CLAUDIONOR MOREIRA FERREIRA
ADV : ERVALDO MENARIO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2002.51.01.025229-6 (200251010252296) 387904 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LEDA ROSA BAZZARELLI SALEMA
ADV : HENRIQUE DO NASCIMENTO ROCHA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2003.51.01.007552-4 (200351010075524) 387897 - AC R
APTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO CHAPADINHA
ADV : AYRTON MATHEUS D'AZEVEDO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2003.51.01.024083-3 (200351010240833) 387902 - AC R
APTE : TALITA DA SILVA GUIMARAES
ADV : JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.001228-2 (200451010012282) 387821 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : IONETE DE OLIVEIRA
ADV : EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.024109-0 (200451010241090) 387930 - AC R
APTE : DEBORA MACHADO DE ALMEIDA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PAULO JOSÉ CANDIDO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.014033-1 (200551010140331) 387952 - AC R
APTE : ANTONIO CARLOS DE ANDRADE
ADV : SONIA SABINA BARBOSA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.010346-6 (200651010103466) 66992 - AMS R
APTE : WILSON GUIMARAES
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 1999.51.06.057128-1 (9900571282) 387949 - AC RJ
APTE : GILMAR RANGEL
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOSO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2003.51.01.027647-5 (200351010276475) 387938 - AC R
APTE : IVONEIDE DE ASSIS SOUZA TAVARES E OUTROS
ADV : EDNE FONSECA PINTO MAGALHAES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.002143-0 (200451010021430) 387978 - AC R
APTE : SERGIO BARBOZA DOS SANTOS E OUTROS
ADV : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.015744-2 (200451010157442) 387869 - AC R
APTE : HORACIO MARQUES DE SOUZA E OUTROS
ADV : SATIRO JOSE TEIXEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.004792-6 (200551010047926) 387809 - AC R
APTE : WALMIR REIS DA SILVA
ADV : ALEXANDRE SFRAPPINI E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.001674-0 (200651010016740) 387815 - AC R
APTE : ANGELITO BRESLER LORETI
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.014876-0 (200651010148760) 387970 - AC R
APTE : GILMAR JOSE FERREIRA E OUTROS
ADV : JULIANA REIS DE CASTRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 1993.51.01.023779-6 (9300237799) 387946 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
APDO : GILBERTO MAIA E OUTROS
ADV : LUCIANA BEZERRA CRUZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2000.50.01.009383-3 (200050010093833) 387822 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ALCEBIADES VIANNA E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.023177-0 (200451010231770) 387956 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
APDO : CRISTIANO BARSANTE RODRIGUES DA SILVA
ADV : JULIO CEZAR M. B. DA SILVA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.50.05.001345-7 (200550050013457) 387951 - REOAC
PARTEA : FIORAVANTE MARIM NETO
ADV : JOSÉ CARLOS PINHEIRO COELHO E OUTROS
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/ES
ADV : THIAGO COELHO SARAIVA
RMTE : JUIZO FEDERAL 1A VARA DE COLATINA-ES
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.001486-6 (200551010014866) 387933 - AC R
APTE : LUIZ CARLOS DA ROCHA MONTEIRO
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PAULO JOSÉ CANDIDO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.013905-5 (200551010139055) 387936 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CLAUDIA REIS DE ARAUJO
ADV : GLEIDES DE MELO RODRIGUES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.017742-1 (200551010177421) 66995 - AMS R
APTE : ASSOCIACAO DE PENSIONISTAS E INATIVOS DA POLICIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006



PROCESSO : 2005.51.01.024991-2 (200551010249912) 388009 - AC R
APTE : ODILON PINTO NORONHA FILHO
ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
APDO : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROC : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.004865-0 (200651010048650) 387963 - AC R
APTE : JOSE CARLOS DE ARAUJO E OUTROS
ADV : RICARDO W. DE CARVALHO BERNARDINO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 1999.51.01.016582-9 (9900165829) 387851 - AC RJ
APTE : MANOEL VIEIRA DUQUE E OUTROS
ADV : LUCIANA ROSARIO GOMES E OUTROS
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MANOEL VIEIRA DUQUE E OUTROS
ADV : LUCIANA ROSARIO GOMES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2000.51.02.006387-6 (200051020063876) 387923 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO : ROUSEMARY CASTILHO DE MELLO
ADV : PAULO ROBERTO MOREIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2003.51.01.026138-1 (200351010261381) 387953 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE ATAIDE DE MOURA FILHO
ADV : HENISA MARIA R. MIRANDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.015307-2 (200451010153072) 387843 - AC R
APTE : RICARDO LUIZ SICHEL
ADV : DEBORA LACS SICHEL
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : BEATRIZ MONTEZ DE MORAES
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.019050-0 (200451010190500) 387954 - AC R
APTE : ADIMEA DOS SANTOS TAVARES
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.016236-3 (200551010162363) 387839 - AC R
APTE : MARISA CRISTINA DE SOUZA DA SILVA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RAUL J. L. P. SOUTO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.007814-9 (200651010078149) 387832 - AC R
APTE : ALBIDONARIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : BIANCA MESSIAS MENDES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.013136-0 (200651010131360) 387941 - AC R
APTE : MARIA DA PENHA DOS SANTOS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2003.51.01.018398-9 (200351010183989) 387907 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DIVA ROCHA PEIXOTO
ADV : JACK MANHAES DE AZEVEDO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2003.51.01.028122-7 (200351010281227) 387806 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
APTE : INOCENCIA DOS SANTOS
ADV : MARIO NILTON LEOPOLDO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.010789-3 (200551010107893) 387877 - AC R
APTE : RUY DA SILVA THORPE
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.014605-9 (200551010146059) 387875 - AC R
APTE : VALDA DE MELO CAMPOS
ADV : GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.015880-3 (200551010158803) 387844 - AC R
APTE : ANAMARIA BACELLAR CORREA
ADV : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.015882-7 (200551010158827) 387820 - AC R
APTE : SONIA MARIA GONCALVES LOPES
ADV : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.005018-8 (200651010050188) 387892 - AC R
APTE : UBIRATAN FREIRE BECKMAN E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.011280-7 (200651010112807) 387919 - AC R
APTE : SUZETE MARIA SILVA DO CARMO
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2003.50.01.011849-1 (200350010118491) 387841 - AC E
APTE : ROBERTA ESTEFANIA BELENO SOARES
ADV : IVAN MOREIRA DE MELLO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : MARIA DE FATIMA ALVES BELEÑO
ADV : ERCILÉIA MARQUES ARAUJO E OUTRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2003.51.01.009517-1 (200351010095171) 387838 - AC R
APTE : DOMINGOS D OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS
ADV : INACIO DE ALENCAR MAIA E OUTRO
APDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC : MARCELA LAMONICA REGO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.016808-7 (200451010168087) 387896 - REOAC
PARTEA : UNIAO FEDERAL
PARTER : LUIZ CLAUDIO E OLIVEIRA
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BELEM
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.50.05.000585-0 (200550050005850) 387943 - AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : JOAO PEDRO MORELATO
ADV : DAVID GUERRA FELIPE
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.003724-6 (200551010037246) 387948 - AC R
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : SERGIO GERALDO MANTINI NETO
APDO : ISA ANDRADE PERES
ADV : LEONARDO TAVARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.004617-0 (200551010046170) 387868 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APDO : FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADV : CLAUDIO M. HENRIQUE DAOLIO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.04.001568-0 (200551040015680) 387975 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
APDO : WANDERLEY DO NASCIMENTO
ADV : CLAUDIA HELENA LIMA
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.006050-9 (200651010060509) 387819 - AC R
APTE : ANDERSON VALERIO GONCALVES DE SOUZA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006



PROCESSO : 2006.51.01.007531-8 (200651010075318) 387885 - AC R
APTE : SERGIO MAURO DA SILVA GUIMARAES
ADV : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014127-1 (200251100026704) 6612 - AGRESP
AGVTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA
PROC : CARLOS HUMBERTO BITENCOURT
AGVDO : MARBELA IND/ COM/ DE COSMETICOS LT-DA ME
ADV : FRANCISCO CARLOS UNGER VELASQUES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014128-3 (200451040021819) 6613 - AGREXT
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : HELIO RIBEIRO COUTO
AGVDO : ROSA ISIDIO ANDRE
ADV : ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014129-5 (200351010269732) 6611 - AGREXT
AGVTE : AFFONSO CARLOS SABÓIA BANDEIRA DE MELLO E OUTROS
ADV : FERNANDA MARIA MACHADO E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014130-1 (200351010269732) 6608 - AGRESP
AGVTE : AFFONSO CARLOS DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO E OUTROS
ADV : DIRCEU ALVES PINTO E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014131-3 (200502010051010) 6610 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ANTONIO MILLERAND GARCIA REP/ P/ NADIR DA SILVA GARCIA
ADV : ANTONIO SERGIO PINHEIRO LIMA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014132-5 (200502010102169) 6605 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : HELOISA TEIXEIRA DE PAIVA
ADV : PAULO ROBERTO BARREIROS DE SOUZA JUNIOR E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014133-7 (200502010127701) 6606 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ABILIO CORREA ALVES
ADV : MARCELO MACIEL AVILA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014134-9 (200351010065853) 6607 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
ADV : GERSON LUCCHESI
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014135-0 (198551017130536) 6609 - AGRESP
AGVDO : CARLOS ROBERTO PEREIRA GARCIA REP/P/ROSANGELA BARBOSA GARCIA
ADV : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO
AGVTE : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014136-2 (200402010030890) 6604 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ZILAH TAVARES MIRANDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014143-0 (200251010252983) 6617 - AGRESP
AGVTE : PAULO SERGIO SALES MUSSI
ADV : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014144-1 (200502010007458) 6616 - AGRESP
AGVTE : RAYMUNDO SAMPAIO E OUTRO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014145-3 (200251010252983) 6615 - AGREXT
AGVTE : PAULO SERGIO SALES MUSSI
ADV : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014146-5 (200602010013451) 6614 - AGRESP
AGVTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGVDO : JOAQUIM PIRES E ALBUQUERQUE PIZZOLANTE
ADV : FERNANDO FRAGOSO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014147-7 (200051010033966) 6618 - AGREXT
AGVTE : JORGE DA SILVA E OUTROS
ADV : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014148-9 (200051010033966) 6619 - AGRESP
AGVTE : JORGE DA SILVA E OUTROS
ADV : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014149-0 (200050010071059) 6620 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : DANIEL RODRIGUES SOUZA E OUTROS
ADV : JOSE HENRIQUE DAL PIAZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014226-3 (199351010623647) 6622 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : CRISTIANO CHIPITELLI
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014227-5 (200451010166698) 6624 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : DELORME SOUZA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014232-9 (199451010123643) 6623 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : SIRLEY DE MELO CRUZ
ADV : LEONEL RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014233-0 (200202010163420) 6621 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : MARCELO PAIVA SANTOS
ADV : MARCOS DE OLIVEIRA LAGROTTA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.12.2006

PROCESSO : 2001.51.01.009246-0 (200151010092460) 387964 - AC R
APTE : IRAIDES MARIA PEREIRA COELHO
ADV : CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.006597-7 (200551010065977) 387958 - REOAC
PARTEA : CREUZA DA ROCHA BARRETO E OUTRO
ADV : MARIVALDO C DOS SANTOS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014164-7 (200250010038685) 97 - RV-CR ES
REQTE : WALMIR DE SOUZA
ADV : OLGA BERGER
REQDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

IMPEDI- : DES.FED.ANDRÉ FONTES
DO(S)
DES.FED.LILIANE RORIZ
DES.FED.MESSOD AZULAY NETO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014162-3 (200651015307621) 7393 - CC RJ
AUTOR : ADAUTO JOSE DE CARVALHO
ADV : HELEN NOGUEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO GONCALO - RJ

SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014156-8 (200350010009744) 4901 - HC ES
IMPTE : RICARDO CORREA DALLA E OUTRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL - ES

PACTE : CELSO SIQUEIRA DE BRITO
ADV : RICARDO CORREA DALLA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014165-9 (200651510444349) 7391 - CC RJ
AUTOR : SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO LIMA
ADV : MARCIA FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
SUSDO : SETIMO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014174-0 (200651510475140) 7399 - CC RJ
AUTOR : NANCIR EVARISTO FERREIRA
ADV : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE JE-SUS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
SUSDO : SETIMO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014244-5 (200651510324599) 8968 - MS RJ
IMPTE : REGINA LUCIA HALFELD VIEIRA
ADV : REGINA LUCIA HALFELD VIEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL-RJ

IMPDO : JUIZO FEDERAL DO 7º JUIZADO ESPECIAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
IMPDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014172-6 (200651510343272) 7395 - CC RJ
AUTOR : EDIMO AFONSO
ADV : MARCELO SOUZA DE CARVALHO BORGES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
SUSDO : SETIMO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014152-0 (9400012462) 151501 - AG ES
AGRTE : PANIFICADORA DANIELA LTDA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014173-8 (200651015011665) 7396 - CC RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU : MERCADO SETE MARES LTDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL-RJ

SUSDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATY DO ALFERES
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014153-2 (0000012033) 151503 - AG ES
AGRTE : PLANCAP EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014167-2 (200651015013352) 7397 - CC RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU : BMCB REPRESENTACAO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL-RJ

SUSDO : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PATY DO ALFERES - RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014168-4 (200651015012049) 7400 - CC RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU : MARXER REPRESENTAÇÃO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL-RJ

SUSDO : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE PATY DO ALFERES-RJ
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014176-3 (200451020009840) 151509 - AG R
AGRTE : RAYMUNDO SOARES DE OLIVEIRA
ADV : JOSE CARLOS BRUZZI CASTELLO E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014154-4 (0000024341) 151498 - AG ES
AGRTE : COSTA MAR EMPRESA ESPIRITOSSANTENSE DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014166-0 (200651015013376) 7394 - CC RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU : GERALDINO FIUZA FRANCA
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL-RJ

SUSDO : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PATY DO ALFERES - RJ
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014159-3 (200651015013339) 7390 - CC RJ

AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU : JULIO AVELINO OLIVEIRA DE MOURA
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL-RJ

SUSDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATY DO ALFERES
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014181-7 (9000004292) 151512 - AG RJ
AGRTE : EGIDE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : RICARDO MAFRA TREU E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014171-4 (200651015011549) 7392 - CC RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU : VIACAO CIDADE DAS ROSAS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL-RJ
SUSDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATY DO ALFERES
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014158-1 (200651010026022) 151504 - AG R
AGRTE : CARLOS RENATO SANTOS SOARES
ADV : SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014178-7 (200651170038737) 151513 - AG R
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADV : LUIZ CLAUDIO BARBOSA BEZERRA DE ME-NEZES E OUTROS
AGRDO : JUAREZ BARRA DE FARIA E OUTRO
ADV : PAULO SERGIO GOMES
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014151-9 (200650010101169) 151499 - AG E
AGRTE : ECOSOFT CONSULTORIA E SOFTWARES AMBIENTAIS LTDA
ADV : MARIANA MARTINS BARROS E OUTROS
AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPIRITO SANTO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014220-2 (200351020020428) 151517 - AG R
AGRTE : JOSÉ ARAÚJO MOREIRA E CONJUGE
ADV : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014179-9 (200651100068844) 151514 - AG R
AGRTE : WILLIAN DOS SANTOS RAMOS
ADV : FABIOLA REIS DE ANDRADE E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006



PROCESSO : 2006.02.01.014223-8 (200151020036830) 151519 - AG R

AGRTE : ANTONIO TOLEDO DE OLIVEIRA E OUTRO

ADV : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014163-5 (200451010098863) 7398 - CC RJ

AUTOR : CARLOS ALBERTO FERREIRA E OUTRO

ADV : NANCY CORREA FRANCA SANAN E OUTRO

RÉU : UNIAO FEDERAL

SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ

SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014150-7 (200250010008449) 151502 - AG E

AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

ADV : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO

AGRDO : ELIETE MARIA VIEIRA MENEGHEL

ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014170-2 (200551010063336) 151511 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : QUALITY SECURITY VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

ADV : LUCIA CRISTINA RONFINI

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014155-6 (200650020007344) 151500 - AG E

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS

AGRDO : ESMAEL VIEIRA RIBEIRO E CONJUGE

ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO

RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014221-4 (200051020043877) 151516 - AG R

AGRTE : LUCIANO PINTO DE SOUZA NEVES FILHO E CONJUGE

ADV : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014222-6 (200651010200149) 8967 - MS RJ

IMPTE : CONCALPDE CONSTRUCOES LTDA

ADV : JORGE LUIZ PEREIRA DE SOUZA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014018-7 (200551010106840) 151408 - AG R

AGRTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC : ADRIANE DE BIASE NINHO

AGRDO : UMBELINA THOMPSON

ADV : DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL - RJ

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014225-1 (200651010110550) 151515 - AG R

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS

AGRDO : CLAUDIO RODRIGUES DE MELO E CONJUGE

ADV : LENIO JOSE OLIVEIRA COSTA E OUTRO

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014169-6 (200651010229280) 7401 - CC RJ

AUTOR : KARLA TODESCHINI

ADV : EDILEUZA DA FONSECA FIGUEIREDO

RÉU : UNIAO FEDERAL

SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ

SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014095-3 (9900138520) 151462 - AG RJ

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : NORMA PEREIRA MONTEIRO

ADV : PATRICIA ESTEVES DE PINHO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014111-8 (200251010208465) 151478 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : FLAVIA REGINA RAMOS BRAGA E OUTROS

ADV : MARCELO MACIEL AVILA

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014175-1 (200651010208770) 151508 - AG R

AGRTE : FIOCRUZ - FUNDACAO OSWALDO CRUZ

PROC : MARCELA LAMONICA REGO

AGRDO : PEDRO EMMANUEL ALVARENGA AMERICANO DO BRASIL

ADV : KATIA MARIA LOPES AMORIM

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014224-0 (9902071244) 151518 - AG RJ

AGRTE : EDMAR DE JESUS E OUTRO

ADV : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014161-1 (200651010219584) 151506 - AG R

AGRTE : BERNARDINO DA SILVA LEITE E OUTRO

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRDO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014219-6 (9500318008) 148 - RP/COR R

REPTE : JOSE CARLOS TORTIMA E OUTRO

ADV : JOSE CARLOS TORTIMA E OUTRO

REPDO : EXMO. SR. L. L. V. L. - JUIZ FEDERAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO AGUIAR - CORREGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.013734-6 (200651015184614) 151255 - AG R

AGRTE : SERGIO RICARDO DA SILVA

ADV : OMAR AUGUSTO LEITE MELO E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014024-2 (200651015255037) 4895 - HC RJ

IMPTE : LEONETE GODINHO DA CRUZ E OUTRO

IMPDO : JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : MARLI GODINHO DA CRUZ REU PRESO

ADV : LEONETE GODINHO DA CRUZ E OUTRO

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014123-4 (200651015032565) 4900 - HC RJ

IMPTE : JOSE ALVES FARAH

IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : MARILDA CARLA MENDES REU PRESO

ADV : JOSE ALVES FARAH

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014020-5 (200651010012035) 151409 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : JOAQUIM MAIA TRINDADE

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.012938-6 (200651010170364) 150810 - AG R

AGRTE : MARCELO ALESSANDRO CLARINDO DOS SANTOS E OUTRO

ADV : ANA PAULA RODRIGUES GOMES ANDRADE E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.013977-0 (200651010059386) 151391 - AG R

AGRTE : LUIZ CLAUDIO DA SILVA FEITOSA E CONJUGE

ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ERICA BATISTA DE CASTRO E OUTROS

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.012848-5 (200351015408977) 150748 - AG R

AGRTE : MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA

ADV : PAULO ROGERIO DE ARAUJO BRANDAO COUTO E OUTROS

AGRDO : LUNE PROJETOS ESPECIAIS EM TELECOMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTRO

ADV : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : MARGARETH GAZAL E SILVA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

IMPEDI-DO(S) : DES.FED.MESSOD AZULAY NETO

REDISTR. POR DEP. INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2005.02.01.005631-7 (200351015182410) 137925 - AG R

AGRTE : LUNE PROJETOS ESPECIAIS EM TELECOMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADV : PATRICIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA E OUTROS

AGRDO : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A

ADV : OTTO B LICKS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : DES.FED.MESSOD AZULAY NETO

REDISTR. ORG. JUL. INSTANTÂNEA EM 05.12.2006

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.



QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 5.12.2006

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	2	0	0	0	6	0	8
JULIETA LIDIA LUNZ	0	0	0	0	5	0	5
TANIA HEINE	1	0	0	0	4	0	5
ALBERTO NOGUEIRA	0	0	0	0	6	0	6
CARREIRA ALVIM	0	0	21	0	0	0	21
RICARDO REGUEIRA	0	0	0	0	12	0	12
ROGERIO CARVALHO	4	0	0	0	9	0	13
PAULO ESPIRITO SANTO	1	0	0	0	11	0	12
ANTÔNIO CRUZ NETTO	3	0	0	0	10	0	13
CASTRO AGUIAR	0	0	0	0	1	0	1
FERNANDO MARQUES	1	0	0	0	10	0	11
MARIA HELENA CISNE	2	0	0	0	7	0	9
VERA LÚCIA LIMA	2	0	0	0	10	0	12
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	1	0	0	0	10	0	11
SERGIO FELTRIN CORREA	2	0	0	0	5	0	7
LUIZ ANTONIO SOARES	4	0	0	0	5	0	9
BENEDITO GONCALVES	5	0	0	0	10	0	15
LILIANE RORIZ	0	0	0	0	8	0	8
SERGIO SCHWAITZER	2	0	0	0	9	0	11
POUL ERIK DYRLUND	2	0	0	0	10	0	12
ANDRÉ FONTES	1	0	0	0	6	2	9
REIS FRIEDE	0	0	0	0	10	0	10
ABEL GOMES	1	0	0	0	10	0	11
JOSE NEIVA/no afast. Relator	1	0	0	0	5	0	6
GUILHERME CALMON/no afast. Relator	1	0	0	0	11	0	12
MESSOD AZULAY NETO	0	0	0	0	10	0	10
TOTAL	36	0	21	0	200	2	259

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO	: 1995.51.05.054776-8 (9500547767) 5241 - ACR RJ
	: 200351050013293
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	: JORGE BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV	: MARIA DE FATIMA FARIA FERRAZ
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
PROCESSO	: 1998.51.01.024806-8 (9800248064) 387861 - AC RJ
APTE	: ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRAS - AEPET
ADV	: RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA E OUTROS
APDO	: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV	: FERNANDO LEIRIA JUNIOR E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
PROCESSO	: 1999.51.01.019433-7 (9900194330) 387950 - AC RJ
	: 9900634209
APTE	: FRANCISCO DE ASSIS LOPES DA SILVA
ADV	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
APDO	: DILSON CORREA DE SA E BENEVIDES
PROC	: CASTRUZ COUTINHO
RELATOR	: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
PROCESSO	: 2000.51.01.018005-7 (200051010180057) 387817 - AC R
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APDO	: MAYERSEN MOREIRA E OUTROS
ADV	: JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
PROCESSO	: 2000.51.02.002754-9 (200051020027549) 387966 - AC R
APTE	: NILBI CARNEIRO DE MORAES
ADV	: DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
PROCESSO	: 2001.51.01.011475-2 (200151010114752) 387969 - AC R
APTE	: JOSE SILDANO CORREIA
ADV	: JOSE LUIZ MACHADO JUNIOR

APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC	: ALEX TAVARES DOS SANTOS
RELATOR	: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
PROCESSO	: 2002.51.01.019665-7 (200251010196657) 387972 - AC R
APTE	: AUTO POSTO CHACARA DO VOVO LTDA
ADV	: GUSTAVO TAVARES E OUTROS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP
PROC	: CLARISSA PEREIRA BARROSO
APDO	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV	: ALOYSIO PINHEIRO DE VASCONCELLOS E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
PROCESSO	: 2003.50.01.015512-8 (200350010155128) 387855 - AC E
	: 200350010155104
	: 200350010063477
APTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDSEP/ES E OUTROS
ADV	: ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTRO
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES
PROCESSO	: 2003.51.01.012514-0 (200351010125140) 387834 - AC R
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: BRUNO GAZZINELLI E OUTROS
ADV	: MARILEY SIMONE CELESTINO M AZEVEDO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PROCESSO	: 2003.51.01.019296-6 (200351010192966) 387835 - AC R
APTE	: JOMARI TOSCANO DANTAS
ADV	: RODRIGO ALMEIDA CRUZ E OUTROS
APDO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROC	: IVANDA DA PORCIÚNCULA E SILVA
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PROCESSO	: 2003.51.01.023260-5 (200351010232605) 66993 - REOMS
PARTEA	: ELOISA HELENA MAURICIO
ADV	: ANTONIO SILVA FILHO E OUTROS
PARTER	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO	: 2003.51.01.026078-9 (200351010260789) 387974 - AC R
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: ANDRE LUIZ DE SOUZA BRITTO
ADV	: ANA CRISTINA NORMANDO DOS REIS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
PROCESSO	: 2003.51.01.026953-7 (200351010269537) 387857 - AC R
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: FERNANDO LINO VIEIRA
APDO	: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV	: MARCELO GOUVEA MACIEL E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PROCESSO	: 2003.51.16.002255-0 (200351160022550) 387940 - AC R
APTE	: ARTHUR ANCHIETA
ADV	: EDSON DALTRO MATOS E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
RELATOR	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PROCESSO	: 2003.51.16.002350-5 (200351160023505) 387890 - AC R
	: 200351160023542
APTE	: LUCY SILVEIRA MACHADO DE CARVALHO
ADV	: EDSON DALTRO MATOS E OUTRO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
RELATOR	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PROCESSO	: 2004.51.01.001767-0 (200451010017670) 387973 - AC R
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: GILSON ANDRE BARCIA GALL E OUTROS
ADV	: FLAVIA LING E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PROCESSO	: 2004.51.01.010258-1 (200451010102581) 387813 - AC R
APTE	: RUBENS AMBROSIO
ADV	: RICHARD PASSAGLI DE MIRANDA BORGES
APTE	: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROC	: ARNALDO ALMEIDA DE AMORIM
APDO	: BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADV	: ANTONIO AUGUSTO SALDANHA ALVES DE SOUZA E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PROCESSO	: 2004.51.01.010549-1 (200451010105491) 387931 - AC R
	: 9200664318
	: 200051010249641
	: 9101182900
APTE	: GILBERTO DA SILVEIRA SOUZA
ADV	: AGUSTINHO FERNANDES DIAS DA SILVA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
PROCESSO	: 2004.51.01.010782-7 (200451010107827) 387867 - AC R
	: 200351010209887
APTE	: FERNANDO LUIZ MAGNO DE CARVALHO FILHO
ADV	: WILSON MANSUETO LOPES PEREIRA
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
PROCESSO	: 2004.51.01.011625-7 (200451010116257) 387928 - AC R
APTE	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC	: ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
APDO	: SAMP-ESPIRITO SANTO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV	: CLAUDIA REIS ROSA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND



PROCESSO : 2004.51.01.013259-7 (200451010132597) 66996 - AMS R	PROCESSO : 2004.51.16.000114-9 (200451160001149) 387976 - AC R	APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA OUTRO
APTE : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MI-CRO E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE	APTE : MARIA DE LOURDES ALVES BRAZ	PROC : MARCO MAGNO MANELA
ADV : DENISE DILL DONATI WANDERLEY E OU-TROS	ADV : RODOLFO TANUS MADEIRA	APDO : OS MESMOS
APDO : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTE-BOL	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS	PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA	PROCESSO : 2006.02.01.014157-0 (200651010024785) 1484 - MCI RJ
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	REQTE : TECNOSONDA S.A
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR	PROCESSO : 2005.51.01.005303-3 (200551010053033) 387968 - AC R	ADV : CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OU-TROS
	: 9500051060	REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCESSO : 2004.51.01.016863-4 (200451010168634) 387939 - AC R	APTE : FRANCELINO DA SILVA	PROC : RODRIGO GASPAR DE MELLO
APTE : UNIAO FEDERAL	ADV : WALTER DOS SANTOS PULICARPO DE OLI-VEIRA E OUTRO	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APDO : JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL	PROCESSO : 2006.02.01.014160-0 (200651010220884) 151505 - AG R
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	PROC : LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES	AGRTE : TNL CONTAX S.A
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	AGRDO : LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
	PROCESSO : 2005.51.01.007844-3 (200551010078443) 387944 - AC R	PROC : SEM PROCURADOR
PROCESSO : 2004.51.01.022815-1 (200451010228151) 387915 - AC R	APTE : POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPI-TALARES	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE
APTE : ALEXANDRE HERCULANO RODRIGUES DA SILVA	ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU-TROS	PROCESSO : 2006.02.01.014177-5 (200551010205659) 151510 - AG R
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OU-TROS	APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS	AGRTE : UNIAO FEDERAL
APDO : UNIAO FEDERAL	PROC : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUN	AGRDO : SOLANGE PINTO ALVES
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	ADV : VANIA DE GONDRA FERREIRA
	PROCESSO : 2005.51.01.009047-9 (200551010090479) 66998 - AMS R	RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO
PROCESSO : 2004.51.01.534820-1 (200451015348201) 387971 - AC R	APTE : TECNISAN - TECNICA DE SERVICOS E COM/ LTDA	PROCESSO : 2006.02.01.014180-5 (9900325931) 7403 - CC ES
: 9700088090	ADV : LUIS CARLOS VASCONCELLOS DOS SAN-TOS JUNIOR	: 07960000035
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	APDO : UNIAO FEDERAL	AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC : MARCOS DAVIDOVICH	APDO : SHELТ EMPRESA DE HIGIENIZACAO E EN-GENHARIA LTDA	RÉU : SAO CAETANO MARMORES E GRANITOS LTDA
APDO : PALMIRA DO CARMO MACHADO AFONSO	ADV : ANDRE PAULA DOS SANTOS	ADV : SEM ADVOGADO
ADV : WALDINAH DA MOTTA	RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RE-LATOR	SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CA-CHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA	PROCESSO : 2005.51.01.009688-3 (200551010096883) 387871 - AC R	SUSDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CA-CHOEIRO DE ITAPEMIRIM ES
	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PROCESSO : 2004.51.02.003662-3 (200451020036623) 387913 - AC R	ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	
: 9700435458	APDO : SONIA MARIA SOARES DE VASCONCE-LOS	TERMO DE ENCERRAMENTO - 2º V I A
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS	Contém a presente ata a distribuição de 0223 feitos, realizada por
ADV : ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIREL-LES FAGUNDES E OUTROS	RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO	processamento eletrônico de dados e 0036 encaminhados para ve-rificação de correlação totalizando, 0034 folhas, todas por mim con-feridas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão),
APDO : NELIS DA SILVA	PROCESSO : 2005.51.01.009911-2 (200551010099112) 66997 - AMS R	Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.
ADV : ELZA TOBIAS	APTE : ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRA-DAS LTDA	
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	Rio de Janeiro - RJ, 5 de dezembro de 2006.
	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	FREDERICO GUEIROS
PROCESSO : 2004.51.06.001435-3 (200451060014353) 387887 - AC R	PROC : MARIA ISABEL ABREU DA SILVA	PRESIDENTE
APTE : MARIA DA GLORIA APARECIDA AZEVE-DO GUIMARAES		
ADV : GUSTAVO GONZAGA DO NASCIMENTO E OUTRO		
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS		
PROC : EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL		
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER		

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 5.12.2006					
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo			1996.51.01.073397-1
ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FA	RJ099101	2005.51.02.000967-3			2003.51.01.001672-6
ADRIANA MONTEIRO VINCLER	RJ089324	2005.51.01.013097-0	ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS	RJ091782	2004.51.01.015047-2
ADRIANA REIS DE PAULA		1993.51.02.081342-1	ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2005.51.04.003784-4
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS	RJ133855	2005.51.01.015880-3			2005.51.04.003793-5
		2006.51.01.003268-0			2005.51.04.003798-4
		2006.51.01.007531-8			2005.51.04.003831-9
ADRIANE DE BIASE NINHO		2006.02.01.014018-7			2005.51.04.003839-3
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	2000.50.01.004729-0			2005.51.04.003848-4
		2002.50.01.009501-2			2005.51.04.003976-2
AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	RJ038526	1997.51.02.044446-9			2005.51.04.004025-9
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	2005.51.04.001568-0	ANTONIO AUGUSTO PEREIRA	RJ084124	2004.51.01.006852-4
ALESSANDRA GARCIA FERREIRA	RJ088166	1991.51.01.019612-8	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BELEM	RJ073214	2004.51.01.016808-7
ALEXANDER ALI SHAH		2003.51.01.021336-2	ANTONIO SERGIO PINHEIRO LIMA	RJ062138	2006.02.01.014131-3
ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO	RJ071825	2003.51.01.002436-0	ARACELI ALVES RODRIGUES	RJ131708	2005.51.01.021559-8
ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS		2002.51.01.009997-4	ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR	RJ104371	2000.51.01.031308-2
ALEXANDRE SFRAPPINI	RJ044482	2005.51.01.004792-6			2001.51.01.009246-0
ALMIR LOPES FILHO	RJ077805	2006.51.17.001892-1	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2005.02.01.000237-0
AMERICO LUIZ M.DA SILVA		2004.51.01.024993-2	AYRTON MATHEUS D'AZEVEDO	RJ027220	2003.51.01.007552-4
ANA PAULA RODRIGUES GOMES ANDRADE	RJ085635	2006.02.01.012938-6	BARBARA FERREIRA FALACIO	RJ107654	2002.51.01.006631-2
ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO	SC011822B	2006.02.01.014220-2	BEATRIZ MONTEZ DE MORAES		2004.51.01.015307-2
ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS	RJ116677	1993.51.01.023779-6	BEATRIZ TOURON	RJ114263	2004.51.06.000866-3
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	1986.51.01.769900-8	BIANCA MESSIAS MENDES	RJ113808	2006.51.01.007814-9
		1992.51.01.074580-3	BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2004.51.01.520947-0
		1992.51.01.075992-9	BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	RJ094135	2006.02.01.014143-0

		2006.02.01.014145-3	EUSTACHIO DOMICIO LUCHESI RAMACCIOTTI	RJ000220B	2003.50.01.002543-9
		2006.02.01.014147-7			2004.50.01.011343-6
		2006.02.01.014148-9	FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS	RJ133340	2004.51.01.012114-9
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2000.51.02.006387-6	FABIO PELEGRINETI LOURENCO	RJ062189	2001.51.01.023489-7
		2001.51.02.001121-2	FABIOLA REIS DE ANDRADE	RJ121776	2006.02.01.014179-9
		2005.51.02.001152-7	FABRICIO CARDOSO DE FARIA MARTINS	RJ102662	2003.51.01.007550-0
CARLOS ALBERTO F. DE MELLO PITREZ	RJ017904	1992.51.01.074580-3	FELIPE CUIABANO BARBOSA	RJ119196	2005.51.01.007490-5
		1992.51.01.075992-9	FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	RJ050916	2006.02.01.014135-0
		1996.51.01.073397-1	FERNANDA MARIA MACHADO	RJ106016	2006.02.01.014129-5
CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	RJ054536	2006.51.06.000570-1	FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS	RJ118270	2001.51.02.002230-1
		2006.51.06.000605-5	FERNANDO ANTONIO VERVLOET	ES007195	2002.50.01.009501-2
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDON- CA		1991.51.01.019612-8	FERNANDO FRAGOSO	RJ021600	2006.02.01.014146-5
CARLOS ANTONIO COELHO	RJ071701	2005.51.01.018852-2	FERNANDO SALLES XAVIER	RJ065895	2005.51.01.001357-6
CARLOS CLAUDINO LINDOTE SANTANA	RJ091305	2001.51.01.006595-9	FLAVIO COELHO MEDEIROS	RJ123572	2004.51.01.022001-2
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2005.51.01.015882-7	FLAVIO GONCALVES LOPES	RJ098233	2003.51.01.009804-4
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND	RJ087458	2004.51.01.002143-0	FLAVIO TELES FILOGONIO	MG080725	1998.50.01.011025-1
		2004.51.01.008684-8	FRANCISCO CARLOS UNGER VELASQUES	RJ042086	2006.02.01.014127-1
CARLOS HUMBERTO BITENCOURT	RJ041032	2006.02.01.014127-1	FRANCISCO F. VIEIRA FILHO		2005.51.01.006564-3
CARLOS MAGNO BARBOSA DO A. JUNIOR	RJ061232	2002.51.02.005340-5	FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE	RJ053688	2000.51.10.002117-5
CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS	RJ121316	2001.51.01.009246-0	FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2005.51.01.009276-2
CINTIA DE FREITAS GOUVEA	RJ051050	2006.02.01.014144-1	FREDERICO PERPETUO DA CONCEICAO	RJ088664	2002.51.01.012071-9
CLAUDIA BARBOSA	RJ064020	1991.51.02.059397-7	GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2004.51.02.004914-9
CLAUDIA HELENA LIMA	RJ082180	2005.51.04.001568-0	GERALDO GONCALVES DIAS	RJ034850	2003.51.52.005175-0
CLAUDIO M. HENRIQUE DAOLIO	SP172723	2005.51.01.004617-0	GERDAL NUNES DE CARVALHO	RJ065960	1986.51.01.769900-8
CONSTANTE CHURCHIL DA FONSECA	RJ004983	2003.51.03.002508-3	GERSON DE CARVALHO FRAGOSO	RJ106445	1999.51.06.057128-1
CRISTIANE FERREIRA PERES GARCIA	RJ102933	2005.51.01.017969-7			2004.51.01.001376-6
DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA	RJ117443	2006.51.01.011280-7	GERSON LUCCHESI	RJ085053	2005.51.01.010789-3
DANIEL BUCAR CERVASIO	RJ104381	2003.51.01.006531-2			2006.02.01.014134-9
DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES		2006.51.17.001892-1	GIOVANA RIBEIRO DE ARAUJO	RJ079843	2003.51.01.521320-0
DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA		2003.51.01.007552-4	GLEIDES DE MELO RODRIGUES	RJ101481	2005.51.01.013905-5
DANIELLE ALEXANDRE LOURENÇO		2002.51.01.020799-0	GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL	RJ062573	2000.51.01.031422-0
DANIELLE DE A LOURENCO	RJ116610	2006.51.01.001674-0	GREICE FREDERICA N. LEAL	RJ062573	2005.51.01.014605-9
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2004.51.01.022001-2			97.02.27124-0
DANILO SARMENTO FERREIRA		2005.02.01.006716-9	GUARACI RESENDE LOBO	RJ043296	1999.51.01.062127-6
DANILO SARMENTO FERREIRA	RJ120450	2005.51.01.018848-0	GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES	RJ066242	2005.51.04.003839-3
DAVID GUERRA FELIPE	ES004211	2005.50.05.000585-0			2005.51.04.004268-2
DEBORA LACS SICHEL	RJ059089	2004.51.01.015307-2	GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE	RJ087989	2004.51.02.004914-9
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2006.02.01.014020-5	HAMILTON GERALDO DE PAIVA	RJ067846	2002.51.01.020799-0
		2006.02.01.014152-0	HAMILTON LUCIO OLIVEIRA FILHO	MG075342	2000.50.01.004729-0
		2006.02.01.014153-2	HELEN NOGUEIRA	RJ098724	2002.51.01.511136-8
		2006.02.01.014154-4			2006.02.01.014162-3
		2006.02.01.014161-1	HELENROSE PARASSOL PEREIRA	ES00281B	2002.50.01.009501-2
DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL - RJ		2006.02.01.014018-7			2003.50.01.008089-0
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		2001.51.02.002230-1	HELIO BORGES MONTEIRO NETO	RJ087851	2001.51.01.019145-0
		2004.51.01.001376-6	HELIO MARCOS FERREIRA DA SILVA	RJ077135	2000.51.01.022709-8
DENIZE TELES DE SOUZA	RJ090302	2006.51.01.003268-0	HELIO RIBEIRO COUTO		2006.02.01.014128-3
		2006.51.01.004992-7	HENISA MARIA R. MIRANDA	RJ110372B	2003.51.01.026138-1
DILMA SANDRA DA SILVA KADER	RJ080119	2002.51.01.006420-0	HENRIQUE DO NASCIMENTO ROCHA	RJ072529	2002.51.01.025229-6
DIRCEU ALVES PINTO	RJ007570	2006.02.01.014130-1	HENRIQUE SOUZA GOUVEIA	RJ086245	2004.51.01.013737-6
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	RJ034704	2005.51.01.024991-2	IEDA JULIATTI DE CARVALHO	RJ050865	1986.51.01.769900-8
		2005.51.01.024994-8			1992.51.01.074580-3
EDILEUZA DA FONSECA FIGUEIREDO	RJ016236	2006.02.01.014169-6			1992.51.01.075992-9
EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA	RJ113733	2004.51.01.001228-2			1996.51.01.073397-1
EDNE FONSECA PINTO MAGALHAES	RJ049084	2003.51.01.027647-5	INACIO DE ALENCAR MAIA	RJ097725	1999.51.06.057128-1
EDSON DALTRO DE MATOS	RJ076606	2003.51.16.002202-1	INGRID SILVA DE MONTEIRO	ES009101	2003.51.01.009517-1
		2003.51.16.002244-6	ISIS DE PAULA V. CABRAL	RJ037760	2004.50.01.013514-6
		2003.51.16.002261-6	IVAN MOREIRA DE MELO	ES008439	2002.51.01.006631-2
EDSON DALTRO MATOS	RJ076606	2003.51.16.002478-9	JACK MANHAES DE AZEVEDO	ES008439	2003.50.01.011849-1
		2003.51.16.002514-9	JOAO FRANCISCO TELLECHEA NETO	RJ055907	2003.51.01.018398-9
		2004.51.16.000214-2	JOANA D'ARC BASTOS LEITE	ES006351	1998.50.01.011025-1
EDSON JORGE RODRIGUES	RJ057832	2004.51.01.019801-8	JOAO PAULO FERREIRA ORNELLAS	RJ038205	2003.02.01.006970-4
EDUARDO ANDRADE FLOR DE AZEVEDO	RJ027329	2003.51.01.011066-4	JOAO PAULO FERREIRA ORNELLAS	RJ112448	2005.02.01.006716-9
ELADIO MIRANDA LIMA	RJ086235	1995.51.01.026475-9	JOELSON DE SOUZA MOREIRA	RJ098839	2001.51.01.014192-5
ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEI	RJ106334	2006.02.01.014128-3			2002.51.01.009997-4
ELAINE KER MARRARA	RJ091688	2001.51.01.023489-7	JORGE ALONSO FERRACO	RJ094181	2006.51.01.002098-6
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2005.02.01.004299-9	JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR		1988.51.01.017187-0
		2006.02.01.014144-1	JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA	RJ024261	1988.51.01.017187-0
		2006.02.01.014155-6	JORGE LUIZ PEREIRA DE SOUZA	RJ084780	2006.02.01.014222-6
		2006.51.01.001674-0	JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO	RJ094533	2004.51.01.015029-0
ELIZA FERREIRA DOS SANTOS	RJ027752	2003.51.01.018826-4	JOSE ALONSO SILVEIRA	MG030843	2002.02.01.004017-5
ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES	RJ092811	2004.51.01.006623-0	JOSE ALVES FARAH	RJ048061	2006.02.01.014123-4
ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO	RJ058933	2004.51.06.000692-7	JOSE ANTONIO B. L. F. CORREA	RJ036095	98.02.32707-7
ELZA TOBIAS	RJ065312	2005.51.02.000967-3	JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAP	MA000435	2000.50.01.004729-0
EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL	PB011208	2003.51.06.002257-6	JOSE APARECIDO BUFON	ES00333B	2003.50.01.011045-5
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2003.51.01.521320-0	JOSE CARLOS BRUZZI CASTELLO	RJ012605	2006.02.01.014176-3
ERCILÉIA MARQUES ARAUJO	AM002818	2003.50.01.011849-1	JOSE CARLOS TORTIMA	RJ022892	2006.02.01.014219-6
ERICA BATISTA DE CASTRO	RJ106485	2006.02.01.013977-0	JOSE FELICIO GONCALVES E SOUSA	RJ031350	2005.51.01.001357-6
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2006.02.01.013977-0	JOSE HENRIQUE DAL PIAZ	ES003136	2006.02.01.014149-0
ERICK RODRIGUES PAROLI		2002.51.01.511136-8	JOSE LUIZ TORO DA SILVA	RJ110493A	2005.51.01.018848-0
ERVALDO MENARIO	RJ062467	2000.51.01.031977-1	JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	RJ075026	2001.51.01.001498-8
EUNICE RUBIM DE MOURA	RJ035746	2001.51.01.000098-9	JOSE MANUEL RODRIGUES LOPEZ	RJ049611	95.02.18121-2
EURICO CESAR RODRIGUES DA COSTA JUNIO	RJ094708	2002.51.02.005340-5	JOSE PAULO THOME MORAES	RJ065554	2004.51.01.019801-8
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC- CIOTT	ES00220B	2000.50.01.009383-3	JOSE PERELMITER	RJ009086	99.02.09811-8
		2005.50.01.000971-6	JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	2006.51.01.004565-0
		2006.02.01.004744-8	JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA	RJ082362	2003.51.01.024083-3
		2006.02.01.014150-7	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.012751-0
					2005.51.01.017742-1
					2006.02.01.014227-5



		2006.51.01.005018-8	NEY VIANNA FERNANDES MACHADO	RJ011957	2006.51.01.008105-7
		2006.51.01.006050-9	OLGA BERGER	ES002986	2006.02.01.014164-7
		2006.51.01.010346-6	OMAR AUGUSTO LEITE MELO	SP185683	2006.02.01.013734-6
		2006.51.01.013136-0	OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO	ES004674	2006.02.01.014150-7
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2005.51.01.009276-2	OTTO B LICKS	RJ079412	2005.02.01.005631-7
JOSÉ CARLOS PINHEIRO COELHO	ES00043A	2005.50.05.001345-7	PATRICIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA	RJ087577	2005.02.01.005631-7
JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES	RJ116570	2006.51.01.004992-7	PATRICIA ESTEVES DE PINHO	RJ089816	2006.02.01.014095-3
JULIANA REIS DE CASTRO	RJ111328	2006.51.01.014876-0	PATRICIA MARANHÃO B. PESSOA MENDES	RJ098284	2000.51.01.031308-2
JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS	RJ101021	2006.02.01.014220-2			2001.02.01.015133-3
		2006.02.01.014221-4	PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA		2000.51.01.529138-6
		2006.02.01.014223-8	PAULO CESAR DE SOUZA SOARES	RJ078036	2006.51.01.001243-6
		2006.02.01.014224-0	PAULO JOSÉ CANDIDO DE SOUZA		2001.51.01.014192-5
JULIO CEZAR M. B. DA SILVA	RJ097783	2004.51.01.023177-0			2004.51.01.024109-0
KATIA MARIA LOPES AMORIM	RJ075756	2006.02.01.014175-1			2005.51.01.001486-6
KATIA RODRIGUES ANTUNES	RJ108947	2003.51.01.021336-2			2005.51.01.018401-2
LENIO JOSE OLIVEIRA COSTA	RJ053389	2006.02.01.014225-1	PAULO ROBERTO BARREIROS DE SOUZA JUNI	RJ125736	2006.02.01.014132-5
LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO	RJ096023	2003.51.01.004734-6	PAULO ROBERTO MOREIRA	RJ100608	2000.51.02.006387-6
LEONARDO COIFMAN	RJ117128	2004.51.01.015047-2	PAULO ROBERTO PERES FILGUEIRAS		1991.51.02.059397-7
LEONARDO DE CAMARGO BARROSO	RJ082139	1997.51.01.105748-5	PAULO ROGERIO DE ARAUJO BRANDAO COU- TO	RJ033996	2006.02.01.012848-5
LEONARDO TAVARES DE OLIVEIRA	RJ093277	2005.51.01.003724-6	PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS	RJ020986	1999.51.01.019349-7
LEONEL RODRIGUES	RJ011615	2006.02.01.014232-9			2002.51.01.008941-5
LEONETE GODINHO DA CRUZ	SP179359	2006.02.01.014024-2	PAULO SERGIO GOMES	RJ105119	2006.02.01.014178-7
LUCI DE JESUS PINTO	RJ077382	2005.51.01.005760-9	RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	2004.51.01.023177-0
LUCIA CRISTINA RONFINI	RJ064689	2006.02.01.014170-2	RAFAEL DE ASSIS HORN	SC016105	2006.02.01.012848-5
LUCIANA BEZERRA CRUZ	RJ131313	1993.51.01.023779-6	RAUL J. L. P. SOUTO	RJ081919	2005.51.01.016236-3
LUCIANA RIBEIRO LASPERG	PE00726B	2005.51.01.016128-0	REGINA LUCIA HALFELD VIEIRA	RJ086378	2006.02.01.014244-5
LUCIANA ROSARIO GOMES	RJ098421	1999.51.01.016582-9	RENATO JOSE LAGUN	RJ022001	2000.51.10.002117-5
LUIS CLAUDIO DIAS DA SILVA	RJ097133	2000.51.01.529138-6			2002.51.01.020799-0
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2003.51.01.028122-7	RENATO MIGUEL	ES006494	2006.02.01.014155-6
LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE	RJ018411	1990.51.01.024364-3	RICARDO CORREA DALLA	ES004055	2006.02.01.014156-8
LUIZ CLAUDIO BARBOSA BEZERRA DE ME- NEZ	RJ016628	2006.02.01.014178-7	RICARDO MAFRA TREU	RJ123663	2006.02.01.014181-7
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	ES00432A	2000.50.01.007956-3	RICARDO TIBÃES LASS	RJ119403	2005.51.04.003784-4
LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES	RJ086568	2003.51.03.002508-3			2005.51.04.003793-5
MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	2005.50.05.000585-0			2005.51.04.003798-4
MARCELA LAMONICA REGO		2003.51.01.009517-1			2005.51.04.003831-9
		2005.51.01.009357-2			2005.51.04.003848-4
		2006.02.01.014175-1			2005.51.04.003976-2
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO		2003.51.01.014768-7	RICARDO W. DE CARVALHO BERNARDINO	RJ055670	2006.51.01.004865-0
MARCELO MACIEL AVILA	RJ084204	2006.02.01.014111-8	RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA		2005.51.01.024991-2
		2006.02.01.014133-7			2005.51.01.024994-8
MARCELO MATEDI ALVES	ES010751	2004.50.01.012857-9	ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES	RJ056175	2002.51.01.008941-5
MARCELO RULI	RJ115566	2004.51.01.015029-0	ROBERTO DA SILVA CARVALHO	RJ061119	2003.51.16.000330-0
MARCELO SOUZA DE CARVALHO BORGES	RJ129410	2006.02.01.014172-6	ROBERTO SILVA MAIA	RJ041697	1999.51.01.016582-9
MARCIA FERREIRA DE ALMEIDA	RJ116857	2006.02.01.014165-9	RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO	RJ112296	2006.51.01.009154-3
MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	RJ074239	2006.02.01.014226-3	ROMEIO FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	RJ065722	2001.51.02.001121-2
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2003.51.01.024466-8			2003.51.01.001672-6
		2004.51.01.019050-0	RONALD FARIAS DA ROCHA	RJ085073	2005.51.01.015066-0
MARCO ANTONIO MONTES	RJ106888	2003.51.56.007513-2	ROSANGELA ARAUJO LORENA	RJ092263	2000.51.01.529138-6
MARCOS ALEXANDRE GOUVEIA DO REGO	RJ129131	2003.51.01.004734-6	ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA		1998.50.01.009010-0
MARCOS DE OLIVEIRA LAGROTTA	RJ029863	2006.02.01.014233-0			2001.50.01.007631-1
MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS	RJ062374	2003.51.06.002257-6	RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA		2003.51.16.000330-0
MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS	RJ111366	2006.51.01.014738-0			2003.51.16.002202-1
MARGARETH GAZAL E SILVA	RJ078286	2006.02.01.012848-5			2003.51.16.002244-6
MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES	RJ002706	2004.51.01.537448-0			2003.51.16.002261-6
MARIA CHRISTINA DE MORAES	ES002431	2001.50.01.007631-1			2003.51.16.002478-9
MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE JESU	RJ088141	2006.02.01.014174-0	RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA	RJ066740	2004.51.16.000214-2
MARIA DAS GRACAS V. DE ASSIS	RJ079705	1993.51.02.081342-1	SATIRO JOSE TEIXEIRA	RJ081610	2004.51.01.015744-2
MARIA DE FATIMA OLIVEIRA	RJ122913	2006.51.01.007531-8	SEM ADVOGADO		2001.02.01.015133-3
MARIA DE LOURDES ALONSO PEREIRA	RJ097672	2000.51.10.007277-8			2002.51.02.005340-5
MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO	RJ042508	2006.02.01.014176-3			2005.02.01.000237-0
MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADDE		2004.51.06.000866-3			2005.02.01.004299-9
MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE		2006.51.06.000570-1			2005.51.04.003784-4
		2006.51.06.000605-5			2005.51.04.003831-9
MARIANA MARTINS BARROS	ES009503	2006.02.01.014151-9			2005.51.04.004268-2
MARILENE NICOLAU	ES005946	1998.50.01.009010-0			2006.02.01.014136-2
MARIO NILTON LEOPOLDO	RJ053745	2003.51.01.028122-7			2006.02.01.014151-9
MARIVALDO C. DOS SANTOS	RJ127045	2005.51.01.006597-7			2006.02.01.014159-3
MARIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS	RJ127045	2005.51.01.011014-4			2006.02.01.014166-0
MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES		2003.51.56.007513-2			2006.02.01.014167-2
MAURO CABRAL TEIXEIRA		99.02.09811-8			2006.02.01.014168-4
MAXIMIANO ALVES DOS SANTOS	RJ135074	2004.51.01.520947-0			2006.02.01.014173-8
MERRWELVELSON F. E SOUZA JUNIOR	RJ080125	2001.51.01.000098-9			2006.02.01.014221-4
MIGUEL JORGE JACOB	RJ066342	2005.51.01.016128-0			2006.02.01.014223-8
MONICA BARBOZA PINHEIRO	RJ116970	1997.51.01.105748-5			2006.51.16.000702-1
MONICA JORGE SALIBA	DF009355	2003.50.01.008089-0	SEM PROCURADOR		2005.51.01.015066-0
NANCY CORREA FRANCA SANAN	RJ038813	2006.02.01.014163-5			2006.02.01.013734-6
NATHALIE MARTINEZ SANSONI	RJ101054	2001.51.05.000099-0			2006.02.01.014161-1
NELSON HALIM KAMEL	RJ087036	2005.51.01.015880-3			2006.02.01.014162-3
		2005.51.01.015882-7			2006.02.01.014165-9
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2004.51.01.024109-0			2006.02.01.014172-6
		2004.51.01.024993-2			2006.02.01.014174-0
		2005.51.01.001486-6	SERGIO COSTA SILVA		2003.51.52.005175-0
		2005.51.01.006564-3	SERGIO DOS SANTOS DE BARROS	RJ097432	2005.51.01.024207-3
		2005.51.01.016236-3	SERGIO GERALDO MANTINI NETO	MG096995	2005.51.01.003724-6
		2005.51.01.018401-2			
		2006.51.01.011280-7			
NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO	RJ093179	2005.51.02.001152-7			

SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2005.51.01.007490-5				2005.51.04.003848-4
SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA	RJ089233	2006.02.01.014158-1				2005.51.04.003976-2
SILVIA CRISTINA NUNES DE MELO	RJ065145	2000.51.10.002117-5				2005.51.04.004025-9
SONIA CARLOS ANTONIO	SP084759	2004.51.01.537448-0		VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	2006.02.01.014225-1
SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES	RJ045543	2006.02.01.014224-0		VITOR AGUILLAR DA SILVA	RJ131565	2006.51.01.014738-0
SONIA SABINA BARBOSA	RJ081306	2005.51.01.014033-1		WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ES006186	2003.50.01.008089-0
SYLVIO DE ALMEIDA JUNIOR	RJ037029	2005.51.01.009034-0		WALTER GONCALVES DE FREITAS	RJ026058	2003.51.03.002508-3
TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO	RJ067569	2003.51.01.007550-0		WALTER LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA	RJ096907	2006.51.01.005623-3
THIAGO COELHO SARAIVA	ES010081	2005.50.05.001345-7		WELLINGTON DIAS DE OLIVEIRA	ES005344	2003.50.01.011045-5
VANIA MARIA PACHECO LINDOSO	RJ047123	98.02.32707-7		WILMA LOPES PONTES DE S.SANTOS	RJ069595	2005.51.01.009357-2
VENINA RIBEIRO CHAVES	RJ118402	2005.51.04.003793-5		YANA CLERIS DA SILVA LIMA	RJ089348	2003.51.01.014768-7
		2005.51.04.003798-4		ZULEIKA ROCHA REZENDE	RJ040024	2005.51.01.024214-0
		2005.51.04.003839-3				

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 345 DO DIA 6 DEZEMBRO DE 2006

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.014222-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
IMPETRANTE :CONCALPDE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO :JORGE LUIZ PEREIRA DE SOUZA
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010200149)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONCALPDE CONSTRUÇÕES Ltda. contra ato omissivo da Exma. Juíza Federal da 23ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, objetivando, liminarmente, que o processo de nº 2006.51.01.020014-9, distribuído àquele Juízo em 18 de outubro do corrente, seja despachado em 24 (vinte e quatro) horas.

Alega, em síntese, que, desde a distribuição do feito, ocorrida em 18 de outubro de 2006, nenhuma decisão foi proferida, destacando a urgência do provimento precário, haja vista que a demanda versa sobre reintegração de posse, com pedido de liminar.

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, em exame da documentação acostada aos presentes autos, bem assim em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de 1ª Instância, constata-se que a ação de reintegração de posse, registrada sob o nº 2006.51.01.020014-9, foi distribuída em 18 de outubro de 2006 ao Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sendo conclusivo para apreciação do pleito liminar em 20 de outubro.

Ora, considerando o disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura o acesso ao Poder Judiciário, bem assim a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, é de se concluir pela relevância do direito invocado, já que o excesso de tempo verificado na apreciação de provimento liminar revela-se injustificável.

Acréscia-se que o Código de Processo Civil, no artigo 189, estabelece que:

“Art. 189. O juiz proferirá:

I - os despachos de expediente, no prazo de 2 (dois) dias;

II - as decisões, no prazo de 10 (dez) dias.”

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79), no capítulo que dispõe acerca dos deveres do Magistrado, textualmente enuncia:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

(...)

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

(...)”

Isto posto, CONCEDO A LIMINAR, para determinar que a MMa. Juíza da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, aprecie o pleito liminar nos autos do processo nº 2006.51.01020014-9.

Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações. Após, encaminhe-se cópia dos presentes autos, bem como desta decisão ao Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Federal da 2ª Região.

Por fim, ao Ministério Público Federal.

P.O.I.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006.

RICARDO REGUEIRA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 499 DO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2006

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.02.000532-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL THEOPHILO MIGUEL
EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 53
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANGELO MARCIO LEITAO SOARES
APELADO :FERNANDA DIAS DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO :PAULO JOSE VALENTE C. DE MENDONÇA
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020005324)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS.

I - O voto condutor encontra-se devidamente fundamentado, existindo obscuridade, contradição ou omissão que possa autorizar a sua reforma em sede de Embargos de Declaração.

II - Embargos de Declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2006 (data de julgamento).

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.006593-6

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
EMBARGANTE JANETE SILVEIRA DA SILVA BRASIL
EMBARGADO DECISÃO DE FLS. 144
APELANTE :JANETE SILVEIRA DA SILVA BRASIL
ADVOGADO :MARCUS VINICIUS CORDEIRO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010065936)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTENCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - RECURSO DESPROVIDO

I - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

II - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas “a”, “b” e “c”, e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2º Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte do presente julgado.

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.007985-5

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
EMBARGANTE UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
EMBARGADO DECISÃO DE FLS. 250
APELANTE :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :REGIMAR DE LUCENA FERNANDES E OUTROS
APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR :JORGE GAVINHO SOBRINHO
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010079855)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - RECURSO DESPROVIDO

I - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

II - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas “a”, “b” e “c”, e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2º Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte do presente julgado.

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 41210 2001.02.01.040445-4

RELATOR :J. F. CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :HUGO FISCHER
ADVOGADO :MARCELO ROQUE A. MACIEL AVILA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :AMERICO LUIS M. DA SILVA
ORIGEM :QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900695798)



E M E N T A
ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA: ART. 54 - L. 9.784/99. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE AERONAUTA. EX-COMBATENTE. PRESSUPOSTO DIVERSO.

I - Dita o art. 54 da Lei nº 9.784/99 que “o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.” No caso em foco, o ato apontado pela Administração como incorreto formalizou-se em 28-08-1995. Porém, em 24-08-1999 - vale dizer, antes de se completar cinco anos da data de formalização do ato analisado - o INSS já havia dado início à sua revisão, momento em que foi dada oportunidade para que o beneficiário apresentasse sua defesa (cf. f. 257/258 dos autos). Dessarte, por essa ótica, não há falar-se em decadência, nos termos da lei de regência.

II.- A aposentadoria de aeronauta, nos termos da disciplina dada pela Lei 3.501/58, tem pressupostos diversos da de ex-combatente - a teor do que ditava a Lei 4.297/63, art. 1º. A aposentadoria de aeronauta não exige a observância de vinte e cinco anos de efetivo serviço, dado que o tempo de serviço é multiplicado por 1.5 (um ponto cinco) - conforme a Lei 3.501/58, art. 7º. Já a aposentadoria de ex-combatente, diferentemente, exige vinte e cinco anos de serviço efetivo: Lei 4.297/63, art. 1º. Os benefícios previdenciários têm pressupostos certos e específicos, exigidos em lei, que devem ser satisfeitos. A satisfação de pressuposto de um benefício não autoriza a concessão de benefício outro, cujo pressuposto é também outro. Precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal: RMS nº 23166-DF, Min. Carlos Veloso, DJ de 05-03-1999.

III. - Segurança denegada. Recurso não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 328367
1995.51.01.019777-1

RELATOR :J. F. CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
PARTE AUTORA :VENCESLAU PERES DE SOUSA
ADVOGADO :VENCESLAU PERES DE SOUSA
PARTE RÉ :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO YUKIO D S KATAOKA E OUTROS

PARTE RÉ :BANCO ECONOMICO S/A
ADVOGADO :ANA CELI LIMA DOS SANTOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500197774)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEI N. 4.717/65. LESIVIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

I - A partir de uma interpretação conjunta da norma legal de regência e do preceito constitucional contido no inc. LXXIII, do art. 5º, da Lei Fundamental, revela-se necessária a comprovação da lesão ao patrimônio público, ainda que o ato concreto questionado consubstancie-se em violador da moralidade pública. Dessa forma, sem a demonstração da lesividade - conforme observado no caso em tela - não se tem como fundamentar um preceito judicial condenatório em sede de ação popular, a teor da linha de jurisprudência já pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça (cf. Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 107497-3, 1ª Seção, rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13-02-2006, p. 654).

II - Nega-se provimento à remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 338967 1998.51.01.021881-7

RELATOR :J. F. CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :GUTENBERG COSTA DA SILVA
ADVOGADO :LEONEL RODRIGUES E OUTRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800218815)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. REFORMA MILITAR REMUNERADA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. INCAPACIDADE ABSOLUTA. DOENÇA MENTAL. AUXÍLIO-INVALIDEZ. INCABÍVEL.

I - Nos casos de incapacidade em razão de doença mental, não é necessária a averiguação de haver relação de causa e efeito com as atividades inerentes ao serviço militar, desde que a sua eclosão tenha se verificado ao tempo do serviço militar. Precedente: AC nº 0204253/89, TRF da 2ª Região, 3ª T., Des. Fed. Ney Valadares, DJ de 03-07-90; AC nº 0213356/90, TRF-2ª Região, 1ª T., Des. Fed. Clélio Erthal, DJ de 12-05-92. Dessarte, revela-se devida a reforma militar nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80. Importante ressaltar, também, que o direito à reforma *ex officio* em razão de incapacidade definitiva para o serviço ativo nas Forças Armadas é também conferido ao militar temporário que ingressou através do serviço militar obrigatório, com qualquer tempo de serviço, inexistindo qualquer restrição da Lei nº 6.880/80 nesse aspecto. É o que se depreende da leitura do art. 109 do supracitado diploma legal.

II - Indevido o adicional de auxílio-invalidéz. Para que o pedido referente a tal benefício fosse acolhido, seria preciso a comprovação da necessidade de internação especializada, militar ou não, ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, nos termos do art. 69, da Lei nº 8.237/91, situações essas não comprovadas pelo Autor-apelante, a quem cabia tal ônus, o que torna sua pretensão recursal infundada.

III - Nega-se provimento à remessa oficial e aos recursos de apelação interpostos pelo Autor e pela União.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

III - AGRAVO 102408 2002.02.01.040016-7

RELATOR :J. F. CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :GUTENBERG COSTA DA SILVA REP/ P/ ADEMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO :LEONEL RODRIGUES E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800218815)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA *UNIRRECORRIBILIDADE*. INCABIMENTO

I - Muito embora já ter existido na jurisprudência, bem como na doutrina, polêmica acerca da natureza jurídica referente ao ato judicial de antecipação dos efeitos da tutela concedida no próprio bojo da sentença - se decisão interlocutória ou sentença -, cujo entendimento adotado implica nas questões atinentes à disciplina legal dos recursos e de seu cabimento; atualmente, porém, a orientação doutrinária e jurisprudencial encontra-se pacificada, mormente nesta Corte Regional, em que foi sufragada a posição, à luz do princípio da *unirrecorribilidade* recursal, apontando o cabimento de apenas um único recurso, qual seja, o recurso de apelação, e não agravo de instrumento. Precedentes: AG nº 119311, TRF-2ª R., 4ª T., Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU de 05-10-04, p. 176; AG nº 91024, TRF-2ª R., 4ª T., Des. Fed. Rogério de Carvalho, DJU de 02-06-04, p. 72; REO nº 294361, TRF-2ª R., 6ª T., Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJU de 14-11-03, p. 270.

II - Negado provimento ao agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

III - AGRAVO 145544 2006.02.01.003320-6

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCIO DE M. GONCALVES E OUTROS
AGRAVADO :AUREA TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100063002)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DA SENTENÇA *EX OFFICIO*. CABIMENTO TÃO-SOMENTE NA HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A TENTATIVA INFRUTÍFERA NA OBTENÇÃO DE TAL INFORMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

I- As inexistências que podem ser enquadradas como mero erro material referem-se a aspectos objetivos, vale dizer, a equívocos de digitação, de lançamento de dados, ausência de palavras, bem como erro grosseiro nos cálculos ou outras hipóteses similares, cuja cor-

reção não se dê mediante reavaliação dos critérios adotados ou através do exercício de novo juízo de valor, de forma a não acarretar a alteração do próprio conteúdo da sentença, sendo incabível o juiz alterar *ex officio* a essência do que foi decidido, haja vista que ao publicar a sentença de mérito cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Inteligência do art. 463 do CPC.

II- No que diz respeito à requisição de informações, através do Judiciário, para a localização do paradeiro do devedor, em sede de execução do julgado, a jurisprudência vem se posicionando quanto ao cabimento, desde que o requerente demonstre a ocorrência de prévias e frustradas diligências na seara administrativa, autêntica *conditio sine qua non*.

III- No presente caso, a agravante não carrou aos autos qualquer elemento que demonstre a tentativa em localizar o executado pela via extrajudicial, mediante solicitação de informações do endereço diretamente às entidades cujo atendimento não dependa de determinação judicial, impondo-se, desta feita, manter o indeferimento do pedido de expedição de ofício requisitando informações à Secretaria da Receita Federal - SRF, LIGHT, TELEMAR, CLARO, AMPLA, SERASA, SPC, TIM, OI e VIVO.

IV- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para anular a decisão proferida pelo órgão *a quo* (fls. 41) tão-somente no que diz respeito ao segundo parágrafo que retificou a sentença (fls. 33/35), mantendo-se o indeferimento do pedido de expedição dos ofícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de novembro de 2006

THEOPHILO MIGUEL
Relator

IV - APELACAO CIVEL 338560 1999.51.01.002122-4

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCO ANTONIO DOS R. ROSA
APELADO :VICOSA FOLHEADOS LTDA
ADVOGADO :ALOISIO JOSE DE CAMARGO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900021223)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO FENERATÍCIO. REMUNERAÇÃO COM CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE, EIS QUE NÃO RESTOU COMPROVADO QUE DESTOAM DA MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VEDAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATORIOS, JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. VEDAÇÃO A TEOR DAS SÚMULAS Nº 30, Nº 294 E Nº 296 DO STJ.

I- Depreende-se da análise do laudo pericial (fls. 135/158) que a remuneração cobrada pela instituição bancária não se afigura excessiva, eis que bem abaixo de 3% ao mês, na maioria das prestações, levando-se em consideração, inclusive, a aplicação conjunta da TR com a taxa de rentabilidade (2,5% ao mês), não tendo sido demonstrado pelo demandante, ora apelado, que os indigitados percentuais, a título de remuneração, destoam da média do mercado. II- Verifica-se, outrossim, do próprio laudo pericial, que a TR está sendo aplicada efetivamente como índice de correção monetária, não obstante a previsão da sua cumulação com a taxa de rentabilidade no contrato, para fins de remuneração, uma vez que, no cálculo das prestações, a instituição financeira não faz incidir qualquer outro índice de correção monetária no saldo devedor.

III- É possível aplicação da TR em conjunto com a taxa de rentabilidade pactuada, de forma a compor a remuneração final. Precedentes do STJ. Terceira Turma: EdREsp - 182146 da relatoria do Min. Castro Filho, DJ de 28.04.2003, p. 197; e Resp - 147122/MG, da relatoria do Min. Ari Pargendler, DJ de 25.06.2001, p. 167.

III- Vedada a capitalização mensal de juros nos contratos bancários de mútuo celebrados anteriormente à vigência MP 1.963-17/2000, devendo a taxa de rentabilidade ser aplicada de forma simples.

IV- Proibida a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, a teor do disposto nas súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do STJ.

V- Apelação da Ré a que se dá parcial provimento para reformar a sentença tão-somente quanto a parte que dispõe acerca da remuneração, de forma que o encargo remuneratório seja calculado levando-se em consideração a TR e a taxa de rentabilidade, aplicando-se esta última de forma simples.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Ré, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2006

THEOPHILO MIGUEL
Relator

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO
2003.02.01.009096-1

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
EMBARGANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 160
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
AGRAVADO :JOSÉ FERNANDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :EUNICE DA MOTTA SANTOS E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600751269)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA

I - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

II - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas “a”, “b” e “c”, e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2006 (data de julgamento).

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 500 DO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2006

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
2002.51.01.018630-5

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
EMBARGANTE :JOSE HENRIQUE LISBOA CARIELO E OUTRO
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 461/462
APELANTE :JOSE HENRIQUE LISBOA CARIELO E OUTRO
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010186305)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO

A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas “a”, “b” e “c”, e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da

Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2006 (data de julgamento).

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 381733
2005.51.01.008003-6

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE :SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
AGRAVADO :DECISÃO DE FLS. 1600/1603
APELANTE :SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADVOGADO :ANA RENATA DIAS WARZEE MANDA-LOUFAS (RJ126359) E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :DEBORA DE PAULA PEREIRA
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010080036)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN Nº 1931 MC/DF. RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTADOR. COBRANÇA DE RESSARCIMENTO DE PROCEDIMENTOS NÃO CONSTANTES NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INSCRIÇÃO NO CADIN.

I- Nenhum órgão jurisdicional se revela compelido a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos demandantes, se restam devidamente enfrentadas e solvidas, nas razões de decidir do pertinente ato judicial, as questões jurídicas desveladas na causa.

II-Tendo o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF decidido pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

III- A obrigatoriedade de ressarcimento decorre de comando legal, sendo, portanto, despiciendas, nesse contexto, alegações calçadas em eventual inexistência de contrato entre a operadora de saúde e o SUS, que visem afastar tal obrigação.

IV- Não há que se falar em ilegalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, uma vez que a lei nº 9.656/98 confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando apenas os critérios, bem como os limites mínimo e máximo dos valores a serem ressarcidos. V-A eventual inobservância por parte da Agência Reguladora, dos critérios legais para a fixação dos valores a serem ressarcidos, requer prova inequívoca nesse sentido.

VI- A existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor do Cadin. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 13 de DEZEMBRO de 2006, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

001118 1997.51.01.075257-0 AMS RJ 64505 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : REGINA PINTO DE ALMEIDA
ADV : TELMA MARIA DE QUEIROZ E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

001119 2004.51.15.000591-2 AC RJ 387221 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OLNEY DE ALMEIDA DAMASCENO
ADV : ANGELO BELLO BUTRUS E OUTRO

RIO DE JANEIRO, 6 DE DEZEMBRO DE 2006.

Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 13.12.2006.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ANGELO BELLO BUTRUS	RJ115379	2004.51.15.000591-2
TELMA MARIA DE QUEIROZ	RJ067642	1997.51.01.075257-0

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 394 DO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2006

III - AGRAVO 2006.02.01.012115-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTES :MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADOS :ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
AGRAVADA :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010169210)

DECISÃO

1. Junte-se a petição protocolizada sob o nº 2006067740.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA CAVALCANTE e OUTROS contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ - fls. 41/43 -, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, indeferindo o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela com a seguinte fundamentação:

“7. No caso, em que pesem as argumentações deduzidas na inicial, o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.302/2001 previu a extinção da Gratificação de Atividade Executiva - GAE para os profissionais técnico-administrativos da área de Educação.

8. Ora, é cediço o entendimento predominante nos Tribunais Superiores, dentro do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, de que os servidores públicos não têm direito a regime jurídico remuneratório:

(...)

9. Ademais, não estando comprovada de forma inequívoca redução nos vencimentos totais, considerando-se a remuneração global dos autores, inexistem um dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil, destacando-se que nos contra-cheques juntados existe lapso de continuidade entre os anos de 2001 e 2005 (fls. 20/21; 30/31; 40/41; 50/53).

10. Por fim, a concessão da tutela antecipada pretendida encontra óbice nos termos da Lei nº 9.494/97 e na decisão liminar, com efeito vinculante, proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 04-6, como já observado pelo Pretório Excelso: ‘A tutela antecipada contra a Fazenda Pública que implique pagamento de vantagens pecuniárias, nos termos da Lei 9.494/97, desrespeita a decisão proferida na ADC-4, mesmo que se cuide de valores que vinham sendo antes pagos e, em decorrência da interpretação da legislação aplicável, foram considerados indevidos pela Administração. Agravo improvido’ (STF, Rcl 1895 MC-Agr/MG, rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno).” (sic)

Os Agravantes alegam, em síntese, que a Lei nº 9494/97 não proíbe a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, apenas limita o poder do juiz na concessão de liminares, considerando que a hipótese em foco não se insere nas situações previstas na referida Lei. Requerem a antecipação da tutela recursal para que seja determinado à UFRJ que inclua em seus contracheques a parcela da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, prevista na Lei Delegada 13/1992, desde a data em que fizeram a opção pelo Plano de Carreira dos Cargos Técnicos-Administrativos em Educação estruturado pela Lei 11.091/ 2005.

É o relato do necessário.

3. Inexiste, em juízo provisório, a presença dos pressupostos necessários para o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal - verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável -.



4. Com efeito, nos termos do decidido em medida cautelar na ADC nº 4, inviável se mostra a antecipação de tutela concedida contra a Fazenda Pública, em ação movida por servidor público que tenha como objeto a “reclassificação ou equiparação ou o aumento ou extensão de vantagens” (art. 5º, da Lei nº 4.348/64) ou o “pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias” (art. 1º, da Lei nº 5.021/66). Assim, sendo o objeto da antecipação de tutela em questão o pagamento de vantagem pecuniária, a decisão recorrida está em consonância com o que determina a legislação.

5. Como se sabe, a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso.

6. Não se configura o risco de dano irreparável para a parte recorrente, na medida em que este deve ser “...potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte”. Assim, não havendo a prova inequívoca do direito alegado, não há que se falar em risco de periclitamento de tal direito.

7. Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pela parte agravante para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela através do recurso de Agravo de Instrumento.

8. Observo, ainda, que pela atual sistemática do Código de Processo Civil, o relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa” (artigo 527, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005).

9. Na hipótese, inexistente para a parte agravante o risco de dano de impossível reparação a prevalecer a decisão recorrida até que seja proferida sentença de mérito, bem como não se trata de decisão que inadmitiu o recurso de apelação ou referente aos efeitos em que a apelação é recebida. Dessa forma, poderá o agravo ser apreciado no momento em que houver a análise de eventual apelação para o Tribunal.

10. Assim, INDEFIRO o requerimento de antecipação da tutela recursal e CONVERTO o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2006.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

III - AGRADO 2006.02.01.013910-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ANTONIO ROSA SANTANA
ADVOGADO	:JAIR GIANGIULIO JUNIOR
AGRAVADA	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010182743)

DECISÃO

1. Junte-se a petição protocolizada sob o nº 2006078344.

2. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO ROSA SANTANA contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ - fl. 32 -, cujo teor é o seguinte: “Apresente a parte autora cópia legível do documento de fls. 18, bem como extrato da conta de FGTS em que conste a taxa de juros aplicada pela instituição bancária”.

O Agravante informa, inicialmente, haver ajuizado ação de rito ordinário objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros no saldo do seu FGTS, sustentando, em síntese, ser dispensável a apresentação dos extratos para propor a ação, e que os extratos da sua conta fundiária encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, ora Agravada, cabendo a mesma a apresentação de tais documentos, ressaltando ser este o entendimento jurisprudencial acerca da questão. Requer, a final, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para que a ação principal “tenha seu processamento trancado até o julgamento deste Agravo”, e, no mérito, o provimento do agravo “para reformar a r. decisão recorrida, a fim de que a agravada forneça todos os extratos analíticos da conta fundiária do agravante desde a data de sua admissão/opção”.

É o relato do necessário. Decido.

3. Ressalte-se, em princípio, que o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o extrato da conta de FGTS não é documento indispensável à propositura da ação que objetiva a incidência da taxa progressiva de juros, sendo considerados válidos outros meios de prova, e que a apresentação dos extratos só se faz necessária na fase da execução do julgado.

4. No caso em questão, contudo, a Juíza Federal determinou a apresentação de “...extrato da conta de FGTS em que conste a taxa de juros aplicada pela instituição bancária”, e não de todos os extratos da conta fundiária, conforme alega o Agravante. A determinação judicial, portanto, não se afigura desarrazoada, considerando-se que o destinatário final da prova é o juiz e que os documentos por ele exigidos, *in casu*, apenas visam esclarecer a questão posta sob seu exame.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, o Código de Processo Civil “*não consagra o princípio dispositivo em sua plenitude. Se a parte tem a disposição da ação, que só pode ser ajuizada por ela, o impulso do processo, após o ajuizamento, é oficial. Além do interesse da parte, em jogo na lide, há o interesse estatal, em que a lide seja composta de forma justa e segundo as regras do direito.*” E mais adiante afirma que “*o juiz, no processo moderno, deixou de ser simples árbitro diante do duelo judiciário travado entre os litigantes e assumiu poderes de iniciativa para pesquisar a verdade real e bem instruir a causa*”.

5. Dessa forma, levando-se em conta que o pedido final deste recurso é no sentido de que seja determinado à CEF que “forneça todos os extratos analíticos da conta fundiária do agravante desde a data de sua admissão/opção”, e que tal requerimento não foi indeferido pelo Juízo *a quo*, na verdade, sequer foi analisado, resta configurada a completa ausência de interesse recursal do Agravante em impugnar a referida decisão.

6. Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, por manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2006.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

III - AGRADO 2006.02.01.013972-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:JAQUELINE TERESINHA FERREIRA
ADVOGADO	:ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO
AGRAVADA	:FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010224063)

DECISÃO

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por JAQUELINE TERESINHA FERREIRA contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ - fls. 111/114 -, que indeferiu o requerimento de antecipação da tutela com o seguinte fundamento:

“No caso dos autos, considerou ausente a fumaça do bom direito, tendo em vista que o anexo I do Edital do Concurso, juntado às fls. 32/42, que se intitula Demonstrativo de vagas por cargo, área de atuação, perfil, escolaridade exigida e localização, código 235, fls. 56 dos presentes autos, exige graduação em Ciências Sociais ou Humanas com Mestrado em Ciências Sociais ou Saúde Pública e, para efeito de posse, impõe a comprovação da escolaridade e dos pré-requisitos exigidos para o exercício do cargo, de acordo com a determinação inserta no item 8.3 do referido Edital, não detendo a autora tal título no que concerne a graduação.

Não vislumbro, em linha de princípio, violação da regra editalícia ao postulado da razoabilidade, tendo em vista que a regra impugnada visa prestigiar, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração, aqueles que tiveram formação universitária em Ciências Sociais ou Humanas, além de mestrado em Ciências Sociais ou Saúde Pública, ademais, outros eram os cargos para os quais a autora poderia concorrer, compatíveis com sua graduação em Medicina, dentro de sua área de atuação que é Saúde Pública, conforme se observa no próprio anexo I, fls. 55/56.

O levantamento da exigência constante do edital, somente para a parte autora, consistiria em tratamento desigual relativamente aos demais candidatos.

Outro fator a considerar é a efetivação da nomeação dos aprovados, hipótese que, a meu ver, torna necessária a convocação, para figurar no pólo passivo, dos candidatos eventualmente prejudicados caso seja julgado procedente o pedido.

É cediço que a jurisprudência do STJ tem entendido que, no caso de questionamento como o efetuado pela parte autora no caso em epígrafe, não há litisconsórcio necessário, conforme se depreende do acórdão proferido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 474838, relatado pelo Min. Hamilton Carvalhido.

Todavia, o fundamento para tal conclusão reside na inexistência de direito adquirido à nomeação.

Logo, como no caso em análise já se efetivou a nomeação, conforme consta às fls. 13/14 exsurge para a parte autora, bem como para os candidatos que podem sofrer algum prejuízo jurídico direto em razão da sentença de mérito, o direito adquirido antes inexistente, e por via de conseqüência o direito de defender-se diante do devido processo legal.”

2. A Agravante alega, em síntese, que seja médica de formação, não tendo graduação em Ciências Sociais e Humanas, possui Mestrado e Doutorado na referida área, sustentando ter uma formação maior do que a exigida pelo Edital, e que as condições exigidas pelo Edital do Certame são as mínimas necessárias, não havendo impedimento para que candidatos mais qualificados logrem êxito na investida. Requer, a final, a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo, instando-se a Agravada a investir a Recorrente no cargo de Assistente de Pesquisa, como perfil em Metodologia de Pesquisa na área de Ciências Sociais e Políticas Públicas em Saúde.

É o relato do necessário.

3. No caso em questão, não se verifica aplicação equivocada do artigo 273, do CPC, levando-se em conta o seguinte ensinamento: “*O fumus boni iuris deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.(...) O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecutatória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte)*”. Assim, não havendo a prova inequívoca do direito alegado, não há que se falar em risco de periclitamento de tal direito.

4. Como se sabe, a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso.

5. Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pela parte agravante para que se conceda a antecipação da tutela através do recurso de Agravo de Instrumento.

6. Observo, ainda, que pela atual sistemática do Código de Processo Civil, o relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa” (artigo 527, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005).

7. Na hipótese, inexistente para a parte agravante o risco de dano de impossível reparação a prevalecer a decisão recorrida até que seja proferida sentença de mérito, bem como não se trata de decisão que inadmitiu o recurso de apelação ou referente aos efeitos em que a apelação é recebida. Dessa forma, poderá o agravo ser apreciado no momento em que houver a análise de eventual apelação para o Tribunal.

8. Assim, INDEFIRO o requerimento de antecipação da tutela recursal e converto o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2006.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 395 DO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2006	
IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.008406-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES (RJ083136) E OUTROS
APELADO	:MARCO ANDRE SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO	:JOSEVALDA SILVA DIAS (RJ128268)
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010084068)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Medida Cautelar ajuizada por MARCO ANDRE SOUZA DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a concessão de medida liminar para que a parte Ré se abstivesse de prosseguir com a execução extrajudicial, sendo sus-tado o leilão.

2- Às fls. 45, houve deferimento da liminar pleiteada.

3- Pela Sentença de fls. 93/99, a ação foi julgada procedente, sendo confirmada a liminar.

4- Inconformada, a CEF apelou tempestivamente, às fls. 103/115, sustentando que não há anatocismo ou capitalização de juros; que os contratantes assumiram a execução do contrato; que as prestações foram devidamente reajustadas pelo PES/CP e que efetuou, corretamente, a conversão para real.

5- Contra-razões às fls. 136/139.

6- Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, o Nobre representante da Procuradoria Regional da República - 2ª Região opinou às fls. 143/145 pelo não conhecimento do recurso e, acaso ultrapassada a preliminar, pelo seu improvimento.

7- Entretanto, as razões de apelação não atacam diretamente a Sentença de procedência da cautelar, passando ao largo, ao tecer observações diversas do que foi discutido nos presentes autos.

8- Sobre o assunto, tece comentários Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor -- Ed. Saraiva, 36ª edição, 2004, pág. 595:

“Art. 514:10. É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação:

(...)

_ em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (RJTJESP 119/270, 135/230, JTJ 259/124, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)

9- Com efeito, o divórcio entre as razões de recorrer e o *decisum* atacado impede o conhecimento do recurso, pela falta de requisito formal de admissibilidade, conforme se vê na Ementa abaixo transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM AMS - MILITAR - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - REGULARIDADE FORMAL - DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - SÚMULAS 182/STJ E 283/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. -Persistindo o divórcio ideológico, que já havia entre a fundamentação da sentença e as razões de apelação, aos argumentos do agravo e a decisão ora agravada; eis que a agravante, sequer se insurge contra a fundamentação do decisório agravado, onde se reconhece a ausência de regularidade formal do apelo, imponível o não conhecimento do recurso apresentado. -Agravo Interno que não se conhece.”

(TRF 2ª Região, AGTAMS, 2003.51.01.021480-9/RJ, Oitava Turma Esp., DJU: 22/08/2005, PÁG: 229, Relator: Des. Federal POUL ERIK DYRLUND)

10- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, nego seguimento à apelação, confirmando o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

11- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.010711-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ALDIR GOMES SELLES (RJ083136) E OUTROS
APELADO :MARCO ANDRE SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO :JOSEVALDA SILVA DIAS (RJ128268)
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900107110)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PES/CP. ANATOCISMO. DECRETO Nº 22.626/33. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. SÚMULA 121, DO STF.

1- O recurso que ataca a Sentença é a apelação. Os pedidos efetuados, pelo Autor, em sede de contra-razões não merecem análise, eis que o objetivo desta peça processual é a defesa dos argumentos lançados por meio do recurso interposto pela outra parte.

2- A CEF levantou questionamento acerca da conversão da moeda corrente em Unidade Real de Valor URV. Entretanto, tendo em vista que essa matéria não foi debatida em momento algum, não merece ser examinada na fase recursal.

3- Sendo ajustado contratualmente que os reajustes das prestações, bem como dos acessórios, seguiriam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), ficou demonstrado o descumprimento da avença, através de Laudo Pericial. Portanto, há a necessidade de apuração dos valores corretos.

4- Anatocismo é a contagem de juros sobre juros, prática essa vedada pelo nosso ordenamento jurídico, conforme se depreende da leitura do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33, que ainda está em vigor. Já a Tabela Price foi adotada pela Lei nº 4.380/64 e é um sistema francês de amortização(SFA), tendo previsão no contrato celebrado entres as partes.

5- A CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e, por último, à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento está correto e não viola o art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 4.380/64.

6- Dado parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.002251-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :OMAR ANIBAL SANCHEZ
ADVOGADO :ALESSANDRO SANTOS PINTO (RJ096513) E OUTRO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010123953)

EMENTA

Processual Civil - Agravo Regimental - Agravo de Instrumento - Agravo Retido - Lei 11.187/2005

1. Agravo Regimental interposto em face de decisão que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento..
2. Diante da nova sistemática trazida pela Lei nº 11.187/05, a interposição do recurso de agravo de instrumento ficou limitada aos casos em que a decisão interlocutória for passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e àqueles casos de inadmissão de apelação e aos efeitos em que ela é recebida.
3. Não sendo caso de risco de dano de impossível reparação, não cabe a interposição de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível (art. 527, I e 557, do Código de Processo Civil).
4. Agravo Regimental a que se nega conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR CONHECIMENTO ao Agravo Regimental, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.019962-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :JOSEIDE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO :TATIANA CATANY MENEZES
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010199626)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PENSÃO - FILHA DE MILITAR - CUMULAÇÃO DE PROVENTOS - CARGO DE PROFESSORA - ART. 37, XVI “A” DA CRFB/88 - POSSIBILIDADE.

I - Irrepreensível a r. Sentença que concedeu a segurança onde a Impetrante objetivou a concessão de pensão militar sem a exigência de renúncia a uma de suas aposentadorias.

II - *“Os proventos que o servidor civil recebe decorre da acumulação de cargos permitida constitucionalmente, fato esse que não pode constituir impedimento à percepção da pensão militar a que faz jus.”* (TRF, 2ª Região, AMS 96.02.05343-7, Juiz Federal Convocado FRANÇA NETO, 6ª T., DJ 30/08/2002, pág. 367)

III - Apelação e Remessa Necessária não providas, mantida integralmente a r. Sentença a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.023012-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :MARY DE ALBUQUERQUE DUARTE PINTO
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010230128)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS EM RAZÃO DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA E POSTERIORMENTE REVOGADA - LEGALIDADE.

I - Irrepreensível a r. Sentença que denegou a segurança onde se objetivava obstar o desconto em folha, com a restituição de valores descontados, sob a alegação de que tais parcelas haviam sido recebidas a título de pensão especial de ex-combatente, sendo concedidas por liminar e posteriormente cassadas por sentença em mandado de segurança, onde foi determinada a sua restituição.

II- *“A restituição ao Erário Público de valores indevidamente pagos pela Administração é prevista tanto pelo CC de 2002 - art. 876, quanto pela legislação que regula a remuneração dos militares - Lei 8.237/91, não havendo que se falar, na hipótese, em recebimento de boa-fé como desculpa para evitar os descontos dos valores indevidamente recebidos”.* (AMS 2005.51.01.007811-0, Rel. Juiz Fed. Conv. GUILHERME CALMON, 8ª Turma, DJ 31/10/2006, pág. 178)

III - Recurso não provido, mantida integralmente a r. Sentença de 1º grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.001112-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA (RJ126753) E OUTROS
APELADO :LUIZ ANTONIO ALTRIS CORDEIRO E OUTRO
ADVOGADO :JOAO BATISTA FRANCO (RJ062127) E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010011122)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO.

1. Nas ações propostas por mutuários, em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo SFH, com cobertura do FCVS, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual.

2. O FCVS tem por escopo garantir o pagamento de eventual saldo devedor porventura existente ao final do limite do prazo estipulado para pagamento.

3. O possível comprometimento do FCVS gerido pela CEF torna evidente seu interesse na lide.

4. Respeitado o princípio de direito civil de que as obrigações se regem pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, os dois Contratos em análise foram firmados sob a égide da Lei n. 4.380/64, estando, portanto, afastada a aplicação das Leis nºs 8.004 e 8.100, ambas do ano de 1990.

5. A Lei nº 4.380/64 não possui nenhuma vedação para que haja a quitação do resíduo do saldo devedor para mais de um financiamento.

6. A cláusula contratual, que prevê que o devedor deverá vender o outro imóvel residencial, existente no mesmo Município, no prazo de 180 dias, caso já seja proprietário, promitente comprador ou cesionário desse bem, não estabelece como sanção, ao seu descumprimento, que os compradores não poderiam se valer do benefício do FCVS.

7. Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.005167-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :JORGELINA ALTA RIBEIRO
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO (RJ090955) E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010144230)

EMENTA

Processual Civil - Agravo De Instrumento - Sistema Financeiro de Habitação - Artigo 50 Da Lei 10.931/2004

1. O Artigo 50 da Lei 10.931/04 criou condição de procedibilidade para as ações judiciais cujo objeto seja uma obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários: a discriminação, na petição inicial, das obrigações controvertidas e daquelas incontroversas.



2. O mutuário deverá prosseguir desembolsando a integralidade dos valores que lhes são exigidos pelo agente financeiro autorizado, efetuando o depósito judicial, para fins de suspensão da sua exigibilidade, dos valores controvertidos (§ 2º do art. 50), devendo a porção incontroversa ser paga diretamente ao agente financeiro, no tempo e modo contratados (§ 1º do art. 50).

3. Apenas nos casos em que houver relevante razão de direito e risco de dano irreparável o Juízo poderá dispensar o pagamento das quantias controvertidas, obstando a cobrança pelo credor.

4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.003905-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO (RJ088195)
APELADO	:ERNESTO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ORLANDO MACHADO ORMOND (RJ040151)
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500071754)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MP 168/90 - LEI Nº 8.024/90 - SÚMULA Nº 725 DO STF - CRUZADOS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

1- Ação ajuizada por ERNESTO MACHADO, CARLOS MAGNO DE FREITAS NOGUEIRA, WAGNER EMÍLIO FREITAS NOGUEIRA, CLAUDIA REGINA PINHO ADÃO NOGUEIRA, NILTON COSTA ROSA, DIVA BARRETO DOS SANTOS, WILSON ZOGHBI TAYAR, JOSÉLIO MATTOS ESTOLANO DA SILVEIRA e RODRIGO DE SOUZA, em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, colimando a incidência da diferença inflacionária do índice do IPC no período de março de 1990 em suas cadernetas de poupança.

2- “É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90, resultante da conversão da MPR 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.” (Súmula nº 725, do STF).

3- “1- Relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC; 2 - Relativamente aos saldos bloqueados das contas de poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, é responsável pela correção monetária o BANCO CENTRAL, sendo devida a aplicação do BTNF para todo o período de bloqueio (inclusive relativamente a março/90); 3 - A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro “aniversário” seguinte.” (STJ, RESP 538235/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 24/05/2004). (grifou-se)

4- A Autarquia cumpriu o estatuído pelas Leis nºs 8.024/90 e 8.177/91, o que torna incabível o pedido de correção monetária com base no IPC.

5- In casu, somente NILTON COSTA ROSA e DIVA BARRETO DOS SANTOS comprovaram possuir conta de caderneta de poupança com “data de aniversário” anterior a 15.03.90, ocasião em que os ativos financeiros ainda estavam de posse dos bancos depositários - CEF e BANCO BRADESCO S/A - que são os únicos legitimados para esta ação, e não o BANCO CENTRAL DO BRASIL.

6- Dado parcial provimento à remessa necessária e à apelação do BANCO CENTRAL DO BRASIL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso do BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - EMABRGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2004.51.01.022243-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
EMBARGANTE	: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARQUE DAS MANSOES
ADVOGADO	: MARCO TULIO GRIPA MOTA SILVA E OUTRO
EMBARGADO	: O V. ACORDÃO DE FLS. 131
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
APELADO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARQUE DAS MANSOES
ADVOGADO	: MARCO TÚLIO GRIPA MOTA SILVA E OUTRO
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010222434)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DA LEI DE RITOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CONTAGEM. LEI DE RITOS.

1- Embargos de Declaração interpostos pela parte autora que se conhece porque tempestivos.

2- Consoante a Lei de Ritos, os juros moratórios serão devidos a partir da citação válida e à taxa de 1% ao mês (um por cento) ao mês, eis que o ato citatório ocorreu em plena vigência do Novo Código Civil, e uma vez que não foi juntada, aos autos, a Convenção do Condomínio, que poderia prever sua contagem a partir do vencimento de cada quota, o V. Acórdão deve ser mantido.

3- Negado provimento ao recurso, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma insita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006(data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.068657-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO (RJ000666B) E OUTROS
APELADO	:MARIA LUIZA DE JESUS
ADVOGADO	:MARCELO OLIVA PINHEIRO (RJ098816) E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900249640)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CEF. RECURSO - INTIMPESTIVIDADE - ART. 183, DO CPC.

1- Agravo Interno interposto pela CEF, visando à considerar tempestivo o Agravo Interno de fls. 118/120.

2- Sempre houve e há expediente normal, nesta Corte, no correr do ano, não importando a existência, ou não das férias coletivas dos Membros deste Tribunal.

3- Compulsando-se os autos, constata-se, no recurso de fls. 118/120, que o mesmo somente foi interposto pela CEF, em 30.07.2002, portanto, intempestivamente.

4- Ora, o princípio ínsito no art. 183, da Lei de Ritos, é que o direito de praticar o ato extingue-se, se decorrido o prazo legal.

5- Negado provimento, ao Agravo Interno, face à comprovada extemporaneidade do recurso anteriormente interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 05 de dezembro de2006 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.018636-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ABEL MUNIZ DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010186360)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - ADICIONAL DE INATIVIDADE - SUPRESSÃO PELA MP Nº 2.131/00 - PRESERVADOS OS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

I- A MP 2.131/00 que deu nova regulamentação à remuneração dos militares, modificando a estrutura dos proventos destes funcionários públicos na inatividade, suprimiu a existência da vantagem denominada Adicional de Inatividade, incorporando-a ao soldo básico dos inativos, acarretando aumento nos vencimentos, tendo em vista ter havido um alargamento da base de cálculo para outras vantagens.

II- É pacífico o entendimento de que, em se tratando de regime remuneratório do funcionário público, descabe o argumento de violação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, quando os novos critérios acarretam efetiva majoração remuneratória.

III- Negado provimento à Apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.008187-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UBIRAJARA NAZARETH DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	:PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO (RJ112201) E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010081879)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DISSOCIADO DO QUE FOI DECIDIDO NO V. ARESTO EMBARGADO.

1- Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, com fulcro no art. 535, inciso II, da Lei de Ritos.

2- Os Embargantes, em suas razões recursais, sustentaram questões pertinentes a “contratos de gaveta”.

3- A 8ª Turma Especializada discutiu e julgou, à unanimidade, a ilegitimidade do Sr. VALDINEI GONZAGA FONSECA se apresentar como Outorgante, firmando, com UBIRAJARA NAZARETH DE CARVALHO e GINA DARC DE CARVALHO o Instrumento Particular de Compra e Venda do apartamento nº 404, Bloco 05, do prédio situado na Rua Alfredo Backer nº 458, no momento em que representava os mutuários JÚLIO BALTAR DE OLIVEIRA, GLEIDE LINS DE OLIVEIRA e GINA DARC DE CARVALHO.

4- Conclui-se, portanto, que a peça recursal se reportou a questões não discutidas no v. Aresto embargado, apresentando fundamentação equivocada, onde as razões são inteiramente dissociadas do que o Colegiado decidiu.

5- Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.021227-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA	:RENILDES AZEVEDO SEABRA
ADVOGADO	:DAVID A NIGRI E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010212275)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR JUNTO ÀS ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE DAS FORÇAS ARMADAS - ART. 53, IV DO ADCT - SENTENÇA IRRETOCÁVEL - REMESSA NÃO PROVIDA.

I- Deve ser mantida a r. Sentença que determinou à Autoridade Impetrada fosse assegurada a Assistência Médico-Hospitalar à Impetrante, dependente de ex-combatente.

II- A proteção da assistência médica ao ex-combatente e seus dependentes está garantida no art. 53 do ADCT.

III- Negado provimento à Remessa Necessária, mantendo-se integralmente a r. Sentença de Primeiro Grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.008945-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:AGNALDO CABRAL LIMA
ADVOGADO	:AGUINALDO BELMINO DE SOUTO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010089453)

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 12 DA LEI 1533/51 - MILITAR TEMPORÁRIO - DESLIGAMENTO DO SERVIÇO MILITAR -INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - SENTENÇA IRRETOCÁVEL - APELO NÃO PROVIDO.

I- Deve ser mantida a r. Sentença que denegou a segurança, onde os Impetrantes buscavam permanecer nos quadros da Marinha sob a alegação de que ingressaram na Força Militar por meio de concurso público.

II- No caso em tela, não há direito líquido e certo a ser amparado por *mandamus*.

III- O engajamento dos Impetrantes sempre esteve baseado na promessa da temporiedade. Isto porque o vínculo constituído a termo pode ser ou não prorrogado, conforme parâmetros ditados pela necessidade do Serviço Militar, atendendo ao interesse público.

IV- Os critérios de avaliação dos militares temporários candidatos a reengajamento incluem-se no âmbito do poder discricionário que detém a administração Militar.

V- Negado provimento à apelação, mantendo-se integralmente a r. Sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro 2006 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.02.005173-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
APELANTE	:ARY DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020051731)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. ANATOCISMO. CES. DL 70/66.

1- Possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados.

2- Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 4.380/64.

3- Não procede a alegação de ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), uma vez que nos termos do artigo 17, I, da Lei 4.380/64, ao Banco Nacional da Habitação (BNH) foi dada a função de "*orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação*". Com base nessa norma, o BNH instituiu o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) objetivando a redução dos efeitos decorrentes do descompasso entre índice de reajuste das prestações e o índice de correção do saldo devedor, mediante a dedução neste, do valor relativo àquele.

4- O Excelso STF já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais, não violam quaisquer preceitos constitucionais.

5- Negado provimento à apelação do Autor.

6- Dado provimento à apelação da Ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do Autor e dar provimento à apelação da Ré, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.003243-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR	:VITOR PIERANTONI CAMPOS
APELADO	:LUIZ CARLOS GONCALVES E OUTROS
ADVOGADO	:ALEXANDRE DE SA PACHECO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010032430)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DA PARTE. TRANSAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a parte tem legitimidade para recorrer da decisão no concernente aos honorários e, até mesmo, executar a verba honorária de seu patrono.

2. É devido o pagamento dos honorários advocatícios ao Nobre Advogado dos Apelados, ainda que tenham transacionado, eis que a transação realizada pelas partes não tem o condão de frustrar o direito autônomo dos Advogados.

3. “A transação realizada entre as partes não tem o poder de atingir os honorários do advogado que se constituem em direito próprio e autônomo, a teor do que dispõe o art. 24 e seu parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94.” (TRF 2ª Região, AC: 1998.51.01.046975-9/RJ, 2ª Turma, DJU de 19/04/2004, Pág: 19042004, Relator Des. Federal ANTONIO CRUZ NETTO).

4. Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.018832-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:MARCUS PAULO HIATH DA SILVA
ADVOGADO	:ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010188320)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO-DE-PRIMEIRA-CLASSE. CONCURSO PÚBLICO. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO* POR CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECRETO Nº 880/93.

1- Trata-se de ação proposta por ex-Soldado-de-Primeira-Classe, desligado do serviço ativo por força do Decreto 880/93, objetivando o seu reengajamento.

2- O § 3º, do art. 23, do referido Decreto estabelecia que “*O Soldado de Primeira-Classe (S1) pode obter prorrogação do tempo de serviço, até o limite máximo de seis anos de serviço*”.

3- O Decreto nº 3.690/00, que revogou o Decreto nº 880/93, manteve, no que tange à prorrogação do tempo de serviço do Soldado-de-Primeira-Classe, o mesmo limite máximo anteriormente previsto.

4- Portanto, foi o Autor-Apelante licenciado do serviço ativo dentro das diretrizes previstas no Regulamento que o regia.

5- Ademais, o ato de licenciamento do serviço ativo do militar temporário inclui-se no âmbito do poder discricionário que detém o Ministério Militar. Esses militares, após concluírem o prazo de permanência obrigatória, podem ser reengajados, de acordo com o interesse da Força Armada a que pertencem.

6- “A situação do militar temporário, engajado ou reengajado, é precária e delimitada no tempo, sendo que tal reengajamento, enquanto não adquirida a estabilidade no serviço, é ato discricionário administrativo, devendo ser observados os critérios de interesse e conveniência da Administração Pública.” (TRF 2ª Região - 5ª Turma, AMS nº 2002.02.01.031393-3, Rel. Desemb. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, DJ 14/09/2004, p. 220).

7- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.045976-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES (RJ020187)
APELADO	:MARIA DO CARMO ESTEVES VALVERDE E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE MARCOS GOMES (RJ017832) E OUTROS
APELANTE	:MARIA DO CARMO ESTVES VALVERDE E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE MARCOS GOMES (RJ017832) E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES (RJ020187)
APELADO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500047365)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MP 168/90 - LEI Nº 8.024/90 - SÚMULA Nº 725 DO STF - CRUZADOS BLOQUEADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. HONORÁRIOS À UNIÃO FEDERAL.

1- Ação ajuizada por MARIA DO CARMO ESTEVES VALVERDE, SÔNIA FELISTOFFA e LAURIANA MARQUES NEVES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, colimando a incidência da diferença inflacionária dos índices do IPC no período de março de 1990 e setembro de 1991, assim como a aplicação dos juros compensatórios, em suas cadernetas de poupança.

2- A UNIÃO FEDERAL, pela sua posição de órgão legiferante, não constitui parte legítima para figurar na relação processual onde se discutem eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais.

3- “É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90, resultante da conversão da MPR 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.” (Súmula nº 725, do STF).

4- “1- Relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC; 2 - Relativamente aos saldos bloqueados das contas de poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, é responsável pela correção monetária o BANCO CENTRAL, sendo devida a aplicação do BTNF para todo o período de bloqueio (inclusive relativamente a março/90); 3 - A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro “aniversário” seguinte.” (STJ, RESP 538235/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 24/05/2004). (grifou-se)

5- *In casu*, somente SÔNIA FELISTOFFA comprovou possuir conta de caderneta de poupança com “data de aniversário” anterior a 15.03.90, ocasião em que os ativos financeiros ainda estavam de posse do banco depositário - BANCO ITAÚ - que é o único legitimado para esta ação, e não o BANCO CENTRAL DO BRASIL.

6- O MM Juízo *a quo* condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à UNIÃO FEDERAL, vez que esta foi chamada a compor a lide e apresentou defesa.

7- Negado provimento ao recurso das Autoras.

8- Dado provimento à remessa necessária.

9- Dado parcial provimento à apelação do BANCO CENTRAL DO BRASIL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação das Autoras, dar provimento à remessa necessária e parcial provimento ao recurso do BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR



EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 98.02.36890-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :ROSANE ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO :MARCUS MIGUEL KURY
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :DOMINGOS LOUREIRO DIAS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600390266)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 282 DO CPC. Recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, indeferindo a inicial. Na hipótese, a inicial não preencheu os requisitos elencados no art. 282 do CPC. Instada, a parte, a emendá-la, por duas vezes, não o fez. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.005052-6

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
AGRAVANTE :SANTAMALIA SAUDE S/A
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEIMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010272193)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO QUE CONVERTEU EM RETIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO.RECURSO DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

Na hipótese, a parte recorreu de decisão que negou a antecipação de tutela pretendida ante a ausência de seus pressupostos. Na esteira da jurisprudência já sedimentada nesta e. Turma, é evidente a intenção do legislador de que a decisão acerca da conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido seja decisão irrecorrível. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.008708-2

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
AGRAVANTE :RONALDO MOURA DOMS
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
AGRAVADO :EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040012529)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO QUE CONVERTEU EM RETIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO.RECURSO DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

Na hipótese, a parte interpôs recurso de Agravo de Instrumento de decisão que indeferiu a sustação de leilão extrajudicial, eis que o autor encontrava-se inadimplente há vários anos não tendo sequer oferecido depósito judicial. Descaracterização de risco de lesão previsto no art. 527 do CPC. Na esteira da jurisprudência já sedimentada nesta e. Turma, é evidente a intenção do legislador de que a decisão acerca da conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido seja decisão irrecorrível. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.010358-0

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
AGRAVANTE :JUAREZ PENA DAS GRACAS E CONJUGE
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040015350)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO QUE CONVERTEU EM RETIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO.RECURSO DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

Na hipótese, a parte recorreu de decisão que indeferiu sustação de leilão em razão de inadimplência que já se prolonga por mais de cinco anos. Descaracterizado o *periculum in mora*, por atitude da própria parte, cabível a conversão do recurso de Agravo de Instrumento em Retido. Na esteira da jurisprudência já sedimentada nesta e. Turma, é evidente a intenção do legislador de que a decisão acerca da conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido seja decisão irrecorrível. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO, nos termos relatório e voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.008687-9

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
AGRAVANTE :RITA DE CÁSSIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
AGRAVADO :EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010078066)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO QUE CONVERTEU EM RETIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO.RECURSO DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

Na hipótese, a decisão, de que recorre a parte, indeferiu a antecipação de tutela requerida no sentido da suspensão da dívida, por entender que cabia à parte depositar o valor controvertido. Descaracterizado o perigo da lesão de que trata o art. 527, eis que o mesmo, se existe, decorreu de atitude da própria parte, plenamente cabível a conversão promovida. Na esteira da jurisprudência já sedimentada nesta e. Turma, é evidente a intenção do legislador de que a decisão acerca da conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido seja decisão irrecorrível. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.008995-9

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
AGRAVANTE :RUTH JULIA CASTELLO DE TEVES
ADVOGADO :PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020007360)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO QUE CONVERTEU EM RETIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO.RECURSO DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

Na hipótese, a parte recorreu de decisão que indeferiu a antecipação de tutela pretendida, formulada no sentido de dispensá-la do depósito das parcelas controversas. Descaracterizado o perigo da lesão na espécie, eis que, se o mesmo existe, decorre de atitude da própria parte. Cabível, portanto, a conversão do recurso na modalidade retida. Na esteira da jurisprudência já sedimentada nesta e. Turma, é evidente a intenção do legislador de que a decisão acerca da conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido seja decisão irrecorrível. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.010292-7

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
AGRAVANTE :SERGIO MURILO DANTAS DOS SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO :MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010163037)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO QUE CONVERTEU EM RETIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO.RECURSO DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

Na hipótese, a parte recorre de decisão que indeferiu antecipação de tutela entendendo o Magistrado a quo que apenas o depósito integral da dívida suspenderia a referida exigibilidade. Descaracterizado o *periculum in mora*, por atitude da própria parte, cabível a conversão do recurso de Agravo de Instrumento em Retido. Na esteira da jurisprudência já sedimentada nesta e. Turma, é evidente a intenção do legislador de que a decisão acerca da conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido seja decisão irrecorrível. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

III - AGRADO 2006.02.01.007225-0

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD

AGRAVANTE :NELIO BRAGA CHAMNARELLI E CONJUGE

ADVOGADO :LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010001748)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM FACE DE DECISÃO QUE CONVERTEU EM RETIDO O AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. NÃO CABIMENTO. Na hipótese, o Magistrado a quo indeferira pedido de antecipação de tutela por ausente a prova inequívoca dos fatos articulados na inicial, decisão de que recorre a parte. Não comprovado o perigo de lesão, nos termos do art. 527 do CPC, cabível a conversão do recurso na modalidade retida. Na esteira da jurisprudência já sedimentada nesta e. Turma, é evidente a intenção do legislador de que a decisão acerca da conversão do Agravado de Instrumento em Agravado Retido seja decisão irrecorrível. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRADO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 96.02.29482-5

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD

APELANTE :JORGE ANTONIO RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO :LOURENCO BERNARDINO DE SENNA E OUTRO

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100284190)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. PORTARIA 1.104/64 GM3. ATO DISCRICIONÁRIO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido dos autores que objetivavam ser transferidos para a reserva remunerada a partir da promulgação da Constituição de 1988, uma vez que teriam sido excluídos do serviço ativo pela Portaria 1.104-GM3 de 12/10/1964, de cunho político, segundo sustentam.

2. Para a concessão da Anistia, nos termos do art. 8º do ADCT, da Constituição Federal, necessária a comprovação de que o ato sofrido pelos Apelantes fosse de cunho exclusivamente político, o que não ocorreu no caso em tela.

3. O simples fato de a Portaria 1.104/GM3-64 ter sido editada durante a ditadura militar, não lhe dá conotação exclusivamente política, tampouco de ato de exceção, haja vista que a mencionada Portaria, que já estava em vigência quando a maioria dos autores foi incorporada à Aeronáutica, desde 12 de outubro de 1964, era a norma que versava sobre a forma de execução administrativa das disposições previstas no Estatuto dos Militares no que tange à permanência dos praças da Aeronáutica em serviço ativo.

4. A prorrogação ou não do período do serviço militar se insere no poder discricionário da Administração, ou seja, dentro da esfera de liberdade Administrativa, para atender à conveniência e oportunidade da Administração.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006.

Maria Alice Paim Lyard
(Juíza Federal Convocada na 8ª Turma Especializada do TRF-2ª Região)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003.02.01.006870-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS :LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS

AGRAVADO :RUBENS MARCELINO GOMES FILHO

ADVOGADOS :ANACLETO FERNANDO HILÁRIO E OUTRO

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010131381)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - ARTIGO 461 DO CPC -. SANÇÕES POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - ARTIGOS 18 E 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC -. I - A decisão agravada determinou à CEF o cumprimento imediato da decisão que menciona, fixando em R\$200,00 (duzentos reais) a multa cominatória em caso de inadimplemento, incidindo, também, na pessoa do gerente, após transcorridos 10 (dez) dias da publicação da decisão; condenou em 0,8% (zero vírgula oito por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18 do CPC; e condenou, também, na sanção do artigo 14, parágrafo único, do CPC, fixando o percentual de 15% do valor atualizado da causa. II - As *astreintes* cominadas cumpriram sua missão de buscar a efetividade da decisão judicial, sendo evidente a necessidade de afastamento da multa, não podendo servir de justificativa ao enriquecimento sem causa. Em se tratando de norma cujo conteúdo permite aplicação de uma sanção, deve a mesma ser interpretada de forma estrita, e, desse modo, a multa ora tratada é imposta à parte ré, não sendo razoável a sua extensão à pessoa do gerente, já que o pólo passivo da demanda é ocupado apenas pela CEF. III - A condenação nas sanções dos artigos 14, parágrafo único, e 18, ambos do CPC, também se mostram demasiadas, tendo em vista que, na hipótese, restou demonstrada a não ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 600 do CPC, a fim de merecer condenação por litigância de má-fé ou por ato atentatório à dignidade da justiça, considerando-se as circunstâncias do caso, ou seja, as dificuldades operacionais decorrentes do grande número de processos em situação semelhante, o exíguo prazo de trinta dias, inicialmente fixado, o fato de a CEF ter informado sobre as providências adotadas, dando início ao cumprimento do julgado. IV - Precedentes

V- Decisão agravada reformada para excluir as penalidades cominadas.

VI - Agravado de Instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agrado de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 / 11 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.02.01.011231-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS :SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS

AGRAVADOS :DELSON PEREIRA GUIMARÃES E CÔNJUGE

ADVOGADO :LEONARDO RANGEL DE CARVALHO LEMOS

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010190380)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PARCIAL ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES. LEI 10.931/2004. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. I - É pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do DL nº 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. Precedente desta Corte; II - A jurisprudência do eg. STJ se orienta no sentido de que “(...) somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.” (REsp 537514, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.06.2004, p. 169); III - No que se refere ao pagamento das prestações vincendas no valor de R\$ 161,60, ressalte-se que, nos termos do art. 50, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.931/2004, não é possível os Autores, ora Agravados, efetuarem o pagamento daquelas prestações no valor que entendem devido, sendo cabível, entretanto, o depósito da diferença controversa e o pagamento do valor incontroverso no tempo e modo contratados;

IV - Quanto à suspensão da exigibilidade do valor controvertido, há que se ressaltar que o § 4º do art. 50 da Lei nº 10.931/2004 dispõe que a dispensa de tal valor poderá ser concedida “*em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor*”. Observe-se que, no presente caso, não se verifica, de plano, a verossimilhança do direito invocado pela parte autora, pois depende de consistente dilação probatória; V - A inscrição dos nomes dos Agravados nos órgãos de proteção ao crédito não fere qualquer princípio legal ou constitucional, não se justificando a determinação de não-inscrição pela pura e simples existência de demanda judicial. Precedentes do STJ e do TRF-1ª Região; VI - Reforma da decisão agravada, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela; VII - Agravado de instrumento conhecido e provido. Revogada parte da decisão de fls. 86-88.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agrado de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 / 11 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.02.01.003797-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTE :AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

PROCURADOR :MARCONE XAVIER FURTADO

AGRAVADA :ALPHA SYSTEM INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADOS :MAURÍCIO PERES MARTINS E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010232364)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA QUE ATUA EM SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO NA FORMA DA RESOLUÇÃO Nº 272 DA ANATEL. LACRE DE EQUIPAMENTOS. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. I - Em regra, o recurso de apelação em mandado de segurança é recebido somente no efeito devolutivo, e na hipótese de sentença denegatória da segurança, o efeito suspensivo do recurso, com o objetivo de manter os efeitos de liminar anteriormente concedida, só é possível em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação. II - Compete à ANATEL, por força de lei, autorizar e fiscalizar as atividades prestadoras de serviços de Telecomunicações, em legítimo exercício de poder de polícia, visando ao interesse público, cabendo-lhe consequentemente adotar medidas acautelatórias urgentes, como o lacre de equipamentos. Não restou configurada qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta administrativa, que se respalda no legítimo exercício do seu poder de polícia, não havendo que se cogitar em atribuir efeito suspensivo à apelação da impetrante, por ausência do *fumus boni iuris*. III - Decisão agravada reformada, para receber a apelação da impetrante, ora agravada, somente no efeito devolutivo. IV - Agravado de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agrado de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 / 11 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO 2005.02.01.004683-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTES :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

ADVOGADOS :ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO E OUTROS

AGRAVADA :ROSA MARIA DA CRUZ PAULA

ADVOGADOS :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS

EMBARGANTE :ROSA MARIA DA CRUZ PAULA

EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FL. 227

ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010053860)



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PRÉQUESTIONAMENTO.

I- Cabem embargos de declaração quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II do art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa;

II- Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, pois apreciou devidamente a matéria como se verifica da leitura de seu inteiro teor;

III- Mesmo para possibilitar o ingresso nas vias excepcionais, mister se faz a observância das hipóteses de cabimento do presente recurso - incisos I e II do art. 535 do CPC;

IV- Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 / 12 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.02.01.005911-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:JORGETE ARANTE
ADVOGADOS	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:ANDRÉ PIRES GODINHO E OUTROS
EMBARGANTE	:JORGETE ARANTE
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 276/277
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010098590)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PRÉQUESTIONAMENTO.

I- Cabem embargos de declaração quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II do art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa;

II- Inexistem a contradição e a omissão apontadas, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do Acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a matéria em debate;

III- A omissão, apta a ensejar os aclaratórios, é “aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário” (STJ, EDcl REsp 424543, DJ 16/06/2003);

IV- A contradição que “autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão (...)” (STJ, REsp 322056, DJ 04/02/02, p. 385);

V- Verifica-se que a inconformidade da parte embargante representa apenas contrariedade à orientação jurídica que se adotou no Acórdão, demonstrando, na verdade, a intenção de reformar o julgado, sem se valer do recurso adequado para tanto;

VI- Mesmo para possibilitar o ingresso nas vias excepcionais, mister se faz a observância das hipóteses de cabimento do presente recurso previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC;

VII- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 / 12 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.001937-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:JORGETE ARANTE
ADVOGADOS	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:ANDRÉ PIRES GODINHO E OUTROS
EMBARGANTE	:JORGETE ARANTE
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 355/356
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010098590)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PRÉQUESTIONAMENTO.

I- Cabem embargos de declaração quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II do art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa;

II- Inexistem a contradição e a omissão apontadas, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do Acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a matéria em debate;

III- A omissão, apta a ensejar os aclaratórios, é “aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário” (STJ, EDcl REsp 424543, DJ 16/06/2003);

IV- A contradição que “autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão (...)” (STJ, REsp 322056, DJ 04/02/02, p. 385);

V- Verifica-se que a inconformidade da parte embargante representa apenas contrariedade à orientação jurídica que se adotou no Acórdão, demonstrando, na verdade, a intenção de reformar o julgado, sem se valer do recurso adequado para tanto;

VI- Mesmo para possibilitar o ingresso nas vias excepcionais, mister se faz a observância das hipóteses de cabimento do presente recurso previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC;

VII- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 / 12 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2001.51.01.004441-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:TECNOQUIPO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS TELEFÔNICOS LTDA
ADVOGADO	:MARCOS NASSEH TABET
APELADA	:FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
PROCURADORA	:MARIANA MOREIRA E SILVA
EMBARGANTE	:FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 607/608
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010044415)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO QUE APRESENTOU ADEQUADA E SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO.

1 - O recurso de embargos de declaração é cabível quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa.

2 - A omissão, apta a ensejar os aclaratórios, é “aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário” (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/06/2003).

3 - Por sua vez, a contradição que “autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos” (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem “a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida” (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

4 - Não houve, no caso, qualquer uma das causas que ensejariam o acolhimento destes embargos de declaração, sendo certo que o embargante pretende, na verdade, a reforma da decisão proferida, devendo, portanto, buscar a via adequada para sua efetiva satisfação.

5 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 / 12 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.027189-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELADO	:JORGE BARREIRA MERCHED
ADVOGADA	:DÉBORA DE NORONHA ALVES
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 125
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010271891)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. NÃO APRECIACÃO DA REMESSA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. PRESCRIÇÃO.JUROS DE MORA. LIMITE TEMPORAL.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deixou de apreciar a remessa necessária.

2. Com relação à prescrição, por se tratar de prestações de trato sucessivo, só ocorre a prescrição referente às parcelas vencidas anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Precedentes do STJ.

3. No caso do índice de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos arts. 28 e 29, § 5º da Lei nº 8.880/94, correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994, sendo devido a todos os funcionários públicos federais, conforme julgado do STJ.

4. Em se tratando de dívida de natureza alimentar devida pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

5. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 / 12 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.01.006653-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELADO	:SINTRASEF-SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:WILMA LOPES PONTES SOUSA SANTOS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA-RJ
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVADA	:R. DECISÃO DE FLS. 1029/1032
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010066531)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%.PRESCRIÇÃO.CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É devido aos funcionários públicos federais o resíduo de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos arts. 28 e 29, § 5º da Lei nº 8.880/94, correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994. Precedentes (STF, Proc. Adm. nº 23.426-5 e STJ, REsp nºs 172.154/DF, 187.795/DF e 207.939/DF).

2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a edição da Medida Provisória nº2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17%.

3. Em se tratando correção monetária de dívida de caráter alimentar, a mesma deve incidir desde quando eram devidas cada parcela.

4. Agravo interno conhecido, porém, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 / 12 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

Tribunal Regional Federal da 3ª Região**SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA
SEÇÕES
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO
ACÓRDÃOS**

PROC. : 96.03.073869-7 EAC 338581
ORIG. : 9300277251 /SP
EMBT E : Ministerio Publico Federal
PROC : ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA
EMBD O : THEO NOGUEIRA PAIVA e outro
ADV : DILVANIA DE ASSIS MELLO
EMBD O : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR /PRIMEIRA SEÇÃO
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - UNANIMIDADE QUANTO A INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO DA APELAÇÃO - DIVERGÊNCIA APENAS QUANTO À CONDENAÇÃO EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INADMISSIBILIDADE. 1.A ocorrência de divergência no tocante à condenação da embarcante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 538, do Código de Processo Civil, não autoriza a interposição de embargos infringentes, considerando que o acórdão proferido em sede de julgamento de embargos de declaração foi unânime quanto à inexistência de omissão no exame da apelação.

2.Cabíveis embargos infringentes de acórdão de embargos de declaração somente quando a divergência se der quanto à ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

3.Recurso não conhecido

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conheceu dos embargos infringentes, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006.

PROC. : 98.03.088187-6 AC 442472
ORIG. : 9600364095 14 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : UNIPISCO DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO EM PSICOLOGIA e outros
ADV : ALVARO TREVISIOLI e outro
EMBGDO : COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
ADV : LUIZ FERNANDO ABUD
EMBGDO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MARITIMOS DE SANTOS BAIXADA SANTISTA E LITORAL NORTE E SUL LTDA

ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA PELA COOPERATIVA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEUS COOPERADOS. ARTIGO 1º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. ESTÍMULO AO COOPERATIVISMO E ISENÇÃO. CONCEITOS QUE NÃO SE CONFUNDEM. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO.

- A Lei Complementar 84/96 foi editada com fulcro no § 4º do artigo 195 da Carta Magna, que permite a criação de novas fontes de custeio, se por meio de lei complementar.

- De acordo com a orientação do Excelso Pretório, a exação questionada não tem natureza jurídica de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, mas é espécie tributária distinta, com destinação específica, qual seja, o custeio da seguridade social. Trata-se, portanto, de tributo cuja finalidade é garantir, manter e expandir função do Estado que demanda financiamento por receitas próprias e que, conforme disposição constitucional, é custeada por toda a sociedade, de forma indireta, por meio de recursos orçamentários da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, vale dizer, por meio de impostos em geral e, de forma direta, por contribuições sociais. Logo, não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, porquanto não se aplica, in casu, o art. 154, I, da Constituição Federal.

- Princípio da anterioridade. Ofensa não caracterizada. Não bastasse ter a exação natureza jurídica diversa da do imposto, o § 6º do art. 195 da Constituição Federal afasta expressamente a exigência estabelecida no art. 150, III, b, e determina, na espécie, a observância da anterioridade nonagesimal.

- Artigo 146, III, c, da Constituição Federal. Norma constitucional de natureza programática, cujo escopo é o estímulo ao cooperativismo, na seara tributária, inclusive como desdobramento dos princípios da ordem econômica e financeira, prevista no artigo 174, parágrafo 2º, da Constituição Federal, dentre os quais o do apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismo.

- A imposição de menor alíquota às cooperativas cumpre o mandamento constitucional do adequado tratamento tributário, o qual não se confunde com a isenção ou a imunidade da contribuição no custeio, sobretudo à vista dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação do custeio (CF, arts. 194 e 195).

- A inexistência de vínculo empregatício entre os cooperados e as cooperativas, bem como da finalidade lucrativa, não infirmam a condição de contribuinte da exação questionada. O fato impositivo da contribuição instituída pela Lei Complementar n. 84/96 foi eleito pelo legislador no exercício da competência tributária residual do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, a qual não se confunde com a do inciso I desse mesmo artigo, que se utiliza dos conceitos de empregador e folha de salários, na redação então vigente, anterior à Emenda Constitucional 20/98.

- A cooperativa administra os valores recebidos pelos serviços prestados cooperados, cuja retribuição resulta do rateio entre os associados, na proporção de seus esforços, descontadas as despesas e os custos na manutenção da entidade, inclusive com a remuneração de seu próprio corpo de empregados. Inequivoca, portanto, a aptidão econômica da contribuinte. Ausente, pois, violação ao princípio da capacidade contributiva.

- Não existe relação de reciprocidade, como identidade necessária entre os beneficiários da seguridade social e os contribuintes da atuação estatal, uma vez que a Constituição Federal (artigo 195, caput) prevê o financiamento da Previdência Social por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

- Embargos infringentes providos. Prevalência do voto vencido do acórdão recorrido, que mantinha a sentença de improcedência da ação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes para que prevaleça o voto vencido do acórdão recorrido, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.049931-7 AC 740901
ORIG. : 9600225818 /SP
EMBGTE : COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS DOS PROFISSIONAIS DE NIVEL UNIVERSITARIO MEDIO E OPERACIONAL QUE ATUAM NA AREA DA SAUDE COOPERPLUS TATUAPE
ADV : RENATO ALMEIDA ALVES
ADV : RUBENS SIMOES
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU NÃO REFORMADA - NÃO CABIMENTO - ARTIGO 530 DO CPC - LEI Nº 10.352/2001.

1.A Lei nº 10.352/2001 deu nova redação ao artigo 530, do Código de Processo Civil, estabelecendo como requisito para o cabimento dos embargos infringentes que a decisão colegiada, além de não-unânime, tenha reformado a sentença de primeiro grau.

2.Inadmissíveis embargos infringentes de acórdão que, por maioria de votos, negou provimento à apelação, mantendo a decisão proferida na sentença de primeiro grau.

3.Recurso não conhecido

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conheceu dos embargos infringentes, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006.

PROC. : 2003.03.00.073095-5 AR 3598
ORIG. : 199903991057575 SAO PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
REU : JOSE APARECIDO DA SILVA
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / PRIMEIRA SEÇÃO
RELA P/ : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO
ACÓRDÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1.Acórdão rescindendo que julgou o recurso de modo a reconhecer direitos à correção pelos índices do IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, na linha de orientação da jurisprudência então dominante na matéria.

2.Cuida-se de matéria à época de orientação controvertida nos Tribunais, hipótese em que não é cabível a ação rescisória. Precedentes da Corte.

3.Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001, que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas a partir de 27.08.2001.

4.Extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do voto do Desembargador Federal Revisor.

São Paulo, 06 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.087991-4 AC 284144
ORIG. : 9400000042 1 Vr GUAIRA/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
EMBGDO : JESUINA TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADV : ANA LUCIA RODRIGUES SIQUEIRA e outro
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ARTIGO 139 DA LEI Nº 8.213/91. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1.A renda mensal vitalícia, prevista no artigo 139 da Lei nº 8.213/91, subsistiu até 31 de dezembro de 1995 (art. 40, § 2º, da Lei nº 8.742/93 e art. 39, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95), aplicando-se a legislação referente a tal benefício às demandas propostas até mencionada data.

2.Inviável a concessão de renda mensal vitalícia se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.

3.Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em dar provimento os embargos infringentes opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.100771-2 AC 292729
ORIG. : 9500000416 /SP
EMBGTE : MOACIR DE OLIVEIRA DAMAS
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
EMBGDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : GETULIO DE OLIVEIRA NARDES e outros
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO.

1. No caso presente, a controvérsia recai sobre a aplicação do art. 202 da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, no cálculo do valor inicial do benefício do ora embargante, sem observação dos limites dos salários-de-contribuição e de benefício, previstos nos Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

2. O Pleno do E. STF reconheceu que a eficácia da citada norma constitucional estaria condicionada à edição do Plano de Benefícios, Lei nº 8.213/91.

3. Os artigos contidos na Lei nº 8.213/91 (29, § 2º, 33 e 136), que delimitam o maior e o menor valor teto, restaram declarados em conformidade com a Constituição e, por isso, devem ser observados, sob pena de contrariedade à lei.

4. Pelo exame da questão em sede de embargos infringentes, que, por sua natureza, estabelecem os lindes da análise do caso aos estritos limites da divergência, sob fundamentação diversa, mas sob amparo da lei declarada constitucional, nega-se provimento aos embargos infringentes.

5. Embargos infringentes improvidos.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2006 (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.00.035466-3 AR 1919
ORIG. : 97030583547 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CARMEN LARIOS MARIN CAVALI
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA PÓR IDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1.Em que pese o disposto no artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91, se na petição inicial da ação subjacente foi formulado pedido expresse de concessão do benefício a partir da data da citação, a decisão judicial que fixa como termo inicial da aposentadoria por idade a data do requerimento administrativo efetua prestação jurisdicional em quantidade superior àquela inicialmente demandada.

2.Reconhecido o julgamento ultra petita no tocante ao termo inicial do benefício, verifica-se a violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o que constitui hipótese de rescisão do julgado, nos termos do inciso V do artigo 485 do mesmo estatuto processual.

3.Ação rescisória julgada procedente para rescindir o v. acórdão proferido no feito subjacente, no tocante ao termo inicial do benefício, e, por conseguinte, determinada a sua fixação na data da citação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em julgar procedente a ação rescisória, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.017769-1 CC 4238
ORIG. : 0200000293 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0100001168 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

PARTE A : JOSE APARECIDO MOURAO
ADV : PAULO ANTONIO PORTO PINTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS ESTADUAIS NO EXERCÍCIO DA DELAGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL - ART. 109, CF. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

I - A regra contida no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, faculta ao segurado o ajuizamento da ação previdenciária perante a Justiça Estadual em que é domiciliado, caso a Comarca em que reside não seja sede de Vara da Justiça Federal, ou perante a Vara Federal competente para a apreciação de pedidos formulados em face de autarquia federal.

II - Quando o conflito é instaurado ante a negativa de competência de dois Juízos de Direito que exercem a competência federal delegada não se cogita aferir a competência territorial. A competência estabelecida no artigo 109, da Constituição Federal é absoluta em razão da matéria, sendo que o parágrafo 3º do referido dispositivo se afigura como uma exceção pela qual o constituinte originário autorizou o exercício de uma opção a fim de ampliar o acesso à Justiça à população mais carente.

III - A opção estabelecida pelo constituinte deve ser interpretada de modo a favorecer a sociedade como um todo, contemplando o foro do domicílio dos autores como facilitação do acesso ao Judiciário, não se permitindo, entretanto, que o litigante abuse dessa faculdade declarando foro diverso daquele em que é domiciliado.

IV - Conflito improcedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitante.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade julgar improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.070352-6 CC 5979
ORIG. : 200361000097873 1V Vr SAO PAULO/SP 200361000097873 18 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : MARCELO CARDOSO GONTIJO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

RELA.P/ : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA ACÓRDÃO SEÇÃO

E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEBATE EM TORNO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO.

I - Precedente emanado do Órgão Especial da Corte — Conflito de Competência nº 2003.61.00.018486-1 — sacramentou pertencer à competência de sua 3ª Seção o julgamento de causas versando sobre contribuições previdenciárias a cargo de segurado da Previdência Social, ao entendimento, embora implícito, de que a exação está sempre relacionada a benefício previdenciário que pretende, ainda que futuramente, perceber, seja na via administrativa ou judicial, seja no âmbito do mesmo processo, ou não, em que debatido o indigitado tributo.

II - Tal é o que ocorre na espécie, em que a ação originária foi precedida de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, de cujo pleito emanou a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária atinente a período de trabalho a ser utilizado no cômputo do tempo de contribuição disponibilizado pelo autor, matéria, pois, a ser considerada indissociável daquela posta aos cuidados das Turmas componentes da 3ª Seção do Tribunal, dada a natureza previdenciária que a caracteriza.

III - A adoção do entendimento ora firmado traz segurança jurídica ao jurisdicionado, pois dispensa a intrincada distinção sobre o que seria, ou não, causa de competência da 3ª Seção, a depender do pedido: caso envolvesse benefício previdenciário, a competência pertenceria à 3ª Seção; caso envolvesse apenas controvérsia acerca do descabimento ou de critério de recolhimento de contribuição previdenciária, não, circunstância da qual poderia advir soluções diversas, no âmbito deste mesmo Tribunal, a respeito, por exemplo, da natureza jurídica da exação em comento — se tributária ou indenizatória —, da sua forma de cálculo e da legislação a ela aplicável.

IV - Conflito de competência julgado improcedente, a fim de se firmar a competência do Juízo Federal da 1º Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento da ação originária — autos nº 2003.61.00.009787-3.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em julgar improcedente o conflito negativo de competência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos.

São Paulo, 13 de setembro de 2006.(Data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 6 de fevereiro de 2007, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 25239 2005.61.19.002177-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CARLOS ALBERTO MAURÁ reu preso
ADV : KELLY CRISTINA DEL BUSO LUCAS (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00002 RSE 4687 2006.03.00.093253-0 200561020114897 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : CRISTIANO FRANCISCO RODRIGUES
ADV : ANA CAROLINA SILVA BORGES (Int.Pessoal)

00003 RSE 4532 2004.61.81.002505-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : RELIGIAO DE DEUS
RECDO : JOSE SIMOES DE PAIVA NETTO
RECDO : MARIO BOGEA NOGUEIRA DA CRUZ

RECDO : FERNANDO VICTOR CAMPOS
ADV : FELIPE RICETTI MARQUES
RECDO : ARNALDO BRAZ
ADV : APARECIDO DELEGA RODRIGUES

00004 ACR 23953 2004.61.19.000807-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ONEIDE TERESINHA BEDIN reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

00005 ACR 24235 2003.61.19.009155-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : TOCHUKWU EZEANI reu preso
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

00006 RSE 4480 2004.61.24.001307-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : MILTON RAMOS DA SILVA
RECDO : MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CAMILO

ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

00007 RSE 4518 2005.61.81.007527-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : IVON TOMOMASSA YODAYA
ADV : RUBENS DOS SANTOS

00008 AC 1121325 2005.61.00.003042-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ANA LUZIA DENTE PEREIRA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AG 169655 2002.03.00.051926-7 9605185393 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CP COMPUTADORES PESSOAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00010 AG 164851 2002.03.00.041919-4 200161020096099 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROZANIA DA SILVA HOSI
AGRDO : DANIEL RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00011 AC 1047330 2004.61.14.001808-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : MARIA PAULA DAS GRACAS BATISTA
ADV : ALENICE CEZARIA DA CUNHA

00012 AC 1129050 2003.61.21.005066-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO MARTINS INEAS
ADV : PATRICIA MARYS BEZERRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00013 REOMS 282591 2005.61.00.017173-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : MARIE ALICE JANET DAVILA
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
PARTE R : Uniao Federal



ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00014 AC 963055 2003.61.00.025731-1		
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	:	MARIO SERGIO MANTOVANI
ADV	:	ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO	:	OS MEMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.
00015 AC 1040585 2003.61.02.009686-2		
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO KEHDI NETO
APDO	:	CLAUDIONOR ANDRADE CARDOSO
ADV	:	EDUARDO TEIXEIRA
00016 AC 244711 95.03.026710-2 9000065577 SP		
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA IONE DE PIERRES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CONDOMINIO EDIFICIO FLAVIA
ADV	:	MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS
00017 ACR 15922 1999.61.09.007274-9		
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA	:	DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	:	EDUARDO HANSEN JUNIOR
ADV	:	JEFFERSON FERES ASSIS
APDO	:	Justica Publica
00018 ACR 15866 2000.61.04.007183-3		
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA	:	DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	:	PAULO ROBERTO VIDEIRA
ADV	:	GABRIEL BASSILI
APDO	:	Justica Publica
00019 ACR 15337 1999.61.13.004573-9		
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA	:	DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	:	RUBENS DE OLIVEIRA
APTE	:	RUBENS DE OLIVEIRA FILHO
ADV	:	RUI SERGIO LEME STRINI
APDO	:	Justica Publica
00020 ACR 15414 2000.61.05.006903-3		
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA	:	DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	:	JOSE ANTONIO DE LIMA OLIVEIRA reu pre- so
ADV	:	SANDRO BONUCCI (Int.Pessoal)
APDO	:	Justica Publica
00021 ACR 9251 1999.03.99.092990-0 9301025892 SP		
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA	:	DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	:	AGUINALDO MUNHOZ
ADV	:	IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES
APDO	:	Justica Publica
00022 ACR 15424 2002.61.81.004963-4		
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA	:	DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	:	SULMA JACQUELINE MENDOZA ORTIZ reu preso
APTE	:	HELIO OSMAR BENEDET reu preso
APTE	:	CHARLES CHIBUIKE reu preso
ADV	:	ALEXANDRE KHURI MIGUEL
APTE	:	FERNANDO CONTE SUNCAR reu preso
ADV	:	PAULO SOUZA FELIX
APTE	:	JOHNSON EZE reu preso
ADV	:	ALEXANDRE KHURI MIGUEL
APTE	:	MARCIA REGINA MASSARO reu preso
ADV	:	JAMIL CORVELLO
APDO	:	Justica Publica
00023 RCCR 3651 2004.03.00.046938-8		
RELATORA	:	DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE	:	Justica Publica
RECDO	:	MARCOS ALVES
ADV	:	ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA
Publique-se. Registre-se. São Paulo, 6 de dezembro de 2006. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA		

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO		
PAUTA DE JULGAMENTOS		
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 7 de fevereiro de 2007, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.		
00001 AG 251721 2005.03.00.085693-5 9600000013 SP		
RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADV	:	LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
PARTE R	:	AGRICOLA ITAIPAVA S/A
ADV	:	DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
00002 AG 247150 2005.03.00.075055-0 199961070001166 SP		
RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	SANIA MARIA THOME DE MENEZES TOR- RES
ADV	:	PAULO MARTINS LEITE
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
PARTE R	:	TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA- TUBA SecJud SP
00003 AG 247102 2005.03.00.072967-6 200061190028260 SP		
RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
AGRDO	:	SIMETRA TEXTIL LTDA
ADV	:	ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU- LHOS Sec Jud SP
00004 AG 244258 2005.03.00.066801-8 200061820987956 SP		
RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	CHAIM ELIEZER MARKOVITS
ADV	:	ACHER ELIAHU TARSIS
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
PARTE R	:	INDICADOR FOMENTO MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00005 AG 245666 2005.03.00.071412-0 9805284093 SP		
RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	JACI MANOEL DE OLIVEIRA
ADV	:	RAUL HUSNI HAIDAR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
PARTE R	:	HESSSEN VEICULOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00006 AG 226614 2005.03.00.000833-0 9812046674 SP		
RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
AGRDO	:	RIKAPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP
00007 AG 259115 2006.03.00.006800-7 200361820114317 SP		
RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
AGRDO	:	SINOCONTROL IND/ E COM/ DE SINOTI- COS E PLACAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AG 259086 2006.03.00.006771-4 200361820298659 SP	RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
	AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
	AGRDO	:	PALMER FERRAMENTAS TECNICAS LTDA
	ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00009 AG 256122 2005.03.00.098289-8 200261820063809 SP			
	RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
	AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
	AGRDO	:	UNICEL MORUMBI LTDA
	ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00010 AG 255289 2005.03.00.096210-3 200261820191757 SP			
	RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
	AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
	AGRDO	:	SANECOLOR PRODUTOS QUIMICOS LTDA massa falida
	ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00011 AG 259816 2006.03.00.008685-0 200461820274374 SP			
	RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
	AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
	AGRDO	:	SS A VISAO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e ou- tros
	ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00012 AG 256746 2005.03.00.101054-9 200361820376026 SP			
	RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
	AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
	AGRDO	:	SATAKE E CIA LTDA e outros
	ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00013 AG 255909 2005.03.00.096955-9 200361820385489 SP			
	RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
	AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
	AGRDO	:	FONE CENTRO TELEFONIA E ELETRONI- CA LTDA e outros
	PARTE R	:	CLEUDSON LACERDA PENA e outro
	ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00014 AG 250996 2005.03.00.083738-2 200361820262392 SP			
	RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
	AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
	AGRDO	:	SISART SISTEMAS DE INFORMACAO S/C LTDA
	ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00015 AG 250985 2005.03.00.083726-6 200461820211080 SP			
	RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
	AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
	AGRDO	:	FABRICA DE COLCHOES E MOVEIS ESTO- FATOS D PAULA LTDA
	ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00016 AC 685981 2001.03.99.018398-3 9600002211 SP			
	RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
	APDO	:	INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUN- DICAÇÃO MAQUINAS PAPEL E PAPELÃO mas- sa falida
	ADV	:	ANTONIO CARLOS BRUGNARO
	REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
	Anotações	:	DUPLO GRAU



00017 AC 1000661 2005.03.99.003182-9 9800433970 SP	00026 AC 919749 2002.61.82.052757-7	00035 AG 268642 2006.03.00.044591-5 9100122254 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	AGRTE : CERAMICA MARISTELA S/A
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : ALINE DELLA VITTORIA	ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : JOSE RODRIGUES IMPERADOR	APDO : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SONIA RODRIGUES GARCIA	ADV : RODRIGO DE SOUZA PINTO (Int.Pessoal)	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS		ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00018 AC 1080759 2003.61.00.023098-6	00027 AC 1040138 2003.61.06.010584-9	00036 AG 268262 2006.03.00.040766-5 8900071939 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : SIMONE REGINA DE SOUZA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APDO : JOSE OSVALDO DEL PRETI	APDO : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CA-TANDUVA/SP	AGRDO : PETER REICH e outros
ADV : FABIO JOSE DE SOUZA	ADV : GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FI-GUEIREDO	ADV : MILTON LUIZ CUNHA
		ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00019 AC 1044686 2003.61.00.033223-0	00028 AC 1018646 2003.61.82.062948-2	00037 AG 269111 2006.03.00.047454-0 9300100920 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-NAGURA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APDO : SOSTINEIDE SILVEIRA DE SOUZA e outro	APDO : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP	AGRDO : CEDIPA CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRO-DUTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : PATRICIA PASQUINELLI	ADV : MARIANA CAPOSSOLI BARROS CASTRO	ADV : FELICIA AYAKO HARADA
PARTE R : QUIMIS APARELHOS CIENTIFICOS LTDA		ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : PATRICIA PASQUINELLI		
00020 AC 1055696 2004.61.00.018336-8	00029 AC 1079842 2004.61.04.005362-9	00038 AG 272846 2006.03.00.071384-3 8900003216 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APDO : DARIO MIRANDA GOMES	APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SP	AGRDO : ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A
ADV : SERGIO RUAS	ADV : MARIA INES DOS SANTOS	ADV : ARY KOLBERG
		ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00021 AC 1097494 2006.03.99.009457-1 9600040052 SP	00030 AC 1064637 2001.61.14.000463-9	00039 AG 276856 2006.03.00.082847-6 8900195557 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : SCHOWE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : CLAUDIO SCHOWE	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APDO : AMADEU GRANA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : RAQUEL MATHIAS TEGON
ADV : VLADIMIR ALFREDO KRAUSS	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : RENATO TORRES DE CARVALHO NETO
		ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00022 AC 480310 1999.03.99.033265-7 9700000137 SP	00031 AG 270863 2006.03.00.057240-8 200561820415855 SP	00040 AG 268832 2006.03.00.044950-7 9200867626 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SAVISA COML/ DE MADEIRAS LTDA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : DANILO APARECIDO MINARI e outros
ADV : MANOEL LOPES TEMPOS	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMA-CEUTICOS BAMBINI LTDA	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : MARLENE SALOMAO	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00023 AC 730017 1999.61.82.019124-0	00032 AG 269281 2006.03.00.047698-5 8800480950 SP	00041 AG 257544 2006.03.00.000910-6 200561820255013 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APDO : CIA AGRICOLA ADMINISTRADORA COML/ INDL/ CAACI	AGRDO : CLEAN CAR SERVICOS GERAIS S/C LTDA	AGRDO : SISMETAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : REINALDO CLAUDIO DE SOUZA	ADV : PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA	ADV : LILIANE VOLCOV
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	INTERES : AURUS COML/ LTDA
Anotações : DUPLO GRAU		ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00024 AC 719312 2001.03.99.038031-4 9603100323 SP	00033 AG 271110 2006.03.00.057687-6 8900007211 SP	00042 AG 268328 2006.03.00.040653-3 200361160015822 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : JOSE CESAR ODORIZZI e outros
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
APDO : ML BIORGANICO LTDA	AGRDO : NCH BRASIL LTDA	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROSIMAR FERREIRA	ADV : RICARDO GOMES LOURENCO	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU		
00025 AC 700248 2001.03.99.027160-4 9810066562 SP	00034 AG 273781 2006.03.00.073922-4 8900056921 SP	00043 AG 272270 2006.03.00.069340-6 200061130066360 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : NICOLA LUIZ JAPAULO
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-NAGURA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : ATAIDE MARCELINO JUNIOR
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA SP	AGRDO : CONSTANTINO CAPEZZUTO e outros	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELCIO SENO	ADV : JURACI SILVA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	



PARTE R	: JAPAULO EXP/ IMP/ E COM/ DE CAFE LT-DA	ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV	: MONICA NABUCO DE ABREU
ADV	: MARIA SYLVIA BAPTISTA	ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP	REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-QUARA - 20º SSJ - SP
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	PARTE R	: AGRO PECUARIA AVENIDA LTDA -ME	Anotações	: DUPLO GRAU INCAPAZ
00044 AG 267823	2006.03.00.037724-7 199961060042913 SP	00052 AG 222071	2004.03.00.062817-0 9100448524 SP	00060 AMS 275798	1999.61.00.052636-5
RELATOR	: DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR	: DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR	: DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	: ANTONIO ALVES	AGRTE	: LUIZ ARNALDO SERTORIO MILANEZ	APTE	: Conselho Regional de Administracao - CRA
ADV	: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES	ADV	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADV	: ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO	: S/C ANGARA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV	: CLEBER DE JESUS FERREIRA
PARTE R	: PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA	ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV	: VITOR DE CAMPOS FRANCISCO	00053 AG 244753	2005.03.00.069345-1 9103155137 SP	Anotações	: DUPLO GRAU
PARTE R	: ANTONIO DA CRUZ FAUSTINO FILHO e ou-tro	RELATOR	: DES.FED. FABIO PRIETO	00061 AMS 270120	2003.61.00.029195-1
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP	AGRTE	: CARLOS MELLO	RELATOR	: DES.FED. FABIO PRIETO
00045 AG 266818	2006.03.00.035276-7 200361060053497 SP	ADV	: ENIO AVILA CORREIA	APTE	: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
RELATOR	: DES.FED. FABIO PRIETO	AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
AGRTE	: JOAO HENRIQUE BUOSI	ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	APDO	: CESAR APARECIDO DA SILVA e outros
ADV	: ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR	ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	ADV	: ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00054 AG 262134	2006.03.00.015807-0 200561000278232 SP	REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1º SSJ>SP
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	RELATOR	: DES.FED. FABIO PRIETO	Anotações	: DUPLO GRAU
PARTE R	: ASSIMA ABRAO DE OLIVEIRA	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00062 AMS 269549	2004.61.08.005338-0
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP	ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	RELATOR	: DES.FED. FABIO PRIETO
00046 AG 269209	2006.03.00.047540-3 0000000644 SP	AGRDO	: INSTITUTO DE DOENCAS NEUROLOGICAS DE SAO PAULO LTDA	APTE	: ASSOCIACAO ATLETICA BOTUCATUENSE
RELATOR	: DES.FED. FABIO PRIETO	ADV	: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI	ADV	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA	APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
AGRDO	: D K M IND/ E COM/ LTDA	00055 AG 270581	2006.03.00.052900-0 200360020009963 MS	00063 AMS 277311	2003.61.08.006781-7
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHE-DO SP	RELATOR	: DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR	: DES.FED. FABIO PRIETO
00047 AG 271792	2006.03.00.060673-0 200461820296000 SP	AGRTE	: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO e ou-tro	APTE	: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA
RELATOR	: DES.FED. FABIO PRIETO	ADVG	: CARLOS ALBERTO GALVAO FILHO	ADV	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
AGRDO	: ELETRICA SAO LUCAS LTDA massa falida	PARTE R	: DIPASA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	00064 AMS 176381	96.03.085549-9 9500533553 SP
SINDCO	: JOSE GABRIEL MOYSES	ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURA-DOS >2ºSSJ>MS	RELATOR	: DES.FED. FABIO PRIETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	00056 AG 75823	1999.03.00.000178-2 9107411111 SP	APTE	: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
00048 AG 272350	2006.03.00.069615-8 200261820432050 SP	RELATOR	: DES.FED. FABIO PRIETO	ADV	: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
RELATOR	: DES.FED. FABIO PRIETO	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	: NELSON LOMBARDI
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	AGRDO	: IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA	ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
AGRDO	: CHS BRASIL LTDA	ADV	: EDUARDO PEREZ SALUSSE	REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	Anotações	: DUPLO GRAU
00049 AG 272750	2006.03.00.071203-6 200361820492361 SP	00057 AG 269921	2006.03.00.049765-4 200261820509423 SP	00065 AMS 160989	95.03.019875-5 9300314041 SP
RELATOR	: DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR	: DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR	: DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE	: COATEC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV	: PIO PEREZ PEREIRA
AGRDO	: JPB INFORMATICA LTDA	AGRDO	: JATEAR IND/ E COM/ DE JATO DE AREIA E GERADOR PARA CARBURETO LTDA	APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV	: JUAREZ DE CARVALHO MELO
00050 AG 274065	2006.03.00.075475-4 9703093590 SP	00058 AMS 257568	2003.61.20.004755-5	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR	: DES.FED. FABIO PRIETO	APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE	: Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Re-gional do Estado de Sao Paulo OMB/SP	ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV	: HUMBERTO PERON FILHO	00066 AC 1084516	2006.03.99.002972-4 0400000003 SP
AGRDO	: FENIX ADESIVOS E REVESTIMENTOS LT-DA	APDO	: CRISTINA PIRES BARBOSA e outros	RELATOR	: DES.FED. FABIO PRIETO
ADV	: SILMARA JALOTO EMMANOUILDES	ADV	: MARCELO RICARDO BARRETO	APTE	: COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LT-DA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-QUARA - 20º SSJ - SP	ADV	: GISELE GONÇALVES DE MENEZES EMI-DIO
00051 AG 267504	2006.03.00.037567-6 9700000148 SP	Anotações	: DUPLO GRAU	ADV	: HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
RELATOR	: DES.FED. FABIO PRIETO	00059 AMS 238405	2002.61.20.000685-8	APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRTE	: LUIS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: DES.FED. FABIO PRIETO	ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
ADV	: MARESSA CREMASCO PEREIRA BOSCA-RIOL	APTE	: Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Re-gional do Estado de Sao Paulo OMB/SP		
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	: SALVADOR LAURINO NETO		
		APDO	: DOUGLAS ROBINSON PINHEIRO e outros		



00068 AC 1036025 2004.61.06.005418-4	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA	
ADV : RICARDO CAMPOS	
APDO : EQUIPE CONSTRUTORA E INCORPORADO-RA LTDA	
00069 AC 1036026 2004.61.06.005450-0	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA	
ADV : RICARDO CAMPOS	
APDO : MONTE CARLO CONSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA	
00070 AC 1065062 2004.61.06.005432-9	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA	
ADV : RICARDO CAMPOS	
APDO : GRUPO C M R EMPREENDIMENTO INCORPORACAO E CONSTRUC	
00071 AC 1036021 2004.61.06.005470-6	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA	
ADV : RICARDO CAMPOS	
APDO : VL ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA	
00072 AC 1152679 2000.61.05.018549-5	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APDO : MAKI ARMARINHOS EM GERAL LTDA	
ADV : DECIO FREIRE JACQUES	
00073 AC 1152677 2000.61.05.017509-0	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APDO : PUTZ SOM LTDA	
ADV : NELSON SAMPAIO	
00074 AC 1154329 2005.61.82.017384-7	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APDO : CHASE PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA	
ADV : DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS	
00075 AC 1154311 2004.61.82.044022-5	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APTE : UNILEVER BRASIL LTDA	
ADV : MARIANA BLUM SALLES	
APDO : OS MESMOS	
00076 AC 1154656 2004.61.82.045450-9	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APDO : GOLDEN POST PRESTACAO DE SERVICOS LTDA	
ADV : CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO	
00077 AC 1141286 2002.61.09.001686-3	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : JOSE RONALDO PALATINI E CIA LTDA - EPP	
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP	
Anotações : DUPLO GRAU	

00078 AC 1142139 1999.61.09.006601-4	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APDO : IND/ E COM/ BARANA LTDA	
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00079 AC 1142136 2000.61.08.000380-2	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : PEDERPINUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA	
ADV : AGNALDO CHAISE	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APDO : OS MESMOS	
00080 AC 1149566 2006.03.99.038390-8 9613024816 SP	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APDO : LUIZ FOSCHI e outros	
ADV : MARTA ARACI CORREIA PEREZ	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00081 AC 170445 94.03.029683-6 9200259340 SP	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APDO : BELAN S/A PARTICIPACOES SERVICOS E COM/ e outros	
ADV : MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00082 AC 1144490 2003.61.00.006882-4	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APDO : COMPUHELP COMPUTER SERVICE COML/ LTDA	
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00083 REOAC 1092594 2004.61.82.038283-3	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
PARTE A : EMBALAGENS CAPELETTI LTDA massa falida	
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00084 AC 1142722 2004.61.05.002798-6	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APDO : WORK STATION INFORMATICA LTDA -ME	
00085 AC 1142715 2002.61.05.004365-0	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APDO : NEWTON LUIZ DE NORONHA FURIA	
00086 AC 1142675 2002.61.05.003624-3	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APDO : FETICHE IND/ E COM/ DE ARTIGOS PARA FLORICULTURA	

00087 AC 1142682 2003.61.05.005580-1	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APDO : ARLINDO DONIZETI DA SILVA -ME	
00088 AC 1142706 2004.61.05.002880-2	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APDO : SCENARIUM GESTAO E INVESTIMENTOS LTDA	
00089 AC 1142622 2000.61.05.018094-1	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APDO : EDUARDO JOSE PEREIRA COELHO	
00090 AC 1142617 2003.61.05.002023-9	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APDO : LUQ ARTIGOS INFANTIS LTDA	
00091 AC 1142646 2000.61.05.016537-0	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APDO : F MOLINA IMP/ EXP/ COM/ E REPRES LTDA e outro	
00092 AC 1140942 2002.61.05.005482-8	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APDO : POLARTEC AR CONDICIONADO LTDA -ME	
00093 AC 1140932 2003.61.05.013115-3	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APDO : JAIME DE OLIVEIRA CAMPINAS -ME	
00094 AC 1140915 2002.61.05.004386-7	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APDO : NEWTON LUIZ DE NORONHA FURIA	
00095 AC 1140857 2000.61.05.008317-0	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APDO : CAMP FREIOS COML/ EXPORTADORA LTDA	
00096 AC 1140866 2002.61.05.005430-0	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APDO : VICENTE SOARES DE OLIVEIRA	
00097 AC 1140873 2002.61.05.012719-4	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APDO : JOSE PEREIRA DA SILVA -ME	
00098 AC 300615 96.03.008140-0 9200499686 SP	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APDO : IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA	
ADV : JAMIL MICHEL HADDAD e outros	



00099 AC 288673 95.03.095027-9 9106692192 SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00115 AC 216285 94.03.093019-5 9300072757 SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SANVAL COM/ E IND/ LTDA		APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FABIO HIROSHI HIGUCHI		ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
ADV : LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO		APDO : MECANICA WUTZL LTDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA		Anotações : REC.ADES.
APDO : OS MESMOS		
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		00116 AMS 191775 1999.03.99.062463-2 9700580431 SP
Anotações : DUPLO GRAU		RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
		APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00100 AC 261845 95.03.053995-1 9107069685 SP	00107 AC 29552 90.03.024732-3 8900264699 SP	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	APDO : S GOLDBERG LTDA
APTE : IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HELCIO HONDA
ADV : MOACYR BAPTISTA PINHEIRO e outro	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A e outro	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : NELSON LOMBARDI	
APDO : OS MESMOS	ADV : LUIS DE ALMEIDA	00117 AMS 192628 1999.03.99.070859-1 9800359842 SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APDO : GIOEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : NELSON LOMBARDI	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
00101 AC 220131 94.03.098296-9 9107117612 SP	Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.	APDO : EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHA-RIA E COM/
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO		ADV : JOSE ROBERTO PISANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00109 AC 205341 94.03.077805-9 9300254855 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	Anotações : DUPLO GRAU
APDO : ORMASP COM/ DE MAQUINAS SAO PAU-LO LTDA	APTE : FABIANA TEXTIL LTDA	
ADV : MILTON VESPUCIO SERRA e outro	ADV : RONALDO BERTAGLIA e outros	00118 AMS 277820 1999.61.00.002623-0
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	APTE : JOSE CARLOS LOPES
		ADV : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO
00102 AC 270923 95.03.068614-8 9400168330 SP	00110 AC 272693 95.03.071605-5 9400022638 SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APTE : RIAZOR IND/ DE MOVEIS LTDA	APTE : FABIANA TEXTIL LTDA	
ADV : EDUARDO SIMOES NEVES e outros	ADV : RONALDO BERTAGLIA	00119 AMS 239873 1999.61.00.050035-2
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	APTE : DOUGLAS FRANCO MARTINS e outros
APDO : OS MESMOS	APDO : OS MESMOS	ADV : FABIO GABOS ALVARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
00103 AC 253455 95.03.040926-8 9300235249 SP	00111 AC 44045 91.03.006085-3 8900295772 SP	00120 REOMS 246036 1999.61.00.056945-5
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : DEMERVAL MOREIRA DE SOUZA	PARTE A : HOECHST MARION ROUSSEL S/A
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
APDO : ELAN QUIMICA INDL/ LTDA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outros	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU		Anotações : DUPLO GRAU
00104 AC 255721 95.03.044485-3 9300175114 SP	00112 AC 112065 93.03.047498-8 9200221866 SP	00121 AMS 260299 1999.61.00.057674-5
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : EMBALAGENS AUXILIAR LTDA	APTE : PAULO MOACIR SEABRA MIRANDA JU-NIOR	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros	ADV : MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Banco Central do Brasil	APDO : ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA E CONTRO-LES LTDA
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	ADV : MARCIO MELLO CASADO
APDO : OS MESMOS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU
Anotações : DUPLO GRAU		
		00122 AC 1144306 1999.61.05.004178-0
00105 AC 213743 94.03.089475-0 9203019740 SP	00113 REOAC 120117 93.03.059483-5 0009882162 SP	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : DESTILARIA GALO BRAVO S/A e outros	PARTE A : JOSE ALFREDO KOCH PAES	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
ADV : FERNANDO LOESER	ADV : LIVALDO CAMPANA e outro	APDO : TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADO-RA LTDA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE R : Banco Central do Brasil	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	
		00123 AC 794447 1999.61.82.034465-2
00106 AC 227927 95.03.003444-2 9203001638 SP	00114 AC 211363 94.03.086069-3 8900168541 SP	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : DESTILARIA GALO BRAVO S/A e outros	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
ADV : FERNANDO LOESER	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	APDO : FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS
	APDO : GILBERTO DE ABREU	ADV : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES
	ADV : ILARIO CORRER e outro	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP



Anotações : DUPLO GRAU			00132 AC 1141309 2000.61.05.012416-0	00140 AMS 267207 2002.61.03.003359-5
00124 AG 111078 2000.03.00.031456-9 9100062693 SP			RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO			APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : MARCELO DE MACEDO SANTOS
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS			ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE			APDO : COML/ GUIMARAES CAMPINAS LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA				ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
ADV : WILSON ROBERTO CAPRIOLI				APDO : OS MESMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP				
00125 AG 122899 2000.03.00.067727-7 9507074384 SP			00133 AC 904308 2000.61.09.005203-2	00141 AC 993975 2002.61.05.007636-8
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO			RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Ministerio Publico Federal			APTE : BANCO BRADESCO S/A	APTE : ANTONIO FERNANDO PORTO NOVAES
PROC : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS			ADV : JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA	ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
AGRDO : FACULDADE DE MEDICINA DE CATANDU-VA			APTE : Banco Central do Brasil	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE A : ALLAN LONGHI e outros			ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
ADV : NILSON FERIOLI ALVES			APDO : ADSON ROBERTO ZANINI GONCALVES e outro	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP			ADV : ANDRÉA BRUHN PIERRE POLAQUINI	
			REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
			Anotações : DUPLO GRAU	
00126 AMS 212699 2000.03.99.074766-7 9800476032 SP			00134 AC 909632 2000.61.82.008618-7	00142 AC 1100893 2002.61.11.003324-1
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO			RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : OSWALDO LEAL MORO e outros			APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : WILLIAN ROBERTO CIPULLO e outros
ADV : JORGE ZAIDEN			ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : ADNAN EL KADRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			APDO : FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA			ADV : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
			REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	APDO : OS MESMOS
00127 AC 1082552 2000.61.00.040777-0			Anotações : DUPLO GRAU	
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO				00143 AG 182552 2003.03.00.037835-4 200161050091146 SP
APTE : CIMENPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMEN-TO LTDA			00135 AC 855553 2001.61.00.029924-2	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA			RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	AGRTE : JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			APTE : PRIMICIA S/A IND/ E COM/	ADV : ABELARDO DE LIMA FERREIRA
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA			ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS			ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU			ADV : MARTA VILELA GONCALVES	
			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
00128 AC 724561 2000.61.02.009968-0			APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE	
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO			ADV : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BAR-BOSA	
APTE : CLUBE NAUTICO ARARAQUARA				
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES			00136 AC 941204 2001.61.05.010215-6	00144 REOMS 259382 2003.61.00.012572-8
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN			APTE : BRA MAR COM/ DE BEBIDAS LTDA	PARTE A : IMPORTADORA SAO PAULO LTDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA	ADV : GUSTAVO SILVA LIMA
APTE : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC			APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDA HESKETH			ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC				REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA				Anotações : DUPLO GRAU
APDO : OS MESMOS				
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP				00145 AC 1133810 2003.61.00.017958-0
Anotações : DUPLO GRAU				RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
00129 REOMS 277961 2000.61.05.000006-9				APTE : Uniao Federal
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO				ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE A : MINASGAS S/A DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL				APDO : DENIVALDO PIAIA
ADV : MARCIA CAMPANHA DOMINGUES				ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)				PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA				ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPI-NAS - 5ª SSJ - SP				Anotações : JUST.GRAT.
Anotações : DUPLO GRAU				
00130 AC 1144357 2000.61.05.001152-3				00146 AMS 270209 2003.61.00.020444-6
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO				RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)				APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA				ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APDO : LIRA TRANSPORTES LTDA				APDO : VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A
				ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE
00131 AC 1141140 2000.61.05.009786-7				
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO				00147 AC 1141808 2003.61.00.026540-0
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)				RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA				APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BERTHO E BOIAGO LTDA -ME e outro				ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
				APDO : JOSE MASSEI NETO
				ADV : ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA
				00148 REOMS 278728 2003.61.00.038175-7
				RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
				PARTE A : UNINEURO MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
				ADV : JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO
				PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
				ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
				REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
				Anotações : DUPLO GRAU



00149 AC 1144441 2003.61.05.002337-0	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	00168 AC 1141370 2004.61.05.004549-6	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1º SSJ>SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	00160 REOMS 276125 2004.61.00.030045-2	APDO : COML/ DE JURE LTDA	
APDO : PAULO CESAR DE SOUZA	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	00169 AC 1141371 2004.61.05.004557-5	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
00150 AC 1141273 2003.61.05.005708-1	PARTE A : ENGECORPS CORPO DE ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	ADV : FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : JOFEMA ELETRONICA LTDA	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	00170 AC 1142881 2004.61.05.006997-0	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APDO : COML/ DE SOLDAS LTDA -EPP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APTE : CLINAN LABORATORIO DE ANALISES CLI-NICAS SC LTDA	APTE : CLINAN LABORATORIO DE ANALISES CLI-NICAS SC LTDA
00151 AC 1141199 2003.61.05.014118-3	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : MARIANGELA TIENGO COSTA	ADV : MARIANGELA TIENGO COSTA
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	00161 REOMS 282815 2004.61.00.030934-0	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	PARTE A : JOSE DONIZETTI DE SOUZA e outros	00171 AC 1132384 2004.61.08.000108-2	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APDO : JUCELINO PESSOA BORGES -ME	ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	APTE : PAULO HIROAQUI RUIZ NAKASHIMA	APTE : PAULO HIROAQUI RUIZ NAKASHIMA
00152 AC 1144452 2003.61.05.014364-7	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	APDO : Caixa Economica Federal - CEF	APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE	ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.
APDO : CLIMED CLINICA MEDICA DO TRABALHO LTDA	00162 REOMS 281309 2004.61.00.032025-6	00172 AC 1131637 2004.61.08.006132-7	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
00153 AC 1131568 2003.61.08.012403-5	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	APTE : MARIA BASSO BERNARDI e outro	APTE : MARIA BASSO BERNARDI e outro
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	PARTE A : PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNA-TIONAL S/C LTDA	ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP	ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
APTE : RUBENS GERALDO SPIRANDELI	ADV : FERNANDO LOESER	APDO : Caixa Economica Federal - CEF	APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE	ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00173 AC 1131597 2004.61.17.003634-6	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU	APTE : DES.FED. ALDA BASTO	APTE : DES.FED. ALDA BASTO
00154 AC 1139815 2003.61.19.004366-2	00163 AMS 276993 2004.61.00.032037-2	ADV : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : Caixa Economica Federal - CEF
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	JOSE ANTONIO ANDRADE	JOSE ANTONIO ANDRADE
APTE : J E TEIXEIRA E FILHO LTDA	PARTE A : GRAFICOS SANGAR LTDA	JOSE EDUARDO DE ANTONIO ELEUTERIO	JOSE EDUARDO DE ANTONIO ELEUTERIO
ADV : JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA	ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR	PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	00174 AC 1132166 2004.61.27.002860-8	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
00155 AMS 270391 2004.61.00.007328-9	00164 REOMS 282453 2004.61.00.032421-3	APTE : Caixa Economica Federal - CEF	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	ADV : RICARDO VALENTIM NASSA	ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : JOAO BRAIA FILHO	APDO : ANTONIO DE SOUZA (= ou > de 65 anos) e outros	APDO : ANTONIO DE SOUZA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	ADV : ANTONIO FERNANDO CALDAS	ADV : ANTONIO FERNANDO CALDAS
APDO : GREY BRASIL LTDA	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : JOSE ROBERTO PISANI	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	00175 AG 226311 2005.03.00.000468-2 200361820252416 SP	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
00156 AMS 275181 2004.61.00.007420-8	00165 AMS 282062 2004.61.00.034047-4	AGRDO : PANIFICADORA OPALA LTDA	AGRDO : PANIFICADORA OPALA LTDA
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00176 AG 235689 2005.03.00.034506-0 200161820273046 SP	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
APDO : VIACAO LEME LTDA	APDO : MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA	ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ	ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR	ADV : VICENTE BERTOTTI	AGRDO : CLOROPHILA FCIA MANIP HOMEOP FIT COSM LTDA	AGRDO : CLOROPHILA FCIA MANIP HOMEOP FIT COSM LTDA
00157 AMS 275574 2004.61.00.015801-5	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1º SSJ>SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	Anotações : DUPLO GRAU	00177 AG 237060 2005.03.00.040405-2 200361260020530 SP	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : J F ENGENHARIA CIVIL LTDA	00166 AC 1141369 2004.61.05.003126-6	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : PADARIA E CONFEITARIA VILA HELENA LTDA e outros	AGRDO : PADARIA E CONFEITARIA VILA HELENA LTDA e outros
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP
00158 AC 1147655 2004.61.00.021376-2	APDO : FILTRAR CONTROLE AMBIENTAL LTDA		
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	00167 AC 1144462 2004.61.05.003925-3		
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO		
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
APDO : PAULO DE AQUINO MACHADO e outro	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA		
ADV : AMILCAR FERRAZ ALTEMANI	APDO : COMPUTER TECHNICS COM/ E CONSUL-TORIA LTDA		
00159 REOMS 271251 2004.61.00.022107-2	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO		
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
PARTE A : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA		
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LU-NARDELLI	APDO : COMPUTER TECHNICS COM/ E CONSUL-TORIA LTDA		
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			



00178 AG 237422 2005.03.00.040912-8 9705125953 SP	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
AGRDO	: LIMPS LANCHONETE LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00179 AG 247882 2005.03.00.075954-1 9200576338 SP	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	: ORNAMENTO MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADV	: HUGO MESQUITA
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00180 AC 1137276 2005.60.07.000367-9	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: FRANCISCO OLIVEIRA DA CONCEICAO
ADV	: JAIRO PIRES MAFRA
APDO	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Anotações	: JUST.GRAT.
00181 AMS 278324 2005.61.00.000334-6	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APDO	: COMMIT COMUNICACAO E MARKETING LTDA
ADV	: ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00182 AMS 278579 2005.61.00.000633-5	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APDO	: PANALPINA LTDA
ADV	: RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV	: MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00183 AMS 282757 2005.61.00.003137-8	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APDO	: NERY SIGNORINI NETO
ADV	: NELCIR DE MORAES CARDIM
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00184 REOMS 281813 2005.61.00.005508-5	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A	: SERRANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV	: JULIANA WERNEK DE CAMARGO
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00185 AMS 276552 2005.61.00.006371-9	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APDO	: EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV	: ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU

00186 REOMS 279870 2005.61.00.007572-2	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A	: LOJINHA DA MONICA LTDA
ADV	: GUSTAVO KIY
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00187 AC 1132699 2005.61.00.009427-3	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: MARIALICE MEDINA BRAGA e outros
ADV	: JAIR VIEIRA LEAL
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
00188 AMS 282794 2005.61.00.017390-2	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APDO	: OSVALDO FRANCISCO LABOZETTO
ADV	: LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEI-DA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00189 REOMS 279155 2005.61.00.019137-0	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A	: HARRIS DO BRASIL LTDA
ADV	: PAULO ROGERIO SEHN
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00190 REOMS 281650 2005.61.00.022488-0	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A	: GERALDO CASSIO SCOTTO
ADV	: FRANCISCO JOSE MENDES ROSSI
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00191 AC 1132037 2005.61.27.000746-4	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO	: MARIA LIDIA GUAZZELLI SANDRY (= ou > de 60 anos) e outro
ADV	: MARCIO SEBASTIAO DUTRA
Anotações	: JUST.GRAT.
00192 AG 261639 2006.03.00.015096-4 0000001907 SP	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
AGRDO	: PANIFICADORA E DOCERIA CHAINHO LT-DA e outros
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUI-BA SP
00193 AG 262597 2006.03.00.017598-5 200461030070023 SP	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	: VIACAO REAL LTDA
ADV	: MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAM-POS SP
00194 AG 262769 2006.03.00.017854-8 9205089664 SP	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	: ALBERTO IGNACIO COUTO
ADV	: JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
PARTE R	: BALANCO COML/ LTDA massa falida
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00195 AG 262914 2006.03.00.020047-5 200461820558790 SP	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	: D LIVROS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV	: PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00196 AG 265742 2006.03.00.029258-8 200461000243377 SP	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
AGRDO	: TWO CORPORATE CONSULTING ENGE-NHARIA LTDA
ADV	: JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
00197 AG 266374 2006.03.00.032261-1 0400001902 SP	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	: HIDROPLAS S/A
ADV	: MARCELO DELEVEDOVE
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
00198 AG 266622 2006.03.00.032969-1 200561820356346 SP	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-NAGURA
AGRDO	: Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV	: EDGARD PADULA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00199 AG 267899 2006.03.00.037964-5 9000033608 SP	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
AGRDO	: JOSE FERREIRA LAFRAIA e outro
ADV	: JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00200 AG 268184 2006.03.00.040570-0 9400270658 SP	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
AGRDO	: ARISTIDES CUNHA FILHO
ADV	: LEONARDO BRIGANTI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00201 AG 268903 2006.03.00.047076-4 9106879349 SP	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	: MARLENE CAIAFFA BORBA
ADV	: MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00202 AG 270149 2006.03.00.052132-2 9812009701 SP	
RELATORA	: DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
AGRDO	: COM/ IND/ CAMARGO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP



00203 AG 270422 2006.03.00.052479-7 199961130031686 SP	00212 AC 1146172 2004.61.00.001001-2	00223 AC 1144819 2002.61.05.009757-8
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG
AGRTE : VILLAS BOAS IND/ E COM/ DE CALCA-DOS LTDA e outros	APTE : CLINICA DERMATOLOGICA HELF S/C LT-DA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ATAIDE MARCELINO JUNIOR	ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : GORDAO LANCHES LTDA
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		00224 AC 1147049 2000.61.05.018332-2
	00213 AC 1126896 2004.61.13.000727-0	RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG
00204 AG 271437 2006.03.00.060087-8 200561000070669 SP	RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	APTE : CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA FRANCA-NA S/C LTDA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
AGRTE : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP	ADV : JOSE LUIZ MATTHES	APDO : RONOEL SERRA VON ZUBEN
ADV : SONIA MARIA SONEGO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
AGRDO : ROSANIA DE OLIVEIRA RODRIGUES	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	00225 AC 1147046 2002.61.05.005857-3
ADV : SANDRA CRISTINA ZEFERINO		RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP		APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	00214 AC 1146109 1999.61.05.004214-0	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
00205 AG 271739 2006.03.00.060618-2 0400171722 SP	RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	APDO : ARTEFATOS DE COURO CAMPINEIRO LT-DA
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	00226 AC 1147028 2000.61.05.009109-9
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	APDO : ALIMENTUS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro	RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG
AGRDO : SATTI SISTEMAS ALTERNATIVOS DE TRANSPORTES INDUSTRIAIS		APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : BEATRIZ PEREIRA DA SILVA	00215 AC 1146119 2000.61.05.000760-0	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUI-BA SP	RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	APDO : MARIA CREUSA MARAIS DE NOVAIS -ME
	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
00206 AG 272168 2006.03.00.069336-4 200561140019168 SP	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	00227 AC 1144820 2002.61.05.009758-0
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	APDO : VIDA TRANSPORTES E COM/ LTDA	RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG
AGRTE : SERRA BUCHER INTERNACIONAL LTDA		APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARCELO DE CAMPOS BICUDO	00216 AC 1146008 2006.03.99.035957-8 9806073568 SP	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	APDO : GORDAO LANCHES LTDA
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	00228 AC 1144822 2002.61.05.010457-1
	APDO : COSTA E AGUIAR PANIFICACAO E MER-CEARIA LTDA -ME e outro	RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG
00207 AG 274769 2006.03.00.076836-4 200461820368319 SP		APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	00217 AC 1147053 2000.61.05.009297-3	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	APDO : VIMOL REPRESENTACOES LTDA
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
AGRDO : DISC COML/ ELETRONICA LTDA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	00229 AC 1144831 1999.61.05.004151-1
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	APDO : BICA DE PEDRA DISTRIBUIDORA LTDA	RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG
		APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00208 AC 1145107 2006.03.99.035258-4 0000006208 SP	00218 AC 1145991 2006.03.99.035940-2 9706056882 SP	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	APDO : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS PEREIRA LT-DA -ME
APTE : WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MARCIO RUBENS INHAUSER	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	00230 AC 1144430 2000.61.05.016149-1
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : EAPS COM/ EQUIP E PRESTACAO DE SER-VICOS LTDA	RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA		APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00209 AC 1145580 2006.03.99.035728-4 9800231889 SP	00219 AC 1146070 2000.61.05.009501-9	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	APDO : RM COM/ MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
APTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S/A PRODASA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	00231 AC 1144358 2000.61.05.004149-7
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRU-CAO JANUARIO TREVISAN	RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA		APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS	00220 AC 1146107 1999.61.05.017514-0	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	APDO : COML/ CONDECRUZ LTDA -ME
Anotações : DUPLO GRAU	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
00210 AC 1145618 2006.03.99.035747-8 0400000238 SP	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	00232 AC 1144459 1999.61.05.002227-9
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	APDO : CAMPTHERMY AQUECIMENTO INDL/ LT-DA -ME e outro	RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG
APTE : ELIANE HATSUE TAKEMOTO e outros		APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FABIANO GUSMÃO PLACCO	00221 AC 1146108 1999.61.05.017534-5	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	APDO : NARDELLI PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO : OS MESMOS	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	00233 AC 1144442 2004.61.05.004127-2
Anotações : JUST.GRAT.	APDO : COML/ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO DOMINGOS LTDA (= ou > de 60 anos)	RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG
00211 AC 1093700 2005.61.02.006855-3		APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	00222 AC 1144346 2002.61.05.006443-3	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APTE : CLINICA DE PEDIATRIA E PSICOLOGIA S/C LTDA	RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	APDO : MARIA DE FATIMA FERREIRA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	00234 AC 1144438 1999.61.05.002518-9
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	APDO : APOLO SA IND/ E COM/ E PARTICIPACOES	RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG
		APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
		ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
		APDO : ARBE CONSTRUCOES E COM/ LTDA



00235 AC 1144439 2003.61.05.002193-1	
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
APDO : CARLOS ROBERTO VITAL E CIA LTDA -ME	
00236 AC 1145895 1999.61.05.003201-7	
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
APDO : PIZZARIA JULIO DE MESQUITA LTDA e outro	
00237 AC 1145797 2000.61.05.018194-5	
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
APDO : SAVELINE ELETRICA ELETRONICA E TELEFONIA LTDA	
00238 AC 1145809 2000.61.05.018331-0	
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
APDO : OSVALDO NACASATO	
00239 AC 1145821 1999.61.05.016890-0	
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
APDO : ZCC MARCAL CAMPINAS	
00240 AC 1145827 2003.61.05.000379-5	
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
APDO : MARCOS GARCIA COSTA	
00241 AC 1145832 2000.61.05.016007-3	
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
APDO : MAANAIM CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA DE INFORMATI e outro	
00242 AC 1144355 2002.61.05.007911-4	
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
APDO : SALA E SILVA LTDA -ME	
00243 AC 1144324 2003.61.05.014581-4	
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
APDO : MEGA LOJA LTDA	
00244 AG 277171 2006.03.00.084385-4 0007442254 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	
AGRTE : ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A	
ADV : OSIRIS LEITE CORREA	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00245 AG 268263 2006.03.00.040767-7 9100043745 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
AGRDO : ANDRE ALFRED POUGE e outros	
ADVG : DULCE SOARES PONTES LIMA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	

00246 AG 268887 2006.03.00.047029-6 9106898262 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
AGRDO : IND/ E COM/ DE COLCHOES CASTOR LTDA	
ADV : YOSHISHIRO MINAME	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00247 AG 277773 2006.03.00.087229-5 9200169627 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
AGRDO : MECANOPLAST IND/ E COM/ LTDA	
ADV : HELVECIO EMANUEL FONSECA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00248 AG 278885 2006.03.00.089788-7 9100254827 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	
AGRTE : REGINALDO MACEDO e outros	
ADV : MARCIO GOMEZ MARTIN	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
PARTE A : LOUIS HENRY LORIENT OLIVEIRA DE ROUVRAY e outros	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00249 AG 275283 2006.03.00.078715-2 9700077659 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
AGRDO : AMILTON LARA VILLELA e outros	
ADV : FLORIANO ROZANSKI	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00250 AG 273242 2006.03.00.073195-0 9400063890 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	
AGRTE : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA	
ADV : RAFAEL GIGLIOLI SANDI	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
PARTE A : NORTON MINERIOS LTDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00251 AG 278016 2006.03.00.087407-3 9200455980 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
AGRDO : VIDRARIA ANCHIETA LTDA	
ADV : RUBENS SAWAIA TOFIK	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00252 AMS 281041 2004.61.00.001132-6	
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
APDO : METODO MEDICINA TRANSOPERATORIA E DOR - S/C LTDA	
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00253 AMS 281556 2004.61.05.010151-7	
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	
APTE : ULTRASOUND SERVICOS MEDICOS S/C LTDA	
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO	
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	

00254 AMS 269950 2004.61.22.001088-8	
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	
APTE : LABORATORIO GUIMARAES LTDA	
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
00255 AMS 279021 2004.61.00.006615-7	
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	
APTE : CLINICA RADIOLOGICA CLIRA S/C LTDA	
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00256 AMS 281615 2005.61.00.010303-1	
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
APDO : JAGUARI AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA	
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO	
00257 AMS 277391 2004.61.05.004323-2	
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	
APTE : ORTOCLIN PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA	
ADV : WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
00258 AMS 251988 2001.61.00.011611-1	
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
APDO : MHA ENGENHARIA LTDA	
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
Publique-se. Registre-se. São Paulo, 5 de dezembro de 2006. Desembargadora Federal ALDA BASTO Presidente do(a) QUARTA TURMA	

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. ANDRE NABARRETE	
Representante do MPF: Dr(a). MARLON ALBERTO WEICHERT	
Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os senhores Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, SUZANA CAMARGO, RAMZA TARTUCE e ANDRÉ NEKATSCHALOW, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os feitos de natureza penal e civil, apresentados em mesa, e na seqüência, os feitos constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados	
0001 ACR-SP 23036 2002.61.02.013256-4	
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE	
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	
APTE : Justica Publica	
APTE : FAIOTE BITTAR NETO	
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA	
APDO : OS MESMOS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do réu, a fim de extinguir a punibilidade de Faiote Bittar Neto pela quitação integral do tributo e seus acessórios, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003, e negou provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto do(a) relator(a).	
0002 ACR-SP 16192 2001.61.04.004449-4	
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE	
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	
APTE : DJAIR ADRIANO DA SILVA	
ADV : MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO (Int.Pessoal)	
APDO : Justica Publica	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).	

0003 ACR-SP 25712 2006.03.99.035157-9(9804001659)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES
ADV : MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a extinção da punibilidade de José Lúcio Amaral Galvão Nunes pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, § 1º e 2º, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0004 ACR-SP 25655 1999.61.04.005329-2

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ELENA SANCHEZ DE ALMEIDA
ADV : ALDO RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, a fim de que seja corrigida a autuação e publicada a data para o novo julgamento, a ser realizado em 27.11.2.006.

0005 AG-SP 218853 2004.03.00.055376-4(200461000249264)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : ANITA ECHUYA e outro
ADV : SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para impedir a inscrição dos nomes dos agravantes em cadastro de inadimplentes, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que negava provimento ao agravo de instrumento.

0006 AG-SP 196409 2004.03.00.000487-2(200361000348845)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA e outro
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que dava provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada e deferir a antecipação de tutela pleiteada, para suspender o procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos.

0007 AG-SP 211705 2004.03.00.041256-1(200361000348845)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA e outro
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e lhe negou provimento, a fim de manter na íntegra a decisão agravada, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0008 AG-SP 196834 2004.03.00.003078-0(200361000373300)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : ANDRE LUIS DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para impedir a inscrição dos nomes dos agravantes em cadastro de inadimplentes, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que dava parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de suspender o procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos e autorizar o depósito das prestações vencidas no valor que os mutuários entendem correto.

0009 AG-SP 209703 2004.03.00.031567-1(200461030001580)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
AGRDO : CLAUDIA MONTEIRO DE GOES
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, e por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que negava provimento ao agravo de instrumento.

0010 AG-SP 231053 2005.03.00.015284-1(200461050151673)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : CLAIR DE SOUZA CRUZ e outro
ADV : JOAO MAURICIO CAIAFFA DOS SANTOS IBANEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada em contraminuta, nos termos do voto do relator e, por maioria, deu provimento parcial ao agravo de instrumento, tão somente para reformar a decisão no tocante à autorização de pagamento de prestações vincendas, no valor que os agravados entendem correto, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que dava provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar integralmente a decisão recorrida.

0011 AG-SP 231452 2005.03.00.016102-7(200561050020133)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : WANDERLEI CESAR VAL e outro
ADV : ANA CAROLINA TIVELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para autorizar o prosseguimento da execução extrajudicial, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que dava provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar integralmente a decisão agravada.

0012 AG-SP 232446 2005.03.00.019564-5(200461050168200)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
AGRDO : WALTER VICENTE e outro
ADV : CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, para desautorizar os depósitos e autorizar o prosseguimento da execução extrajudicial, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHA LOW. Vencido o relator que dava parcial provimento ao agravo, unicamente te para desautorizar os depósitos, conforme determinado pelo Juízo "a quo".

0013 AG-SP 172190 2003.03.00.004729-5(200261000292940)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
AGRDO : RODOLFO TSUNIO MASUKO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para desautorizar os depósitos e autorizar o prosseguimento da execução extrajudicial, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que dava parcial provimento ao agravo, unicamente para que o depósito, seja efetuado diretamente ao agravante Banco ABN AMRO REAL S/A.

0014 AG-SP 175832 2003.03.00.015228-5(200261000292940)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : RODOLFO TSUNIO MASUKO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT

AGRDO : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
ADV : ALESSANDRO DALÉCIO JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de manter a CEF na lide e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal. Restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0015 AG-SP 100593 2000.03.00.000707-7(199961000466666)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : AMERICO ROGERIO ZANIZELLO
REPTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORA-DORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que dava parcial provimento ao agravo, a fim de reformar a decisão agravada, conceder antecipação dos efeitos da tutela, suspender o procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos. A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

0016 AG-SP 249419 2005.03.00.080745-6(200561090065620)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ÍTALO SÉRGIO PINTO
AGRDO : MARIA ANGELA BREDA FRANCOSE e outro
ADV : MONICA REGINA BUARQUE E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de desautorizar os depósitos conforme determinado pelo Juízo "a quo", nos termos do voto do(a) relator(a).

0017 AG-SP 96783 1999.03.00.055978-1(9800157840)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : MORIVALDO PIRES CARNEIRO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar, suscitada pelo relator, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NAKATSCHALOW. Vencido o relator que anulava de ofício a decisão e determinava que outra fosse proferida. A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão, argüida no agravo de instrumento e negou lhe provimento, nos termos do voto do relator.

0018 AG-SP 215101 2004.03.00.047389-6(200461000158726)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : AURELIO LEITE ALMEIDA e outro
ADV : FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, a fim de manter íntegra a decisão agravada, nos termos do voto do(a) relator(a).

0019 AG-SP 189612 2003.03.00.061096-2(200361000069853)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : HOEL SETTE JUNIOR e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, suscitada em contraminuta, nos termos do voto do relator, e por maioria deu provimento parcial ao recurso, tão somente para impedir a inscrição dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que negava provimento ao agravo de instrumento.



0020 AG-SP 253070 2005.03.00.089342-7(200461040132980)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : LUIZ CARLOS CONCEICAO e outro
ADV : GABRIEL GOTO ESCUDERO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, a fim de manter a decisão agravada, nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 AG-SP 254590 2005.03.00.094271-2(200561040078229)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : MANOEL JOSE ALVARES e outro
ADV : GABRIEL GOTO ESCUDERO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, a fim de manter a decisão agravada, nos termos do voto do(a) relator(a).

0022 AC-SP 546163 1999.03.99.104278-0(9700003413)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA IND/ E COM/
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
ADV : SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, extinguiu o processo com resolução de mérito, ex vi do artigo 269, inciso V, do CPC. Restando prejudicados os apelos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0023 AMS-SP 229934 1999.61.00.029314-0

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODILON ROMANO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRIGORIFICO CERATTI S/A
ADV : ABELARDO DE LIMA FERREIRA
ADV : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares de inadequação da via mandamental e nulidade da sentença, nos termos do voto do relator, e por maioria, deu provimento ao apelo da autarquia e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que acolhia a preliminar de prescrição quinquenal, argüida no apelo da autarquia, e lhe dava parcial provimento, a fim de determinar os limites e critérios de juros e correção monetária a serem observados na compensação do indébito, bem como a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 25.06.1994, inclusive como consequência do reexame necessário.

0024 AMS-SP 226337 2000.61.00.011160-1

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : PAO PAULISTA LTDA
ADV : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo da autarquia, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que acolhia a preliminar de prescrição quinquenal, argüida nas contra-razões da autarquia, dava parcial provimento ao recurso e julgava parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade do SAT e autorizar a impetrante a proceder à compensação do indébito, observados os limites e critérios explicitados, bem como a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 07.04.1995.

0025 AC-SP 909071 2001.61.10.008561-6

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARUCE, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que dava parcial provimento ao recurso e julgava parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade do SAT e do respectivo adicional, bem como autorizar a autora a proceder à repetição

do indébito, observados os critérios de correção monetária e juros de mora explicitados, bem como a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 24.08.1996.

0026 AC-SP 913983 2002.61.00.012137-8

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : ARAMIFICIO PAGANINI LTDA
ADV : JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARISA ALBUQUERQUE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que acolhia a preliminar de prescrição quinquenal, argüida nas contra-razões da autarquia, e dava parcial provimento ao recurso a fim de julgar parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade do SAT e autorizar a autora a proceder à compensação do indébito, observados os limites e critérios explicitados, bem como a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 20.06.1997.

0027 AC-SP 689990 1999.61.00.041905-6

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : JAYA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que dava parcial provimento ao recurso e julgava parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade do SAT e autorizar a autora a proceder à compensação do indébito, observados os limites e critérios explicitados, bem como a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 25.08.1994.

0028 AC-SP 710131 2000.61.00.001795-5

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : CIA METALGRAPHICA PAULISTA e filia(l)(is)
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao apelo do INSS e à remessa ofici al, e negou provimento ao apelo das autoras, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que acolhia a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, argüida no apelo autárquico, e lhe dava parcial provimento, bem como à remessa oficial, para que a compensação observe os limites e critérios explicitados e dava parcial provimento ao recurso dos autores para reconhecer a inexigibilidade do SAT, observada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 22.01.1995, e fixava os honorários advocatícios, conforme anteriormente explicitado em seu voto.

0029 AMS-SP 222618 2001.61.20.005082-0

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : ASA DELTA POSTO DE SERVICOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0030 AMS-SP 221952 2001.61.20.001732-3

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : DETROIT ARARAQUARA RETIFICA DE MOTORES LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, deu provimento parcial ao recurso para afastar a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que reformava a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e, nos termos do § 3º do artigo 515 do CPC, rejeitava a preliminar de inadequação da via eleita, argüida nas contra-razões da autarquia, dava parcial provimento ao recurso do impetrante e julgava parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade do SAT acima da alíquota

de 1% e autorizar a compensação do indébito, observados os limites e critérios explicitados, bem como a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 20.12.1995.

0031 AC-SP 556259 1999.03.99.113988-9(9800389989)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : VALE DO PARAIBA CONSTRUCOES COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação autárquica, bem como à remessa oficial, a fim de determinar os limites e critérios da correção monetária a serem observados na compensação do indébito, nos termos do voto do relator. A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso da autora nos termos do voto do relator, acompanhando pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que dava parcial provimento ao recurso da autora para afastar a prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido.

0032 AC-SP 418903 98.03.03673-8 (9513059120)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON LUIZ MISSASSI -ME e outros
ADV : ANTONIO CARLOS DE TILLIO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo autárquico e deu parcial provimento à remessa oficial, a fim de determinar os limites e critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados na compensação do indébito, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 29.11.1.990, nos termos do voto do(a) relator(a).

0033 AC-SP 1142070 2000.61.09.005936-1

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : TEXTEC IND/ TEXTIL LTDA
ADV : CESAR EDUARDO TEMER ZALAF
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

0034 AC-SP 1137298 2002.61.15.000278-4

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para redu zir os honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) relator(a).

0035 AC-SP 424452 98.03.048333-1 (9600240167)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIKSOM COMUNICACAO LTDA
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo autárquico, nos termos do voto do(a) relator(a).

0036 REOAC-SP 740553 1999.61.00.046973-4

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
PARTE A : CARTONAGEM ITABAIANA LTDA
ADV : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para reconhecer a prescrição dos valores cuja compensação se pleiteia, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

0037 AC-SP 441331 98.03.086990-6 (9500561042)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : MICRONAL S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
ADV : GERSON CERQUEIRA KERR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso adesivo, negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento ao apelo autárquico, a fim de determinar os limites e critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 15.11.1990, nos termos do voto do(a) relator(a).

0038 AC-MS 885421 2000.60.02.000511-7

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADEIREIRA MONTE CASTELO LTDA
ADV : EDSON LUIZ DAL BEM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURA-DOS >2ºSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido e deu provimento à apelação da autarquia, para reconhecer a prescrição dos valores cuja compensação se pleiteia, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator.

0039 AC-SP 440169 98.03.078309-2 (9613008519)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIPEL COM/ DE APARAS DE PAPEL LTDA
ADV : CLOVIS GOULART FILHO
ADV : CÍNTIA GOULART DA ROCHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação autárquica, a fim de determinar os critérios de correção monetária e juros a serem observados na restituição do indébito, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 19.03.1.991, nos termos do voto do(a) relator(a).

0040 AC-MS 787649 2000.60.02.000373-0

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURA-DOS >2ºSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, argüida no apelo autárquico e lhe deu parcial provimento, bem como à remessa oficial, para determinar os critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados na restituição dos indébitos, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 14.03.1995, bem como reduzir os honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) relator(a).

0041 AC-SP 618305 2000.03.99.048599-5(9606003000)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COM/LTDA
ADV : FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição quinquenal, argüida no apelo autárquico e lhe deu parcial provimento, a fim de determinar os critérios de incidência da correção monetária e fixar os honorários advocatícios nos moldes anteriormente explicitados, inclusive como consequência da remessa oficial, por força da qual também explicitou a forma dos juros de mora a serem observados na restituição dos indébitos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0042 AC-SP 909746 2003.03.99.034027-1(9607042425)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : UNIMED DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, anulou de ofício a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que outra seja proferida. Restando prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0043 AC-SP 1144057 2004.61.00.013201-4

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ENOQUE BATISTA DOS SANTOS
ADV : ISABEL MARTINES COZENDEY

A Turma, à unanimidade, anulou de ofício a sentença e determinou o retorno dos autos à origem, para que outra seja proferida. Restando prejudicada a apelação interposta, nos termos do voto do relator.

0044 AC-SP 1144002 2004.61.04.000568-4

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : HELIO SANTANA NUNO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, decretou de ofício a carência de ação do autor por falta de interesse processual e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do autor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0045 AC-SP 1143953 2003.61.04.012659-8

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : DACIO MOREIRA BRAGA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, decretou de ofício a carência de ação do autor por falta de interesse processual e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do autor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0046 AG-SP 261092 2006.03.00.013017-5(200561050041860)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : DOUGLAS EDUARDO LOUREDO
ADV : FABIANA RABELLO RANDE STANE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida relatora que dava parcial provimento ao agravo, nos termos explicitados em seu voto.

0047 AG-SP 276681 2006.03.00.082283-8(200661050082581)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : ADAUTO DE SOUZA e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora, que dava provimento ao agravo.

0048 AG-SP 267702 2006.03.00.037658-9(200661000091720)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : ADRIANO HUGO DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto da relatora dando parcial provimento ao agravo de instrumento, para autorizar o pagamento provisório das prestações vincendas e a provisória incorporação das vencidas ao saldo devedor, bem como determinar a sustação da execução extrajudicial ou seus consecrários efeitos e que a instituição financeira abstenha-se de inscrever os nomes dos mutuários no cadastro de inadimplentes; do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE dando parcial provimento ao agravo apenas para suspender a execução extrajudicial e do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava parcial provimento somente para impedir a inscrição dos nomes dos mutuários no cadastro de inadimplentes, a Turma, julgou nos termos do voto médio do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado os agravos regimentais interpostos, nos termos do voto da relatora.

0049 AG-SP 262754 2006.03.00.017833-0(200561000283010)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : MARISA APARECIDA DIAS ESTRELA e outro
ADV : FABIANA PAVANI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto da relatora dando parcial provimento ao agravo de instrumento, para conceder os benefícios da justiça gratuita; autorizar o pagamento provisório das prestações vencidas e vincendas do mútuo hipotecário, diretamente à instituição financeira; determinar a sustação da execução extrajudicial ou dos seus efeitos e que a instituição financeira abstenha-se de inscrever os nomes dos mutuários no cadastro de inadimplentes; do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE dando parcial provimento ao agravo para suspender a execução extrajudicial e obstar a inscrição dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes e do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE dando parcial provimento ao agravo somente para obstar a inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, a Turma, julgou nos termos do voto médio do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental interposto, nos termos do voto da relatora.

0050 AG-SP 271710 2006.03.00.060526-8(200661040038443)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : MARLUCE GOMES DE SOUZA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Após o voto da relatora dando parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar que não sejam promovidos quaisquer atos tendentes à expropriação do imóvel financiado, bem como autorizar o provisório pagamento, diretamente à instituição financeira, das prestações vencidas e vincendas do mútuo hipotecário no valor indicado pela agravante; do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE dando parcial provimento ao agravo para suspender a execução extrajudicial e do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE negando provimento ao agravo, a Turma, julgou nos termos do voto médio do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE.

0051 AG-SP 249030 2005.03.00.080395-5(9800427252)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : ADALBERTO JOSE AMARAL LOLLATO e outros
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
PARTE A : RITA SALETE CARREZATO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, determinando assim, à Caixa Econômica Federal que apresente os extratos fundiários das contas vinculadas dos agravantes, termos do voto do(a) relator(a).

0052 AG-SP 266481 2006.03.00.032474-7(200561040015657)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : ANTONIO BENEDITO BARNABE
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0053 AG-SP 266790 2006.03.00.035320-6(200561820542567)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : ADIEL FARES e outro
ADV : REINALDO PISCOPO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COML/ MARACAIA LTDA
ADV : MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0054 AG-SP 276358 2006.03.00.080955-0(200061820158472)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FARMABON DROGARIA E PERFUMARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP



A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE que negava provimento ao agravo.

0055 AG-SP 272976 2006.03.00.071260-7(200661080046335)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SIND TRAB NA MOVIM MERCAD EM GE-
RAL BAURU E PEDERNEIRAS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª
SSJ - SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava provimento ao agravo.

0056 AG-SP 268074 2006.03.00.040383-0(200561080069306)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA e ou-
tros
ADV : LUIZ TOLEDO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª
SSJ - SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a r. decisão impugnada, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que dava provimento ao agravo. A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

0057 AG-SP 258816 2006.03.00.006473-7(0005049962)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : RELOJOARIA CASA SOUZA DIAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que negava provimento ao agravo e cassava o efeito suspensivo anteriormente concedido.

0058 AG-SP 195787 2003.03.00.079127-0(0200000089)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : JOSE MUSSI JUNIOR
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL
S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR
DO SUL SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que dava parcial provimento ao agravo, para determinar a exclusão do agravante do pólo passivo da execução fiscal.

0059 AG-SP 274611 2006.03.00.076511-9(9605372835)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ CARLOS MAXIMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava provimento ao agravo.

0060 AG-SP 151994 2002.03.00.012204-5(200161200020747)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANGELO LORENZETTI E CIA LTDA e ou-
tros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-
QUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0061 AG-SP 277577 2006.03.00.084772-0(200061020127468)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : RESTAURANTE CASEIRO DE RIBEIRAO
PRETO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0062 AG-SP 273445 2006.03.00.073255-2(200461020052012)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : PAVAN E GIMENEZ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0063 AG-SP 272994 2006.03.00.071278-4(9800000181)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FERPLAST IND/ E COM/ DE PECAS PLAS-
TICAS E FERRAMENTAIS LTDA
ADV : RENE BOURQUIN GALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAI-
RINQUE SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0064 AG-SP 270932 2006.03.00.057379-6(0004801954)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : REGINA S/A IND/ E COM/ DE MOVEIS e ou-
tro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que negava provimento ao agravo, para manter a r. decisão impugnada. A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

0065 AG-SP 269933 2006.03.00.049783-6(199961050146497)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA -
ME
ADV : JAIR RATEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PEDRO GONCALVES DA COSTA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que conhecia do agravo e lhe negava provimento.

0066 AG-SP 274331 2006.03.00.076000-6(8700314102)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : BOLSAS NELCI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0067 AG-SP 264691 2006.03.00.024739-0(200561260045754)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : ACELIK IND/ MECANICA LTDA e outros
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que dava parcial provimento ao agravo, para reformar em parte a r. decisão impugnada, nos termos expostos em seu voto.

0068 AG-SP 156775 2002.03.00.026584-1(9705714258)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : MALHARIA MUNDIAL LTDA
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : JOSE AGOSTINHO DA COSTA SOARES
MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que dava parcial provimento ao agravo, para reformar em parte a r. decisão impugnada, excluindo o sócio do pólo passivo do executivo fiscal. A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

0069 AG-SP 136856 2001.03.00.025934-4(200161040029936)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
REPDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : IVONE COAN
AGRDO : SERRALHERIA JOVINO DE MELLO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão impugnada, cassando o efeito suspensivo anteriormente concedido, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava provimento ao agravo.

0070 AG-SP 214523 2004.03.00.046739-2(9705312303)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : PAULO FRANCINI
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-mento, para manter a r. decisão impugnada e cassar o efeito sus-pensivo anteriormente concedido, restando prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) relator(a).

0071 AC-MS 1059871 2003.60.03.000752-5

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APDO : SERGIO PEREIRA FALCO
ADV : HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

0072 AC-SP 1146543 2005.61.27.000613-7

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : JOSE CARLOS MARTINS
ADV : PEDRO BORGES DE MELO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação do autor, para acolher a preliminar suscitada e anular a sentença recorrida, determinando a realização de prova pericial nos autos, tendo por objeto a inexigibilidade do débito decorrente de contrato de empréstimo bancário, restando prejudicado o recurso de apelação da CEF, termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que rejeitava a preliminar suscitada e declarará por escrito seu voto.

0073 AC-SP 1144673 2001.61.00.023158-1

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PE-
REIRA BARRETO
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, nos termos do voto da relatora e, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que dava parcial provimento ao recurso, para afastar a incidência da TR como fator de correção, incidindo nos meses de fevereiro a dezembro de 1991 o INPC/IBGE, nos meses de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, a UFIR e a partir de janeiro de 1996, a taxa SELIC.

0074 AC-SP 752242 2001.61.02.002158-0

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : CESATARI INDL/ E COML/ S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso da parte autora, para de-clarar a exigibilidade da exação fixando os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que negava provimento ao recurso.

0075 AC-SP 1145561 2006.03.99.035709-0(9713053320)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : ANGELO DRUZIAN NETTO e outros
ADV : TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZ-FELDT
PARTE A : ANGELO JOSE HUNGARO e outro
ADV : TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZ-FELDT

A Turma, à unanimidade, homologou a transação realizada entre a ré e o co-autor Angelo Druzian Netto, que aderiu ao acordo da LC nº 110/01, e, assim, em relação ao referido demandante, julgou extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como declarou, de ofício, o autor Angelo Pedro Bete carecedor da ação, por falta de interesse processual e, por conseguinte, extinguiu o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do referido Codex, apenas no tocante ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pela CEF. Mantida a r. sentença recorrida no restante de seus termos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0076 AC-SP 501251 1999.03.99.056600-0(9600027447)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto nos autos, declarou de ofício, os autores Ademar Rodrigues dos Santos, Cecília Iolanda Cardoso de Menezes, José André Gomes, Severiano Pereira Pinto e Silvio Gomes carecedores da ação, por falta de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva dos juros, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, no tocante aos mencionados requerentes, nos termos ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e homologou a transação efetuada entre a ré e o co-autor José Arantes Pereira, que aderiu ao acordo da LC nº 110/01, e, assim, em relação ao citado demandante, julgou extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do referido Codex, bem como rejeitou a matéria preliminar e deu provimento parcial à apelação deduzida pela Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores, nos termos do voto da relatora.

0077 AG-SP 255977 2005.03.00.096963-8(9500015340)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BETEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROSMARY SARAGIOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1130285 2005.61.00.003687-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e outros
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte embargada, para rejeitar os embargos à execução opostos pela CEF, nos termos do artigo 739, II do Código de Processo Civil, sem condenação ao pagamento das custas processuais e verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0079 AC-SP 1128602 2003.61.00.034059-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EZIO PEDRO FULAN
APDO : EDIVAN RABELO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0080 AMS-SP 280631 2005.61.00.004277-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : PAULO SERGIO MANZINI e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0081 AMS-SP 280130 2005.61.00.901288-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : REDEVCO DO BRASIL LTDA
ADV : MÁRCIA ANDRÉIA COLZI LEMOS DA CUNHA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada a preliminar argüida pela União Federal, rejeitou a preliminar suscitada pela impetrante e negou provimento aos seus recursos de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0082 AG-SP 266969 2006.03.00.035598-7(200561000088571)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : PAULO SERGIO SANTANA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e lhe deu provimento, para determinar a realização da prova pericial, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0083 AG-SP 270765 2006.03.00.057087-4(200661000106358)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : FRANCISCO ALVES TEIXEIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da contraminuta oferecida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da relatora e, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para conceder os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que dava parcial provimento ao agravo também para suspender a execução extrajudicial. A Turma, à unanimidade julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

0084 AG-SP 270249 2006.03.00.052231-4(200561000046850)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ROSANGELA COSTA DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, unicamente para obstar a inscrição do nome da agravante no cadastro de inadimplentes, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que dava parcial provimento ao agravo também para afastar a execução extrajudicial.

0085 AG-SP 79756 1999.03.00.010053-0(9800181849)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : WANGER PEREIRA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0086 AG-SP 270929 2006.03.00.057376-0(200561190021006)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e lhe deu provimento, para determinar a realização da prova pericial, nos termos pleiteados pelos agravantes, nos termos do voto do(a) relator(a).

0087 AC-SP 1129105 2004.61.08.007657-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ISAIAS PEREIRA DA SILVA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0088 AC-SP 1069088 2000.61.08.008263-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : ANGELA MARIA DE FREITAS e outros
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO

A Turma, à unanimidade, reconheceu, de ofício a falta de interesse de agir da autora Silvia de Fátima Delaqua Pena e, por consequência, decretou a extinção do feito sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tão-somente em relação à aplicação da taxa de juros progressivos na conta vinculada do FGTS de titularidade do seu marido, já falecido Sr. José Alfredo Pena. Quanto ao mais, negou provimento ao recurso de apelação da CEF, restando prejudicado o exame da matéria acerca da improcedência do pleito em relação à taxa de juros progressivos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0089 AC-SP 1131269 2004.61.04.011099-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para afastar a ocorrência da prescrição trintenária e, reconheceu, de ofício, a ausência de interesse para agir, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

0090 AC-SP 1096061 2003.61.05.010535-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE CELSO SILVA E LIMA
ADV : EDUARDO SURIAN MATIAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do autor e, por consequência, julgou procedente o pedido e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

0091 AC-SP 1131281 2004.61.04.013422-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CELSO LOURENCO NETO e outros
ADV : PATRICIA BURGER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação dos autores para afastar a ocorrência da prescrição trintenária do direito de ação, reconhecendo, no entanto, a prescrição dos créditos anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Por consequência, julgou procedente o pedido e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

0092 AC-SP 1128054 2004.61.04.001595-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EVARISTO DOMINGUEZ BARREIRO e outros
ADV : PATRICIA BURGER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação dos autores para, com exceção do autor José Luiz de Almeida, afastar a ocorrência da prescrição trintenária do direito de ação, reconhecendo, no entanto, a prescrição dos créditos anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação e, por consequência, em relação aos demais autores, julgou procedente o pedido e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, nos termos do voto da relatora.

0093 AC-SP 1128049 2004.61.04.006819-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : JOSE CARLOS ALVES
ADV : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso de apelação da CEF e deu-lhe parcial provimento, para reconhecer a prescrição dos créditos anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação, bem como isentá-la do pagamento da verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).



0094 AC-SP 1128046 2004.61.03.003144-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : CLAUDIO MISTRELLO
ADV : AMARO LUCENA DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir e, quanto ao mais, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0095 AC-SP 1096493 2001.61.15.000944-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : GABRIEL MORALI GUTIERRE espanol
REPTE : VERGINIA ALVES FUNE MORALI
ADVG : JOSE FIORINI

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da CEF apenas para reconhecer a prescrição dos créditos anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação, mantida a sentença, quanto ao mais, nos termos do voto do(a) relator(a).

0096 AC-SP 1134696 2004.61.02.010359-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EXTERMINSETO COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0097 AC-SP 536831 1999.03.99.094833-4(9803009753)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PERPA COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
ADV : MARCIO ROSSINI DE LIMA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS, para excluir, do cálculo elaborado pela contadoria judicial, o cômputo dos índices expurgados da inflação referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), que deverão ser substituídos pelos índices oficiais, nos termos do voto do(a) relator(a).

0098 AC-SP 518373 1999.03.99.075381-0(9803045520)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDRAMOTO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e outros
ADV : JULIO CHRISTIAN LAURE

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do INSS, para excluir, do cálculo da correção monetária do débito judicial, apresentado pela contadoria do Juízo, o cômputo dos índices expurgados da inflação referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de de 1990 (84,32%), os quais deverão ser substituídos pelos índices oficiais, nos termos do voto do(a) relator(a).

0099 AC-SP 1122050 2001.61.00.015995-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA
ADV : PAULA SATIE YANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento aos recursos do INSS e da embargante, para determinar a elaboração de novo cálculo pela contadoria judicial, com correção monetária aferida pelo IPC do IBGE, atendo-se aos termos da decisão exequênda, nos termos do voto do(a) relator(a).

0100 AC-SP 1130950 2002.61.02.009521-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0101 AC-SP 1126645 2001.61.05.005819-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMA-CEUTICOS GRAMENSE LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VIVIANI BARROS PARTELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1132986 2006.03.99.027482-2(9805554236)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0103 AC-SP 414154 98.03.028133-0 (9500000106)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PEDREIRA DUTRA LTDA
ADV : JOSE DE ARIMATEA ALMEIDA PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO e outro

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0104 AG-SP 267335 2006.03.00.035973-7(200561050076527)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAMMIL INDL/ LTDA
ADV : PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para revogar a decisão agravada, nos termos do voto do(a) relator(a).

0105 AG-SP 257072 2006.03.00.000108-9(200461130018424) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CALCADOS SAMELLO S/A e filia(l)(is)
ADV : MARCOS ANTÔNIO DINIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0106 AG-SP 269102 2006.03.00.047443-5(200561820423785)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ARMANDO FRANCISCO BRANCO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0107 AG-SP 270091 2006.03.00.049995-0(0200000712)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ADILSON ROBERTO MARTINS
ADV : EDVALDO PFAIFER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JABOTICABAL ATLETICO
ADV : EDUARDO HENRIQUE CAMPI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0108 AG-SP 271403 2006.03.00.060135-4(200161260124405)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA
ADV : EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO MATHEUS MARCONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1119712 2002.61.82.011142-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ E COM/ DE AUTO PECAS BK LTDA massa falida
ADVG : ROBERTO DE BRITTO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0110 AC-SP 1121527 2002.61.82.040149-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SEREIA PRODUTOS PARA PUERICULTURA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO FARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0111 AC-SP 968368 2004.03.99.029881-7(9500000788)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : K J KADY JACQUELINE LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0112 AC-SP 1134334 2006.03.99.028745-2(0300001124)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV : NEUSA MARIA TERUEL DE MELO
INTERES : SAN MAR COM/ DE CALCADOS LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0113 AC-SP 1135939 2006.03.99.029555-2(9707067918)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TIRELLI FILHOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, para afastar a prescrição intercorrente e determinar a remessa dos autos à Vara de origem , para que se dê, a exequente, oportunidade para se manifestar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, incluído pela Lei nº 11051/2004, nos termos do voto do(a) relator(a).

0114 REOAC-SP 1135940 2006.03.99.029556-4(9707084472)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TIRELLI FILHOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para afastar a prescrição intercorrente e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê, à exequente, oportunidade para se manifestar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, incluído pela Lei nº 11051/2004, nos termos do voto do(a) relator(a).

0115 RSE-SP 4393 2002.61.24.001113-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECTE : Justiça Publica
RECDO : RUBENS EVANGELISTA PRUDENCIO
ADV : GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA
ADV : THELMA SANTOS PRUDENCIO
RECDO : ANTENOR SEMINATE
ADV : JOAO CARLOS LOURENCO
RECDO : GERALDO APARECIDO DE FREITAS
RECDO : ROMEU SHIOZIRO OTSUBO
ADV : GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA
RECDO : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : JAIRÓ FUZETO
ADV : ANA LUISA FERRARI
RECDO : JOSE ARMANDUS VIDAL MAGALHAES
ADV : ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIRO-GA (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0116 RSE-SP 4470 2004.61.24.001011-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECTE : Justiça Publica
RECDO : LUCIO JOSE ZEOLI
ADV : OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para declarar a Justiça Federal competente para apreciar os fatos tratados nos presentes autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0117 AG-SP 265946 2006.03.00.029504-8(200361820096534)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : S/C ATENEU BRASIL e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que dava provimento ao recurso.

0118 AG-SP 253121 2005.03.00.089487-0(200561000127540)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : RUHTRA LOCAOES LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA
ADV : RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0119 AG-SP 264042 2006.03.00.022632-4(200061190194640)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ORVAL INDL/ LTDA
ADV : MAURICIO GUEDES DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO APARECIDO RUY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0120 AG-SP 267661 2006.03.00.037681-4(200661050023199)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES -EPP e outro
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o relator que negava provimento ao agravo para reformar a sentença e denegar a ordem.

0121 AMS-SP 281713 2005.61.00.012095-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA e outros
ADV : ANNA LUCIA DA M P CARDOSO DE MELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o relator que negava provimento ao apelo.

0122 REOMS-SP 282098 2005.61.05.004346-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE A : J S C MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o relator que dava provimento ao reexame necessário.

0123 AMS-SP 282026 2006.61.00.000031-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA
ADV : ARI JOSÉ SOTERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o relator que dava provimento ao reexame necessário e ao apelo para reformar a sentença e denegar a ordem.

AG-SP 4180 90.03.042004-1 (8900091670)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO
AGRDO : EVANGELINA VIEIRA DE MORAES espolio

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 14463 89.03.036621-2 (8800136257) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BAYER S/A
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON
ADV : PATRICIA HELENA BARBELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA SILVA DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para corrigir erro material do item "1" da ementa, para fazer constar que o "artigo 3º do DL 2318/86 não ofende o disposto no artigo 165, XVI e parágrafo único, da Constituição de 1967, após a EC 01/69, mantendo, quanto ao mais, o v. acórdão embargado,nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 244256 2002.61.00.000468-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : GF FACAS DE CORTE E VINCO LTDA
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
ADV : CLAUDIA LEONCINI XAVIER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 247555 2002.61.17.001091-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : GEOPIRA ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 273299 2003.61.19.007719-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA
ADV : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 83560 92.03.054433-0 (9107293054) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CINASA CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA INEZ CESAR P DE CAMARGO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 249411 2005.03.00.080737-7(9714016193) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BRAESPA IND/ DE ESCOVAS LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 248159 2005.03.00.077284-3(200561000175601) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGIA e filia(l)(is)
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 256309 2005.03.00.098506-1(200261820461700) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 174826 2003.03.00.011520-3(0100001537) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VIACAO PRADOPOLENSE LTDA e outros
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 253508 2005.03.00.089966-1(200461820139380) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA e outro
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MARIA GUILHERME MASSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).



EM MESA AG-SP 218743 2004.03.00.055230-9(9505011148) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/
ADV : MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os
rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 168285 2002.03.00.050130-5(200261000222407)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CASA DO MENOR SANTO AMARO GROS-
SARL
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADV : CLEIDE PREVITALLI CAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os
rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 206881 2004.03.00.024418-4(200461000127274)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : METAL AR ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ANTENOR BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e
lhes deu provimento, para declarar o acórdão, dando por prejudicado
este agravo de instrumento, em face da perda do objeto, nos termos
do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, de-
terminando a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se baixa na
distribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 241283 2005.03.00.061306-6(200561000126729)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : RUHTRA LOCACOES LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA
ADV : REINALDO PISCOPO
ADV : DANIEL FREIRE CARVALHO
ADV : RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu do embargos de declaração e lhes
deu provimento, para declarar o acórdão, fazendo constar que, ha-
vendo crédito constituído em nome do agravante, cuja exigibilidade
não está suspensa, nada obsta a inclusão de seu nome no CADIN,
mantendo, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do
voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 201027 2004.03.00.010906-2(0200001062) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
AGRDO : METAL E ESTAMPARIA PROGRESS LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS
CRUZES SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e
lhes deu provimento, para declarar o v. acórdão, dando provimento ao
agravo de instrumento, para determinar o recebimento do recurso de
apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 191244 2003.03.00.065338-9(9605375575) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADV : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES
JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES
DE SA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os
rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1091060 2001.61.07.001303-7 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TRANSPORTADORA VERONESE LTDA
ADV : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os
rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1045565 2002.61.08.007207-9 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PADARIA E CONFEITARIA PAIXAO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os
rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1080534 2004.61.11.003056-0 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA
ADV : TATIANE THOME
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIS TADEU DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os
rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 365121 97.03.018436-7 (9500000690) INCID. :11
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEAGRO AGROPASTORIL S/A
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os
rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1035544 2003.61.26.010244-3 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS GOMES
APDO : PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTE-
CAO LTDA e outros

ADV : MARCOS CESAR JACOB

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os
rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 542383 1999.03.99.100694-4(9800202110) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERTIMPORT S/A e outros
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
APDO : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADV : PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO
APDO : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADV : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os
rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1073380 2000.61.08.004589-4 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PARAISO BIOENERGIA LTDA
ADV : CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os
rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 222654 2000.61.00.032538-8 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASEG APOIO A SERVICOS GERAIS LTDA
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os
rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 261081 2006.03.00.013008-4(200461190025950)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CLEUSA CARAPINHEIRO DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARU-
LHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os
rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 231659 2005.03.00.016376-0(200561110004825)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : BENUTI MOISES VILAS BOAS e outro
ADV : VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI
AGRDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
COHAB BAURU
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os
rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 133102 93.03.084450-5 (9200000011)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINO SUCUPIRA MENDES SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMAOS RIBEIRO AGRICOLA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e
lhes deu provimento, para declarar o acórdão e dar parcial pro-
vimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida como interposta,
para reconhecer devida a incidência da contribuição previdenciária
sobre remuneração indireta em forma de utilidade-habitação, for-
necida aos empregados da empresa devedora e julgar improcedentes
os embargos do devedor, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 755028 1999.61.00.024080-9 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODILON ROMANO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : K C DO BRASIL LTDA
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, conheceu dos presentes embargos e lhes
deu provimento, para declarar o acórdão e condenar a embargada a
arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em
R\$700,00, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1080417 2000.61.82.014333-0 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CHOHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERKEL IND/ METALURGICA LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e
lhes deu parcial provimento, para fixar a multa moratória em 50%,
dando parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial,
mantendo, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do
voto do(a) relator(a).

AC-SP 478282 1999.03.99.031222-1(9400006119)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EUGENIO EGAS NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INDL/ LEVORIN S/A
ADV : LUCIA E DE ANDRADE
ADV : JOSE PEDRALINA DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão e julgar parcialmente procedentes os embargos do devedor, para afastar a incidência da contribuição sobre os valores pagos a título de cestas básicas alimentares e para substituir, no período de fevereiro a dezembro de 1991, a TR pelo INPC, como critério de correção monetária, condenando cada parte a arcar com os honorários advocatícios do respectivo patrono e com as custas, em rateio, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1085240 2006.03.99.003669-8(0400000109) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZANI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMENTA EDUCACIONAL S/C LTDA e outros
ADV : RUBENS FALCO ALATI FILHO

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, em face de sua intempestividade, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 259941 2006.03.00.008820-1(200561000192994) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ANGELA PEREIRA GOMES
ADV : SELMA REGINA AGULLÓ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu provimento, para declarar o acórdão e conhecer do agravo, determinando o seu regular processamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 225257 2004.03.00.073317-1(200461000270885) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : MARIA APARECIDA PINTO
ADV : HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão quanto ao termo inicial do pagamento do benefício, devendo ser observada a data de 03.01.2004, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 203131 1999.61.00.011680-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BEN-FLEX LTDA e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração vez que interpostos tempestivamente e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 637789 1999.61.00.028780-2

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : ELOIZA MARTA VIEIRA
ADV : ANASTACIA ARGENTIERI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO

A Turma, por maioria, não conheceu da apelação, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que negava provimento ao apelo.

AMS-SP 268104 2003.61.07.008934-8

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CALCOPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LT-DA
ADV : GUILHERME ANTONIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso autárquico e à remessa oficial, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava provimento ao recurso e à remessa oficial.

AC-SP 681149 1999.61.00.022939-5

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
ADV : LUIS CARLOS PASCUAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença recorrida, ainda que por fundamento diverso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 895497 1999.61.00.033025-2

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A e filia(l)(is)
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA DA PENHA MORAES COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que dava provimento ao recurso para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança da multa moratória sobre os parcelamentos de débito apresentados.

AG-MS 261893 2006.03.00.015528-7(200560040010438)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : EDEVAIL SOARES
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 278002 2006.03.00.087398-6(200461170014727) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : LUCIMARI REGINA PEREIRA
ADV : RONALDO ADRIANO DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REINALDO BELO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 235653 2005.03.00.034366-0(9700000675) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ENGENHARIA VEIGA DE BATATAIS LTDA
ADV : SERGIO BRASILIO TAMBELLINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATA-TAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 238787 2005.03.00.053354-0(0300000087) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA
ADV : ADRIANO MUNHOZ MARQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 257955 2006.03.00.003455-1(0100000035) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GARIBALDI IND/ ALIMENTICIA LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA
PARTE R : ANTONIO GARIBALDE DA SILVA e outro
ADV : LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATA-TAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 268347 2006.03.00.040696-0(0200000064) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : MUNICIPIO DE TAQUARITINGA SP
ADV : PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 234891 2005.03.00.031109-8(200261190002436) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A
ADV : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 274462 2006.03.00.076144-8(0300307162) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
ADV : ROGERIO BACCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISEU PEREIRA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IBEC INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE COMUNICACAO S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 229753 1999.61.00.028719-0

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : RIPIVEL RIBEIRAO PIRES VEICULOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODILON ROMANO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares de inadequação da via eleita e de nulidade da sentença, argüidas no apelo autárquico, nos termos do voto do relator e, por maioria, deu provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que acolhia a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, e dava parcial provimento ao apelo autárquico, bem como à remessa oficial, para o fim de estabelecer os limites e critérios de correção monetária e juros de mora, para a compensação do SAT recolhido acima da alíquota de 1%, observada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 23.06.1994.

EM MESA AC-SP 545247 1999.03.99.103320-0(9500233835) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : ELIZABETH NEGRI PINTO RODRIGUES DE SOUSA e outros



ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA REOAC-SP 617059 2000.03.99.047589-8(9606052893)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
PARTE A : TRANSPERALES TRANSPORTES LTDA e outro

ADV : FLAVIO AUGUSTO DE MATHEUS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu e acolheu os embargos de declaração, para sanar a omissão e estabelecer os critérios de correção dos honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 275788 2006.03.00.080314-5(200661000136302)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : PAULO LEE
ADV : LELIO DE MORAES ALVES JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu e acolheu os embargos de declaração, a fim de que seja juntado o voto vencido da DES.FED. SUZANA CAMARGO, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1113715 2003.61.00.021641-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERIKA FERREIRA DA SILVA
APDO : JANIO ALVES FERREIRA e outros
ADV : CARLA MACIEL CAVALCANTE

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do agravo legal e lhe negou provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1137162 2005.61.00.019325-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

APDO : CARMELITA DE SOUSA LIMA e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do agravo legal e lhe negou provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1142533 2004.61.00.024248-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : DINORA GARCIA DE PAIVA e outros
ADV : LUCI CABRAL MORAIS
PARTE A : MARGARIDA GARIDO PINHEIRO MARTINS e outro

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do agravo legal e lhe negou provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1134748 2004.61.00.016567-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : CELIO FELICIANO e outros
ADV : ARCIDE ZANATTA

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do agravo legal e lhe negou provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1142638 2004.61.00.005207-9

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOSUE BATISTA RODRIGUES
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do agravo legal e lhe negou provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 192138 2003.03.00.067649-3(200261820427418)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ELIAS HISSA FILHO
ADV : FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : HIPER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, mas por fundamento diverso. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que dava provimento ao agravo.

AG-SP 211376 2004.03.00.036873-0(200261820427418)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA VLADIA SOARES HISSA e outro
ADV : FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO
ADV : CARLA BIMBO LUNGOV
PARTE R : HIPER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
PARTE R : ELIAS HISSA FILHO
ADV : FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO
ADV : CARLA BIMBO LUNGOV
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o relator que dava provimento ao agravo. A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

AG-SP 253680 2005.03.00.091196-0(200561000235476)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : SIDICLEI FEITOSA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e deu-lhe provimento para manter o valor atribuído à causa e determinar o processamento do feito na Justiça Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 253189 2001.61.00.029001-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : PRO TEXT INDL/ E COML/ LTDA
ADV : ROBERTO BORTMAN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS

A Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial e ao apelo da União e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o relator que negava provimento ao reexame necessário, reputado interposto e às apelações.

AMS-SP 267557 2003.61.00.030618-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LR SERVICOS E COM/ LTDA
ADV : PAULO SERGIO HOFLING
PARTE R : Delegado Regional do Trabalho

A Turma, por maioria, deu provimento ao reexame necessário, reputado interposto e à apelação, nos termos do voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o relator que negava provimento ao reexame necessário e à apelação.

AMS-SP 247188 2001.61.03.005280-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da impetrante, nos termos do voto do relator e, por maioria, deu provimento ao reexame necessário e à apelação da União, nos termos do voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o relator que dava parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da União para reconhecer a legalidade da exigência, a partir de 01.01.02.

AG-SP 247509 2005.03.00.075588-2(200561000163878)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : BCP S/A
ADV : MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 263749 2006.03.00.022296-3(200261820040196)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : TV MANCHETE LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 249951 2005.03.00.082459-4(0004798910)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MARIA EMILIA BIZZO ZANELATTO
ADV : ANA MARTHA LUSTOSA MESSIAS BARENSE
AGRDO : FORBI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 266516 2006.03.00.032768-2(200661000065307)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA e outros

ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para afastar a exigibilidade, apenas, dos créditos estampados na NFLD nº 35.671.875-1 e no Auto de Infração nº 35.671.874-3, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 269015 2006.03.00.047323-6(200561820067397)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : SOUP COM/ E IND/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para declarar a competência da Justiça Federal para processar a execução em referência, determinando o prosseguimento regular do feito no Juízo de origem, nos termos do voto do relator.

AC-SP 861463 2000.61.00.015593-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EPOCA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial, tida como interposta, para reconhecer a prescrição quinquenal dos créditos questionados, constantes das guias e planilhas encartadas nos autos, e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso da autora, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que não reconhecia a prescrição quinquenal.

AG-SP 265764 2006.03.00.029391-0(200061000154119)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA
AGRDO : LUIS CARLOS CARVAJAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para autorizar a expedição dos ofícios na forma requerida pela agravante, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 270039 2006.03.00.049805-1(200461000201498)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ARCELIO SIMOES DE LIMA e outro
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para manter o valor atribuído à causa pelos agravantes, impedindo o deslocamento do feito, que deverá retomar seu curso regular no Juízo ao qual foi distribuído, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1011767 2002.61.03.003678-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE MARANHA PIMENTA
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da parte embargada para isentá-la do pagamento de verba honorária, mas sob outro fundamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1097350 2004.61.06.004242-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ACACIO NUNES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF e reconheceu, de ofício, a ausência de interesse para agir do autor, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1096582 2004.61.04.009552-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ALDO PASCOAL SOARES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do autor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1130984 2004.61.04.014450-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SUELI GOMES RUBIO (= ou > de 60 anos)
ADV : STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, apenas para afastar a ocorrência da prescrição trintenária e, reconheceu, de ofício, a ausência de interesse para agir, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1127990 2004.61.04.012887-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ALBERTO ZENKI ARAKAKI e outros
ADV : PATRICIA BURGER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação dos autores, para afastar a ocorrência da prescrição trintenária, julgando procedente o pleito, nos termos do voto da relatora.

AC-SP 1096507 2004.61.14.007115-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1130326 2004.61.04.007432-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CLEIDIMAR AURELIO DA SILVA
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo do autor, negou provimento ao recurso da União e deu parcial provimento à remessa oficial, tão-somente para que os juros sejam calculados, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-MS 1111780 2002.60.02.002651-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : NILBEMAR JUNIOR TEIXEIRA GOMES
ADV : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURA-DOS >2°SSJ>MS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial, para julgar improcedente o pleito do autor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-MS 1117623 2002.60.02.002201-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : NEDISON FERREIRA CORREA
ADV : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURA-DOS >2°SSJ>MS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa oficial, para julgar improcedente o pleito do autor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-MS 1097296 2002.60.02.003029-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JOAO DANIEL DOS SANTOS
ADV : ROGERIO TURELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURA-DOS >2°SSJ>MS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial, para julgar improcedente o pleito do autor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-MS 1097304 2002.60.02.002245-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : SERGIO DOS SANTOS MORELLI
ADV : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURA-DOS >2°SSJ>MS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial, para julgar improcedente o pleito do autor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1129657 2004.61.00.014745-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ADEIDE PRADO MOREIRA e outros
ADV : ALESSANDRA NEVES DIAS LINS
APDO : ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : ALESSANDRA NEVES DIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-MS 1129144 2004.60.00.004162-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ALESSANDER JUNIOR DE SOUZA e outros
ADV : GILSON CAVALCANTI RICCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, tão-somente para que a correção monetária e os juros sejam calculados, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1129580 1999.61.00.054615-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Fundacao Nacional de Saude - FNS/SP
ADV : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
APDO : HUGO SOARES ALBRECHT e outros
ADV : ALDIMAR DE ASSIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial para que, em liquidação de sentença, sejam compensados os reajustes eventualmente concedidos aos apelados por foça das Leis nº 8.627/93 e nº 9.367/96 e para que a correção monetária e os juros incidam, nos termos do voto do(a) relator(a). AG-SP 269156 2006.03.00.047469-1(200161040046375) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : GUARUJA VEICULOS CONSTRUCOES LTDA e outros
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : NACIM GIL GAZE e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 270478 2006.03.00.052683-6(200661030035743)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : VILHENA AGRO FLORESTAL S/C LTDA
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, para deferir a liminar, determinando o processamento do recurso no processo administrativo, sem exigência do depósito de 30%, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATS-CHALOW que negava provimento ao recurso.

AMS-MS 273934 2004.60.02.004561-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ENERGETICA SANTA HELENA LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, determinando o processamento do recurso no processo administrativo, sem a exigência do depósito de 30%, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao recurso.

AMS-SP 179549 97.03.025005-0 (9513062198)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : O E M EMPREENDIMENTOS E CONSTRU-COES LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW dava provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

AMS-SP 199753 1999.61.02.007959-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO JOSE MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO SERGIO DE SOUZA MORRO AGUDO -ME
ADV : MARCELO AUGUSTO MARCATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, para afastar a compensação do suposto indébito, mantendo, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 184032 98.03.028919-5 (9710029975)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ADV : JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da autora, para conceder parcialmente a segurança, afastando a exigibilidade da contribuição incidente sobre a remuneração de administradores e autônomos, e reconhecendo o seu direito à compensação



dos valores pagos indevidamente, com as contribuições vincendas incidentes sobre a folha de salários, parcela do empregador, obedecendo-se as limitações contidas no artigo 89, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1126651 2000.61.00.038836-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARCUS IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV : JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial, para reconhecer a prescrição quinquenal dos créditos questionados, constantes das guias e planilhas encartadas nos autos, e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso da autora, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida ao DES. FED. SUZANA CAMARGO que não reconhecia a prescrição quinquenal.

AC-SP 805122 1999.61.00.046547-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SCHENELL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para impor as limitações previstas no artigo 89, § 3º, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas leis nºs 9032/95 e 9129/95, mantendo, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1108277 2006.03.99.015575-4(0500002690)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : TAKASHI KAWAMOTO
ADV : NEY SANTOS BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1120248 2005.61.06.000861-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ROBERTO MEIRA JUNIOR
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1121517 2004.61.13.002714-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : EDUARDO SIMÃO TRAD
APDO : ORIPES FERREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para afastar a prescrição intercorrente e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê, à exequente, oportunidade para se manifestar, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, incluído pela Lei nº 11051/2004, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 267314 2006.03.00.035955-5(0007454880)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LOJAS EVEREST S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, determinando o bloqueio de valores contidos em conta-corrente e aplicações financeiras da empresa, até o limite da dívida cobrada, na forma pleiteada, cabendo ao Magistrado de Primeiro Grau tomar as medidas necessária ao cumprimento da decisão, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 267306 2006.03.00.035947-6(200261820156551)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COML/ MOSTEIRO DE AROUCA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 271087 2006.03.00.057543-4(200061190090699)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ART LUZ IND/ E COM/ S/A
ADV : JOEL BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA AYALA COSSIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 266758 2006.03.00.035231-7(200261820378948)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : JOSE PEREIRA DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para deferir a designação de data para realização dos 3º e 4º leilões, na forma pleiteada, observada a pauta do Juízo de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 265850 2006.03.00.029372-6(200361080036420)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
AGRDO : MIL COISAS ARTIGOS DE PRESENTES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, determinando a inclusão das sócias Tarsila de Carvalho e Camila de Carvalho Prado no pólo passivo da execução, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 267654 2006.03.00.037674-7(200561030062882)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERVICE NEWS COMERCIAL ELETRONICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, determinando a manutenção dos co-responsáveis tributários no pólo passivo da execução, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que negava provimento ao agravo.

AG-SP 265792 2006.03.00.029453-6(200461820598106)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ARTUR PERPETUO DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CIVILCORP ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 259845 2006.03.00.008720-8(0000267074)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ENIKO TUMBASZ
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : RESTAURANTE HUNGARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 265918 2006.03.00.029456-1(0400000694)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ENCAV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADV : JOSE REINALDO COSER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : LUIS ANTONIO CAVENAGHI e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que dava provimento ao agravo.

AG-SP 261758 2006.03.00.015319-9(200161020032322)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho UNESP
ADV : GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DOMUS CONSTRUTORA LTDA
ADV : SAID HALAH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1080535 2002.61.02.008099-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : CONPLAN CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO S/C LTDA e outros
ADV : ALESSANDRA FERREIRA CILLO

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 787873 1999.61.00.057381-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BICICLETAS CALOI S/A e outros
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA
ADV : DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA
ADV : JOSE HENRIQUE LONGO
APTE : BONDUKI BONFIO LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, negou provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que dava provimento aos recursos.

AC-SP 1073600 2005.03.99.049782-0(9702058465)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES PEDIATRICOS DE SANTOS
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 279011 2004.61.00.021013-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : COOPERADPS COOPERATIVA DE PROFIS- SIONAIS DA SAUDE
ADV : ANDRE REATTO CHEDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 253567 2005.03.00.091129-6(200461820100062)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : PEDRASIL CONCRETO LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MARIA DE LOURDES QUINZE CALIL JORGE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).



AG-SP 266761 2006.03.00.035234-2(200261820160578)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : MULTI ENFEITES IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA
AGRDO : ALAOR CORDEIRO ROSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para deferir a designação de data para realização dos 3º e 4º leilões, na forma pleiteada, observada a pauta do Juízo de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).
Por determinação dos senhores relatores, ficaram adiados os julgamentos dos feitos referentes aos itens 04, da relatoria do Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, para que fosse retificada a autuação, bem como republicada nova data de julgamento; 101, 103, 107 e 108 da relatoria da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE e item 115 da relatoria do Desembargador Federal ANDRE NEKATSCHALOW. Também por determinação dos relatores, foram retirados de pauta o agravo de instrumento nº 2006.03.00.015528-7 da relatoria da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO; o feito referente ao item 77 e os agravos de instrumento nºs 90.03.042004-1 e 2005.03.00.082459-4, todos da relatoria da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE e feito referente ao item 118 e apelações cíveis nºs 2005.03.99.049782-0 e 2004.61.00.021013-0, todos da relatoria do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. Com relação aos processos em que houve pedido de vista e que já ultrapassaram o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento, previsto no § 2º do art. 555 do Código de Processo Civil, a e. desembargadora federal Suzana Camargo informou à Presidência que não estava trazendo os feitos a julgamento à vista do excesso de trabalho, ficando assim prorrogados os prazos, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal, no mesmo sentido o Desembargador Federal André Nabarrete em relação aos seus.

Encerrou-se a sessão às 18h15min, tendo sido julgados 217 feitos.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO
Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. ANDRE NABARRETE
Representante do MPF: Dr(a). OSÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os senhores Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, SUZANA CAMARGO, RAMZA TARTUCE e ANDRÉ NEKATSCHALOW, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os trabalhos com o julgamento do habeas corpus nº 2006.03.00.084605-3, da relatoria do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, sob a presidência da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, à vista da declaração de impedimento do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, tendo sido proferida sustentação oral pelo i. defensor Dr. Antonio Celso Galdino Fraga. Encerrado o julgamento, devolvida a presidência ao Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, por motivo de saúde, pediu licença ao Senhor Presidente para retirar-se, prosseguindo-se com o julgamento dos demais feitos em que houve inscrição para sustentação oral: itens 158, da relatoria do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW e 154, da relatoria da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, em que proferiram sustentação oral, os i. defensores Drª Maria Elizabeth Queijo e Dr. Joaquim Trolezi Veiga, respectivamente. Na sequência foram julgados os feitos que foram objeto de pedido de preferência, a saber: item 16 da relatoria do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, embargos de declaração na apelação criminal nº 2000.61.81.001198-1, da relatoria da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO e o feito referente ao item 156, da relatoria do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. Prosseguiu-se com o julgamento dos pedidos de habeas corpus, da relatoria da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, bem como dos feitos de natureza penal e civil, apresentados em mesa e os constantes da pauta, da relatoria do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando todos os demais adiados para a sessão subsequente. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 ACR-SP 24469 1999.61.10.002479-5

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : PAULO SERGIO FACCO
APDO : VANIL ANGELO FACCO
ADV : JURACI BENEDITO MARTINS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0002 AC-SP 572140 2000.03.99.010393-4(9600090491)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES e outros
ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0003 AG-SP 48712 97.03.007797-8 (9500363445)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : CEZAR MAUAD e outro
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outros
AGRDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : SANDRA LUNGVITZ e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0004 AG-SP 115613 2000.03.00.049192-3(200061000122120)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : RONALDO RODOLPHO PATELLI e outro
ADV : ANDREA SPINELLI MILITELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0005 AG-SP 190565 2003.03.00.063422-0(200261000078710)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : MARCOS DE SOUZA ROQUE e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0006 AG-SP 154241 2002.03.00.017404-5(199961000521460)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : CONFAB INDL/ S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 507491 1999.03.99.063575-7(9806045998)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : LUCIO APARECIDO PIVOTO
ADV : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 503119 1999.03.99.058666-7(9806057791)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : JOSE EDUARDO DE SOUZA
ADV : IRAN EDUARDO DEXTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 632240 2000.03.99.058716-0(9607089359)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APDO : OSWALDO AQUINO
ADV : ANDRE BARCELOS DE SOUZA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0010 AMS-SP 282343 2005.61.00.022692-0

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KA2 LAUNDRY SERVICES S/A
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0011 AMS-SP 282349 2005.61.00.018934-0

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA
ADV : ROBERTO JOSÉ DA FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0012 AMS-SP 256579 2003.61.00.005397-3

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOGICTEL S/A
ADV : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0013 AMS-MS 249352 2001.60.00.003226-0

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : DIAMANTE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0014 AMS-SP 239488 1999.61.00.052146-0

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : CONFAB INDL/ S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 835380 2000.61.10.004367-8

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A
ADV : DOUGLAS SANTOS RIBAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 870581 2000.61.00.050830-6

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA
ADV : BRUNO FAGUNDES VIANNA
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, para julgar a autora carecedora de ação quanto ao pedido de compensação do indébito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil e, negou provimento ao apelo autárquico, para manter a inexistência do SAT acima da alíquota de 1%, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento à remessa oficial e ao recurso de INSS.

0017 AC-SP 1102009 1999.61.00.016280-0

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : ASSOCIACAO CULTURAL RECREATIVA ESPORTIVA DO VALE DO PARAIBA ACREVALE
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1102010 1999.61.00.026832-7

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : ASSOCIACAO CULTURAL RECREATIVA ESPORTIVA DO VALE DO PARAIBA ACREVALE
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA



APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 805968 2000.61.05.018943-9

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA e ou-
tro
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
ADV : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 805967 2000.61.05.015676-8

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA e ou-
tro
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
ADV : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 744103 2000.61.00.010550-9

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : LENCOS PRESIDENTE S/A IND/ E COM/
ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0022 AMS-SP 272956 2001.61.00.029892-4

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FABRICIO DE SOUZA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LT-
DA
ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 464898 1999.03.99.017552-7(9507010270)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES
VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VEMAC VEICULOS LTDA
ADV : CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JU-
NIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO
PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 540281 1999.03.99.098526-4(9600040680)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SMK SAO PAULO IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 805447 2000.61.17.002427-2

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : FRASSON E MELETTO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud
SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 439719 98.03.077852-8 (9511008544)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : CERAMICA PARALUPPE LTDA
ADV : LOURIVAL VIEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEO MINORU OZAWA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 417650 98.03.032188-9 (9507053000)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TARRAF FILHOS E CIA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO
PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 369801 97.03.026480-8 (9614028025)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HOSPITAL SAO JOAQUIM DE FRANCA LT-
DA
ADV : ZELIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS e ou-
tro

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 683613 2000.61.14.001292-9

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA e filial
ADV : ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIRO-
LAMI
ADV : IVANA FRANCA DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO
CAMPO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 842473 2002.03.99.044078-9(9700397297)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 906223 2003.03.99.031887-3(9800117296)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : DALTAIR VICENTE LAVOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 887320 2002.61.11.000660-2

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : CLAUDIO RODRIGUES E CIA LTDA e ou-
tros
ADV : ALESSANDRO GALLETTI
ADV : CARLOS ALBERTO TEMPORIN
ADV : ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
APTE : APARECIDO DE JESUS LEITE -ME
ADV : ALESSANDRO GALLETTI
ADV : CARLOS ALBERTO TEMPORIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 798411 2000.61.00.019045-8

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : HOTEL CARILLON PLAZA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 423523 98.03.046748-4 (9714012414)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AUGUSTO ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KAYRO BORGES DE CARVALHO FRANCA -
ME
ADV : ANDREA ALVES SALVADOR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 441697 98.03.087359-8 (9600232032)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA
ADV : MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 737996 2000.61.00.037424-7

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : MARCIA MARY NAREZZI
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1143987 2005.61.00.008110-2

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : RUBENS MARIANO
ADV : DEBORA NICOLETI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1141354 2003.61.00.029506-3

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : JOSE CLAUDIO CESAR TAMBELLI
ADV : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0039 RCCR-SP 3274 2001.61.81.002143-7

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
RECTE : Justica Publica
RECDO : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
ADV : LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS
ADV : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
ADV : PATRICK RAASCH CARDOSO
RECDO : JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FER-
RAZ
ADV : DOMINGOS MANTELLI FILHO
ADV : HERMES PAULO MILAN
ADV : MARIA MÔNICA MANTELLI MARTINEZ
ADV : GLEDSON SARTORE FERNANDES
RECDO : JOAO JULIO CESAR VALENTINI
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO

Adiado o julgamento para a Sessão de 04.12.06.

0040 ACR-SP 7089 97.03.075463-5 (9501006484)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
REVISOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Justica Publica
APDO : SIN BUM JUNG
APDO : BRASILIA ALVES DA FONSECA JUNG
APDO : SUK BUM JUNG
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES

Adiado o julgamento para a Sessão de 04.12.06.

0041 ACR-SP 6895 97.03.060409-9 (9506002843)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
REVISOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ PAULO MACHADO
APDO : MARCOS ROGERIO MACHADO
ADV : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDEL-
LA

Adiado o julgamento para a Sessão de 04.12.06.

0042 AC-SP 1133816 2004.61.04.010429-7

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : CARLOS MEDRANO GOMES e outros
ADV : VALTER LOPES ESTEVAM
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Estado de Sao Paulo

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0043 AMS-SP 282787 2003.61.00.027812-0

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : AUTO POSTO ANDRADA LTDA
ADV : REYNALDO BARBI FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 822612 2001.61.02.007223-0

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERRA E SERRA LTDA
ADV : DEVAIR ANTONIO DANDARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 795361 1999.61.00.059141-2

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PETROLEO E DERIVADOS ITAIPAVA LTDA
ADV : CRISTIANE DA CRUZ
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1078160 2002.61.00.022415-5

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : JOAO BATISTA DE PONTES
ADV : LAERTE SOARES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1149267 2005.61.00.024245-6

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : RENATO GARCIA e outro
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 448845 98.03.102031-5 (9513063224)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ DE CALCADOS J CARRARA LTDA
ADV : NEWTON ODAIR MANTELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec
Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 158698 94.03.011570-0 (8902008070)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : CIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETI-
VOS
ADV : ROLANDO VIDAL FILHO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PASCAL LEITE FLORES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1114346 2005.61.00.018431-6

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : NILTON DE ALMEIDA e outros

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1154318 2006.03.99.040693-3(9305152775)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERRALHERIA SERREGI LTDA e outros
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1130254 2004.61.04.010192-2

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA
ADV : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1149316 2004.61.00.016009-5

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : DURVAL DANIOTTI JUNIOR
ADV : MARIA DE LOURDES VEIGA JABUR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0054 AG-SP 232017 2005.03.00.016970-1(9900000212)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : DEMAX SERVICOS E COM/ LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETYCIA ROLDAN PINTO DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAS
CUBAS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0055 AG-SP 269786 2006.03.00.049492-6(200061130009697)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : MARCELO HENRIQUE DO COUTO NASCI-
MENTO
ADV : ISMAEL RUBENS MERLINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LT-
DA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0056 AG-SP 147825 2002.03.00.004392-3(9600226300)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : METAL 2 IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0057 AG-SP 267625 2006.03.00.037643-7(200461000209280)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : DELMA STELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0058 AG-SP 270037 2006.03.00.049761-7(200161000241963)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NET-
TO
AGRDO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA
DO CONSUMIDOR
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NET-
TO

PARTE R : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE
CREDITOS LTDA
ADV : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0059 AG-SP 272458 2006.03.00.069642-0(200661040017415)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : HOMERO GASPAR DE MIRANDA e outro
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0060 AG-SP 262094 2006.03.00.015748-0(200561000152054)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : LENILTON FERREIRA DE CARVALHO
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0061 AG-SP 275377 2006.03.00.078806-5(200461000065578)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JÚLIO
AGRDO : CRISTIANE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0062 AG-SP 240226 2005.03.00.059041-8(200461050118931)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : NELSON CEA JUNIOR
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0063 AG-SP 260952 2006.03.00.011790-0(200661000021687)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : CLAUDIO ALENCAR DE CARVALHO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0064 ACR-SP 16087 2003.03.99.031861-7(9801033746)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ROBSON LUIS GARCIA MARTINS
ADV : APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0065 ACR-SP 16790 2004.03.99.016016-9(9803147056)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : NELCI FURTADO DE MENDONCA
ADV : MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE AR-
VELOS (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0066 ACR-SP 24268 2002.61.02.005051-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EDIVALDO MONTEIRO DA SILVA
ADV : WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA (Int.Pes-
soal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0067 ACR-SP 25397 2001.61.09.002298-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : CLOVIS ANTONIO GAZOTTO
ADV : JAYME FERRAZ JUNIOR
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0068 ACR-SP 17039 2002.61.81.004731-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APTE : FOKOU ELIE
APTE : ABBA ALIOU



ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BAR-RETO (Int.Pessoal)
ADV : FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS
APDO : OS MESMOS
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0069 ACR-SP 16119 2002.61.19.000918-2
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JIMMY RICHARD
ADV : ADILSON MORAES PEREIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0070 ACR-SP 15377 1999.61.08.001040-1
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : GRACY ROTHER BOCCA
ADV : LELIS DEVIDES JUNIOR
APDO : Justica Publica
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0071 ACR-SP 10830 2001.03.99.000539-4(9611006802)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : IBERE PINHEIRO DOS SANTOS
ADV : AMILTON FERNANDES
APDO : Justica Publica
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0072 ACR-SP 15600 2003.03.99.024734-9(9803089587)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : NALDO ESTEVES DA SILVA
ADV : LUIZ LOTFALLAH MIZIARA
APDO : Justica Publica
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0073 ACR-SP 9800 2000.03.99.019429-0(9503090440)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : DENISE FERNANDES GARCIA
ADV : MARIA ANTONIA FRACHONE PARMA
APDO : Justica Publica
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0074 ACR-SP 15697 2003.03.99.025243-6(9712074137)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : PEDRO MARIGO
ADV : JAQUES DOUGLAS DE SOUZA
APDO : Justica Publica
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0075 ACR-SP 15483 2001.61.81.000119-0
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : IVONETE APARECIDA POSSETTI MATTIAZZO
APTE : MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO
ADV : PAULO SANCHES CAMPOI
APDO : Justica Publica
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0076 ACR-SP 10882 2001.03.99.004090-4(9511029940)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ANTONIO CARLOS MAGOSS
APTE : CLARICE JULIETTI MAGOSS
ADV : LUIZ PEDRO BOM
APDO : Justica Publica
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0077 ACR-SP 23779 2003.61.19.004688-2
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JORG MICHAEL KREUTZER reu preso
ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0078 ACR-SP 17523 2003.61.13.001333-1
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : ANDRE LUIS AFONSO COSTA
ADV : SOLANGE MARIA SECCHI
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0079 AG-SP 271462 2006.03.00.060159-7(200561000058050)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ADALGISA FERREIRA LOBO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0080 AG-SP 270736 2006.03.00.057020-5(200361000107830)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JOSE ALDO CAVALCANTE DA SILVA e outro
ADV : FABIA MASCHIETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0081 AG-SP 271728 2006.03.00.060547-5(200661000064662)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : WILSON WAGNER RODRIGUES SANTOS e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0082 AG-SP 270304 2006.03.00.052508-0(9800426205)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
AGRDO : JORGE LUIS DE ALMEIDA SILVA
ADV : GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0083 REOMS-SP 256237 2003.61.00.025536-3
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : JOAO DE ASSIS ROSSI e outro
ADV : MARIA DO CARMO FARIA FLENIK
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0084 AC-SP 1134747 2001.61.14.004007-3
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA
ADV : BILL HARLAY GHINSBERG
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0085 AC-SP 1131138 2003.61.00.030253-5
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : FABIO GUZZI e outros
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0086 AC-SP 1137261 2003.61.04.013419-4
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIO ALVES TEIXEIRA e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0087 AC-SP 1129646 2003.61.19.005815-0
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : JAIR BELARMINO DA SILVA
ADV : JUNIA BEVILAQUA BEZERRA
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1131582 2004.61.00.015246-3
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ABADIO DO CARMO DE OLIVEIRA e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0089 AC-SP 1132882 2005.61.00.902136-9
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : DORACI LOSCH e outros
ADV : ARTHUR RABAY
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0090 AG-SP 267604 2006.03.00.037590-1(200561000274627)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : MARILENA BECK e outros
ADV : SERGIO PIRES MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0091 AC-SP 1096638 2003.61.04.017140-3
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE LOURENCO CORREIA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0092 AC-SP 1131325 2005.61.27.000297-1
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : AMARINETE PEDROSA JANEIRO DA SILVA
ADV : ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0093 AC-SP 1099507 2005.61.04.007236-7
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0094 AC-SP 1136977 2004.61.04.000578-7
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANIBAL GOMES ORNELAS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0095 AC-SP 1129166 2005.61.04.003135-3
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : RAIMUNDO RODRIGUES DE MELO (= ou > de 60 anos)
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0096 REOAC-SP 870297 2003.03.99.012333-8(9807088496)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
ADV : GUALTER JOAO AUGUSTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0097 AC-SP 499467 1999.03.99.054816-2(9810026609)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALCEU CARVALHO
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1137624 2002.61.09.001928-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1136004 1999.61.00.059612-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MACBORDER BORDADOS CONFECCOES E SERVICOS LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 377130 97.03.038730-6 (9400208987)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BABYLANDIA MOVEIS INFANTO JUVENIS LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1041423 2001.61.00.023698-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA
ADV : SYLVIO KRASILCHIK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1124381 2006.03.99.023314-5(9500015315)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCO ANTONIO PRADO HERRERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 725635 2001.03.99.041516-0(9400275897)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA
ADV : MARCO ANTONIO PRADO HERRERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 31668 90.03.028981-6 (8900001083)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM S/C LTDA
ADV : PIERRE HENRI MATALANI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1091781 2001.61.05.000278-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MANUELA MURICY MACHADO PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa-cao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1137324 2004.61.20.005318-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 30344 90.03.026705-7 (0006680712)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A e outro
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA INEZ CESAR P DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1135286 2003.61.20.002254-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A
ADV : AIRES VIGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0109 AG-SP 83155 1999.03.00.021012-7(9803056891)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : COINBRA FRUTESP S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 106628 93.03.034833-8 (7900001367)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDREIRA AGUA BONITA LTDA
ADV : JOSE MONTEIRO e outros
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 97100 92.03.083307-2 (7900001366)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDREIRA AGUA BONITA LTDA
ADV : JOSE MONTEIRO e outro
INTERES : ITAGUACU IND/ E COM/ DE PEDRAS LT-DA
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 519931 1999.03.99.077072-7(9505190425)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PILOTO IND/ MECANICA LTDA
ADV : TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 996655 2005.03.99.000774-8(9507040668)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEMAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCIO GOULART DA SILVA
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 565664 2000.03.99.004166-7(9705745480)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO ASTOR
ADV : LUIZ TAKAMATSU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 44934 91.03.002203-0 (7600001893)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO
ADV : RUBENS DE ALMEIDA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PASCAL LEITE FLORES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0116 AG-SP 274788 2006.03.00.076856-0(200561260000606)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LT-DA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0117 AMS-SP 255358 2000.61.05.015423-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : RESDIL REFRATARIOS SAO DIMAS LTDA - ME e outro
ADV : RODRIGO FERREIRA PIANEZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0118 AMS-SP 245837 2002.61.00.012834-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGRO COML/ GUARULHOS LTDA
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0119 AMS-SP 166606 95.03.073358-8 (9506004544)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : GRAMMER DO BRASIL LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0120 REOMS-SP 172174 96.03.027625-1 (9400287151)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : SOFTON SISTEMAS DE COMPUTADORES LTDA
ADV : JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA e ou-tros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO AUGUSTO COCCARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0121 REOMS-SP 282354 2005.61.05.008817-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : HOSPITAL VERA CRUZ S/A
ADV : ROBERTO TORTORELLI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0122 REOMS-SP 282783 2005.61.27.001203-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : CONTEM 1G S/A
ADV : HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0123 REOMS-SP 282817 2005.61.00.010502-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : CONSTRUTORA CLAUDIO HELU LTDA
ADV : ROBERTO TIMONER
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0124 AMS-SP 282811 2004.61.08.009892-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ALBANO BORDADOS INDUSTRIA E CO-
MERCIO LTDA -EPP
ADV : RUY MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 745505 2000.61.17.002104-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : OFICINA MECANICA MIGLIORINI LTDA -
ME
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 893975 2001.61.00.031204-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUNEL COM/ DE CIMENTO LTDA
ADV : ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 974250 1999.61.00.047595-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VITI VINICOLA CERESER S/A
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 974545 2000.61.09.007768-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : TERRAPLENAGEM MARCOPAULA LTDA e
outros
ADV : CELSO RIZZO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 1146057 2005.61.00.013144-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : F N C E FABRICA NACIONAL DE CONDU-
TORES ELETRICOS LTDA
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1137323 2005.61.06.001603-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOAQUIM SANTOS TRINDADE
ADV : GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1137710 2005.61.06.000881-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MILVA SILVA GHIOTTO
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1147425 2004.61.03.004892-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : GARCIA E PENA LTDA
ADV : ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 1148437 2000.61.82.020069-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAIS
GRAFICOS
ADV : LUIZ TAKAMATSU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0134 AG-SP 271985 2006.03.00.069075-2(0000304573)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GRAFICA MARCAM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0135 AG-SP 274055 2006.03.00.075448-1(9600000235)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LATICINIOS LALYS LTDA
ADV : FERNANDO APARECIDO SUMAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA
BARRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1133097 2006.03.99.027595-4(9206069578)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PIZZARIA JULIO DE MESQUITA LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0137 AG-SP 275860 2006.03.00.080454-0(200261260109100)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC S/C
LTDA e outro
ADV : VALERIA ZOTELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1068338 2005.03.99.047066-7(9709067460)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA
ADV : ANTONIO GERALDO BETHIOL
ADV : ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO
APTE : LAZARO ROBERTO VALENTE
ADV : NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : UMBERTO COLOGNORI e outro

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0139 ACR-SP 24788 2000.61.03.000485-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : EDSON BUSTAMANTE PERRONI
APTE : FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCI-
MENTO
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, "ex officio" decretou a extinção da pu-
nibilidade em relação aos fatos anteriores a 24.06.97, com funda-
mento nos artigos 107, IV e 109, V, e 110, §§ 1º e 2º, do Código
Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal , rejeitou a preliminar
e negou provimento ao recurso dos réus, nos termos do voto do(a)
relator(a).

0140 ACR-SP 24486 2002.61.06.004696-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Justica Publica

APDO : ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA
ADV : ONIVALDO DAVID CANADA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do Ministério
Público Federal e corrigiu, de ofício, o dispositivo da respeitável
sentença para decretar a extinção da punibilidade, com fundamento
no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03, nos termos do voto do(a)
relator(a).

0141 ACR-SP 25470 2006.61.19.000088-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : FATMA ATEYAH reu preso
ADV : JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial
provimento à apelação para reduzir a pena de Fatma Ateya pela prática
do delito do artigo 12, caput, c.c. o artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76,
para 6(seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 117 (cento e
dezessete) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 (um trigésimo)do
salário mínimo à época do fato, mantida, no mais, a respeitável
sentença, termos do voto do(a) relator(a).

0142 ACR-SP 24457 2003.61.06.013637-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : SANDRA FIGUEIREDO GOMES DE OLIVEI-
RA
ADV : PASCOAL BELOTTI NETO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pelo Ilustre
Procurador Regional da República e declarou a incompetência da
Justiça Federal para apreciar os fatos, decretou a nulidade dos atos
decisórios do Juízo "a quo", determinou a remessa dos autos à Justiça
Estadual e julgou prejudicada a apelação interposta, nos termos do
voto do(a) relator(a).

0143 RSE-SP 2668 2000.03.99.071014-0(9601020268)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARIA ALICE DE SA DA SILVA
ADV : WALTER DE CARVALHO

A Turma, à unanimidade, "ex officio" decretou a extinção da pu-
nibilidade da acusada Maria Alice de Sá da Silva, com fundamento
nos artigos 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal e artigo 61 do
Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso em sentido
estrito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0144 RSE-SP 4701 2005.61.15.000091-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECTE : Justica Publica
RECDO : LUIZ CUSTODIO PAZINI
ADV : JOSE MARCIEL DA CRUZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido
estrito do Ministério Público Federal e corrigiu, de ofício, o fun-
damento legal da respeitável decisão que rejeitou a denúncia para o
artigo 43, II, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do(a)
relator(a).

0145 RSE-SP 4531 2006.03.00.026278-0(200561060059526)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECTE : MAURO SERGIO NALIN
ADV : VALDENUR JOSE DA SILVEIRA
RECDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido
estrito para decretar a extinção da punibilidade do acusado Mauro
Sergio Nalin, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110, § 1º
e 114, II, todos do Código Penal, nos termos do voto do(a) re-
lator(a).

0146 AG-SP 279380 2006.03.00.091549-0(200661000178138)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ARCOMPECAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0147 AG-SP 276584 2006.03.00.082242-5(200661000163329)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ANTONIO DA SILVA BERNARDO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento
para reformar a decisão agravada e determinar o processamento do
feito na Justiça Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0148 AG-SP 76465 1999.03.00.002276-1(0000570001) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : PAULO VILLELA SANTOS espolio e outro
ADV : JURANDIR DI CARLI MEIRELES
AGRDO : EVANYRA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE e outros
ADV : JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO
AGRDO : PAULO DA SILVA LACAZ espolio
REPTE : MARIA DO CARMO ANTUNES DE OLIVEIRA LACAZ
ADV : JOSE DE OLIVEIRA
AGRDO : ARACY ANTUNES DE OLIVEIRA MENDES e outros
ADV : INES DE MACEDO
AGRDO : MARIA DE NAZARETH COELHO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADV : JOAO RENATO DE V PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, acolheu questão de ordem, suscitada pela DES.FED. SUZANA CAMARGO, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja oficiado o Juízo "a quo" para que este encaminhe cópia da sentença exequiênda que transitou em julgado, vencido o relator que não acolhia a questão.

0149 AG-SP 272598 2006.03.00.069931-7(200561000243461)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0150 AMS-SP 246361 2001.61.00.032341-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
ADV : GUILHERME CEZAROTI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, homologou a renúncia ao direito, extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, determinou a conversão em renda dos depósitos efetuados e julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

0151 ACR-MS 16518 1999.60.00.001793-6

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : GERSON GARCIA DA SILVA
ADV : JOSE RICARDO NUNES
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0152 RSE-SP 4407 2003.61.08.002783-2

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANDRE LUIZ GARRIDO DE TOLEDO
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento para a Sessão de 04.12.06.

0153 ACR-SP 15898 2000.61.09.005937-3

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
REVISOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : SEVERINO RAMOS RAIMUNDO
ADV : MARIA LUIZA LUZ LIMONGE (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento para a Sessão de 04.12.06.

0154 ACR-SP 24121 2001.61.81.002311-2

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
REVISOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADV : IVANNA MARIA BRANACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica

APDO : REGINA HELENA DE MIRANDA
APDO : ROSELI SILVESTRE DONATO
APDO : SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos da defesa e da Justiça Pública, mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida, nos termos do voto do(a) relator(a).

0155 ACR-SP 24625 2004.61.02.006952-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO
ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA
APTE : AUDECIO DE FREITAS
ADV : ANTONIO ROBERTO SANCHES
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, deu provimento às apelações dos réus Antonio Francisco Pedro Rolo e Audécio de Freitas, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, para absolvê-los da imputação da prática do delito do artigo 325 do Código Penal, restando prejudicada a apelação do Ministério Público Federal e determinou a extração de cópia integral dos autos e respectivo encaminhamento à Superintendência da Polícia Federal para as providências cabíveis, nos termos do voto do relator, sendo que o DES.FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhou por fundamento diverso.

0156 ACR-SP 18708 2004.61.02.006953-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Justica Publica
APDO : CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS reu preso
ADV : OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares, nos termos do voto do relator e, por maioria, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto da DES.FED. SUZANA CAMARGO, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o relator que dava provimento à apelação para condenar César Valdemar dos Santos Dias pela prática do delito do artigo 14 da Lei nº 10.826/03 à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, cada um no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; determinava o regime aberto para o início do cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade imposta por 2 (duas) restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções e em limitação de fim de semana, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade imposta e, decretava a perda do cargo ocupado pelo réu, Delegado de Polícia Federal.

0157 ACR-SP 18775 2004.61.02.006959-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Justica Publica
APDO : ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO
ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA

A Turma, à unanimidade, indeferiu o pedido de remessa dos autos ao Órgão Especial, nos termos do voto do relator e, por maioria, negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o relator que dava provimento ao recurso para condenar Antônio Francisco Pedro Rolo pela prática do delito do artigo 14 da Lei nº 10.826/03 à pena de 3 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, cada um no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; determinava o regime aberto para o início do cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade imposta por 2 (duas) restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções e em limitação de fim de semana, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade imposta e decretava a perda do cargo ocupado pelo réu, Agente de Polícia Federal.

0158 ACR-SP 18733 2004.61.02.006973-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, indeferiu o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 174, bem como da Lei nº 10.884/04, rejeitou as preliminares e deu provimento ao recurso do réu para absolvê-lo da acusação de ter praticado o delito do artigo 12 da Lei nº 6.368/76, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do relator e, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o relator que dava parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar

Wilson Alfredo Perpétuo pela prática do delito do artigo 16, IV, da Lei nº 10.826/03 à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, regime inicial semi-aberto para o início do cumprimento da pena, fixado o dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; nos termos do artigo 92, "a" e "b", do Código Penal decretava a perda do cargo de Delegado da Polícia Federal como efeito da condenação. A Turma, à unanimidade, determinou a extração de cópia integral dos autos e a respectiva remessa à Superintendência da Polícia Federal para as providências cabíveis, nos termos do voto do relator.

EM MESA HC-SP 25390 2006.03.00.084605-3(200661810001242)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : MIGUEL PEREIRA NETO
IMPTE : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
IMPTE : FABIANA FREME FERREIRA
PACTE : VAGNER ROCHA
ADV : MIGUEL PEREIRA NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

A Turma, por maioria, concedeu a ordem de "habeas corpus" para o fim de determinar o trancamento da ação penal nº 2006.61.81.000124-2, nos termos do voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO, acompanhada pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o relator que denegava a ordem.

EM MESA HC-SP 25640 2006.03.00.095125-0(200561160011667)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
IMPTE : DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE
IMPTE : FABIO SIMAS GONCALVES
PACTE : JOEL HENRIQUE GUIZILIM
ADV : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", confirmando, assim, a medida liminar de fls. 78/80, que revogou a prisão preventiva do ora paciente e determinou a expedição, pela digna autoridade impetrada, do competente contramandado de prisão em seu favor, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 25492 2006.03.00.089350-0(200561810033871)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
IMPTE : EVANDRO FRANCO LIBANELO
PACTE : BLADEMIR BAQUERO SALCEDO reu preso
ADV : EVANDRO FRANCO LIBANELO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus" pleiteada, todavia, tão-somente para o fim de autorizar a progressão de regime prisional, com a ressalva de que compete ao r. Juízo das Execuções Criminais a verificação do preenchimento, pelo paciente, dos requisitos legais consecutórios, com fulcro no que dispõe o art. 66, inciso III, 'b', da Lei n. 7.210/84, devendo, assim, ser expedida a competente guia de recolhimento, para ensejar a consequente execução provisória, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 25217 2006.03.00.076970-8(200561810085482)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
IMPTE : JOSELITO RIBEIRO TOSTA
PACTE : JOSELITO RIBEIRO TOSTA reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus" pleiteada, para o fim de reconhecer a nulidade da citação por edital e, como consequência, determinou a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não se encontrar preso, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 25786 2006.03.00.099684-1(200661810100888)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
IMPTE : RENATO CRISTIAM DOMINGOS
PACTE : CARLOS ROBERTO PAULINO DA SILVA
ADV : RENATO CRISTIAM DOMINGOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 22784 2000.61.81.001198-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : NICOLAU DOS SANTOS NETO reu preso
ADV : RICARDO HASSON SAYEG
APTE : Justica Publica
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ

ADV : ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA
ADV : MARCO AURELIO PORTO DE MOURA
ADV : JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR
ADV : HELOISA GARCIA FERRAZ



APDO : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
ADV : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
APDO : LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
ADV : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
ADV : PAULO TADEU HAENDCHEN
ADV : MARCIO S POLLET
ADV : FELIPE RICETTI MARQUES
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou todos os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 24913 2006.03.00.049790-3(199903990015100)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : LUIS HENRIQUE FAVRET
IMPTE : SAMUEL BELLUCO SILVEIRA SANTOS
PACTE : ANDOR VALTNER
ADV : LUIS HENRIQUE FAVRET
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL
SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o "habeas corpus" em relação ao indeferimento da oitiva da testemunha arrolada pelo paciente na defesa prévia e denegou a ordem pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 24914 2006.03.00.049791-5(199903990015100)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : LUIS HENRIQUE FAVRET
IMPTE : SAMUEL BELLUCO SILVEIRA SANTOS
PACTE : ADALBERTO VALTNER
ADV : LUIS HENRIQUE FAVRET
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL
SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte o "habeas corpus" e concedeu a ordem requerida para afastar a revelia de Alberto Valter, decretada na Ação Penal nº 1999.03.99.001510-0, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 25317 2006.03.00.080928-7(200661090006784)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : JACKSON COSTA RODRIGUES
IMPTE : DANIEL COSTA RODRIGUES
PACTE : JOSE BARANA
PACTE : JOSIANE BARANA RODRIGUES
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 25338 2006.03.00.082300-4(200361050138834)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : FABIO BEZANA
PACTE : PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES
ADV : FABIO BEZANA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que concedia a ordem.

EM MESA HC-SP 25498 2006.03.00.089472-2(200461270013757)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
PACTE : JULIO CESAR MARQUES DE SOUZA
ADV : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 25504 2006.03.00.089493-0(200661170016289)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO
IMPTE : SERGIO SALGADO IVAHY BADARO
IMPTE : FERNANDA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES
PACTE : AMAURY DE SOUZA GOMES
ADV : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 25105 2006.03.00.073527-9(200661190033062)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : JULIANO CANDELORO HERMINIO
PACTE : ELAINE NUNES MATHIAS reu preso

ADV : JULIANO CANDELORO HERMINIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 25556 2006.03.00.091873-8(200461810069204)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO

PACTE : PAULA RENATA MENDES reu preso
ADV : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL
SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 25574 2006.03.00.091950-0(200461810069204)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO

PACTE : PAULA RENATA MENDES reu preso
ADV : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL
SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 25768 2006.03.00.099217-3(200561810108299)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO

IMPTE : EDVALDO SOARES BONFIM
PACTE : ROBSON CELESTINO DA FONSECA reu preso

ADV : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE
SAO PAULO >1ª SSJ> SP

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-MS 232825 2002.03.99.006462-7(9800056971) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : NPQ TURISMO LTDA
ADV : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 340069 96.03.076426-4 (9200916740) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CONCEITO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
ADV : MARIA NEUSA GONINI BENICIO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, acolheu a questão de ordem proposta pelo DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW para anular o julgamento realizado na sessão de 14.12.99.

RSE-SP 4393 2002.61.24.001113-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECTE : Justica Publica
RECDO : RUBENS EVANGELISTA PRUDENCIO
ADV : GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA
ADV : THELMA SANTOS PRUDENCIO
RECDO : ANTENOR SEMINATE
ADV : JOAO CARLOS LOURENCO
RECDO : GERALDO APARECIDO DE FREITAS
RECDO : ROMEU SHIOZIRO OTSUBO
ADV : GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA
RECDO : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : JAIRO FUZETO
ADV : ANA LUISA FERRARI
RECDO : JOSE ARMANDUS VIDAL MAGALHAES
ADV : ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito para que o Juizado Especial Criminal Federal aprecie a denúncia quanto ao delito do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 684427 2001.03.99.017245-6(9600006104)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MECANICA E FERRAMENTARIA SIMOES LTDA
ADV : MARCIO GEORGES CALDERARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, homologou a renúncia ao direito e extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e julgou prejudicada a apelação, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) sobre o valor do débito, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 10.684/03, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 210062 2000.03.99.069990-9(9800264485)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : H R SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA

ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 260969 2003.61.00.028489-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATA CAMPOS DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

Por determinação dos senhores relatores, ficaram adiados os julgamentos dos feitos referentes aos itens 01 a 15, 17 a 38 e 151, da relatoria do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE; 39 a 63, 152 e 153, da relatoria da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO e 64 a 138, da relatoria da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Também por determinação do senhor relator, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, foram retirados de pauta os feitos referentes aos itens 146 e 149. Com relação aos processos em que houve pedido de vista e que já ultrapassaram o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento, previsto no § 2º do art. 555 do Código de Processo Civil, a e. desembargadora federal Suzana Camargo informou à Presidência que não estava trazendo os feitos a julgamento à vista do excesso de trabalho, ficando assim prorrogados os prazos, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal, no mesmo sentido o Desembargador Federal André Nabarrete em relação aos seus.

Encerrou-se a sessão às 19h40min, tendo sido julgados 36 feitos.

São Paulo, 27 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO
Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 5 de fevereiro de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 REOAC 994216 2003.61.83.003895-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : JOSE PORTAPILLA
ADV : JAIME MARQUES RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 AC 1126795 2000.61.09.001660-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JULIA PONTE MIGUEL
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.



00003 AC 1142591 2001.61.12.003458-4	00012 AC 942788 2004.03.99.019591-3 0300000686 SP	ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIM-PIA SP
APTE : ZELINA PEREIRA PELLIM	APTE : MARIA PEREIRA MARTINS SOARES	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA	ADV : FABIO RANGEL MARIM TOLEDO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00021 AC 983203 2004.03.99.037207-0 0300000627 SP
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI	ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : NOEMIA FREITAS DO CARMO FERREIRA
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : WELTON JOSE GERON
		APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
00004 AC 933636 2002.61.19.005813-2	00013 AC 949150 2004.03.99.022751-3 0300001373 SP	ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.
ADVG : LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA	ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00022 AC 983243 2004.03.99.037247-1 0200001637 SP
APDO : SALVADOR ROCHA	APDO : SEBASTIAO FRANCISCO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA	ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI	APTE : ANTONIO NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IN-DAIATUBA SP	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-GA
00005 AC 870385 2002.61.20.005245-5	00014 AC 949354 2004.03.99.022954-6 0300001662 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	APDO : OS MESMOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PE-DRO SP
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI	ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ROSA AMANCIO DA COSTA (= ou > de 65 anos)	APDO : JOSE DOMINGOS REIS BINA e outro	00023 AC 983894 2004.03.99.037516-2 0300000573 SP
ADV : RENATA MOCO	ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		ADV : DEONIR ORTIZ
00006 AC 899466 2003.03.99.027341-5 0200001072 SP	00015 AC 962707 2004.03.99.027808-9 0300000666 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	APDO : IRIA VEDELAGO DRIGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : VICENTINA GOMES DE CASTRO	ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	ADV : SILVESTRE SABIO GONSALES	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
APDO : DAIR TAVARES	ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	00024 AC 985944 2004.03.99.038032-7 0300011791 SP
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
Anotações : JUST.GRAT.	APDO : OS MESMOS	APTE : MARIA PEREIRA MOITINHO
	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : RICARDO BATISTELLI
00007 AC 903321 2003.03.99.030208-7 0200002262 SP	00016 AC 973115 2004.03.99.031934-1 0300001865 SP	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES	ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : RITA MACIEL	APDO : DIMAS LUIZ FERREIRA	00025 AC 986567 2004.03.99.038266-0 0300000684 SP
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	ADV : LUIZ CELSO PARRA	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTU-PORANGA SP	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTU-PORANGA SP	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00008 AC 1104880 2003.61.03.007631-8	00017 AC 973234 2004.03.99.032053-7 0300000379 SP	APDO : ANTONIO BESTEL
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
APTE : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS	APTE : ATELINO DE SOUZA	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARA-RE SP
ADV : MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	ADV : OSMAR MASSARI FILHO	00026 AC 989303 2004.03.99.039175-1 0300000477 SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
Anotações : JUST.GRAT.	APDO : OS MESMOS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
00009 AC 1108504 2003.61.20.006652-5	00018 AC 975565 2004.03.99.033090-7 0300000935 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	APDO : ORLANDO BATISTA DOS SANTOS
APTE : ALZIRA FERNANDES FERREIRA (= ou > de 65 anos)	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
ADV : LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS	ADV : DEONIR ORTIZ	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FAR-TURA SP
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL	APDO : NAIR ESGOTI SILVA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	00027 AC 994874 2005.03.99.000020-1 0400000029 SP
Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FER-NANDOPOLIS SP	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
00010 AC 1154081 2003.61.24.000177-3	00019 AC 976178 2004.03.99.033366-0 0200002008 SP	ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOSE PEREIRA DA SILVA NETO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : ANTONIA CABRERA DOS SANTOS
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO	ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : SOLANGE GOMES ROSA	APDO : ESTER OZORIO MARTINS CHAVES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	00028 AC 995113 2005.03.99.000257-0 0300001204 SP
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
		APTE : MARIA CELIA DA SILVA
00011 AC 1066191 2003.61.83.006704-0	00020 AC 976384 2004.03.99.033573-5 0200000794 SP	ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : WAGNER VELOSO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : PATRICIA ALONSO FERRER	ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.
ADVG : FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO	APDO : MARIA QUITERIA DE ALMEIDA ROSA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
Anotações : JUST.GRAT.		



00029	AC	995299	2005.03.99.000443-7	0300001031	SP
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO			
APTE	:	SEBASTIAO CORREA			
ADV	:	CARLOS SOLDERA			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	OS MESMOS			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FAR-TURA SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.			
00030	AC	996896	2005.03.99.000930-7	0300000862	SP
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO			
APTE	:	IZAURA PETENUCZ FABIANO			
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00031	AC	996936	2005.03.99.000970-8	0300001095	SP
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	LIDIA BICA DE SA AZEVEDO			
ADV	:	MARCOS ANTONIO CHAVES			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00032	AC	997005	2005.03.99.001040-1	0300000837	SP
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	QUITERIA RAMOS DA SILVA MANTELLI			
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00033	AC	997014	2005.03.99.001049-8	0300000692	SP
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO			
APTE	:	ISABEL GONÇALVES PEREIRA			
ADV	:	IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	LUCIO AUGUSTO MALAGOLI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00034	AC	997056	2005.03.99.001091-7	0300000613	SP
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	GERALDA DE MORAES DOS SANTOS			
ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00035	AC	998222	2005.03.99.001836-9	0400007436	MS
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ALESSANDRO LEMES FAGUNDES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	JOSE ALEXANDRE ALVES			
ADV	:	LUIS CLAUDIO LIMA			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00036	AC	998925	2005.03.99.002105-8	0300001029	SP
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO			
APTE	:	BENEDITO BARRA			
ADV	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	OS MESMOS			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00037	AC	998973	2005.03.99.002153-8	0300000592	SP
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO			
APTE	:	NEUSA CALDEIRA FERRARI			
ADV	:	OSWALDO SERON			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT.			

00038	AC	999374	2005.03.99.002376-6	0300000571	SP
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO			
APTE	:	APARECIDA AMANCIO SARTIN			
ADV	:	JOSE WILSON GIANOTO			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ISRAEL CASALINO NEVES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00039	AC	1001268	2005.03.99.003427-2	0200001569	SP
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	JOSE MARIA MOREIRA COSTA (= ou > de 65 anos)			
ADV	:	ELZA NUNES MACHADO GALVAO			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00040	AC	1002840	2005.03.99.004141-0	0300000235	SP
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APTE	:	OTAVIANO ANTUNES			
ADV	:	JOAO COUTO CORREA			
APDO	:	OS MESMOS			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00041	AC	1004147	2005.03.99.004867-2	0300000888	SP
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	JOSEFINA MARQUES DA SILVA			
ADV	:	MARIO ALVES DA SILVA			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00042	AC	1004221	2005.03.99.004921-4	0200000688	SP
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	JOAO BORGES (= ou > de 65 anos)			
ADV	:	FABIO MARTINS			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00043	AC	1004908	2005.03.99.005369-2	0200000957	SP
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	JULIANA GONCALVES DA SILVA			
ADV	:	MARIO ALVES DA SILVA			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00044	AC	1006502	2005.03.99.006351-0	0200000599	SP
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	CRISPIM FERNANDES			
ADVG	:	MARIO ALVES DA SILVA			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRA-CENA SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.			
00045	AC	1010304	2005.03.99.008691-0	0300000728	SP
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO			
APTE	:	TEREZINHA MARIA DA SILVA BONAFE			
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00046	AC	1142034	2005.60.07.000085-0		
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO			
APTE	:	TEREZINHA OZANA DE JESUS			
ADV	:	JOHNNY GUERRA GAI			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	LUIZA CONCI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT.			

00047	AC	1065796	2005.61.11.000233-6		
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO			
APTE	:	DEOLINDA NACIBEM AVILA			
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00048	AC	1069475	2005.61.11.000249-0		
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	MARIA DOS SANTOS REIS			
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00049	AC	1102079	2005.61.23.000308-3		
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	VITOR PETRI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEI-RA (= ou > de 60 anos)			
ADV	:	VANESSA FRANCO SALEMA			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00050	AC	1122724	2005.61.23.000645-0		
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	VITOR PETRI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	SUEKO MARUKAWA			
ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA			
00051	AC	1134475	2006.03.99.028887-0	0500000295	SP
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO			
APTE	:	VERA LUCIA DE SOUZA SIMEAO			
ADV	:	EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00052	AC	1135381	2006.03.99.029146-7	0200001282	SP
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO			
APTE	:	HELENA DE SOUZA SILVA			
ADV	:	ARMANDO DA SILVA			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	DEONIR ORTIZ			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00053	AC	386339	97.03.056929-3	9300000359	SP
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA			
APTE	:	BRAZ CORREA NETTO			
ADV	:	SELMA XIDIEH BONFA			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	LUIZ EDUARDO DA SILVA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00054	AC	420412	98.03.037742-6	9409002567	SP
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA			
APTE	:	MIDORI YONEZAWA			
ADV	:	ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN ALMEI-DA e outros			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	OS MESMOS			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCA-BA Sec Jud SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.			
00055	AC	453162	1999.03.99.004593-0	9507006486	SP
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA			
APTE	:	ANTONIA BIANQUI MARIA			
ADV	:	GUSTAVO VETORAZZO JORGE			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERNANE PEREIRA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT.			



00056 AC 606732 2000.03.99.039174-5 9900000891 SP	ADV : MARCUS ANTONIO PALMA Anotações : JUST.GRAT.	00073 AC 1083487 2006.03.99.002048-4 0400000216 SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : BELMIRA FERRARI MINUCI ADV : JOSE LUIZ PENARIOL REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.		RELATORA : DES.FED. EVA REGINA APTE : GENY PASSARIN STEFANI ADV : IRACI PEDROSO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : DEONIR ORTIZ ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00057 AC 782287 2001.61.06.007955-6	00065 AC 865139 2003.03.99.009559-8 0200001563 SP	00074 AC 1083499 2006.03.99.002060-5 0500000349 SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA APTE : MARIA DO CARMO SANTANA ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : FRANCISCO PESSOA ADV : ACIR PELIELO REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRI-GUI SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA APTE : ANGELICA DE SOUSA MOREIRA ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00058 AC 773665 2002.03.99.005093-8 9803087347 SP	00066 AC 942395 2004.03.99.019198-1 0200000667 SP	00075 AC 1083502 2006.03.99.002063-0 0400000891 SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIZ TINOCO CABRAL ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : REINALDO DE SOUZA BARRETO ADV : MAROLINE NICE ADRIANO SILVA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA APTE : MANOEL DA SILVA CURSIO ADV : JOSE ABILIO LOPES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBA-TAO SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : SALVADOR ANTUNES DE OLIVEIRA ADV : JOSE BRUN JUNIOR REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FAR-TURA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00059 AC 1091411 2002.61.11.002533-5	00067 AC 1136920 2005.61.22.000600-2	00076 AC 1084340 2006.03.99.002796-0 0300000870 SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA APTE : MARIA LOURDES OLIVEIRA ADV : JOSUE COVO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CLAUDIA STELA FOZ ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : OSMAR MASSARI FILHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA BARBOSA DE SOUZA (= ou > de 60 anos) ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA APTE : ZITA DOMINGUES DE FREITAS ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00060 AC 1005415 2002.61.11.004006-3	00068 AC 1081872 2006.03.99.000794-7 0500000363 SP	00077 AC 1084650 2006.03.99.003106-8 0500000368 MS
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CLAUDIA STELA FOZ ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : KELI RODRIGUES DE SANTANA incapaz REPTE : EVANIR GERACINO DE SANTANA ADV : LUIZA MENEGHETTI BRASIL REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : QUITERIA FRANCISCA DA SILVA ADV : GLEIZER MANZATTI REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUA-RARAPES SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA APTE : ELIAS CHAGAS ROCHA ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00061 AC 1117516 2002.61.12.002025-5	00069 AC 1082012 2006.03.99.000934-8 0500000987 SP	00078 AC 1087233 2006.03.99.005505-0 0500125472 SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA APTE : NAIR DA SILVA PIRES ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIS RICARDO SALLES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA APTE : HELENA LUCINDA GONCALVES ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MI-NATTI APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA APTE : DAVID EVARISTO ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VA-LERA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00062 AC 1095083 2002.61.13.000397-7	00070 AC 1082262 2006.03.99.001112-4 0500001004 SP	00079 AC 1087907 2006.03.99.005678-8 0500000442 SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA APTE : THIAGO DE CAMPOS MATOS incapaz REPTE : MARIA APARECIDA DE CAMPOS MATOS ADV : NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : REGIANE CRISTINA GALLO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA APTE : EVA MARIA DE MOURA (= ou > de 65 anos) ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MI-NATTI APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-GUES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ANA DINIZ DA SILVA (= ou > de 60 anos) ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI Anotações : JUST.GRAT.
00063 AC 1113816 2002.61.14.003548-3	00071 AC 1082850 2006.03.99.001615-8 0500000350 SP	00080 AC 1108343 2006.03.99.015641-2 0400001167 SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA APTE : WILSON MARTINS JACOB incapaz REPTE : LAERTE MARTINS JACOB ADV : ALFREDO SIQUEIRA COSTA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : BRUNO CESAR LORENCINI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA APTE : DORACI FERREIRA CAMARGO ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RENATO URBANO LEITE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : TEREZA MARIA DE SOUZA PINHEIRO ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO Anotações : JUST.GRAT.
00064 AC 1062981 2002.61.23.000543-1	00072 AC 1083397 2006.03.99.001958-5 0400000311 SP	00081 AC 1108837 2006.03.99.016008-7 0400000769 SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : VITOR PETRI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : RAIMUNDO CAMILO DOS SANTOS	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : GUILHERMINA GONCALVES DE SIQUEIRA ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CA-CHOEIRA PAULISTA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CINTIA RABE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : IZABEL GODINHO DA SILVA ADV : LICELE CORREA DA SILVA Anotações : JUST.GRAT.
		00082 AC 1108903 2006.03.99.016076-2 05000001988 SP
		RELATORA : DES.FED. EVA REGINA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



APDO	:	TEREZINHA GEMINIANO TAVARES
ADV	:	SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00083 AC 1108941	2006.03.99.016114-6	0500001455 SP
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	MARIA ROSA NOGUEIRA DA SILVA
ADV	:	FLAVIO ROBERTO IMPERADOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00084 AC 1109151	2006.03.99.016325-8	0500000181 SP
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIANA DE SOUZA
ADV	:	RAYMNS FLAVIO ZANELI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FER-NANDOPOLIS SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00085 AC 1109278	2006.03.99.016452-4	0500000282 SP
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZA LIMA DE SOUZA
ADV	:	CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.
00086 AC 1109516	2006.03.99.016690-9	0500000655 SP
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ROSE MARY SILVA MENDES
Anotações	:	JUST.GRAT.
00087 AC 1109537	2006.03.99.016711-2	0500012718 MS
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AUGUSTA MORETI PEREIRA
ADV	:	JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
00088 AC 1109621	2006.03.99.016795-1	0500036851 MS
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANESIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADV	:	MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
Anotações	:	JUST.GRAT.
00089 AC 1110025	2006.03.99.017199-1	0500000382 SP
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CACILDA DA ROCHA CORDEIRO
ADV	:	TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00090 AC 1117712	2006.03.99.019964-2	0400001219 SP
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	ISMENIA FIUZA DE LIMA
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.
00091 AC 1118026	2006.03.99.020278-1	0500000937 SP
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADALBERTO CARVALHO PINHO
ADV	:	ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00092 AC 1118205	2006.03.99.020457-1	0500000903 SP
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-GUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE JESUS BATISTA
ADV	:	GEANDRA CRISTINA ALVES
Anotações	:	JUST.GRAT.
00093 AC 1118337	2006.03.99.020589-7	0400000818 SP
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PAULINO VERZA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VA-LERA
Anotações	:	JUST.GRAT.
00094 AC 1123474	2006.03.99.022367-0	0600000376 SP
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	MARIA ISABEL DA SILVA FERREIRA
ADV	:	LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00095 AC 1124671	2006.03.99.023416-2	0500000332 SP
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	IVONE MARIA CINTRA MARSOLI DE CAR-VALHO
ADV	:	MARIA ANGELICA C BRASIL VIEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00096 AC 1124718	2006.03.99.023460-5	0400000286 SP
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZA DE LOURDES ROCHA
ADV	:	DANIEL BELZ
Anotações	:	JUST.GRAT.
00097 AC 1124974	2006.03.99.023716-3	0500001010 SP
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GENESIO GODINHO DE JESUS
ADV	:	GISELLE PELLEGRINO DE CAMPOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDA-DE SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00098 AC 1130881	2006.03.99.026819-6	0300000879 SP
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	DEVANILDA DA SILVA
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00099 AC 1133579	2006.03.99.028074-3	0500000315 SP
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIRCE DE OLIVEIRA ARAUJO
ADV	:	SONIA LOPES
Anotações	:	JUST.GRAT.
00100 AC 1133586	2006.03.99.028081-0	0300000669 SP
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	IDALICIO TEIXEIRA
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00101 AC 1133647	2006.03.99.028141-3	0400001533 SP
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	CLEUSA CAMPOS MACEDO
ADV	:	JANAINA DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.
00102 AC 1133767	2006.03.99.028277-6	0500000558 SP
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	EMILIA SILVINA DE OLIVEIRA
ADV	:	MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00103 AC 1134507	2006.03.99.028919-9	0400001658 SP
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	ARLINDA PECCIN GASPARINI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAISA DA COSTA TELLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00104 AC 1135422	2006.03.99.029188-1	0500000599 SP
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOANA SARAGOCA
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
Anotações	:	JUST.GRAT.
00105 AC 1139718	2006.03.99.032359-6	0500001356 SP
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	MARIA FRANCISCA DE SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00106 AC 1140468	2006.03.99.033055-2	0600000618 SP
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	MARIA CONCEICAO DA SILVA BRITO
ADV	:	LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00107 AC 1145209	2006.03.99.035364-3	0400000901 SP
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	ANTONIO ARANHA DE MORAIS
ADV	:	HOSANA APARECIDO CARNEIRO GON-CALVES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00108 AC 1146683	2006.03.99.036412-4	0500001137 SP
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	JOSE ANTUNES CUNHA
ADV	:	DENISE DE JESUS ZABOTI THOMAZZO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00109 AC 849358	2000.61.11.002367-6	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LEANDRO DA COSTA MASARIN incapaz
REpte	:	NAIR PEREIRA MASARIN
ADV	:	FERNANDO MAURO BARRUECO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00110 AC 905472 2001.61.06.004309-4	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS Anotações : JUST.GRAT.	00128 AG 272979 2006.03.00.071263-2 9700001839 SP	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : JOSE BERNARDO MACIEL ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SER-TAOZINHO SP
00111 AC 919585 2001.61.13.002299-2	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : FRANCISCO DA SILVA MACHADO ADV : ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	00129 AG 273624 2006.03.00.073505-0 200661830038349 SP	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL AGRTE : FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO ADV : WILSON MIGUEL AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
00112 AC 926462 2001.61.83.000809-8	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SONIA MARIA CREPALDI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA JOSEPHINA FLORINDO ADV : MARCO AURÉLIO NAKANO REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00130 AC 844250 2002.03.99.045762-5 0200000678 SP	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO APTE : ANTONIA BORGES MARTINS ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00113 AC 782645 2002.03.99.010095-4 0100000231 MS	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : CONCEICAO GERALDO DIAS ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS Anotações : JUST.GRAT.	00131 AC 1137183 2003.61.13.004588-5	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO APTE : LUCIANA ASSUNCAO MENESES DE SOU-SA ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : REGIANE CRISTINA GALLO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00114 AC 1106808 2002.61.14.001353-0	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : FRANCISCO ALVES MONTEIRO ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO (Int.Pes-soal) ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	00132 AC 1101852 2003.61.23.000840-0	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVG : VITOR PETRI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : CELINA SOUZA BARBOSA (= ou > de 65 anos) ADV : MARCUS ANTONIO PALMA Anotações : JUST.GRAT.
00115 AC 862324 2003.03.99.007916-7 0200000966 SP	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JOSE TEODORIO SOBRINHO ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA Anotações : JUST.GRAT.	00133 AC 963725 2003.61.83.001230-0	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO APTE : SIMPLICIO ALVES DA SILVA ADV : WILSON MIGUEL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVG : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
00116 AC 879711 2003.03.99.017493-0 0100001233 SP	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : PATRICIA ALESSANDRA MAESTER RODRI-GUES e outros ADV : GERALDO RUBERVAL ZILIOI REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TA-QUARITINGA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00134 AC 942532 2004.03.99.019335-7 0100002135 SP	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RICARDO ROCHA MARTINS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA DEGINI MARAZZI ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN Anotações : REC.ADES.
00117 AC 1100711 2003.61.13.003660-4	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : REGIANE CRISTINA GALLO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : IVONE GONCALVES BORGES ADV : MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES Anotações : JUST.GRAT.	00135 AC 1089719 2006.03.99.006680-0 0300001799 SP	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO APTE : MANOEL SIRINO MONTE e outro ADV : SIMONE MACHADO FERREIRA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.
00118 AC 942719 2004.03.99.019522-6 0200000148 SP	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : MANOEL GONCALVES DE ARAUJO ADV : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ANGELO MARIA LOPES	00126 AG 254844 2005.03.00.094636-5 200561240007620 SP	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO APTE : BENEDITA DE OLIVEIRA FRANCA ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVG : EDUARDO CUNHA LINS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
	ADV : ELIAS ARCELINO CAETANO AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HAROLDO CORREA FILHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSP > SP	00127 AG 268056 2006.03.00.040304-0 200061190233917 SP	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL AGRTE : JOAQUIM RAIMUNDO DE FARIA espolio e outros ADV : ELIAS ARCELINO CAETANO AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HAROLDO CORREA FILHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSP > SP



ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO Anotações : JUST.GRAT.	00146 AG 270555 2006.03.00.052874-2 0600000647 SP	00155 AG 278302 2006.03.00.087869-8 200661830012294 SP
00137 AC 1140030 2006.03.99.032623-8 0400000298 SP	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : CLAUDIA TAVARES DE OLIVEIRA ADV : ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPE- TININGA SP	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO AGRTE : JOSE ANGELO IUGAS ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	00147 AG 271551 2006.03.00.060259-0 200661830034204 SP	00156 AG 278928 2006.03.00.089726-7 0300001539 SP
00138 AC 1140418 2006.03.99.033005-9 0400000050 SP	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO AGRTE : JOSE ROCHA DE LAIA ADV : WILSON MIGUEL AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : ANTONIA RIBEIRO COSTA ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SER- TAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO APTE : DAVINA BOAVENTURA ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	00148 AG 271658 2006.03.00.060473-2 0600000404 SP	00157 AC 394719 97.03.071714-4 9600000869 SP
00139 AC 1148529 2006.03.99.037661-8 0500001015 SP	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CARLA MARIA LIBA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : ALCEU DELNINO ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JO- SE DO RIO PARDO SP	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : NAIR DE SOUZA BAROBSA (= ou > de 65 anos) ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA FERREIRA SALES ADV : IVANI MOURA Anotações : JUST.GRAT.	00149 AG 274726 2006.03.00.076909-5 200661200041992 SP	00158 AC 408510 98.03.009660-5 9707018119 SP
00140 AC 1149490 2006.03.99.038324-6 0400000945 SP	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO AGRTE : ELIZABETH DELANEZ ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA- QUARA > 20ª SSJ > SP	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : ARMELINDO LICEIA e outro ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO e outro APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : DEOLINDA MIRANDA BRAGATO ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO Anotações : JUST.GRAT.	00150 AG 274898 2006.03.00.078134-4 200461040013401 SP	00159 AC 411101 98.03.020034-8 9200000174 SP
00141 AG 215312 2004.03.00.047744-0 0400000581 SP	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : LUANA MIRCY SETTINO ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDON- CA (Int.Pessoal) ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : EVA TERESINHA SANCHES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : VALENTIM BAVA e outros ADV : ADJAIR FERREIRA BOLANE REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER- NEIRAS SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ADV : MARCELO GAINO COSTA ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JO- SE DO RIO PARDO SP	00151 AG 275337 2006.03.00.078784-0 200661200046382 SP	00160 AC 423137 98.03.042826-8 9503072484 SP
00142 AG 250534 2005.03.00.083065-0 9800001950 SP	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO AGRTE : ANTONIO VICENTE DA SILVA ADV : ISIDORO PEDRO AVI AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA- QUARA > 20ª SSJ > SP	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ADALBERTO GRIFFO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : IOLANDA CANASSA DE FREITAS ALVES ADV : JOAO LUIZ REQUE REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO AGRTE : ROBERTA NERY MARQUES ADV : JURACI FRANCO JUNIOR AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPA- RO SP	00152 AG 275854 2006.03.00.080446-0 0600042904 SP	00161 AC 426867 98.03.052359-7 9000000115 SP
00143 AG 268060 2006.03.00.040309-0 200361830012300 SP	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO AGRTE : JOSE JOAO DOS SANTOS ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBA- TAO SP	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JOSE FELIX DANTAS e outro ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO Anotações : JUST.GRAT.
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO AGRTE : SIMPLICIO ALVES DA SILVA ADV : CLAUDIA REGINA PAVIANI AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	00153 AG 276243 2006.03.00.080842-8 0600000719 SP	00162 AC 431700 98.03.066197-3 9610018548 SP
00144 AG 269785 2006.03.00.049491-4 200661110027398 SP	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : CLAUDEMIR GONCALVES ADV : ADRIANO MAITAN ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : MARIA JOSE ALVES OLIVEIRA ADV : DIRCE MARIA SENTANIN APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO AGRTE : FLAVIO ALEXANDRE DELLABONA ADV : DANIEL PESTANA MOTA AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	00154 AG 278070 2006.03.00.087464-4 0600000659 SP	00163 AC 444510 98.03.092553-9 9603030716 SP
00145 AG 270372 2006.03.00.052299-5 200661170014750 SP	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : CARLOS DIONISIO RAMAZOTTI ADV : MARCELO GAINO COSTA ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JO- SE DO RIO PARDO SP	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ADALBERTO GRIFFO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ELZA QUEIROZ



ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP Anotações : DUPLO GRAU	ADV : ROBERTO REIS DE CASTRO REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO APDO : OS MESMOS Anotações : JUST.GRAT.
00164 AC 447119 98.03.099063-2 9500000516 SP	00173 AC 453685 1999.03.99.005220-0 9714028680 SP	00182 AC 466895 1999.03.99.019575-7 9600020043 SP
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JOSE LONGO ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ELISA PETRILLO DE CASTRO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ALICE MARQUES BANQUERI ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CICERO RUFINO PEREIRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JOAO ALVES ESPINDOLA ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
00165 AC 447903 98.03.101034-4 9510036811 SP	00174 AC 454791 1999.03.99.006338-5 9703148360 SP	00183 AC 467145 1999.03.99.019828-0 9500459922 SP
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : DEJANIRA ALVES TEIXEIRA ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CLAUDIA STELA FOZ ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ADALBERTO GRIFFO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ALDEREDO OLIMPIO DIAS ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MO-REIRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : EDSON PIRES DE CAMARGO ADV : ADELINO ROSANI FILHO
00166 AC 449647 98.03.103078-7 9400001383 SP	00175 AC 456113 1999.03.99.008461-3 9000000262 SP	00184 AC 468181 1999.03.99.020883-1 9300000778 SP
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRA-ME ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : IZA DO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO (= ou > de 65 anos) ADV : JOAO DE SOUZA REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARA-RAQUARA SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : NELSINO FERNANDES SOARES ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : LUIZA ALVES DE LIMA ADV : FABIANO INGRACIA VICTAR APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MOISES RICARDO CAMARGO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00167 AC 450552 1999.03.99.000943-3 9600261741 SP	00176 AC 458912 1999.03.99.011414-9 9103053296 SP	00185 AC 469808 1999.03.99.021684-0 9700000650 SP
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : EMILIO NOGUEIRA OLIVARES e outros ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ADALBERTO GRIFFO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : RENATO NUNES MAIA ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI ADV : RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : MARIA DA CONCEICAO BORGES FERNAN-DES ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIZ ANTONIO LOPES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00168 AC 451276 1999.03.99.001738-7 9600261415 SP	00177 AC 459806 1999.03.99.012307-2 9503072646 SP	00186 AC 470421 1999.03.99.023165-8 9700001028 SP
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : AGENOR FIRMINO DE ANDRADE e outros ADV : ROBERTO CASTILHO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ADALBERTO GRIFFO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : FLORIPES DE MATTOS FIGUEIREDO ADV : MARCIA TEIXEIRA BRAVO REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : SEBASTIAO SANTIAGO e outros ADV : CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO Anotações : JUST.GRAT.
00169 AC 451332 1999.03.99.001947-5 9100000440 SP	00178 AC 460200 1999.03.99.012723-5 9200000607 SP	00187 AC 471672 1999.03.99.024495-1 9800000169 SP
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : SEVERIANO FERREIRA DA COSTA ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : GERALDA MARIANA DE OLIVEIRA e ou-tros ADV : VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PE-RES APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUCILENE SANCHES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : ODELINO JOSE PEREIRA ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00170 AC 451339 1999.03.99.001954-2 9300000435 SP	00179 AC 460767 1999.03.99.013291-7 9100001254 SP	00188 AC 476086 1999.03.99.028992-2 93000000879 SP
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MIQUELINO FERNANDES DOS SANTOS ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : PLINIO CANTERUCCI e outros ADV : JOAO ALBERTO COPELLI APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ALDO MENDES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA PIRES ADV : MARTA HELENA GERALDI Anotações : JUST.GRAT.
00171 AC 453021 1999.03.99.003686-2 9300001277 SP	00180 AC 461161 1999.03.99.013711-3 9000000669 SP	00189 AC 478634 1999.03.99.031574-0 9100001036 SP
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ZIRBO RIGOTTI ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : PEDRO ESPERATTI e outro ADV : ELI AGUADO PRADO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JOAO MARTINS DA SILVA e outros ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTU-CATU SP Anotações : DUPLO GRAU
00172 AC 453430 1999.03.99.004862-1 9500361485 SP	00181 AC 463756 1999.03.99.016371-9 9300001013 SP	00190 AC 482786 1999.03.99.036064-1 93000000027 SP
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : HERMINIO JACON e outros	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SIGEHISA YAMAGUTI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APTE : JAYME CORTEZ	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



APDO : ZORAIDE PASSILONGO QUIRINO			00199 AC 780115 1999.61.04.006595-6		
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR			RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS		
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-MAO SP			APTE : IVANISE SANTOS BULHOES ALVARENGA e outro		
Anotações : DUPLO GRAU			ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR		
00191 AC 794262 1999.61.00.000913-9			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS			ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVA-LHO		
APTE : JOSE CANDIDO RODRIGUES			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ			Anotações : JUST.GRAT.		
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			00200 AC 741464 1999.61.04.007788-0		
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO			RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
00192 AC 750750 1999.61.00.001817-7			ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR		
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			APTE : MARIA CECILIA BRAZAO		
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO			ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			APDO : OS MESMOS		
APDO : JORGE FERREIRA LOPES			00201 AC 659626 1999.61.04.009481-6		
ADV : ADELINO ROSANI FILHO			RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS		
00193 AC 695254 1999.61.00.003235-6			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS			ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR		
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV : RONALDO LIMA DOS SANTOS			APDO : AMARO MARQUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO		
APDO : IRENE PARIZATI			00202 AC 910987 1999.61.06.008640-0		
ADV : Nanci da SILVA LATERZA			RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS		
Anotações : JUST.GRAT.			APTE : CLEIDE APARECIDA PRADELA		
00194 AC 789174 1999.61.00.018735-2			ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO		
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
APTE : GIACOMO CAMPIONI			ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS		
ADV : ADELINO ROSANI FILHO			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			Anotações : JUST.GRAT.		
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JU-NIOR			00203 AC 696492 1999.61.13.002170-0		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS		
Anotações : JUST.GRAT.			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
00195 AC 856034 1999.61.00.020425-8			ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS		
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
APTE : SIDNEI MAPELI e outros			APDO : ANTONIO FRANCISCO DO PATROCINIO		
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS			ADV : MARISETI APARECIDA ALVES		
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA			Anotações : DUPLO GRAU		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			00204 AC 589743 1999.61.13.002224-7		
00196 AC 523266 1999.61.02.000950-9			RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS		
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS			APTE : PEDRO RAMOS RODRIGUES (= ou > de 65 anos)		
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : ZELIA MARIA GARCIA		
ADV : ADALBERTO GRIFFO			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM		
APDO : CARLOS GALINARO NETO			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR			00205 AC 696412 1999.61.14.002854-4		
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS		
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.			APTE : FRANCISCO ARAUJO MARTINEZ e outros		
00197 AC 549953 1999.61.02.003990-3			ADV : DECIO RODRIGUES DE SOUSA		
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
APTE : LAURO LAZARO e outros			ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO		
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			00206 AC 944387 2004.03.99.020057-0 9800421777 SP		
ADV : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO			RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO		
Anotações : DUPLO GRAU			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
00198 AC 642259 1999.61.02.013575-8			APDO : CELIA BASTOS DE ALMEIDA e outro		
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS			ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA		
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			Publique-se. Registre-se.		
ADV : ADALBERTO GRIFFO			São Paulo, 5 de dezembro de 2006.		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			Desembargadora Federal EVA REGINA		
APDO : NAZARETH VIEIRA GRILO (= ou > de 65 anos)			Presidente do(a) SÉTIMA TURMA,em exercício		
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI					
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP					
Anotações : DUPLO GRAU					

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE DIV/2006.001546 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 342738/AL - 2004.80.00.000522-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: ROBSON DE SOUZA SOUTO e outros
ADV/PROC	: GEORGE SARMENTO LINS e outros
APDO	: UNIÃO
RECTE em REsp	: ROBSON DE SOUZA SOUTO
RECTE em RE	: ROBSON DE SOUZA SOUTO
ATO ORDINATÓRIO	

De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar os valores dos portes de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), no recurso extraordinário, e R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), recurso especial, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC. Recife(PE), 23 de outubro de 2006. YASMIN BARRÊTO BELIAN Diretora da SREEO

AGTR - 62436/PE - 2005.05.00.016082-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: GIOVANA DE PAIVA LEITE
ADV/PROC	: MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS e outros
RECTE em REsp	: UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO POR MOTIVO DE SAÚDE DE FILHA. - A remoção a pedido independentemente do interesse da administração por motivo de saúde do servidor está prevista no art. 36, inciso III, alínea "b", da lei nº 8.112/90, com as modificações introduzidas pela lei nº 9.527/97. - Prova da necessidade da remoção; dependente da servidora acometida de doença respiratória, agravada pelas baixas temperaturas do local de origem (Uruguiana-RS). - Agravo a que se nega provimento. As contra-razões encontram-se nas fls. 82/91. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC). Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 27 de julho de 2006 (fls. 67). O recurso foi interposto em 25 de agosto de 2006 (fls. 68). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC. Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - O recorrente é isento do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC. Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 68 e 69/77). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente. Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V). Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto. O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato. Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento. O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 36, III, b, da Lei nº 8.112/90 (art. 105, III, a, da Constituição), bem como deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição). Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 21 de novembro de 2006. FRANCISCO CAVALCANTI Presidente

AGTR - 59952/SE - 2005.05.00.000253-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : SERGIO ALEXANDRO ARAGAO OLIVEIRA incapaz
AGRDO : VANESSA ARAGAO DE OLIVEIRA incapaz
AGRDO : FILIPE VIEIRA ARAGÃO incapaz
REPTE : CÉLIA MARIA ARAGÃO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outros
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBÊNCIAIS. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM OBEDIÊNCIA AO § 4º, ART. 20, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.1. Julgado improcedente o pedido com inversão dos ônus da sucumbência, os honorários advocatícios devem ser fixados em obediência ao § 4º, art. 20, do CPC.2. Agravo improvido.

Apesar de regularmente intimado (fls. 96), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fls. 97).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 6 de março de 2006 (fls. 82v). O recurso foi interposto em 29 de março de 2006 (fls. 83). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - O recorrente é isento do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 83 e 84/90). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatai a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do questionamento.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a o artigo 20, § 3º, do CPC (art. 105, III, a, da Constituição).

A parte recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial na forma exigida pelo artigo 541 do CPC, pois as circunstâncias da decisão supostamente divergente não se identificam com as dos autos.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 20 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 334997/PB - 2002.82.00.006566-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : JOSE AIRTON PEREIRA
ADV/PROC : JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARÁIBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
Peticionante : JOSE AIRTON PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, fica o requerente intimado para, no prazo de cinco dias, instruir a petição em que solicita execução provisória com as cópias das peças do processo exigidas pelo art. 475-O, § 3o, do Código de Processo Civil (CPC), com a redação dada pela Lei no 11.232, de 22 de dezembro de 2005, sob pena de indeferimento do pedido.

Recife(PE), 23 de novembro de 2006.

YASMIN BARRÊTO BELIAN

Diretora da SREEO

EINFAC - 298481/AL - 2001.80.00.008810-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara de Maceió
EMBTB : RANIERE JERONIMO PEREIRA MOURA e outros
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBD0 : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 102, III, a, da CF, contra acórdão proferido pela eg. Segunda Turma desta Corte Regional, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRELIMINARES. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM ATOS NORMATIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCIDO PELA MP 1.984, DE 04/05/2000. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. ADIN QUE ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE DO PERCENTUAL DE 47,94% ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO EMANADA DOS TRTS. EFEITO VINCULANTE RESTRITO AOS REFERIDO ATOS ADMINISTRATIVOS. REDUÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE PERCENTUAL CONFERIDO POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. INOVAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Havendo a identidade de objeto e de causa de pedir, impõe-se o reconhecimento da conexão. 2 - Não há falar-se em inexigibilidade do título executivo, aplicação do § único do art. 741 do CPC, dispositivo acrescido inicialmente pela MP 1.984, de 04/05/2000 (que estabelece não ser executável o título lastreado "em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF"), haja vista que a decisão exequiunda transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória. 3 - O efeito vinculante das ADINs (que retiraram do mundo jurídico as resoluções emanadas dos TRTs), restringe-se ao campo de aplicação das referidas decisões administrativas. 4 - Incabível em sede de execução rediscussão de matéria de mérito, bem como inovação da causa de pedir, fato este que impossibilita a redução do percentual concedido na decisão exequiunda. 5 - Preliminar de conexão acolhida e rejeitadas as demais. 6 - Apeiação da União improvida e provido o apelo dos embargados.

Os recorridos e a recorrente opuseram embargos de declaração, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 47,94%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS DESPACHOS QUE INADMITIRAM OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, BEM COMO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MEMBRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. ART. 241, INCISO II, DO CPC, ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 E ART. 6º DA 9.028/95. INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE CONHECIDA DE OFÍCIO DOS ATOS PRATICADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DOS DESPACHOS QUE INADMITIRAM OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. NULIDADE IGUALMENTE DE TODO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MEMBRO DA ADOCACIA DA UNIÃO FEDERAL, PARA, QUERENDO INTERPOR OS RECURSOS CABÍVEIS DAS DECISÕES DE FLS. 212/213 PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA. OCORRÊNCIA.1. Preceitua o inciso II, do art. 241, do CPC, que sendo a intimação ou citação efetivada por oficial de justiça o prazo começa a correr da juntada aos autos do mandado intimação devidamente cumprido.2. Por sua vez, preceitua o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei nº 9.028/95, que a intimação do Membro da Advocacia Geral da União será feita pessoalmente.3. Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados resta patente que, tendo-se como indiscutível o direito do Representante da União de ser citado ou intimado pessoalmente, o prazo para União recorrer, se procedida de modo regular a sua intimação - via mandado -, só se inicia após a juntada aos autos do mandado de intimação, significando pois, que em tratando-se na hipótese de norma cogente, a ausência de tal ato, implica obviamente, em nulidade processual, no caso nulidade absoluta, por contrariedade à expressa disposição legal.4. Constatando dos autos do processo de conhecimento, que não fora efetivada a juntada do mandado de intimação, bem como efetivada a intimação pessoal do Representante da União Federal em relação aos despachos que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, sendo estes efetivados mediante publicação, restou na hipótese, desatendido o comando legal supra-referido, razão pela qual tem-se por não iniciado o decurso do prazo para a União interpor o recurso cabível, impondo-se por conseguinte, declarar a nulidade da intimação da União Federal, quanto aos despachos de fls., proferidos no processo de conhecimento.5. Na hipótese, lasteando-se a execução ora embargada, em título executivo com trânsito em julgado e, verificando-se dos autos da ação de conhecimento a ocorrência de patente nulidade de caráter absoluto a macular o referido processo de execução, haja vista não poder ter-se como definitiva a referida execução, mas sim em caráter provisório, pois ainda pendente de interposição de recurso e, levando-se em consideração ser pacífico o entendimento, seja nos Tribunais inferiores, seja no próprio Supremo Tribunal Federal, de ser indevida a aplicação do reajuste de 47,94% incidentes sobre os vencimentos de

servidores públicos e por fim, levando-se em consideração a vultuosa quantia que ora se executa, impõe-se seja determinada a suspensão imediata da referida execução, como forma de salvaguardar o interesse público, a sobrepor, o interesse privado, no caso os exequiendes.6. Atendendo ainda, que a execução foi desmembrada em várias execuções, requeridas a base de cinco exequiendes, que se estenda esta decisão de forma a abranger as demais execuções em formação no juízo originário, embasadas que foram no mesmo título executivo judicial.7. Preliminar de nulidade da execução e de dos atos praticados na ação de conhecimento, após a prolação dos despachos de fls. 212/213, conhecida de ofício e acolhida.8. Embargos de Declaração prejudicados.

Contra essa decisão, os recorridos opuseram embargos infringentes, que o Pleno julgou, após ter sido, por decisão monocrática, negado seguimento ao agravo regimental interposto pela União contra o despacho que admitiu os infringentes, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. VÍCIO SANADO PELA POSTERIOR VISTA DOS AUTOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.1. Houve vício, no processo de conhecimento, quando o ente público não foi intimado, pessoalmente, da decisão em que inadmitidos os recursos especial e extraordinário por ela interpostos.2. Embora tal vício diga respeito a ato da Presidência, não há que se falar em incompetência da Turma, considerando que não está em questão o vício em si mesmo, e sim, a sua repercussão quanto ao título judicial objeto dos embargos à execução em exame na Turma.3. Contudo, embora se cuide de hipótese de nulidade, que pode ser reconhecida de ofício, o ente público tomou ciência da decisão em tela, quando da vista dos autos, para a oposição dos embargos, e não suscitou a matéria, nos embargos, nem interpôs, a partir de tal vista, no prazo legal, o agravo de instrumento, para a reapreciação da citada decisão.4. Não resta possível, por conseguinte, reconhecer tal nulidade, em embargos declaratórios que atacam acórdão prolatado na apreciação dos embargos à execução, já que, afinal, a decisão que inadmitiu os recursos excepcionais, quando da aludida vista, foi comunicada à parte interessada.5. Não houve omissão, a respaldar embargos declaratórios, considerando que o vício de intimação não foi alegado na petição inicial dos embargos, nem nos recursos de apelação, nem foi examinado pelo juízo monocrático, quando prolatou a sentença, nem pela Turma, quando examinou os apelos.6. Embargos infringentes providos.

Por fim, a recorrente opôs embargos declaratórios, que tiveram a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.- Cópia da procuração juntada antes do julgamento do recurso. Irregularidade sanada. Ausência de omissão e de nulidade.- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao re julgamento da causa.

As contra-razões se encontram nas fls. 574/589.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Tempestividade - A intimação do acórdão dos últimos embargos ocorreu em 30 de agosto de 2006 (fls. 517v). O recurso foi interposto em 8 de setembro de 2006 (fls. 550). É, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c o art. 188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 550 e 551/570). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatai a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A constitucionalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - Está satisfeito o requisito do questionamento, uma vez que, em caso análogo, o STF assim decidiu:

I. RE: questionamento: Súmula 356. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de questionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela. II. Precatório: exigibilidade: atrasados em mandado de segurança. Se - como assentado pelo STF - o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório, nem a letra nem as inspirações do art. 100 CF permitiriam que o fizesse a circunstância acidental de ser ele derivado de sentença concessiva de mandado de segurança.

(RE 334279/PA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julg. em 15/06/2004, Primeira Turma, DJ de 20-08-2004, decisão por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio).

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 97 da Constituição (art. 105, III, a, da Constituição).



Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 14 de novembro de 2006.
FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

EINFAC - 298481/AL - 2001.80.00.008810-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	1ª Vara de Maceió
EMBT	:	RANIERE JERONIMO PEREIRA MOURA e outros
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBDO	:	UNIÃO
RECTE em REsp	:	UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdãos proferidos pela Segunda Turma, na apreciação da apelação cível, e pelo Pleno desta Corte Regional, ao decidir os embargos infringentes na referida apelação, cujas ementas (e as dos embargos declaratórios opostos) seguem abaixo, obedecendo à ordem cronológica dos respectivos julgamentos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRELIMINARES. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM ATOS NORMATIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCIDO PELA MP 1.984, DE 04/05/2000. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. ADIN QUE ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE DO PERCENTUAL DE 47,94% ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO EMANADA DOS TRTS. EFEITO VINCULANTE RESTRITO AOS REFERIDO ATOS ADMINISTRATIVOS. REDUÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE PERCENTUAL CONFERIDO POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. INOVAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Havendo a identidade de objeto e de causa de pedir, impõe-se o reconhecimento da conexão. 2 - Não há falar-se em inexigibilidade do título executivo, aplicação do § único do art. 741 do CPC, dispositivo acrescido inicialmente pela MP 1.984, de 04/05/2000 (que estabelece não ser executável o título lastreado "em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF"), haja vista que a decisão exequiênda transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória. 3 - O efeito vinculante das ADINs (que retiraram do mundo jurídico as resoluções emanadas dos TRTs), restringe-se ao campo de aplicação das referidas decisões administrativas. 4 - Incabível em sede de execução rediscussão de matéria de mérito, bem como inovação da causa de pedir, fato este que impossibilita a redução do percentual concedido na decisão exequiênda. 5 - Preliminar de conexão acolhida e rejeitadas as demais. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 47,94%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS DESPACHOS QUE INADMITIRAM OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, BEM COMO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MEMBRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. ART. 241, INCISO II, DO CPC, ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 E ART. 6º DA 9.028/95. INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE CONHECIDA DE OFÍCIO DOS ATOS PRATICADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DOS DESPACHOS QUE INADMITIRAM OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. NULIDADE IGUALMENTE DE TODO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MEMBRO DA ADOCACIA DA UNIÃO FEDERAL, PARA, QUERENDO INTERPOR OS RECURSOS CABÍVEIS DAS DECISÕES DE FLS. 212/213 PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA. OCORRÊNCIA.1. Preceitua o inciso II, do art. 241, do CPC, que sendo a intimação ou citação efetivada por oficial de justiça o prazo começa a correr da juntada aos autos do mandado intimação devidamente cumprido.2. Por sua vez, preceitua o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei nº 9.028/95, que a intimação do Membro da Advocacia Geral da União será feita pessoalmente.3. Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados resta patente que, tendo-se como indiscutível o direito do Representante da União de ser citado ou intimado pessoalmente, o prazo para União recorrer, se procedida de modo regular a sua intimação - via mandado -, só se inicia após a juntada aos autos do mandado de intimação, significando pois, que em tratando-se na hipótese de norma cogente, a ausência de tal ato, implica obviamente, em nulidade processual, no caso nulidade absoluta, por contrariedade à expressa disposição legal.4. Constatando dos autos do processo de conhecimento, que não fora efetivada a juntada do mandado de intimação, bem como efetivada a intimação pessoal do Representante da União Federal em relação aos despachos que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, sendo estes efetivados mediante publicação, restou na hipótese, desatendido o comando legal suprarreferido, razão pela qual tem-se por não iniciado o decurso do prazo para a União interpor o recurso cabível, impondo-se por conseguinte, declarar a nulidade da intimação da União Federal, quanto aos despachos de fls., proferidos no processo de conhecimento.5. Na hipótese, lasteando-se a execução ora embargada, em título executivo com trânsito em julgado e, verificando-se dos autos da ação de conhecimento a ocorrência de patente nulidade de caráter absoluto a macular o referido processo de execução, haja vista não poder ter-se como definitiva a referida execução, mas sim em caráter provisório, pois ainda pendente de interposição de

recurso e, levando-se em consideração ser pacífico o entendimento, seja nos Tribunais inferiores, seja no próprio Supremo Tribunal Federal, de ser indevida a aplicação do reajuste de 47,94% incidentes sobre os vencimentos de servidores públicos e por fim, levando-se em consideração a vultuosa quantia que ora se executa, impõe-se seja determinada a suspensão imediata da referida execução, como forma de salvaguardar o interesse público, a sobrepor, o interesse privado, no caso os exequêntes.6. Atendendo ainda, que a execução foi desmembrada em várias execuções, requeridas a base de cinco exequêntes, que se estenda esta decisão de forma a abranger as demais execuções em formação no juízo originário, embasadas que foram no mesmo título executivo judicial.7. Preliminar de nulidade da execução e de dos atos praticados na ação de conhecimento, após a prolação dos despachos de fls. 212/213, conhecida de ofício e acolhida.8. Embargos de Declaração prejudicados. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. VÍCIO SANADO PELA POSTERIOR VISTA DOS AUTOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.1. Houve vício, no processo de conhecimento, quando o ente público não foi intimado, pessoalmente, da decisão em que inadmitidos os recursos especial e extraordinário por ela interpostos.2. Embora tal vício diga respeito a ato da Presidência, não há que se falar em incompetência da Turma, considerando que não está em questão o vício em si mesmo, e sim, a sua repercussão quanto ao título judicial objeto dos embargos à execução em exame na Turma.3. Contudo, embora se cuide de hipótese de nulidade, que pode ser reconhecida de ofício, o ente público tomou ciência da decisão em tela, quando da vista dos autos, para a oposição dos embargos, e não suscitou a matéria, nos embargos, nem interpôs, a partir de tal vista, no prazo legal, o agravo de instrumento, para a reapreciação da citada decisão.4. Não resta possível, por conseguinte, reconhecer tal nulidade, em embargos declaratórios que atacam acórdão prolatado na apreciação dos embargos à execução, já que, afinal, a decisão que inadmitiu os recursos excepcionais, quando da aludida vista, foi comunicada à parte interessada.5. Não houve omissão, a respaldar embargos declaratórios, considerando que o vício de intimação não foi alegado na petição inicial dos embargos, nem nos recursos de apelação, nem foi examinado pelo juízo monocrático, quando prolatou a sentença, nem pela Turma, quando examinou os apelos.6. Embargos infringentes providos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.- Cópia da procuração juntada antes do julgamento do recurso. Irregularidade sanada. Ausência de omissão e de nulidade.- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao rejulgamento da causa. As contra-razões se encontram nas fls. 590/602. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. Tempestividade - A intimação do acórdão dos últimos embargos ocorreu em 30 de agosto de 2006 (fl. 517v). O recurso foi interposto em 8 de setembro de 2006 (fl. 518). É, portanto, tempestivo, porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c o 188, ambos do CPC. Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC. Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 518 e 519/549). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente. Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V). Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto. O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato. Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento. A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os arts. 37, 38, 530 e 741, § único, todos do CPC (art. 105, III, a, da Constituição), bem como deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição). Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 14 de novembro de 2006.
FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

EXPEDIENTE DIV/2006.001547 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

EINFAC - 294436/AL - 2001.80.00.009172-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	1ª Vara de Maceió
EMBT	:	JOSE ANTONIO DA SILVA e outros
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBDO	:	UNIÃO
RECTE em REsp	:	UNIÃO
RECTE em RE	:	UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinário e especial interposto pela União, com fulcro nos arts. 102, III, a e 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pelo egrégio Pleno deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. VÍCIO SANADO PELA POSTERIOR VISTA DOS AUTOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. 1. Houve vício, no processo de conhecimento, quando o ente público não foi intimado, pessoalmente, da decisão em que inadmitidos os recursos especial e extraordinário por ela interpostos. 2. Embora tal vício diga respeito a ato da Presidência, não há que se falar em incompetência da Turma, considerando que não está em questão o vício em si mesmo, e sim, a sua repercussão quanto ao título judicial objeto dos embargos à execução em exame na Turma. 3. Contudo, embora se cuide de hipótese de nulidade, que pode ser reconhecida de ofício, o ente público tomou ciência da decisão em tela, quando da vista dos autos, para a oposição dos embargos, e não suscitou a matéria, nos embargos, nem interpôs, a partir de tal vista, no prazo legal, o agravo de instrumento, para a reapreciação da citada decisão. 4. Não resta possível, por conseguinte, reconhecer tal nulidade, em embargos declaratórios que atacam acórdão prolatado na apreciação dos embargos à execução, já que, afinal, a decisão que inadmitiu os recursos excepcionais, quando da aludida vista, foi comunicada à parte interessada. 5. Não houve omissão, a respaldar embargos declaratórios, considerando que o vício de intimação não foi alegado na petição inicial dos embargos, nem nos recursos de apelação, nem foi examinado pelo juízo monocrático, quando prolatou a sentença, nem pela Turma, quando examinou os apelos. 6. Embargos infringentes providos. Da decisão acima a recorrente opôs embargos de declaração, cuja ementa abaixo transcrevo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO. - Cópia da procuração juntada antes do julgamento do recurso. Irregularidade sanada. Ausência de omissão e de nulidade. - Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao rejulgamento da causa. As contra-razões encontram-se nas fls. 567/78 e 579/94. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC). Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 30 de agosto de 2006 - quarta-feira (fl. 505v). Os recursos foram interpostos em 8 de setembro de 2006 - sexta-feira (fls. 506/40 e 541/62). São, portanto, tempestivos porque interpostos no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC. Custas e porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) -A recorrente é isenta do pagamento das custas e do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC. Regularidade formal - Os recursos foram regularmente interpostos por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 506 e 507/40; 541 e 542/62). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente. Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V). Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto. Os recursos foram interpostos contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. A constitucionalidade e legalidade do acórdão são discutidas sem que se pretenda o reexame de questões de fato. Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento. No que se refere ao recurso extraordinário, a recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 97 da Constituição Federal. Quanto ao recurso especial, verifico que a recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 530 e 741 do CPC e os artigos 37 e 38 do CPC, c/c o artigo 5º, §1º, da Lei nº 8.906/94 (art. 105, III, a, da Constituição), bem como deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição). Ante o exposto, ADMITO os recursos extraordinário e especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 13 de novembro de 2006.
FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

EINFAC - 295703/AL - 2001.80.00.009298-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara de Maceió
EMBTRE : LEA MERCIA LINS ATAIDE BARROS e outros
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBD0 : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinário e especial interpostos pela União, com fulcro nos arts. 102, III e 105, III, a e c, ambos da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pelo egrégio Pleno deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. VÍCIO SANADO PELA POSTERIOR VISTA DOS AUTOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.

1. Houve vício, no processo de conhecimento, quando o ente público não foi intimado, pessoalmente, da decisão em que inadmitidos os recursos especial e extraordinário por ela interpostos.

2. Embora tal vício diga respeito a ato da Presidência, não há que se falar em incompetência da Turma, considerando que não está em questão o vício em si mesmo, e sim, a sua repercussão quanto ao título judicial objeto dos embargos à execução em exame na Turma.

3. Contudo, embora se cuide de hipótese de nulidade, que pode ser reconhecida de ofício, o ente público tomou ciência da decisão em tela, quando da vista dos autos, para a oposição dos embargos, e não suscitou a matéria, nos embargos, nem interpôs, a partir de tal vista, no prazo legal, o agravo de instrumento, para a reapreciação da citada decisão.

4. Não resta possível, por conseguinte, reconhecer tal nulidade, em embargos declaratórios que atacam acórdão prolatado na apreciação dos embargos à execução, já que, afinal, a decisão que inadmitiu os recursos excepcionais, quando da aludida vista, foi comunicada à parte interessada.

5. Não houve omissão, a respaldar embargos declaratórios, considerando que o vício de intimação não foi alegado na petição inicial dos embargos, nem nos recursos de apelação, nem foi examinado pelo juízo monocrático, quando prolatou a sentença, nem pela Turma, quando examinou os apelos.

6. Embargos infringentes providos.

Da decisão acima a recorrente opôs embargos de declaração, cuja ementa abaixo transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Cópia da procuração juntada antes do julgamento do recurso. Irregularidade sanada. Ausência de omissão e de nulidade.

- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao rejulgamento da causa.

As contra-razões encontram-se nas fls. 523/34 e 535/50.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 30 de agosto de 2006 - quarta-feira (fl. 460v). Os recursos foram interpostos em 6 de setembro de 2006 - quarta-feira (fls. 461/96 e 497/518). São, portanto, tempestivos porque foram interpostos no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

Custas e porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) -A recorrente é isenta do pagamento de custas e do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - Os recursos foram regularmente interpostos, cada um, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 461 e 462/96; fls. 497 e 498/518). As petições foram assinadas por advogado regularmente constituído.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

Os recursos foram interpostos contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade e a constitucionalidade do acórdão foram discutidas sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do questionamento.

No que se refere ao recurso extraordinário, a recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 97 da Constituição Federal(artigo 102, III da CF)

Quanto ao recurso especial, verifique que a recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 530 e 741 do CPC e os artigos 37 e 38, ambos do CPC, c/c o artigo 5º, §1, da Lei nº8.906/94 (art. 105, III, a, da Constituição), bem como deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO os recursos extraordinário e especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 17 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

EXPEDIENTE DIV/2006.001548 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

EINFAC - 293264/AL - 2001.80.00.007963-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara de Maceió
EMBTRE : MARIA CRISTINA MONTENEGRO DE PE-REIRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBD0 : UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 102, III, a, da CF, contra acórdão proferido pela eg. Segunda Turma desta Corte Regional, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRELIMINARES. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM ATOS NORMATIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCIDO PELA MP 1.984, DE 04/05/2000. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. ADIN QUE ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE DO PERCENTUAL DE 47,94% ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO EMANADA DOS TRTS. EFEITO VINCULANTE RESTRITO AOS REFERIDO ATOS ADMINISTRATIVOS. REDUÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE PERCENTUAL CONFERIDO POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. INOVAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Havendo a identidade de objeto e de causa de pedir, impõe-se o reconhecimento da conexão. 2 - Não há falar-se em inexigibilidade do título executivo, aplicação do § único do art. 741 do CPC, dispositivo acrescido inicialmente pela MP 1.984, de 04/05/2000 (que estabelece não ser executável o título lastreado "em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF"), haja vista que a decisão exequiênda transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória. 3 - O efeito vinculante das ADINs (que retiraram do mundo jurídico as resoluções emanadas dos TRTs), restringe-se ao campo de aplicação das referidas decisões administrativas. 4 - Incabível em sede de execução rediscussão de matéria de mérito, bem como inovação da causa de pedir, fato este que impossibilita a redução do percentual concedido na decisão exequiênda. 5 - Preliminar de conexão acolhida e rejeitadas as demais. 6 - Apelação da União improvida e provido o apelo dos embargados.

Os recorridos e a recorrente opuseram embargos de declaração, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 47,94%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS DESPACHOS QUE INADMITIRAM OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, BEM COMO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MEMBRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. ART. 241, INCISO II, DO CPC, ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 E ART. 6º DA 9.028/95. INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE CONHECIDA DE OFÍCIO DOS ATOS PRATICADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DOS DESPACHOS QUE INADMITIRAM OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. NULIDADE IGUALMENTE DE TODO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MEMBRO DA ADOCACIA DA UNIÃO FEDERAL, PARA, QUERENDO INTERPOR OS RECURSOS CABÍVEIS DAS DECISÕES DE FLS. 212/213 PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA. OCORRÊNCIA.1. Preceitua o inciso II, do art. 241, do CPC, que sendo a intimação ou citação efetivada por oficial de justiça o prazo começa a correr da juntada aos autos do mandado intimação devidamente cumprido.2. Por sua vez, preceitua o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei nº 9.028/95, que a intimação do Membro da Advocacia Geral da União será feita pessoalmente.3. Conforme se depreende dos dispositivos legais supra-citados resta patente que, tendo-se como indiscutível o direito do Representante da União de ser citado ou intimado pessoalmente, o prazo para União recorrer, se procedida de modo regular a sua intimação - via mandado -, só se inicia após a juntada aos autos do mandado de intimação, significando pois, que em tratando-se na hipótese de norma cogente, a ausência de tal ato, implica obviamente, em nulidade processual, no caso nulidade absoluta, por contrariedade à expressa disposição legal.4. Constatando dos autos do processo de conhecimento, que não fora efetivada a juntada do mandado de intimação, bem como efetivada a intimação pessoal do Representante da União Federal em relação aos despachos que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, sendo estes efetivados mediante publicação, restou na hipótese, desatendido o comando legal suprarreferido, razão pela qual tem-se por não iniciado o decurso do prazo para a União interpor o recurso cabível, impondo-se por conseguinte, declarar a nulidade da intimação da União Federal, quanto aos despachos de fls., proferidos no processo de conhecimento.5. Na hipótese, lasteando-se a execução ora embargada, em título executivo com trânsito em julgado e, verificando-se dos autos da ação de conhecimento a ocorrência de patente nulidade de caráter absoluto a macular o referido processo de execução, haja vista não poder ter-se como definitiva a referida execução,

mas sim em caráter provisório, pois ainda pendente de interposição de recurso e, levando-se em consideração ser pacífico o entendimento, seja nos Tribunais inferiores, seja no próprio Supremo Tribunal Federal, de ser indevida a aplicação do reajuste de 47,94% incidentes sobre os vencimentos de servidores públicos e por fim, levando-se em consideração a vultuosa quantia que ora se executa, impõe-se seja determinada a suspensão imediata da referida execução, como forma de salvaguardar o interesse público, a sobrepor, o interesse privado, no caso os exequêntes.6. Atendendo ainda, que a execução foi desmembrada em várias execuções, requeridas a base de cinco exequêntes, que se estenda esta decisão de forma a abranger as demais execuções em formação no juízo originário, embasadas que foram no mesmo título executivo judicial.7. Preliminar de nulidade da execução e de dos atos praticados na ação de conhecimento, após a prolação dos despachos de fls. 212/213, conhecida de ofício e acolhida.8. Embargos de Declaração prejudicados.

Contra essa decisão, os recorridos opuseram embargos infringentes, que o Pleno julgou, após não conhecer do agravo regimental interposto pela União contra o despacho que admitiu os infringentes, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. VÍCIO SANADO PELA POSTERIOR VISTA DOS AUTOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.1. Houve vício, no processo de conhecimento, quando o ente público não foi intimado, pessoalmente, da decisão em que inadmitidos os recursos especial e extraordinário por ela interpostos.2. Embora tal vício diga respeito a ato da Presidência, não há que se falar em incompetência da Turma, considerando que não está em questão o vício em si mesmo, e sim, a sua repercussão quanto ao título judicial objeto dos embargos à execução em exame na Turma.3. Contudo, embora se cuide de hipótese de nulidade, que pode ser reconhecida de ofício, o ente público tomou ciência da decisão em tela, quando da vista dos autos, para a oposição dos embargos, e não suscitou a matéria, nos embargos, nem interpôs, a partir de tal vista, no prazo legal, o agravo de instrumento, para a reapreciação da citada decisão.4. Não resta possível, por conseguinte, reconhecer tal nulidade, em embargos declaratórios que atacam acórdão prolatado na apreciação dos embargos à execução, já que, afinal, a decisão que inadmitiu os recursos excepcionais, quando da aludida vista, foi comunicada à parte interessada.5. Não houve omissão, a respaldar embargos declaratórios, considerando que o vício de intimação não foi alegado na petição inicial dos embargos, nem nos recursos de apelação, nem foi examinado pelo juízo monocrático, quando prolatou a sentença, nem pela Turma, quando examinou os apelos.6. Embargos infringentes providos.

Por fim, a recorrente opôs embargos declaratórios, que tiveram a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.- Cópia da procuração juntada antes do julgamento do recurso. Irregularidade sanada. Ausência de omissão e de nulidade.- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao rejulgamento da causa.

As contra-razões se encontram nas fls. 571/586.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Tempestividade - A intimação do acórdão dos últimos embargos ocorreu em 30 de agosto de 2006 (fls. 517v). O recurso foi interposto em 13 de setembro de 2006 (fls. 549). E, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c o art. 188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 549 e 550/567). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A constitucionalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - Está satisfeito o requisito do questionamento, uma vez que, em caso análogo, o STF assim decidiu:

I. RE: questionamento: Súmula 356. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de questionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela. II. Precatório: exigibilidade: atrasados em mandado de segurança. Se - como assentado pelo STF - o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório, nem a letra nem as inspirações do art. 100 CF permitiriam que o fizesse a circunstância acidental de ser ele derivado de sentença concessiva de mandado de segurança.

(RE 334279/PA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julg. em 15/06/2004, Primeira Turma, DJ de 20-08-2004, decisão por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio).

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 97 da Constituição (art. 105, III, a, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 14 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente



EINFAC - 293264/AL - 2001.80.00.007963-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara de Maceió
EMBTRE : MARIA CRISTINA MONTENEGRO DE PE-REIRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBDIO : UNIÃO
RECTEemREsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdãos proferidos pela Segunda Turma, na apreciação da apelação cível, e pelo Pleno desta Corte Regional, ao decidir os embargos infringentes na referida apelação, cujas ementas (e as dos embargos declaratórios e do agravo regimental opostos) seguem abaixo, obedecendo a ordem cronológica dos respectivos julgamentos:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRELIMINARES. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM ATOS NORMATIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCIDO PELA MP 1.984, DE 04/05/2000. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. ADIN QUE ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE DO PERCENTUAL DE 47,94% ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO EMANADA DOS TRTS. EFEITO VINCULANTE RESTRITO AOS REFERIDO ATOS ADMINISTRATIVOS. REDUÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE PERCENTUAL CONFERIDO POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. INOVAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Havendo a identidade de objeto e de causa de pedir, impõe-se o reconhecimento da conexão. 2 - Não há falar-se em inexigibilidade do título executivo, aplicação do § único do art. 741 do CPC, dispositivo acrescido inicialmente pela MP 1.984, de 04/05/2000 (que estabelece não ser executável o título lastreado "em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF"), haja vista que a decisão exequiênda transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória. 3 - O efeito vinculante das ADINs (que retiraram do mundo jurídico as resoluções emanadas dos TRTs), restringe-se ao campo de aplicação das referidas decisões administrativas. 4 - Incabível em sede de execução rediscussão de matéria de mérito, bem como inovação da causa de pedir, fato este que impossibilita a redução do percentual concedido na decisão exequiênda. 5 - Preliminar de conexão acolhida e rejeitadas as demais. 6 - Apelação da União improvida e provido o apelo dos embargados.
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 47,94%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS DESPACHOS QUE INADMITIRAM OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, BEM COMO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MEMBRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. ART. 241, INCISO II, DO CPC, ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 E ART. 6º DA 9.028/95. INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE CONHECIDA DE OFÍCIO DOS ATOS PRATICADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DOS DESPACHOS QUE INADMITIRAM OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. NULIDADE IGUALMENTE DE TODO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MEMBRO DA ADOCACIA DA UNIÃO FEDERAL, PARA, QUERENDO INTERPOR OS RECURSOS CABÍVEIS DAS DECISÕES DE FLS. 212/213 PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA. OCORRÊNCIA.1. Preceitua o inciso II, do art. 241, do CPC, que sendo a intimação ou citação efetivada por oficial de justiça o prazo começa a correr da juntada aos autos do mandado intimação devidamente cumprido.2. Por sua vez, preceitua o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei nº 9.028/95, que a intimação do Membro da Advocacia Geral da União será feita pessoalmente.3. Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados resta patente que, tendo-se como indiscutível o direito do Representante da União de ser citado ou intimado pessoalmente, o prazo para União recorrer, se procedida de modo regular a sua intimação - via mandado -, só se inicia após a juntada aos autos do mandado de intimação, significando pois, que em tratando-se na hipótese de norma cogente, a ausência de tal ato, implica obviamente, em nulidade processual, no caso nulidade absoluta, por contrariedade à expressa disposição legal.4. Constatando dos autos do processo de conhecimento, que não fora efetivada a juntada do mandado de intimação, bem como efetivada a intimação pessoal do Representante da União Federal em relação aos despachos que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, sendo estes efetivados mediante publicação, restou na hipótese, desatendido o comando legal supra-referido, razão pela qual tem-se por não iniciado o decurso do prazo para a União interpor o recurso cabível, impondo-se por conseguinte, declarar a nulidade da intimação da União Federal, quanto aos despachos de fls., proferidos no processo de conhecimento.5. Na hipótese, lasteando-se a execução ora embargada, em título executivo com trânsito em julgado e, verificando-se dos autos da ação de

conhecimento a ocorrência de patente nulidade de caráter absoluto a macular o referido processo de execução, haja vista não poder ter-se como definitiva a referida execução, mas sim em caráter provisório, pois ainda pendente de interposição de recurso e, levando-se em consideração ser pacífico o entendimento, seja nos Tribunais inferiores, seja no próprio Supremo Tribunal Federal, de ser indevida a aplicação do reajuste de 47,94% incidentes sobre os vencimentos de servidores públicos e por fim, levando-se em consideração a vultuosa quantia que ora se executa, impõe-se seja determinada a suspensão imediata da referida execução, como forma de salvaguardar o interesse público, a sobrepor, o interesse privado, no caso os exequêntes.6. Atendendo ainda, que a execução foi desmembrada em várias execuções, requeridas a base de cinco exequêntes, que se estenda esta decisão de forma a abranger as demais execuções em formação no juízo originário, embasadas que foram no mesmo título executivo judicial.7. Preliminar de nulidade da execução e de dos atos praticados na ação de conhecimento, após a prolação dos despachos de fls. 212/213, conhecida de ofício e acolhida.8. Embargos de Declaração prejudicados.
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECEPÇÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Em cuidando o Acórdão atacado, via recurso de Embargos Infringentes, de decisão de mérito, posto que, por maioria, reconheceu, de ofício, a nulidade de execução lastreada em título inexistente, haja vista não se ter verificado, em tal hipótese, a coisa julgada, presentes estão os requisitos autorizadores da recepção de tal recurso, a determinar o seu processamento e julgamento, nos termos do art. 530 do CPC.2. Tendo em vista o despacho que julgou a admissibilidade dos Embargos Infringentes ter levado em conta as razões da Agravante, bem como considerando que a discussão ora trazida em sede de Agravo Regimental poderá ser deduzida quando do juízo Plenário deste e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não é de se conhecer do presente.3. Agravo Regimental não conhecido.
PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. VÍCIO SANADO PELA POSTERIOR VISTA DOS AUTOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.1. Houve vício, no processo de conhecimento, quando o ente público não foi intimado, pessoalmente, da decisão em que inadmitidos os recursos especial e extraordinário por ela interpostos.2. Embora tal vício diga respeito a ato da Presidência, não há que se falar em incompetência da Turma, considerando que não está em questão o vício em si mesmo, e sim, a sua repercussão quanto ao título judicial objeto dos embargos à execução em exame na Turma.3. Contudo, embora se cuide de hipótese de nulidade, que pode ser reconhecida de ofício, o ente público tomou ciência da decisão em tela, quando da vista dos autos, para a oposição dos embargos, e não suscitou a matéria, nos embargos, nem interpôs, a partir de tal vista, no prazo legal, o agravo de instrumento, para a reapreciação da citada decisão.4. Não resta possível, por conseguinte, reconhecer tal nulidade, em embargos declaratórios que atacam acórdão prolatado na apreciação dos embargos à execução, já que, afinal, a decisão que inadmitiu os recursos excepcionais, quando da aludida vista, foi comunicada à parte interessada.5. Não houve omissão, a respaldar embargos declaratórios, considerando que o vício de intimação não foi alegado na petição inicial dos embargos, nem nos recursos de apelação, nem foi examinado pelo juízo monocrático, quando prolatou a sentença, nem pela Turma, quando examinou os apelos.6. Embargos infringentes providos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.- Cópia da procuração juntada antes do julgamento do recurso. Irregularidade sanada. Ausência de omissão e de nulidade.- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao rejulgamento da causa. As contra-razões se encontram nas fls. 587/598. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. Tempestividade - A intimação do acórdão dos últimos embargos ocorreu em 30 de agosto de 2006 (fl. 517v). O recurso foi interposto em 13 de setembro de 2006 (fl. 518). É, portanto, tempestivo, porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c o 188, ambos do CPC.
Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.
Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 518 e 519/548). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.
Constanei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V). Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto. O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do questionamento.
A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os arts. 37, 38, 530 e 741, § único, todos do CPC (art. 105, III, a, da Constituição), bem como deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).
Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.
Recife, 14 de novembro de 2006.
FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente
EINFAC - 300728/AL - 2002.80.00.001011-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara de Maceió
EMBTRE : MARIA JOSE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBDIO : UNIÃO
RECTEemREsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DECISÃO
Cuida-se de recursos extraordinário e especial interpostos pela Advocacia Geral da União - AGU, com fulcro nos arts. 102, III, a, e 105, III, a e c, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pelo egrégio Pleno deste Tribunal Regional Federal, nos autos do processo em epígrafe.
PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. VÍCIO SANADO PELA POSTERIOR VISTA DOS AUTOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.
1. Houve vício, no processo de conhecimento, quando o ente público não foi intimado, pessoalmente, da decisão em que inadmitidos os recursos especial e extraordinário por ela interpostos.
2. Embora tal vício diga respeito a ato da Presidência, não há que se falar em incompetência da Turma, considerando que não está em questão o vício em si mesmo, e sim, a sua repercussão quanto ao título judicial objeto dos embargos à execução em exame na Turma.
3. Contudo, embora se cuide de hipótese de nulidade, que pode ser reconhecida de ofício, o ente público tomou ciência da decisão em tela, quando da vista dos autos, para a oposição dos embargos, e não suscitou a matéria, nos embargos, nem interpôs, a partir de tal vista, no prazo legal, o agravo de instrumento, para a reapreciação da citada decisão.
4. Não resta possível, por conseguinte, reconhecer tal nulidade, em embargos declaratórios que atacam acórdão prolatado na apreciação dos embargos à execução, já que, afinal, a decisão que inadmitiu os recursos excepcionais, quando da aludida vista, foi comunicada à parte interessada.
5. Não houve omissão, a respaldar embargos declaratórios, considerando que o vício de intimação não foi alegado na petição inicial dos embargos, nem nos recursos de apelação, nem foi examinado pelo juízo monocrático, quando prolatou a sentença, nem pela Turma, quando examinou os apelos.
6. Embargos infringentes providos.
Da decisão acima a recorrente opôs embargos de declaração, cuja ementa abaixo transcrevo:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.
- Cópia da procuração juntada antes do julgamento do recurso. Irregularidade sanada. Ausência de omissão e de nulidade.
- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao rejulgamento da causa.
As contra-razões encontram-se nas fls. 456/67 e 468/83. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).
Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 22 de março de 2006 - quarta-feira (fl. 381v). Os recursos foram interpostos em 3 de abril de 2006 - segunda-feira (fls. 401/29 e 430/51). São, portanto, tempestivos, porque foram interpostos no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 combinado com o art. 188, ambos do CPC.1.
Custas e porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 511, §1o, do CPC.
Regularidade formal - Os recursos foram regularmente interpostos, cada um, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 401 e 402/29; fls. 430 e 431/51). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.
Constanei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V). Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

Os recursos foram interpostos contra decisão proferida em última ou única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade e a constitucionalidade do acórdão são discutidas sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - As matérias suscitadas nos recursos foram examinadas no acórdão. Está satisfeito o requisito do questionamento.

No que se refere ao recurso extraordinário, a recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 97 da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Quanto ao recurso especial, verifico que a recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 530 e 741 do CPC (art. 105, III, a, da Constituição), bem como deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO os recursos extraordinário e especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 13 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

EXPEDIENTE DIV/2006.001549 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

EINFAC - 293577/AL - 2001.80.00.007949-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara de Maceió
EMBT : ALICE MACIEL CAVALCANTE e outros
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBD : UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela egrégia Segunda Turma, desta Corte Regional, cuja ementa transcrevo, bem como os arestos dos embargos declaratórios e infringentes também opostos, obedecendo à ordem cronológica dos respectivos julgamentos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRELIMINARES. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM ATOS NORMATIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCIDO PELA MP 1.984, DE 04/05/2000. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. ADIN QUE ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE DO PERCENTUAL DE 47,94% ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO EMANADA DOS TRTS. EFEITO VINCULANTE RESTRITO AOS REFERIDOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REDUÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE PERCENTUAL CONFERIDO POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. INOVAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Havendo a identidade de objeto e de causa de pedir, impõe-se o reconhecimento da conexão. 2 - Não há falar-se em inexigibilidade do título executivo, aplicação do § único do art. 741 do CPC, dispositivo acrescido inicialmente pela MP 1.984, de 04/05/2000 (que estabelece não ser executável o título lastreado "em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF"), haja vista que a decisão exequiunda transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória. 3 - O efeito vinculante das ADINs (que retiraram do mundo jurídico as resoluções emanadas dos TRTs), restringe-se ao campo de aplicação das referidas decisões administrativas. 4 - Incabível em sede de execução rediscussão de matéria de mérito, bem como inovação da causa de pedir, fato este que impossibilita a redução do percentual concedido na decisão exequiunda. 5 - Preliminar de conexão acolhida e rejeitadas as demais preliminares. 6 - Apelação da União improvida e provido o apelo dos embargados.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 47,94%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS DESPACHOS QUE INADMITIRAM OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, BEM COMO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MEMBRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. ART. 241, INCISO II, DO CPC, ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 E ART. 6º DA 9.028/95. INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE CONHECIDA DE OFÍCIO DOS ATOS PRATICADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DOS DESPACHOS QUE INADMITIRAM OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. NULIDADE IGUALMENTE DE TODO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MEMBRO DA ADOCAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, PARA, QUERENDO INTERPOR OS RECURSOS CABÍVEIS DAS DECISÕES DE FLS. 212/213 PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA. OCORRÊNCIA.1. Preceitua o inciso II, do art. 241, do CPC, que sendo a intimação ou citação efetivada por oficial de justiça o prazo começa a correr da juntada aos autos

do mandado intimação devidamente cumprido.2. Por sua vez, preceitua o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei nº 9.028/95, que a intimação do Membro da Advocacia Geral da União será feita pessoalmente.3. Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados resta patente que, tendo-se como indiscutível o direito do Representante da União de ser citado ou intimado pessoalmente, o prazo para União recorrer, se procedida de modo regular a sua intimação - via mandado -, só se inicia após a juntada aos autos do mandado de intimação, significando pois, que em tratando-se na hipótese de norma cogente, a ausência de tal ato, implica obviamente, em nulidade processual, no caso nulidade absoluta, por contrariedade à expressa disposição legal.4. Constatando dos autos do processo de conhecimento, que não fora efetivada a juntada do mandado de intimação, bem como efetivada a intimação pessoal do Representante da União Federal em relação aos despachos que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, sendo estes efetivados mediante publicação, restou na hipótese, desatendido o comando legal supra-referido, razão pela qual tem-se por não iniciado o decurso do prazo para a União interpor o recurso cabível, impondo-se por conseguinte, declarar a nulidade da intimação da União Federal, quanto aos despachos de fls., proferidos no processo de conhecimento.5. Na hipótese, lasteando-se a execução ora embargada, em título executivo com trânsito em julgado e, verificando-se dos autos da ação de conhecimento a ocorrência de patente nulidade de caráter absoluto a macular o referido processo de execução, haja vista não poder ter-se como definitiva a referida execução, mas sim em caráter provisório, pois ainda pendente de interposição de recurso e, levando-se em consideração ser pacífico o entendimento, seja nos Tribunais inferiores, seja no próprio Supremo Tribunal Federal, de ser indevida a aplicação do reajuste de 47,94% incidentes sobre os vencimentos de servidores públicos e por fim, levando-se em consideração a vultuosa quantia que ora se executa, impõe-se seja determinada a suspensão imediata da referida execução, como forma de salvaguardar o interesse público, a sobrepor, o interesse privado, no caso os exequentes.6. Atendendo ainda, que a execução foi desmembrada em várias execuções, requeridas a base de cinco exequentes, que se estenda esta decisão de forma a abranger as demais execuções em formação no juízo originário, embasadas que foram no mesmo título executivo judicial.7. Preliminar de nulidade da execução e de atos praticados na ação de conhecimento, após a prolação dos despachos de fls. 212/213, conhecida de ofício e acolhida.8. Embargos de Declaração prejudicados.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA RELATIVA À APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 47,94%, INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUMENTO DE ERRO DE FATO NA DECISÃO EMBARGADA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.1 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.2 - O efeito devolutivo inerente aos Embargos de Declaração, tem por consequência devolver ao órgão julgante, a oportunidade, no tocante à alegação de contradição ou omissão, de apreciar ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou por força de pronunciamento ex officio.3 - Na hipótese, apesar da jurisprudência caminhar no sentido de serem cabíveis os Embargos de Declaração, para a correção de visível erro de fato, independentemente de inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, é de observar-se que a Egrégia 2ª Turma, ao declarar a nulidade da execução à falta de intimação pessoal do Representante da União Federal em relação aos despachos que inadmitiram os recursos especial e extraordinário interpostos no processo de conhecimento, teve como fundamento certidão constante dos autos, onde restou demonstrado que a intimação fora efetivada através de publicação e não via mandado de intimação, neste sentido se entenderam não ter iniciado o prazo para interposição dos respectivos recursos. Não havendo pois, falar-se em erro de fato quanto à análise de tal documento.4 - Inexistindo qualquer erro de fato na decisão embargada e, observando-se sob tais argumentos pretender a embargante reapreciar a matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que restou sobejamente decidido, resta sem mácula o presente julgado.5 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. VÍCIO SANADO PELA POSTERIOR VISTA DOS AUTOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.1. Houve vício, no processo de conhecimento, quando o ente público não foi intimado, pessoalmente, da decisão em que inadmitidos os recursos especial e extraordinário por ela interpostos.2. Embora tal vício diga respeito a ato da Presidência, não há que se falar em incompetência da Turma, considerando que não está em questão o vício em si mesmo, e sim, a sua repercussão quanto ao título judicial objeto dos embargos à execução em exame na Turma.3. Contudo, embora se cuide de hipótese de nulidade, que pode ser reconhecida de ofício, o ente público tomou ciência da decisão em tela, quando da vista dos autos, para a oposição dos embargos, e não suscitou a matéria, nos embargos, nem interpôs, a partir de tal vista, no prazo legal, o agravo de instrumento, para a reapreciação da citada decisão.4. Não resta possível, por conseguinte, reconhecer tal

nulidade, em embargos declaratórios que atacam acórdão prolatado na apreciação dos embargos à execução, já que, afinal, a decisão que inadmitiu os recursos excepcionais, quando da aludida vista, foi comunicada à parte interessada.5. Não houve omissão, a respaldar embargos declaratórios, considerando que o vício de intimação não foi alegado na petição inicial dos embargos, nem nos recursos de apelação, nem foi examinado pelo juízo monocrático, quando prolatou a sentença, nem pela Turma, quando examinou os apelos.6. Embargos infringentes providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.- Cópia da procuração juntada antes do julgamento do recurso. Irregularidade sanada. Ausência de omissão e de nulidade.- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao rejulgamento da causa.

As contra-razões encontram-se nas fls. 482/497.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 30 de agosto de 2006 (fl. 419v). O recurso foi interposto em 13 de setembro de 2006 (fl. 449). /É, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 combinado com o art. 188, ambos do CPC1.

Custas e Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 511, §1o, do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 449 e 450/466). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última ou única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A constitucionalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - Está satisfeito o requisito do questionamento, uma vez que, em caso análogo, o STF assim decidiu:

I. RE: questionamento: Súmula 356. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de questionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela. II. Precatório: exigibilidade: atrasados em mandado de segurança. Se - como assentado pelo STF - o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório, nem a letra nem as inspirações do art. 100 CF permitiriam que o fizesse a circunstância accidental de ser ele derivado de sentença concessiva de mandado de segurança.

(RE 334279/PA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julg. em 15/06/2004, Primeira Turma, DJ de 20-08-2004, decisão por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio).

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 97 da Constituição Federal (art. 105, III, a, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 16 de novembro de 2006.

Francisco Cavalcanti

Presidente

EINFAC - 293577/AL - 2001.80.00.007949-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara de Maceió
EMBT : ALICE MACIEL CAVALCANTE e outros
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBD : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pela egrégia Segunda Turma, desta Corte Regional, cuja ementa transcrevo, bem como os arestos dos embargos declaratórios e infringentes também opostos, obedecendo à ordem cronológica dos respectivos julgamentos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRELIMINARES. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM ATOS NORMATIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCIDO PELA MP 1.984, DE 04/05/2000. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA REFERIDA



MEDIDA PROVISÓRIA. ADIN QUE ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE DO PERCENTUAL DE 47,94% ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO EMANADA DOS TRTS. EFEITO VINCULANTE RESTRITO AOS REFERIDO ATOS ADMINISTRATIVOS. REDUÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE PERCENTUAL CONFERIDO POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. INOVAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Havendo a identidade de objeto e de causa de pedir, impõe-se o reconhecimento da conexão. 2 - Não há falar-se em inexigibilidade do título executivo, aplicação do § único do art. 741 do CPC, dispositivo acrescido inicialmente pela MP 1.984, de 04/05/2000 (que estabelece não ser executável o título lastreado "em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF"), haja vista que a decisão exequiênda transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória. 3 - O efeito vinculante das ADINs (que retiraram do mundo jurídico as resoluções emanadas dos TRTs), restringe-se ao campo de aplicação das referidas decisões administrativas. 4 - Incabível em sede de execução rediscussão de matéria de mérito, bem como inovação da causa de pedir, fato este que impossibilita a redução do percentual concedido na decisão exequiênda. 5 - Preliminar de conexão acolhida e rejeitadas as demais preliminares. 6 - Apelação da União improvida e provido o apelo dos embargados.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 47,94%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS DESPACHOS QUE INADMITIRAM OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, BEM COMO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MEMBRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. ART. 241, INCISO II, DO CPC, ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 E ART. 6º DA 9.028/95. INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE CONHECIDA DE OFÍCIO DOS ATOS PRATICADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DOS DESPACHOS QUE INADMITIRAM OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. NULIDADE IGUALMENTE DE TODO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MEMBRO DA ADOCACIA DA UNIÃO FEDERAL, PARA, QUERENDO INTERPOR OS RECURSOS CABÍVEIS DAS DECISÕES DE FLS. 212/213 PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA. OCORRÊNCIA.1. Preceitua o inciso II, do art. 241, do CPC, que sendo a intimação ou citação efetivada por oficial de justiça o prazo começa a correr da juntada aos autos do mandado intimação devidamente cumprido.2. Por sua vez, preceitua o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei nº 9.028/95, que a intimação do Membro da Advocacia Geral da União será feita pessoalmente.3. Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados resta patente que, tendo-se como indiscutível o direito do Representante da União de ser citado ou intimado pessoalmente, o prazo para União recorrer, se procedida de modo regular a sua intimação - via mandado -, só se inicia após a juntada aos autos do mandado de intimação, significando pois, que em tratando-se na hipótese de norma cogente, a ausência de tal ato, implica obviamente, em nulidade processual, no caso nulidade absoluta, por contrariedade à expressa disposição legal.4. Constatando dos autos do processo de conhecimento, que não fora efetivada a juntada do mandado de intimação, bem como efetivada a intimação pessoal do Representante da União Federal em relação aos despachos que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, sendo estes efetivados mediante publicação, restou na hipótese, desatendido o comando legal supra-referido, razão pela qual tem-se por não iniciado o decurso do prazo para a União interpor o recurso cabível, impondo-se por conseguinte, declarar a nulidade da intimação da União Federal, quanto aos despachos de fls., proferidos no processo de conhecimento.5. Na hipótese, lasteando-se a execução ora embargada, em título executivo com trânsito em julgado e, verificando-se dos autos da ação de conhecimento a ocorrência de patente nulidade de caráter absoluto a macular o referido processo de execução, haja vista não poder ter-se como definitiva a referida execução, mas sim em caráter provisório, pois ainda pendente de interposição de recurso e, levando-se em consideração ser pacífico o entendimento, seja nos Tribunais inferiores, seja no próprio Supremo Tribunal Federal, de ser indevida a aplicação do reajuste de 47,94% incidentes sobre os vencimentos de servidores públicos e por fim, levando-se em consideração a vultuosa quantia que ora se executa, impõe-se seja determinada a suspensão imediata da referida execução, como forma de salvaguardar o interesse público, a sobrepor, o interesse privado, no caso os exequêntes.6. Atendendo ainda, que a execução foi desmembrada em várias execuções, requeridas a base de cinco exequêntes, que se estenda esta decisão de forma a abranger as demais execuções em formação no juízo originário, embasadas que foram no mesmo título executivo judicial.7. Preliminar de nulidade da execução e de dos atos praticados na ação de conhecimento, após a prolação dos despachos de fls. 212/213, conhecida de ofício e acolhida.8. Embargos de Declaração prejudicados.

EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA RELATIVA À APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 47,94%, INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE ERRO DE FATO NA DECISÃO EMBARGADA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.1 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte

para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.2 - O efeito devolutivo inerente aos Embargos de Declaração, tem por consequência devolver ao órgão julgante, a oportunidade, no tocante à alegação de contradição ou omissão, de apreciar ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou por força de pronunciamento ex officio.3 - Na hipótese, apesar da jurisprudência caminhar no sentido de serem cabíveis os Embargos de Declaração, para a correção de visível erro de fato, independentemente de inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, é de observar-se que a Egrégia 2ª Turma, ao declarar a nulidade da execução à falta de intimação pessoal do Representante da União Federal em relação aos despachos que inadmitiram os recursos especial e extraordinário interpostos no processo de conhecimento, teve como fundamento certidão constante dos autos, onde restou demonstrado que a intimação fora efetivada através de publicação e não via mandado de intimação, neste sentido se entendeu não ter iniciado o prazo para interposição dos respectivos recursos. Não havendo pois, falar-se em erro de fato quanto à análise de tal documento.4 - Inexistindo qualquer erro de fato na decisão embargada e, observando-se sob tais argumentos pretender a embargante reapreciar a matéria, o que não se admite em sede de

Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que restou sobejamente decidido, resta sem mácula o presente julgado.5 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. VÍCIO SANADO PELA POSTERIOR VISTA DOS AUTOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.1. Houve vício, no processo de conhecimento, quando o ente público não foi intimado, pessoalmente, da decisão em que inadmitidos os recursos especial e extraordinário por ela interpostos.2. Embora tal vício diga respeito a ato da Presidência, não há que se falar em incompetência da Turma, considerando que não está em questão o vício em si mesmo, e sim, a sua repercussão quanto ao título judicial objeto dos embargos à execução em exame na Turma.3. Contudo, embora se cuide de hipótese de nulidade, que pode ser reconhecida de ofício, o ente público tomou ciência da decisão em tela, quando da vista dos autos, para a oposição dos embargos, e não suscitou a matéria, nos embargos, nem interpôs, a partir de tal vista, no prazo legal, o agravo de instrumento, para a reapreciação da citada decisão.4. Não resta possível, por conseguinte, reconhecer tal nulidade, em embargos declaratórios que atacam acórdão prolatado na apreciação dos embargos à execução, já que, afinal, a decisão que inadmitiu os recursos excepcionais, quando da aludida vista, foi comunicada à parte interessada.5. Não houve omissão, a respaldar embargos declaratórios, considerando que o vício de intimação não foi alegado na petição inicial dos embargos, nem nos recursos de apelação, nem foi examinado pelo juízo monocrático, quando prolatou a sentença, nem pela Turma, quando examinou os apelos.6. Embargos infringentes providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.- Cópia da procuração juntada antes do julgamento do recurso. Irregularidade sanada. Ausência de omissão e de nulidade.- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao re julgamento da causa.

As contra-razões encontram-se nas fls. 470/481. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC). Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 30 de agosto de 2006 (fl. 419v). O recurso foi interposto em 13 d e setembro de 2006 (fl. 420). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC. Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls 420 e 421/448). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os arts. 37, 38, 530 e 741, § único, todos do CPC (art. 105, III, a, da Constituição), bem como deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 16 de novembro de 2006. FRANCISCO CAVALCANTI Presidente

AC - 379647/PE - 2002.83.00.004614-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : VILMA MARIA DA SILVA
ADV/PROC : JOSEMARY COSTA CAVALHEIRO MENDONCA
APDO : UNIÃO
RECTEmREsp : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. FILHA MAIOR PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA QUE A IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO. PARCELAS ATRASADAS, DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO.

- Estando o processo devidamente instruído, é possível o seu imediato julgamento pelo Tribunal, face ao princípio da economia processual, e ao disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

- A filha de falecido servidor só faz jus ao benefício de pensão por morte até os 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez, a teor do art. 217, II, "a", da Lei nº 8.112/90.

- Reconhecido o direito da autora e concedido o benefício, administrativamente, no curso da ação, devem ser pagas as parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

- Apelação parcialmente provida.

Foram opostos embargos de declaração, cuja ementa passo a transcrever:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. INOCORRÊNCIA.

- Inocorrência de omissão quanto ao percentual dos juros de mora, uma vez que se observa no dispositivo do voto do Relator que o índice aplicado é o de 1% ao mês, contados da citação válida.

- Somente para argumentar, ao contrário do que alegou a União, ora embargante, o percentual de juros aplicáveis não é de 0,5% ao mês, vez que a MP nº 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, perdeu sua eficácia, posto que não fora convertida em lei (art. 62, §3º, CF). Assim, o percentual de juros devido é de 1% ao mês, tomando por base o Código Civil de 2002, nos termos do dispositivo do voto do Relator;

- Embargos improvidos.

Apesar de regularmente intimado (fl.124), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fl.125).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 20/07/2006, quinta-feira, (fl.114). O recurso foi interposto em 18/08/2006, sexta-feira, (fls.115/121). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.115,116/121). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão violação ao disposto no artigo 4º da MP nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97; demonstrando ainda, que o acórdão deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 13 de novembro de 2006. FRANCISCO CAVALCANTI Presidente

AC - 367103/RN - 2005.84.02.000048-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : SEVERINO CASSIANO NETO
ADV/PROC : JOAO BRAZ DE ARAUJO
REMTTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (CAICÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTEmREsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls.79/85) interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS SOLDOS DOS SERVIDORES MILITARES - LEIS NºS 8.622 E 8.627, DE 1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE 28,86% E OS PORCENTUAIS JÁ CONCEDIDOS. PATENTE NÃO ATINGIDA PELA INCIDÊNCIA TOTAL DO PERCENTUAL. HONORÁRIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1 - Prescrição quinquenal que há de ser reconhecida, em relação às parcelas anteriores a cinco anos, contados da propositura da ação, em respeito ao artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 6-1-32.

2 - É constitucionalmente vedada a utilização de índice diferenciado de reajuste na revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares.

3 - Segundo o Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-DF - Edcl -, rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, julg. 11.3.98, DJ 18.3.98), porque a Lei nº 8.627, de 1993, também beneficiaria determinadas categorias de servidores civis com aumentos variáveis de 3,55% a 11,29%, o percentual de 28,86% somente deveria ser estendido às categorias funcionais excluídas da revisão geral; em relação aos servidores beneficiados pela referida lei, destacou a Augusta Corte que somente haveria direito a uma complementação dos reajustes já recebidos, até o limite de 28,86%.

4 - Direito ao pagamento do índice de 28,86%, descontados os valores que já haviam efetivamente sido conferidos ao Autor.

5 - Nada obstante seja o Autor militar, não pertence a patente já favorecida pelo reajuste no percentual sob exame, fazendo jus, desta forma, à diferença que ora pleiteia. Precedentes desta Corte e do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

6 - O Julgador, caso a caso, fixará, a verba honorária que reputar devida, consoante sua apreciação equitativa e examinando as peculiaridades e o grau de dificuldade do feito, em respeito ao artigo 20, § 4º, da Lei Adjativa em vigor. Apelação Cível e Remessa Necessária improvidas.

Apesar de regularmente intimado (fl.88), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fl.89).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

A recorrente alega violação ao disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, todavia o recurso em apreciação mostra-se inadmissível, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no tocante a matéria abaixo relatada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - [...].

III - [...].

(AgRg 553263/BA; Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, Julgamento em 27/04/2005, Publicação no DJ em 11/05/2005, p.162). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. VERIFICAÇÃO. BOJO DO PRÓPRIO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO DO STF COLACIONADA. HIPÓTESE DIVERSA. INAPLICABILIDADE. MILITARES. REAJUSTE INFERIORES A 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES.

1. [...].

2. A decisão monocrática proferida no AI 523091/DF (STF, DJ de 03/12/2004), se olvidou da situação dos militares que perceberam reajustes inferiores ao percentual de 28,86%. Por isso, e por não refletir a jurisprudência pacificada do Excelso Pretório, não tem o condão de afastar a orientação firmada por esta Egrégia Seção.

3. Os militares que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, com respaldo da Lei n.º 8.627/93 têm direito às diferenças entre os reajustes efetivamente recebidos e àquele considerado índice geral de reajuste do funcionalismo público federal civil e militar, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

4. [...].

(EREsp 572651/BA; Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, Julgamento em 27/04/2005, Publicação no DJ em 23/05/2005, p.147). (EREsp 383382/RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Turma, Julgamento em 11/05/2005, Publicação em 11/05/2005, Publicação no DJ em 01/06 /2005, p.93).

Não obstante, não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula nº 83/STJ).

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 16 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 322554/CE - 2003.05.00.018728-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ENY DELGADO SAMPAIO
ADV/PROC : AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI e outro

RECTE em RE : UNIÃO
RECTEmREsp : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinário e especial interpostos pela União, com fulcro nos arts. 102, III, a, e 105, III, a e c, ambos da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS.

- A supressão abrupta do pagamento de vantagem à demandante, sem o devido processo legal, fere este princípio constitucional, insculpido no art.5º, LIV da CF, que é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, não podendo nem mesmo a Administração Pública eximir-se de seu cumprimento.

- No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da prescritibilidade, é a regra, a imprescritibilidade a exceção. Logo, a prescrição, em qualquer área do direito, é princípio de ordem pública e objetiva estabilizar as relações jurídicas, não podendo o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de autototela do Estado para rever seus atos, sob pena de abalar o princípio da estabilidade das relações jurídicas. (AMS nº 88614-PE, relator: Desembargador Ubaldo Cavalcante, DJU 18.01.2005, pág. 416)

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

Apesar de regularmente intimado (fl. 197), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fl. 198).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 25 de abril de 2006 - terça-feira (fl. 172). Os recursos foram interpostos em 19 de maio de 2006 (fls. 174/84 e 185/94). São, portanto, tempestivos, porque foram interpostos no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 combinado com o art. 188, ambos do CPC1.

Custas e porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 511, §1º, do CPC.

Regularidade formal - Os recursos foram regularmente interpostos, cada um, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 174 e 175/84; fls. 185 e 186/94). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

Os recursos foram interpostos contra decisão proferida em última ou única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade e a constitucionalidade do acórdão são discutidas sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - As matérias suscitadas nos recursos foram examinadas no acórdão. Está satisfeito o requisito do questionamento.

No que se refere ao recurso extraordinário, a recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 37, caput, da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Quanto ao recurso especial, verifiquo que a recorrente não demonstrou os artigos da Lei nº 8.112/90 que teriam sido violados (art. 105, III, b, da CF).

Observe, portanto, quanto ao recurso especial, que a recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da CF).

Ante o exposto, ADMITO os recursos extraordinário e especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 13 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

AC - 375558/CE - 2001.81.00.019851-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : WILLAME ALVES BEZERRA e outro
ADV/PROC : ARLETE APARECIDA AMENTH DAMASCENO
RECTEmREsp : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. FIXAÇÃO EQUITATIVA PELO JUIZ. POSSIBILIDADE.

- Inexistindo condenação na sentença, os honorários advocatícios podem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 20, CPC, não havendo obrigatoriedade de obediência aos ditames do § 3º do mesmo dispositivo legal.

- Apelação improvida.

Apesar de regularmente intimado (fl.205), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fl.206).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 01/09/2006, sexta-feira, (fl.195). O recurso foi interposto em 05/09/2006, terça-feira, (fls.196/202). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.196,197/202). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do questionamento.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a lei federal (art. 105, III, a, da Constituição), alegando violação ao disposto no artigo 20, § 4º do CPC.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 13 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

EXPEDIENTE DIV/2006.001550 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

EINFAC - 305256/AL - 2002.80.00.001016-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara de Maceió
EMBTE : PEDRO CARNAUBA BRANDAO e outros
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBD0 : UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela egrégia Segunda Turma, desta Corte Regional, cuja ementa transcrevo, bem como os arestos dos embargos declaratórios e infringentes também opostos, obedecendo à ordem cronológica dos respectivos julgamentos:



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRELIMINARES. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM ATOS NORMATIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCIDO PELA MP 1.984, DE 04/05/2000. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. ADIN QUE ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE DO PERCENTUAL DE 47,94% ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO EMANADA DOS TRTS. EFEITO VINCULANTE RESTRITO AOS REFERIDO ATOS ADMINISTRATIVOS. REDUÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE PERCENTUAL CONFERIDO POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. INOVAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Havendo a identidade de objeto e de causa de pedir, impõe-se o reconhecimento da conexão. 2 - Não há falar-se em inexigibilidade do título executivo, aplicação do § único do art. 741 do CPC, dispositivo acrescido inicialmente pela MP 1.984, de 04/05/2000 (que estabelece não ser executável o título lastreado "em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF"), haja vista que a decisão exequiênda transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória. 3 - O efeito vinculante das ADINs (que retiraram do mundo jurídico as resoluções emanadas dos TRTs), restringe-se ao campo de aplicação das referidas decisões administrativas. 4 - Incabível em sede de execução rediscussão de matéria de mérito, bem como inovação da causa de pedir, fato este que impossibilita a redução do percentual concedido na decisão exequiênda. 5 - Preliminar de conexão acolhida e rejeitadas as demais preliminares. 6 - Apelação da União improvida e provido o apelo dos embargados.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 47,94%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS DESPACHOS QUE INADMITIRAM OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, BEM COMO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MEMBRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. ART. 241, INCISO II, DO CPC, ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 E ART. 6º DA 9.028/95. INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE CONHECIDA DE OFÍCIO DOS ATOS PRATICADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DOS DESPACHOS QUE INADMITIRAM OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. NULIDADE IGUALMENTE DE TODO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MEMBRO DA ADOCACIA DA UNIÃO FEDERAL, PARA, QUERENDO INTERPOR OS RECURSOS CABÍVEIS DAS DECISÕES DE FLS. 212/213 PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA. OCORRÊNCIA.1. Preceitua o inciso II, do art. 241, do CPC, que sendo a intimação ou citação efetivada por oficial de justiça o prazo começa a correr da juntada aos autos do mandado intimação devidamente cumprido.2. Por sua vez, preceitua o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei nº 9.028/95, que a intimação do Membro da Advocacia Geral da União será feita pessoalmente.3. Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados resta patente que, tendo-se como indiscutível o direito do Representante da União de ser citado ou intimado pessoalmente, o prazo para União recorrer, se procedida de modo regular a sua intimação - via mandado -, só se inicia após a juntada aos autos do mandado de intimação, significando pois, que em tratando-se na hipótese de norma cogente, a ausência de tal ato, implica obviamente, em nulidade processual, no caso nulidade absoluta, por contrariedade à expressa disposição legal.4. Constatando dos autos do processo de conhecimento, que não fora efetivada a juntada do mandado de intimação, bem como efetivada a intimação pessoal do Representante da União Federal em relação aos despachos que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, sendo estes efetivados mediante publicação, restou na hipótese, desatendido o comando legal supra-referido, razão pela qual tem-se por não iniciado o decurso do prazo para a União interpor o recurso cabível, impondo-se por conseguinte, declarar a nulidade da intimação da União Federal, quanto aos despachos de fls., proferidos no processo de conhecimento.5. Na hipótese, lasteando-se a execução ora embargada, em título executivo com trânsito em julgado e, verificando-se dos autos da ação de conhecimento a ocorrência de patente nulidade de caráter absoluto a macular o referido processo de execução, haja vista não poder ter-se como definitiva a referida execução, mas sim em caráter provisório, pois ainda pendente de interposição de recurso e, levando-se em consideração ser pacífico o entendimento, seja nos Tribunais inferiores, seja no próprio Supremo Tribunal Federal, de ser indevida a aplicação do reajuste de 47,94% incidentes sobre os vencimentos de servidores públicos e por fim, levando-se em consideração a vultuosa quantia que ora se executa, impõe-se seja determinada a suspensão imediata da referida execução, como forma de salvaguardar o interesse público, a sobrepor, o interesse privado, no caso os exequêntes.6. Atendendo ainda, que a execução foi desmembrada em várias execuções, requeridas a base de cinco exequêntes, que se estenda esta decisão de forma a abranger as demais execuções em formação no juízo originário, embasadas que foram no mesmo título executivo judicial.7. Preliminar de nulidade da execução e de atos praticados na ação de conhecimento, após a prolação dos despachos de fls. 212/213, conhecida de ofício e acolhida.8. Embargos de Declaração prejudicados.

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. VÍCIO SANADO PELA POSTERIOR VISTA DOS AUTOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.1. Houve vício, no processo de conhecimento, quando o ente público não foi intimado, pessoalmente, da decisão em que inadmitidos os recursos especial e extraordinário por ela interpostos.2. Embora tal vício diga respeito a ato da Presidência, não há que se falar em incompetência da Turma, considerando que não está em questão o vício em si mesmo, e sim, a sua repercussão quanto ao título judicial objeto dos embargos à execução em exame na Turma.3. Contudo, embora se cuide de hipótese de nulidade, que pode ser reconhecida de ofício, o ente público tomou ciência da decisão em tela, quando da vista dos autos, para a oposição dos embargos, e não suscitou a matéria, nos embargos, nem interpôs, a partir de tal vista, no prazo legal, o agravo de instrumento, para a reapreciação da citada decisão.4. Não resta possível, por conseguinte, reconhecer tal nulidade, em embargos declaratórios que atacam acórdão prolatado na apreciação dos embargos à execução, já que, afinal, a decisão que inadmitiu os recursos excepcionais, quando da aludida vista, foi comunicada à parte interessada.5. Não houve omissão, a respaldar embargos declaratórios, considerando que o vício de intimação não foi alegado na petição inicial dos embargos, nem nos recursos de apelação, nem foi examinado pelo juízo monocrático, quando prolatou a sentença, nem pela Turma, quando examinou os apelos.6. Embargos infringentes providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.- Cópia da procuração juntada antes do julgamento do recurso. Irregularidade sanada. Ausência de omissão e de nulidade.- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao rejulgamento da causa. As contra-razões encontram-se nas fls. 535/550. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC). Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 30 de agosto de 2006 (fl. 470v). O recurso foi interposto em 06 de setembro de 2006 (fl. 501). É, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 combinado com o art. 188, ambos do CPC1.

Custas e Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 511, §1o, do CPC. Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 501 e 502/519). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente. Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V). Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última ou única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A constitucionalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - Está satisfeito o requisito do prequestionamento, uma vez que, em caso análogo, o STF assim decidiu:

I. RE: prequestionamento: Súmula 356. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de questionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela. II. Precatório: exigibilidade: atrasados em mandado de segurança. Se - como assentado pelo STF - o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório, nem a letra nem as inspirações do art. 100 CF permitiriam que o fizesse a circunstância acidental de ser ele derivado de sentença concessiva de mandado de segurança. (RE 334279/PA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julg. em 15/06/2004, Primeira Turma, DJ de 20-08-2004, decisão por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio).

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 97 da Constituição Federal (art. 105, III, a, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 17 de novembro de 2006.

Francisco Cavalcanti
Presidente

EINFAC - 305256/AL - 2002.80.00.001016-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	1ª Vara de Maceió
EMBT	:	PEDRO CARNAUBA BRANDAO e outros
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBDO	:	UNIÃO
RECTEmREsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pela egrégia Segunda Turma, desta Corte Regional, cuja ementa transcrevo, bem como os arestos dos embargos declaratórios e infringentes também opostos, obedecendo à ordem cronológica dos respectivos julgamentos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRELIMINARES. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM ATOS NORMATIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCIDO PELA MP 1.984, DE 04/05/2000. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. ADIN QUE ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE DO PERCENTUAL DE 47,94% ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO EMANADA DOS TRTS. EFEITO VINCULANTE RESTRITO AOS REFERIDO ATOS ADMINISTRATIVOS. REDUÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE PERCENTUAL CONFERIDO POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. INOVAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Havendo a identidade de objeto e de causa de pedir, impõe-se o reconhecimento da conexão. 2 - Não há falar-se em inexigibilidade do título executivo, aplicação do § único do art. 741 do CPC, dispositivo acrescido inicialmente pela MP 1.984, de 04/05/2000 (que estabelece não ser executável o título lastreado "em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF"), haja vista que a decisão exequiênda transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória. 3 - O efeito vinculante das ADINs (que retiraram do mundo jurídico as resoluções emanadas dos TRTs), restringe-se ao campo de aplicação das referidas decisões administrativas. 4 - Incabível em sede de execução rediscussão de matéria de mérito, bem como inovação da causa de pedir, fato este que impossibilita a redução do percentual concedido na decisão exequiênda. 5 - Preliminar de conexão acolhida e rejeitadas as demais preliminares. 6 - Apelação da União improvida e provido o apelo dos embargados.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 47,94%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS DESPACHOS QUE INADMITIRAM OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, BEM COMO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MEMBRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. ART. 241, INCISO II, DO CPC, ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 E ART. 6º DA 9.028/95. INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE CONHECIDA DE OFÍCIO DOS ATOS PRATICADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DOS DESPACHOS QUE INADMITIRAM OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. NULIDADE IGUALMENTE DE TODO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MEMBRO DA ADOCACIA DA UNIÃO FEDERAL, PARA, QUERENDO INTERPOR OS RECURSOS CABÍVEIS DAS DECISÕES DE FLS. 212/213 PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA. OCORRÊNCIA.1. Preceitua o inciso II, do art. 241, do CPC, que sendo a intimação ou citação efetivada por oficial de justiça o prazo começa a correr da juntada aos autos do mandado intimação devidamente cumprido.2. Por sua vez, preceitua o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei nº 9.028/95, que a intimação do Membro da Advocacia Geral da União será feita pessoalmente.3. Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados resta patente que, tendo-se como indiscutível o direito do Representante da União de ser citado ou intimado pessoalmente, o prazo para União recorrer, se procedida de modo regular a sua intimação - via mandado -, só se inicia após a juntada aos autos do mandado de intimação, significando pois, que em tratando-se na hipótese de norma cogente, a ausência de tal ato, implica obviamente, em nulidade processual, no caso nulidade absoluta, por contrariedade à expressa disposição legal.4. Constatando dos autos do processo de conhecimento, que não fora efetivada a juntada do mandado de intimação, bem como efetivada a intimação pessoal do Representante da União Federal em relação aos despachos que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, sendo estes efetivados mediante publicação, restou na hipótese, desatendido o comando legal supra-referido, razão pela qual tem-se por não iniciado o decurso do prazo para a União interpor o recurso cabível, impondo-se por conseguinte, declarar a nulidade da intimação da União Federal, quanto aos despachos de fls., proferidos no processo de conhecimento.5. Na hipótese, lasteando-se a execução ora embargada, em título executivo com trânsito em julgado e, verificando-se dos autos da ação de conhecimento a ocorrência de patente nulidade de caráter absoluto a macular o referido processo de execução, haja vista não poder ter-se como definitiva a referida execução, mas sim em caráter provisório, pois ainda pendente de interposição de recurso e, levando-se em consideração ser pacífico o entendimento, seja nos Tribunais inferiores, seja no próprio Supremo Tribunal Federal, de ser indevida a aplicação do reajuste de 47,94% incidentes sobre os vencimentos de servidores públicos e por fim, levando-se em consideração a vultuosa quantia que ora se executa, impõe-se seja determinada a suspensão imediata da referida execução, como forma de salvaguardar o interesse público, a sobrepor, o interesse privado, no caso os exequêntes.6. Atendendo ainda, que a execução foi desmembrada

em várias execuções, requeridas a base de cinco exeqüentes, que se estenda esta decisão de forma a abranger as demais execuções em formação no juízo originário, embasadas que foram no mesmo título executivo judicial.7. Preliminar de nulidade da execução e de dos atos praticados na ação de conhecimento, após a prolação dos despachos de fls. 212/213, conhecida de ofício e acolhida.8. Embargos de Declaração prejudicados.

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. VÍCIO SANADO PELA POSTERIOR VISTA DOS AUTOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.1. Houve vício, no processo de conhecimento, quando o ente público não foi intimado, pessoalmente, da decisão em que inadmitiu os recursos especial e extraordinário por ela interpostos.2. Embora tal vício diga respeito a ato da Presidência, não há que se falar em incompetência da Turma, considerando que não está em questão o vício em si mesmo, e sim, a sua repercussão quanto ao título judicial objeto dos embargos à execução em exame na Turma.3. Contudo, embora se cuide de hipótese de nulidade, que pode ser reconhecida de ofício, o ente público tomou ciência da decisão em tela, quando da vista dos autos, para a oposição dos embargos, e não suscitou a matéria, nos embargos, nem interpôs, a partir de tal vista, no prazo legal, o agravo de instrumento, para a reapreciação da citada decisão.4. Não resta possível, por conseguinte, reconhecer tal nulidade, em embargos declaratórios que atacam acórdão prolatado na apreciação dos embargos à execução, já que, afinal, a decisão que inadmitiu os recursos excepcionais, quando da aludida vista, foi comunicada à parte interessada.5. Não houve omissão, a respaldar embargos declaratórios, considerando que o vício de intimação não foi alegado na petição inicial dos embargos, nem nos recursos de apelação, nem foi examinado pelo juízo monocrático, quando prolatou a sentença, nem pela Turma, quando examinou os apelos.6. Embargos infringentes providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.- Cópia da procuração juntada antes do julgamento do recurso. Irregularidade sanada. Ausência de omissão e de nulidade.- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao rejulgamento da causa. As contra-razões encontram-se nas fls. 523/534.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 30 de agosto de 2006 (fl. 470v). O recurso foi interposto em 06 de setembro de 2006 (fl. 471). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 471 e 472/500). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os arts. 37, 38, 530 e 741, § único, todos do CPC (art. 105, III, a, da Constituição), bem como deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 17 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

EINFAC - 300720/AL - 2002.80.00.001010-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	1ª Vara de Maceió
EMBT	:	ARLETE DE MELO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
EMBDO	:	UNIÃO
RECTEmREsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdãos proferidos pela Segunda Turma, na apreciação da apelação cível, e pelo Pleno desta Corte Regional, ao decidir os embargos infringentes na referida apelação, cujas ementas (e as dos embargos declaratórios eventualmente opostos) seguem abaixo, obedecendo à ordem cronológica dos respectivos julgamentos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRELIMINARES. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM ATOS NORMATIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCIDO PELA MP 1.984, DE 04/05/2000. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. ADIN QUE ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE DO PERCENTUAL DE 47,94% ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO EMANADA DOS TRTS. EFEITO VINCULANTE RESTRITO AOS REFERIDOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REDUÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE PERCENTUAL CONFERIDO POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. INOVAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Havendo a identidade de objeto e de causa de pedir, impõe-se o reconhecimento da conexão. 2 - Não há falar-se em inexigibilidade do título executivo, aplicação do § único do art. 741 do CPC, dispositivo acrescido inicialmente pela MP 1.984, de 04/05/2000 (que estabelece não ser executável o título lastreado "em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF"), haja vista que a decisão exequenda transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória. 3 - O efeito vinculante das ADINs (que retiraram do mundo jurídico as resoluções emanadas dos TRTs), restringe-se ao campo de aplicação das referidas decisões administrativas. 4 - Incabível em sede de execução rediscussão de matéria de mérito, bem como inovação da causa de pedir, fato este que impossibilita a redução do percentual concedido na decisão exequenda. 5 - Preliminar de conexão acolhida e rejeitadas as demais. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 47,94%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS DESPACHOS QUE INADMITIRAM OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, BEM COMO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MEMBRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. ART. 241, INCISO II, DO CPC, ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 E ART. 6º DA 9.028/95. INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE CONHECIDA DE OFÍCIO DOS ATOS PRATICADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DOS DESPACHOS QUE INADMITIRAM OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. NULIDADE IGUALMENTE DE TODO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MEMBRO DA ADOCACIA DA UNIÃO FEDERAL, PARA, QUERENDO INTERPOR OS RECURSOS CABÍVEIS DAS DECISÕES DE FLS. 212/213 PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA. OCORRÊNCIA.1. Preceitua o inciso II, do art. 241, do CPC, que sendo a intimação ou citação efetivada por oficial de justiça o prazo começa a correr da juntada aos autos do mandado intimação devidamente cumprido.2. Por sua vez, preceitua o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei nº 9.028/95, que a intimação do Membro da Advocacia Geral da União será feita pessoalmente.3. Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados resta patente que, tendo-se como indiscutível o direito do Representante da União de ser citado ou intimado pessoalmente, o prazo para União recorrer, se procedida de modo regular a sua intimação - via mandado -, só se inicia após a juntada aos autos do mandado de intimação, significando pois, que em tratando-se na hipótese de norma cogente, a ausência de tal ato, implica obviamente, em nulidade processual, no caso nulidade absoluta, por contrariedade à expressa disposição legal.4. Constatando dos autos do processo de conhecimento, que não fora efetivada a juntada do mandado de intimação, bem como efetivada a intimação pessoal do Representante da União Federal em relação aos despachos que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, sendo estes efetivados mediante publicação, restou na hipótese, desatendido o comando legal supra-referido, razão pela qual tem-se por não iniciado o decurso do prazo para a União interpor o recurso cabível, impondo-se por conseguinte, declarar a nulidade da intimação da União Federal, quanto aos despachos de fls., proferidos no processo de conhecimento.5. Na hipótese, lasteando-se a execução ora embargada, em título executivo com trânsito em julgado e, verificando-se dos autos da ação de conhecimento a ocorrência de patente nulidade de caráter absoluto a macular o referido processo de execução, haja vista não poder ter-se como definitiva a referida execução, mas sim em caráter provisório, pois ainda pendente de interposição de recurso e, levando-se em consideração ser pacífico o entendimento, seja nos Tribunais inferiores, seja no próprio Supremo Tribunal Federal, de ser indevida a aplicação do reajuste de 47,94% incidentes sobre os vencimentos de servidores públicos e por fim, levando-se em consideração a vultuosa quantia que ora se executa, impõe-se seja determinada a suspensão imediata da referida execução, como forma de salvaguardar o interesse público, a sobrepor, o interesse privado, no caso os exeqüentes.6. Atendendo ainda, que a execução foi desmembrada em várias execuções, requeridas a base de cinco exeqüentes, que se estenda esta decisão de forma a abranger as demais execuções em formação no juízo originário, embasadas que foram no mesmo título executivo judicial.7. Preliminar de nulidade da execução e de dos atos praticados na ação de conhecimento, após a prolação dos despachos de fls. 212/213, conhecida de ofício e acolhida.8. Embargos de Declaração prejudicados.

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. VÍCIO SANADO PELA POSTERIOR VISTA DOS AUTOS.1. Nulidade processual pela falta de intimação da decisão que inadmitira os recursos especiais e extraordinários.2. Suprimento da intimação

em face de ciência posterior pela destinatária da comunicação processual.3. Não resta possível, por conseguinte, reconhecer tal nulidade, em embargos declaratórios que atacam acórdão prolatado na apreciação dos embargos à execução, se a decisão que inadmitiu os recursos excepcionais, quando da aludida vista, foi comunicada à parte interessada.4. Inexistência de omissão, a justificar embargos declaratórios, considerando que o vício de intimação não foi alegado na petição inicial dos embargos, nem nos recursos de apelação, nem foi examinado pelo juízo monocrático, quando prolatou a sentença, nem pela Turma, quando examinou os apelos.5. Embargos infringentes providos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.- Cópia da procuração juntada antes do julgamento do recurso. Irregularidade sanada. Ausência de omissão e de nulidade.- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao rejulgamento da causa.

As contra-razões se encontram nas fls. 385/419. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Tempestividade - A intimação do acórdão dos últimos embargos ocorreu em 30 de agosto de 2006 (fl. 384v). O recurso foi interposto em 8 de setembro de 2006 (fl. 385). É, portanto, tempestivo, porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c o 188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 385 e 386/419). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os arts. 37, 38, 530 e 741, § único, todos do CPC (art. 105, III, a, da Constituição), bem como deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 14 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

EINFAC - 300720/AL - 2002.80.00.001010-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	1ª Vara de Maceió
EMBT	:	ARLETE DE MELO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
EMBDO	:	UNIÃO
RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela egrégia Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRELIMINARES. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM ATOS NORMATIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCIDO PELA MP 1.984, DE 04/05/2000. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. ADIN QUE ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE DO PERCENTUAL DE 47,94% ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO EMANADA DOS TRTS. EFEITO VINCULANTE RESTRITO AOS REFERIDOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REDUÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE PERCENTUAL CONFERIDO POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. INOVAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Havendo a identidade de objeto e de causa de pedir, impõe-se o reconhecimento da conexão. 2 - Não há falar-se em inexigibilidade do título executivo, aplicação do § único do art. 741 do CPC, dispositivo acrescido inicialmente pela MP 1.984, de 04/05/2000 (que estabelece não ser executável o título lastreado "em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF"), haja vista que a decisão exequenda transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória. 3 - O efeito vinculante das ADINs (que retiraram do mundo jurídico as resoluções emanadas dos TRTs), restringe-se ao campo de aplicação das referidas decisões ad-



ministrativas. 4 - Incabível em sede de execução rediscussão de matéria de mérito, bem como inovação da causa de pedir, fato este que impossibilita a redução do percentual concedido na decisão exequênda. 5 - Preliminar de conexão acolhida e rejeitadas as demais

A recorrente e os recorridos opuseram embargos de declaração, cuja ementa transcrevo:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 47,94%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS DESPACHOS QUE INADMITIRAM OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, BEM COMO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MEMBRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. ART. 241, INCISO II, DO CPC, ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 E ART. 6º DA 9.028/95. INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE CONHECIDA DE OFÍCIO DOS ATOS PRATICADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DOS DESPACHOS QUE INADMITIRAM OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. NULIDADE IGUALMENTE DE TODO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MEMBRO DA ADOCAIA DA UNIÃO FEDERAL, PARA, QUERENDO INTERPOR OS RECURSOS CABÍVEIS DAS DECISÕES DE FLS. 212/213 PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA. OCORRÊNCIA.1. Preceitua o inciso II, do art. 241, do CPC, que sendo a intimação ou citação efetivada por oficial de justiça o prazo começa a correr da juntada aos autos do mandado intimação devidamente cumprido.2. Por sua vez, preceitua o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei nº 9.028/95, que a intimação do Membro da Advocacia Geral da União será feita pessoalmente.3. Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados resta patente que, tendo-se como indiscutível o direito do Representante da União de ser citado ou intimado pessoalmente, o prazo para União recorrer, se procedida de modo regular a sua intimação - via mandado -, só se inicia após a juntada aos autos do mandado de intimação, significando pois, que em tratando-se na hipótese de norma cogente, a ausência de tal ato, implica obviamente, em nulidade processual, no caso nulidade absoluta, por contrariedade à expressa disposição legal.4. Constatando dos autos do processo de conhecimento, que não fora efetivada a juntada do mandado de intimação, bem como efetivada a intimação pessoal do Representante da União Federal em relação aos despachos que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, sendo estes efetivados mediante publicação, restou na hipótese, desatendendo o comando legal supra-referido, razão pela qual tem-se por não iniciado o decurso do prazo para a União interpor o recurso cabível, impondo-se por conseguinte, declarar a nulidade da intimação da União Federal, quanto aos despachos de fls., proferidos no processo de conhecimento.5. Na hipótese, lasteando-se a execução ora embargada, em título executivo com trânsito em julgado e, verificando-se dos autos da ação de conhecimento a ocorrência de patente nulidade de caráter absoluto a macular o referido processo de execução, haja vista não poder ter-se como definitiva a referida execução, mas sim em caráter provisório, pois ainda pendente de interposição de recurso e, levando-se em consideração ser pacífico o entendimento, seja nos Tribunais inferiores, seja no próprio Supremo Tribunal Federal, de ser indevida a aplicação do reajuste de 47,94% incidentes sobre os vencimentos de servidores públicos e por fim, levando-se em consideração a vultuosa quantia que ora se executa, impõe-se seja determinada a suspensão imediata da referida execução, como forma de salvaguardar o interesse público, a sobrepor, o interesse privado, no caso os exequêntes.6. Atendendo ainda, que a execução foi desmembrada em várias execuções, requeridas a base de cinco exequêntes, que se estenda esta decisão de forma a abranger as demais execuções em formação no juízo originário, embasadas que foram no mesmo título executivo judicial.7. Preliminar de nulidade da execução e de dos atos praticados na ação de conhecimento, após a prolação dos despachos de fls. 212/213, conhecida de ofício e acolhida.8. Embargos de Declaração prejudicados.
Contra essa decisão, os recorridos opuseram embargos infringentes, que restaram assim ementados:
PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. VÍCIO SANADO PELA POSTERIOR VISTA DOS AUTOS.1. Nulidade processual pela falta de intimação da decisão que inadmitira os recursos especiais e extraordinários.2. Suprimento da intimação em face de ciência posterior pela destinatária da comunicação processual.3. Não resta possível, por conseguinte, reconhecer tal nulidade, em embargos declaratórios que atacam acórdão prolatado na apreciação dos embargos à execução, se a decisão que inadmitiu os recursos excepcionais, quando da aludida vista, foi comunicada à parte interessada.4. Inexistência de omissão, a justificar embargos declaratórios, considerando que o vício de intimação não foi alegado na petição inicial dos embargos, nem nos recursos de apelação, nem foi examinado pelo juízo monocrático, quando prolatou a sentença, nem pela Turma, quando examinou os apelos.5. Embargos infringentes providos.
Por fim, a recorrente opôs embargos declaratórios, que tiveram a seguinte ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.- Cópia da procuração juntada antes do julgamento do recurso. Irregularidade sanada. Ausência de omissão e de nulidade.- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao rejulgamento da causa.

As contra-razões se encontram nas fls. 445/461.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.
Tempestividade - A intimação do acórdão dos últimos embargos ocorreu em 30 de agosto de 2006 (fls. 384v). O recurso foi interposto em 8 de setembro de 2006 (fls. 420). É, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c o art. 188, ambos do CPC.
Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.
Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 420 e 421/441). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.
Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).
Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.
O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
A constitucionalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.
Prestquestionamento - Está satisfeito o requisito do prequestionamento, uma vez que, em caso análogo, o STF assim decidiu:
I. RE: prequestionamento: Súmula 356. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela. II. Precatório: exigibilidade: atrasados em mandado de segurança. Se - como assentado pelo STF - o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório, nem a letra nem as inspirações do art. 100 CF permitiriam que o fizesse a circunstância acidental de ser ele derivado de sentença concessiva de mandado de segurança. (RE 334279/PA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julg. em 15/06/2004, Primeira Turma, DJ de 20-08-2004, decisão por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio).
A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 97 da Constituição (art. 105, III, a, da Constituição).
Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.
Recife, 14 de novembro de 2006.
FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente
EXPEDIENTE DIV/2006.001551 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.
REOAC - 373789/PB - 2004.82.00.008855-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : JOSE PAULINO DE ARAUJO
ADV/PROC : PACELLI DA ROCHA MARTINS e outro
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTEmREsp : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
Cuida-se de recurso especial (fls.145/181) interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:
TRIBUTÁRIO. ABONO PECUNIÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.
- A Primeira Seção do STJ, reconhecendo o embaraço causado pela jurisprudência que admitia a contagem do prazo inicial para reaver os indébitos recolhidos indevidamente a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade de lei pelo STF ou a partir da Resolução editada pelo Senado Federal, voltou a adotar a já consagrada tese dos "cinco mais cinco".
- As indenizações estão fora do campo da incidência do imposto de renda, pois não constituem aquisição de disponibilidade de riqueza nova, mas mera compensação, em pecúnia, do dano sofrido.
- O STJ pacificou o entendimento de que sobre as férias não gozadas, licença-prêmio não usufruídas e APIP não incidem o imposto de renda (Súmulas 125 e 136 daquela Corte Superior).
- É de ser reconhecido o direito à restituição dos valores que foram recolhidos indevidamente a título de tais quantias.
- Incidência da correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora do CTN à base de 1%(um por cento) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, que apresenta caráter dúplice, conglomerando fator de correção monetária e juros de mora, excluindo-se, nesse período, outra incidências, sob pena de bis in idem.
- Apelação da autora improvida.
- Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente provida, tão-somente, para excluir da condenação a incidência dos juros de mora com base no CTN, a partir da edição da Lei 9250/95.

Foram opostos embargos de declaração, cuja ementa passo a transcrever:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA. NÃO APRECIACÃO DA QUESTÃO QUANDO EXAMINADA A REMESSA OFICIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. SEM EFEITOS INFRINGENTES.
- Apreciada a matéria neste Tribunal por força da remessa obrigatória, não houve menção sobre a verba honorária, fixada na sentença em 10% sobre o valor da condenação.
- Embora o parágrafo 4º do art. 20 do CPC autorize o prolator da sentença, quando vencida a fazenda pública, a estabelecer honorários em porcentagem inferior a 10%, a profissão do advogado não pode ser degradada pela redução da verba devida aos que a exercem com dedicação e eficiência.
- Reconhecida a omissão, apenas para apreciar a questão dos honorários advocatícios, mantendo o percentual determinado na sentença a quo, com base nas normas dispostas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC.
- Embargos acolhidos. Sem efeitos infringentes.
Apesar de regularmente intimado (fl.184), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fl.185).
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).
A recorrente alega que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 43, do CTN e inciso I do artigo 333 do CPC, bem como colaciona julgados de outros Tribunais, tentando comprovar o dissídio jurisprudencial, todavia, a peça recursal mostra-se inadmissível, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no tocante à matéria abaixo relatada:
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. [...]
2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).
3. Recurso especial provido. (RESP501580/SP; Rel. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Julgamento em 16/12/2004, Publicação DJ. 21/03/2005, p.318).
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E ABONOS-ASSIDUIDADE (APIP'S) CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA.NÃO-INCIDÊNCIA.
1.[...]
2.[...]
3.Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.
4.Esta Corte tem entendimento pacífico pela não-incidência do Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias e os abonos-assiduidade (APIP's) convertidos em pecúnia. Precedentes.
5.[...]
(RESP 673488/RN; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento em 14/12/2004, Publicação DJ. 21/03/2005, p.341).
TRIBUTÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS CONVERTIDAS EM ESPÉCIE. PROVA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1.Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido da não-incidência do Imposto de Renda sobre licença-prêmio e férias não gozadas convertidas em pecúnia (inteligência das Súmulas 125 e 136/STJ). [...]
(RESP 663404/PE; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 21/10/2004, Publicação DJ. 07/03/2005, p.231).
Igualmente, não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).
Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.
Recife, 14 de novembro de 2006.
FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente
AC - 335222/SE - 2002.85.00.007190-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE CORREIA MATOS
ADV/PROC : JISELIA BATISTA SANTOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE
RECTEm : FAZENDA NACIONAL
REsp
DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS E RESGATES DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS NOS 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.459/96.

RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- A jurisprudência é tranqüila no sentido de que o marco para o início da contagem do prazo quinquenal é a extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), que se dá após a homologação do lançamento. Não sendo expressa tal homologação, há se acrescentar mais um lustro (art. 150, § 4º, do CTN) àquele prazo, pelo que só se extinguiria o direito de pleitear as parcelas retidas antes dos 10 (dez) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação (nesse sentido, v.g., STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 601.111/CE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, unânime, DJ de 15.03.2004).

- Os recolhimentos para entidades de previdência privada efetuados pelas pessoas físicas, sob a égide da Lei n.º 7.713/88 eram descontados de seus vencimentos líquidos, tendo sofrido a incidência do imposto de renda e não podiam ser deduzidos da base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual, não se havendo falar em incidência do imposto por ocasião do recebimento do resgate ou benefícios constituídos de tais parcelas, sob pena de incorrer-se em bitributação. Argumento acolhido pelo art. 7º da MP n.º 1.459/96 e reedições.

- A partir da edição da Lei n.º 9.250/95 não mais subsiste a isenção do imposto de renda incidente sobre a parcela do resgate ou recebimento de benefícios de entidades de previdência privada, constituídos exclusivamente com ônus da pessoa física. A aplicação da sistemática do art. 33 da Lei n.º 9.250/95 só se dá aos recolhimentos efetuados após a vigência da indigitada norma.

- Emprego de correção monetária plena, inclusive com expurgos inflacionários, como mecanismo de proteção à moeda. Aplicação de IPC/INPC/UFIR e taxa SELIC que apresenta caráter dúplice, englobando correção monetária e juros de mora, excluindo quaisquer outros índices, sob pena de bis in idem.

- Os juros de mora à base de 1%(um por cento) ao mês do trânsito em julgado, albergados no art. 167 do CTN devem incidir nos casos ocorridos antes da vigência da Lei n.º 9.250/95, instituidora da taxa SELIC. Reforma da sentença neste ponto.

Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial parcialmente providas.

Foram opostos embargos de declaração, cuja ementa passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXTRA PETITA. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos declaratórios, ainda que opostos no nítido interesse de prequestionar a matéria que ulteriormente será levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores, não se prestam a rediscutir questão já analisada quando do julgamento do recurso de apelação.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

Apesar de regularmente intimado (fl.286), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fl.287).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 30/05/2006, terça-feira, (fl.237), momento em que foi concedido vista dos autos a Fazenda Nacional, ex vi do que estabelece a Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, em seu artigo 20. O recurso foi interposto em 05/06/2006, segunda-feira, (fls.239/283). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.239,240/263). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a lei federal (art. 105, III, a, da Constituição), alegando violação ao disposto nos artigos 535, II, do CPC, 128, 460 ambos do CPC, 165, I e 168, I do CTN, 32 e 33 da Lei nº 9.250/95, bem como à Lei complementar nº 118/2005; demonstrando ainda, que o acórdão deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 13 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

REOAC - 337858/PE - 2000.83.00.014116-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

PARTE A : SODIBRA - SOCIEDADE COML/ E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADV/PROC : VICENTE ALBERTO SOARES FILGUEIRAS SOTTO-MAYOR e outro

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : Juízo Federal da 1a Vara de Pernambuco

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A Primeira Seção do STJ reconheceu que nas ações de restituição/compensação de débitos relativos a tributos sujeitos a lançamento por homologação o cômputo do prazo prescricional há de observar a tese outoraa acatada dos cinco mais cinco, descartando a contagem do indigitado prazo a partir do trânsito em julgado da ação direta que declarou a inconstitucionalidade do tributo ou a contar da publicação de Resolução Senatorial.

- In casu, há de observar-se a regra geral aplicada aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nesta espécie, a homologação não sendo expressa, o prazo apontado (art. 168, I, do CTN) só começa a fluir após o decurso de cinco anos, quando se considera, por força do art. 150, § 4º, do CTN, tacitamente homologado o lançamento. Por conseguinte, não se operou a prescrição, visto que as parcelas pleiteadas são posteriores ao decênio que antecede a data do ajuizamento da ação (30.08.2000).

- Plausível a restituição do que fora recolhido indevidamente a título de FINSOCIAL. Inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE nº 150.764-PE.

- Emprego de correção monetária como mecanismo de proteção à moeda. Aplicação da atualização nos termos da douda sentença.

Remessa oficial desprovida.

Foram opostos embargos de declaração, cuja ementa passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- Não se pode conhecer de novos embargos declaratórios, apontando omissão na decisão de mérito não indicada anteriormente nos primeiros embargos de declaração, e aliás já julgados, em face do instituto da preclusão consumativa.

- Constitui disvirtuamente dos embargos declaratórios seu manejo com o único objetivo de rediscussão da juridicidade da decisão atacada. Impossibilidade da concessão de efeitos infringentes ao recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

As contra-razões encontram-se nas fls.192/195.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 30/05/2006, terça-feira, (fl.121), momento em que foi concedido vista dos autos a Fazenda Nacional, ex vi do que estabelece a Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, em seu artigo 20. O recurso foi interposto em 09/06/2006, sexta-feira, (fls.123/136). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.123,124/136). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a lei federal (art. 105, III, a, da Constituição), alegando violação ao disposto nos artigos 535, I, II, 128, 460 e 512 todos do CPC.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 13 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

AC - 266936/PE - 2001.05.00.038200-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FRANCISCO AFONSO RABELO DE AMORIM e outro

ADV/PROC : JOAO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nascional, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Descaracterizada a fraude à execução, visto que o imóvel, adquirido de boa-fé, não pertencia à executada.

II - Provimento da apelação.

Foram opostos embargos de declaração, cuja ementa passo a transcrever:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA.

- São incabíveis embargos de declaração, se o acórdão não contém omissão, obscuridade ou contradição.

- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao rejulgamento da causa.

As contra-razões encontram-se nas fls.125/147.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 09/08/2006, quarta-feira, (fl.105), momento em que foi concedido vista dos autos a Fazenda Nacional, ex vi do que estabelece a Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, em seu artigo 20. O recurso foi interposto em 28/08/2006, segunda-feira, (fls.106/120). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.106,107/114). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a lei federal (art. 105, III, a, da Constituição), alegando violação ao disposto nos artigos 535, incisos I e II, do CPC, 620, 675 do Código Civil de 1916 e 185 do CTN; demonstrando ainda, que o acórdão deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 13 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

AC - 373131/RN - 2004.84.00.007805-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIA BATISTA DE ALMEIDA CHAVES

ADV/PROC : JAIME DOS SANTOS e outro

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL



DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. PROCEDÊNCIA.

1- Constatado o excesso de execução, em decorrência do pagamento parcial da dívida, conforme apurado pela Contadoria do Foro e reconhecido pela própria Fazenda Nacional, merece procedência os embargos à execução interpostos pela apelada.

2- Apelação improvida.

Foram opostos embargos de declaração, cuja ementa passo a transcrever:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- Não se vislumbra qualquer omissão na decisão vergastada que possa ensejar a interposição dos embargos. O intuito da parte recorrente é apenas rediscutir os fundamentos do acórdão, utilizando-se dos embargos para defender tese já rejeitada.

- Embargos de declaração rejeitados.

Apesar de regularmente intimado (fl.308), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fl.309).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 29/05/2006, segunda-feira, (fl.294), momento em que foi concedido vista dos autos a Fazenda Nacional, ex vi do que estabelece a Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, em seu artigo 20. O recurso foi interposto em 28/06/2006, quarta-feira, (fls.296/305). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.296,297/305). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a lei federal (art. 105, III, a, da Constituição), alegando violação ao disposto nos artigos 741, inciso V, 743, inciso I, 20 caput, 535, inciso II, todos do CPC.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 13 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AGTR - 64799/CE - 2005.05.00.036558-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	MARCELO FREITAS PEÇAS LTDA.
ADV/PROC	:	MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em	:	FAZENDA NACIONAL
RE	:	

Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário (fls. 424/434) interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 102, III, b, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão unânime (fls. 408/413) proferido pela Terceira Turma, deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL.

- O Plenário deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 19, da Lei nº 11.033/2004, que exige a apresentação de certidões de regularidade fiscal, para que o contribuinte possa levantar valores decorrentes de precatórios judiciais.

- O dispositivo inova ao estipular condições para o pagamento de precatório judicial não previstas no art. 100, da CF/88, e representa uma forma de coerção indireta para obrigar o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso.

Sem contra-razões (fls. 455).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do CPC).

Verifico, inicialmente, a tempestividade da interposição do recurso extraordinário, porquanto coligado no trintídio legal (arts. 188 e 508, do CPC). Intimação ocorrida em 26 de julho de 2006 (certidão de fl. 414) e interposição datada de 17 de agosto de 2006 (protocolo de fl. 424).

Dispensado o preparo, nos termos do art. 511, § 1o, do CPC.

Interposto regularmente, mediante duas petições simultâneas, aludindo à pretensão de recorrer e suas razões (fls. 424 e 425/434). As petições foram assinadas pelo representante legal da recorrente (fl. 424 e 434).

Constato a ausência de fato extintivo (arts. 502/503, do CPC) ou impeditivo do direito de recorrer (arts. 267, VIII; 269, II e V; e 501, do CPC).

Interposto por parte legítima (art. 499, do CPC) e juridicamente interessada.

Recorre-se de decisão proferida em última instância por este Sodalício, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A recorrente fundamenta sua insatisfação com base na constitucionalidade do art. 19, da Lei nº 11.033/2004, "ao exigir a apresentação de regularidade fiscal quando do recebimento de valores decorrentes de precatório, vez que se trata de medida que visa resguardar o interesse público".

A constitucionalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Exigência do prequestionamento satisfeita.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (art. 102, III, b, da CF/88).

Sobre a matéria, ousou tecer algumas considerações, não pretendendo, com isso, avançar no campo da competência exclusiva do Pretório Excelso, mas apenas apresentar o contexto em que se deu a interposição do agravo de instrumento em referência e do recurso extraordinário que se seguiu. Em verdade, a par da propositura de agravos de instrumento, as partes têm constantemente manejado mandados de segurança contra a imposição do cumprimento da exigência constante do art. 19, da Lei nº 11.033/2004. Notificado a prestar informações no âmbito das ações mandamentais, tenho apresentado as seguintes razões:

De logo, realço a obrigatoriedade que emana da norma legal, cuja presunção de constitucionalidade ainda não restou desconstituída.

Através do Ofício PRESI nº 2005020071, de 18.03.2005, o MD Ministro Presidente Edson Vidigal, do Conselho da Justiça Federal, encaminhou, para conhecimento e divulgação, cópia do voto e da certidão de julgamento sobre a uniformização dos procedimentos atinentes ao cumprimento do art. 19, da Lei nº 11.033, de 21.12.2004, conhecida esta como "Lei do Reporto", visto que, nos termos da correspondente ementa, "altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências".

Lê-se do voto acolhido por unanimidade:

Os alvarás com data anterior a 22 de dezembro de 2004, ainda não entregues ao beneficiário ou ao seu procurador, serão cancelados e substituídos por outros, depois de apresentadas as certidões aludidas no artigo 19 da referida lei.

A exigência se aplica também aos precatórios sujeitos a parcelamento, devendo ser cumprida previamente à liberação de cada uma das parcelas, ouvida a entidade pública devedora.

A Certidão Negativa de Tributos Municipais será emitida pelo Município onde a pessoa natural tiver declarado, na petição inicial, sua residência ou domicílio, e, se pessoa jurídica, onde tiver declarado ter sede; igual critério será observado em relação à Certidão Negativa de Tributos Estaduais.

Nos precatórios que exijam a intervenção de procurador federal e de procurador do Banco Central do Brasil, eles serão intimados pessoalmente (Lei nº 10.910/2004, art. 17); quando dirigidas a procuradores da Fazenda Nacional, as intimações dar-se-ão pessoalmente mediante entrega dos autos principais com vista (Lei nº 11.033, de 2004, art. 24).

Na 5a Região os valores decorrentes de precatórios são liberados pelo Presidente do Tribunal Regional Federal; os Juizes Federais daquela Região não expedem alvarás judiciais para esse efeito. Conseqüentemente, lá o procedimento deverá ser específico, segundo instruções do próprio Tribunal, de acordo com as novas exigências legais.

Voto, por isso, no sentido de que este Conselho da Justiça Federal autorize o encaminhamento da Nota Técnica aos Juizes Federais.

No mencionado pronunciamento, há remissão à nota técnica minutada na 14a Reunião do Grupo de Trabalho dos Precatórios, realizada nos dias 15 a 17 de fevereiro de 2005, com expedição pelo CJF, e que tem o seguinte teor:

NOTA TÉCNICA A RESPEITO DA APLICAÇÃO DO ART. 19 DA LEI Nº 11.033/2004 NA JUSTIÇA FEDERAL DURANTE O ANO DE 2005

1a Na Justiça Federal, a partir de 22 de dezembro de 2004 até 31 de dezembro de 2005, o levantamento de valores decorrentes de precatório judicial de natureza comum dependerá de alvará judicial, a ser expedido, mediante a apresentação ao juízo da causa de Certidão Negativa de Tributos Federais, Estaduais, Municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a entidade pública devedora.

§ 1o - A Certidão Negativa de Tributos Municipais será emitida pelo Município onde a pessoa natural tiver declarado, na petição inicial, sua residência ou domicílio, e, se pessoa jurídica, onde tiver declarado ter sede; igual critério será observado em relação à Certidão Negativa de Tributos Estaduais.

§ 2o - Nos precatórios sujeitos a parcelamento, serão exigidas as certidões aludidas no caput, previamente à liberação de cada uma das parcelas, também ouvida a entidade pública devedora.

§ 3o - Os alvarás com data anterior a 22 de dezembro de 2004, ainda não entregues ao beneficiário ou ao seu procurador, serão cancelados e substituídos por outros, depois de apresentadas as certidões acima referidas.

2ª Nos precatórios que exijam a intervenção de procurador federal e de procurador do Banco Central do Brasil, eles serão intimados pessoalmente (Lei nº 10.910/2004, art. 17); quando dirigidas a procuradores da Fazenda Nacional, as intimações dar-se-ão pessoalmente mediante entrega dos autos principais com vistas (Lei nº 11.033, de 2004, art. 20).

3ª As exigências previstas no item 1o não se aplicam aos créditos de natureza alimentar e àqueles que correspondem a honorários advocatícios, bem assim àqueles que não excedam 60 (sessenta) salários mínimos.

O núcleo sensível da discussão reside no art. 19, da Lei nº 11.033, de 21.12.2004, que dispõe:

Art. 19. O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo:

I - aos créditos de natureza alimentar, inclusive honorários advocatícios;

II - aos créditos de valor igual ou inferior ao disposto no art. 3o da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Aspecto fundamental a ser definido, de modo a garantir o cumprimento da norma legal, sem prejuízo para a normalidade e a segurança do funcionamento das atividades relativas aos precatórios, concerne à exigibilidade, disposta na lei, de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o FGTS e a Dívida Ativa da União. De fato, o dispositivo legal em comento exige, para fins de liberação do precatório, que sejam apresentadas certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União.

Penso que, embora se identifique na lei a intenção de coibir, em nome da moralidade e da justiça, a sonegação fiscal, hoje tão espargida, procurando garantir a regularidade tributária dos jurisdicionais, imposta como condição à percepção de créditos dos cidadãos frente ao Estado, é certo - além da péssima técnica legislativa exercitada ("a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão" - inciso II, do art. 7o, da Lei Complementar nº 95, de 26.02.98) - que a generalidade da regra da lei poderá levar a incongruências sérias, injustificáveis e sem respaldo no ordenamento jurídico.

Realmente, imagine-se a situação daquele particular que esteja em débito com o IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (tributo estadual) do seu automóvel e que, por essa razão, estará impossibilitado de levantar valores dos quais seja credor em vista da procedência do seu pedido indenizatório por erro praticado pelo Estado, ou, ainda, o caso do devedor do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (tributo municipal) que não possa receber os créditos que tenha em virtude da procedência do seu pedido de condenação do INSS na restituição de montantes recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária.

A regra jurídica em exame tem tal dimensão que, apesar de sua jovialidade, já ensinou o ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 3453/DF, Rel. Min. Ellen Gracie), pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. A gravidade da questão é tal que a Ministra Relatora da ADIN nº 3453/DF adotou - "diante da relevância da matéria e do seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica" -, em despacho de 04.04.2005, o procedimento previsto no art. 12, da Lei nº 9.868/99. Ademais, dos referidos autos já consta parecer da Procuradoria Geral da República pela procedência do pedido da ação direta de inconstitucionalidade. Em outra instância, noticiou-se, recentemente, a suspensão das novas regras relativas ao precatório dispostas na Lei nº 11.033/2004, pelo Tribunal Regional Federal da 3a Região, em ação individual.

O fato é que para muitos estudiosos a exigência em referência evidencia-se, num exame prefacial, sem respaldo no art. 100, da Constituição Federal de 1988 (com as alterações posteriores determinadas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998, 30/2000 e 37/2002), que se transcreve:

Art. 100. A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

Sublinha-se, na doutrina, o já pacificado entendimento, inclusive no Pretório Excelso, de que não podem ser admitidos meios coercitivos oblíquos de cobrança de tributos ou, a dizer, medidas de força para coagir o contribuinte em atraso com o Fisco, como está inscrito nas Súmulas de jurisprudência predominante do STF nºs 70, 323 e 547, e agasalhado em precedentes do TRF/5a Região, a exemplo dos AMS 70596/CE (j. em 07.08.2001), AGTR 49893/PE (j. em 02.03.2004), REOMS 69984/CE (j. em 06.11.2003) e AMS 68328/CE (j. em 31.08.2000), dentre outros.

Mais, a nova imposição parece, de outro lado, criar uma forma transversa de compensação compulsória, o que não se coaduna com as características do instituto jurídico da compensação, mesmo porque, no caso, estar-se-ia impondo o encontro de obrigações atinentes a tributos de naturezas distintas, de esferas de competências diferentes.

A despeito dessas considerações, penso ser possível concluir pela constitucionalidade e pela legalidade da exigência de apresentação das certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, para fins de pagamento dos precatórios, desde que ao art. 19, da Lei nº 11.033/2004, seja dada uma leitura mais compatível com os seus propósitos (teleologia) e com as demais normas jurídicas do sistema (sistematicidade) e em compasso com o princípio da razoabilidade. Nesse sentido, entendo que uma solução possível, para o grande problema que emerge com a nova regulamentação, está em exigir do contribuinte a regularidade fiscal apenas em relação ao ente público do qual seja credor. Assim, se detiver um crédito perante a Fazenda Federal, o particular deverá apresentar, para a liberação do seu precatório, certidões negativas de débito para com o Fisco Federal; se for credor da Fazenda Estadual, deverá demonstrar o seu acerto fiscal com a referida autoridade fiscal; e assim por diante.

Essa é a minha compreensão pessoal sobre o assunto. De todo modo, diante do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e das orientações emanadas do CJF, exarei - com tenho exarado em todos os precatórios que, por sua natureza, foram alcançados pela nova regulamentação - determinação no sentido de baixa dos autos ao Juízo de origem, para efeito de juntada das certidões negativas e de regularidade e de ouvida do ente público.

Especificamente, in casu, é preciso consignar a impossibilidade de liberação dos valores concernentes ao Precatório nº 45955/PE, diante do comando do art. 19, da Lei nº 11.033/2004, ainda que com a interpretação amainada, ou seja, compreendendo-se exigível apenas a demonstração da regularidade perante o Fisco Federal. O diferencial agora reside exatamente no recente julgamento (em 15.03.2006) da arguição de inconstitucionalidade suscitada incidentalmente nos autos do MSPL nº 91.364/CE.

Ressalto que em outros autos de precatórios contínuo, mesmo após a decisão do incidente de arguição de inconstitucionalidade, determinando a baixa para juntada das certidões negativas e ouvida do ente público, como imposto pela Lei nº 11.033/2004. Consoante assevera José Carlos Barbosa Moreira, "a decisão do plenário (ou do 'órgão especial'), num sentido ou noutro, é naturalmente vinculativa para o órgão fracionário. Mais exatamente, a solução dada à prejudicial incorpora-se no julgamento do recurso ou da causa, como premissa inafastável" (in Comentários ao Código de Processo Civil. 11a ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. V, p. 48). De seu turno, Humberto Theodoro Júnior destaca: "O órgão do tribunal encarregado da decisão do caso que motivou o incidente ficará vinculado ao entendimento fixado pelo tribunal Pleno ou pelo órgão que fizer as suas vezes. O julgamento do incidente figurara como

'premissa inafastável' da solução que a Turma ou Câmara vier dar. A vinculação, todavia, é apenas para o caso concreto dos autos, podendo, perfeitamente, voltar a ser discutido o acerto, ou não, do entendimento em hipóteses futuras. 'A eficácia do pronunciamento é só intraprocessual'" (in Curso de Direito Processual Civil. 38a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. I, p. 589).

Disso decorre que a obrigatoriedade de observância do provimento judicial do Pleno desta Corte Regional que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 19, da Lei nº 11.033/2004, dirige-se unicamente ao caso concreto correspondente, qual seja, in casu, o trazido a deslinde nos autos do MSPL nº 91.364/CE, não se estendendo aos demais casos não abrangidos pelo feito judicial, como o presente, haja vista mesmo a natureza do controle de constitucionalidade exercitado naqueles autos.

Atuando como administrador, estou submetido ao princípio da legalidade, de modo que o não cumprimento de normas legais apenas está autorizado em função de manifestação do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado (efeitos, de regra, ex tunc e erga omnes), bem como por determinação do Senado Federal, segundo ditames constitucionais. Nesse ponto, destaco que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3453/DF ainda não foi objeto de apreciação - sequer liminar - pelo Pretório Excelso.

Subsumida nos permissivos constitucionais corretamente apontados e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do apelo nobre, entendendo, em sede de juízo de prelibação, admissível a irrisignação neste particular.

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

Publique-se e intime-se, pessoalmente, se for o caso.

Recife, 16 de novembro de 2006.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

EXPEDIENTE DIV/2006.001552 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 13971/PE - 92.05.08330-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RAN - REFINARIA DE ACUCAR DO NORTE S/A e outro
ADV/PROC : JOSE HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em : INTERPOSTO RAN - REFINARIA DE ACUCAR DO NORTE S/A

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário (fls. 249/312) interposto por RAN - REFINARIA DE ACUCAR DO NORTE S/A E OUTRO, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, nos autos do processo em epígrafe.

As contra-razões encontram-se nas fls. 464/468. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

As recorrentes não comprovaram o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário, por deserção. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 13 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AMS - 91863/AL - 2005.80.00.000018-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COSTA & HOLANDA ADVOGADOS S/C LTDA
ADV/PROC : ANTONIO FERNANDO MENEZES BATISTA DA COSTA e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS OBTIDOS MEDIANTE DECISÃO LIMINAR REVOGADA.IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN.I - Os créditos utilizados para a realização de compensação, que tenham sido emitidos em razão de decisão judicial revogada, não poderão ser utilizados visando à suspensão da exigibilidade dos débitos, uma vez que não há mais o direito à compensação, inexistindo os dela decorrentes.II - O art. 170-A do CTN veda a compensação tributária antes do trânsito em julgado da sentença.III - Apelação e remessa oficial providas.

A recorrida opôs embargos de declaração, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 170-A DO CTN. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS EM OUTRO PROCESSO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.I. Evidenciada a ocorrência de erro material, tendo em vista que o acórdão embargado apreciou temas já decididos em demandas julgadas anteriormente por esta Egrégia Turma, servem os embargos de declaração como meio processual para reparar o equívoco.II. Não incidência do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional no caso em apreço, tendo em vista que a questão já fora debatida e decidida nos autos do AGTR nº 38.265/AL.III. Manutenção dos efeitos da compensação tributária autorizada naqueles autos, até que finde a apreciação do pedido administrativo formulado pelo ora embargante. Precedente : AGTR nº 61.677/AL, Rel. Desª. Margarida Cantarelli, julg. 26.07.2005, DJU 14.10.2005.IV. Embargos acolhidos. Erro material sanado. Informada, a recorrente opôs outros embargos declaratórios, que restaram assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.I. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.II. Embargos rejeitados.

As contra-razões se encontram nas fls. 370/379.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC). Tempestividade - A intimação do acórdão dos últimos embargos ocorreu em 25 de julho de 2006 (fls. 345). O recurso foi interposto em 24 de agosto de 2006 (fls. 346). É, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c o art. 188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 346 e 347/354). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 535, II do CPC (art. 105, III, a, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 13 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 376933/CE - 2005.05.00.050342-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : TRANA TRANSPORTES LTDA
ADV/PROC : SILVIA PAULA ALENCAR DINIZ e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : TRANA TRANSPORTES LTDA
REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por TRANA TRANSPORTES LTDA, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. LC Nº 07/70 E 17/73. ALTERAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA E MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.- Recepcionada como lei ordinária, a legislação que à época da promulgação da Carta de 88 regulava a contribuição sobre o PIS foi recepcionada como lei ordinária (LC nº 07/70 e 17/73), podendo por este mesmo veículo legislativo sofrer alterações, inclusive por medida provisória, que tem força de lei.- Apelação não provida.



As contra-razões encontram-se nas fls. 92/107. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. A recorrente não indicou o dispositivo constitucional que autorizaria a interposição do recurso especial, contrariando o entendimento de várias Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que essa indicação é formalidade essencial à valia do ato. E, mesmo que se considerasse interposto o presente recurso com fulcro no art. 105, III, a da CF, ainda assim não se poderia admiti-lo, uma vez que a recorrente também não indicou, com clareza, os dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão ora impugnado. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da Súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, observem-se: PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. I - A simples argumentação com base em dispositivo legal, sem que o recorrente tenha indicado expressamente tal regramento como violado pelo Tribunal a quo, não conduz à assertiva de que teria havido malferimento apto a ensejar o apelo nobre. Incide na hipótese a súmula nº 284 do STF. II - (...). III - Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 659602/DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgamento em 03/03/2005, DJ de 04.04.2005, decisão unânime) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDE A SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ. O recurso especial está deficientemente fundamentado, pois deixou de estabelecer, com a precisão necessária, qual seria o dispositivo da referida lei federal que considera violado. Incide a Súmula 284 do Excelso Pretório. (...). Recurso não conhecido. (REsp 489234/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgamento em 23/08/2005, DJ de 10.10.2005, decisão unânime) Ademais, a discussão dos autos envolve tema de cunho eminentemente constitucional, sendo, portanto, incabível sua apreciação em sede de recurso especial, em obediência à competência absoluta prevista na Carta Magna. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA. TEMA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADO NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO APELO. 1. O acórdão embargado analisou a demanda como se fosse acerca da isenção da COFINS para as sociedades civis prestadoras de serviço quando, na verdade, trata-se de exigência da contribuição ao PIS em face da Lei nº 9.715/98. 2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basiloou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. In casu, o acórdão a quo discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a constitucionalidade da Lei nº 9.715/98 e a aplicabilidade dos arts. 195, I e §§ 4º e 6º, 146, III, e 239 da CF/88. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional. 3. Acolhimento de ambos os embargos, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 642822/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgamento em 02/06/2005, DJ de 01.07.2005, decisão unânime) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. LEI Nº 9.718/98. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CÔMPROVADA. SÚMULA 13/STJ. 1. O Tribunal a quo declarou não existir qualquer inconstitucionalidade da cobrança do PIS na forma prevista nas Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98. 2. Não se verifica, no caso, qualquer pronunciamento de caráter infraconstitucional, o que ressalta o enfoque exclusivamente constitucional dado sobre a matéria, cujo exame refoge ao âmbito do recurso especial. 3. "Divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13-STJ). 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 553840/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgamento em 24/08/2004, DJ de 11.10.2004, decisão unânime) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 14 de novembro de 2006. FRANCISCO CAVALCANTI Presidente

AMS - 92545/AL - 2005.80.00.001928-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA

ADV/PROC : ANTONIO FERNANDO MENEZES BATISTA DA COSTA e outros

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO Nº 151, INCISO III, DO CTN. LEIS NºS 9.430/96 E 10.883/03.I - Nos termos do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, modificada pela Lei nº 10.883/03, a manifestação de inconformidade enquadra-se no disposto no inciso III do artigo 151 do CTN, relativamente ao débito objeto da compensação. Desse modo, encontra respaldo o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o recurso administrativo junto ao Fisco, ainda resta pendente de apreciação.II - Remessa Oficial e apelação improvidas. Foram opostos embargos de declaração, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.III. Embargos rejeitados. As contra-razões se encontram nas fls. 202/211. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC). Tempestividade - A intimação do acórdão dos embargos ocorreu em 25 de julho de 2006 (fls. 175). O recurso foi interposto em 24 de agosto de 2006 (fls. 176). É, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c o art. 188, ambos do CPC. Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC. Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 176 e 177/185). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente. Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V). Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto. O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato. Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento. A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 535, II do CPC e o art. 74 da Lei nº 9.430/96 (art. 105, III, a, da Constituição). Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 13 de novembro de 2006. FRANCISCO CAVALCANTI Presidente

AGTR - 64428/CE - 2005.05.00.034750-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : CONSTRUTORA ETEVALDO NOGUEIRA LIMA LTDA

ADV/PROC : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário (fls. 194/204) interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 102, III, b, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão unânime (fls. 184/190) proferido pela Segunda Turma, deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE JUNTO À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19 DA LEI 11.033/04 JÁ DECLARADA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE REGIONAL. AGTR PROVIDO. 1. É inconstitucional o art. 19 da Lei 11.033/04, posto que a exigência de CND para o pagamento de precatório judicial pela Fazenda Pública não se insere no texto constitucional (art. 100); ou seja, a referida exigência só poderia ser positivada por Emenda Constitucional, e não por mera Lei Ordinária, como foi feito, tendo em vista a superioridade formal e material da Carta Magna.

2. Tal dispositivo legal já teve reconhecida a sua inconstitucionalidade pelo egrégio Plenário desta Corte Regional, não havendo mais que se discutir sobre a sua validade (Arguição de Inconstitucionalidade no MSPL 91.364-CE, Rel. Des. Federal CÉSAR CARVALHO).

3. AGTR a que se dá provimento. Juntadas contra-razões (fls. 227/231). Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do CPC). Verifico, inicialmente, a tempestividade da interposição do recurso extraordinário, porquanto coligado no trintídio legal (arts. 188 e 508, do CPC). Intimação ocorrida em 10 de agosto de 2006 (certidão de fl. 193) e interposição datada de 17 de agosto de 2006 (protocolo de fl. 194). Dispensado o preparo, nos termos do art. 511, § 1o, do CPC. Interposto regularmente, mediante duas petições simultâneas, aludindo à pretensão de recorrer e suas razões (fls. 194 e 195/204). As petições foram assinadas pelo representante legal da recorrente (fl. 194 e 204). Constato a ausência de fato extintivo (arts. 502/503, do CPC) ou impeditivo do direito de recorrer (arts. 267, VIII; 269, II e V; e 501, do CPC). Interposto por parte legítima (art. 499, do CPC) e juridicamente interessada. Recorre-se de decisão proferida em última instância por este Sodalício, o que esgota as vias recursais ordinárias. A recorrente fundamenta sua insatisfação com base na constitucionalidade do art. 19, da Lei nº 11.033/2004, "ao exigir a apresentação de regularidade fiscal quando do recebimento de valores decorrentes de precatório, vez que se trata de medida que visa resguardar o interesse público". A constitucionalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato. Exigência do prequestionamento satisfeita. A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (art. 102, III, b, da CF/88). Sobre a matéria, ousou tecer algumas considerações, não pretendendo, com isso, avançar no campo da competência exclusiva do Pretório Excelso, mas apenas apresentar o contexto em que se deu a interposição do agravo de instrumento em referência e do recurso extraordinário que se seguiu. Em verdade, a par da propositura de agravos de instrumento, as partes têm constantemente manejado mandados de segurança contra a imposição do cumprimento da exigência constante do art. 19, da Lei nº 11.033/2004. Notificado a prestar informações no âmbito das ações mandamentais, tenho apresentado as seguintes razões: De logo, realço a obrigatoriedade que emana da norma legal, cuja presunção de constitucionalidade ainda não restou desconstituída. Através do Ofício PRESI nº 2005020071, de 18.03.2005, o MD Ministro Presidente Edson Vidigal, do Conselho da Justiça Federal, encaminhou, para conhecimento e divulgação, cópia do voto e da certidão de julgamento sobre a uniformização dos procedimentos atinentes ao cumprimento do art. 19, da Lei nº 11.033, de 21.12.2004, conhecida esta como "Lei do Reporto", visto que, nos termos da correspondente ementa, "altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências". Lê-se do voto acolhido por unanimidade: Os alvarás com data anterior a 22 de dezembro de 2004, ainda não entregues ao beneficiário ou ao seu procurador, serão cancelados e substituídos por outros, depois de apresentadas as certidões aludidas no artigo 19 da referida lei. A exigência se aplica também aos precatórios sujeitos a parcelamento, devendo ser cumprida previamente à liberação de cada uma das parcelas, ouvida a entidade pública devedora. A Certidão Negativa de Tributos Municipais será emitida pelo Município onde a pessoa natural tiver declarado, na petição inicial, sua residência ou domicílio, e, se pessoa jurídica, onde tiver declarado ter sede; igual critério será observado em relação à Certidão Negativa de Tributos Estaduais. Nos precatórios que exijam a intervenção de procurador federal e de procurador do Banco Central do Brasil, eles serão intimados pessoalmente (Lei nº 10.910/2004, art. 17); quando dirigidas a procuradores da Fazenda Nacional, as intimações dar-se-ão pessoalmente mediante entrega dos autos principais com vista (Lei nº 11.033, de 2004, art. 24). Na 5a Região os valores decorrentes de precatórios são liberados pelo Presidente do Tribunal Regional Federal; os Juizes Federais daquela Região não expedem alvarás judiciais para esse efeito. Conseqüentemente, lá o procedimento deverá ser específico, segundo instruções do próprio Tribunal, de acordo com as novas exigências legais. Voto, por isso, no sentido de que este Conselho da Justiça Federal autorize o encaminhamento da Nota Técnica aos Juizes Federais. No mencionado pronunciamento, há remissão à nota técnica minutada na 14a Reunião do Grupo de Trabalho dos Precatórios, realizada nos dias 15 a 17 de fevereiro de 2005, com expedição pelo CJF, e que tem o seguinte teor: NOTA TÉCNICA A RESPEITO DA APLICAÇÃO DO ART. 19 DA LEI Nº 11.033/2004 NA JUSTIÇA FEDERAL DURANTE O ANO DE 2005

1a Na Justiça Federal, a partir de 22 de dezembro de 2004 até 31 de dezembro de 2005, o levantamento de valores decorrentes de precatório judicial de natureza comum dependerá de alvará judicial, a ser expedido, mediante a apresentação ao juízo da causa de Certidão Negativa de Tributos Federais, Estaduais, Municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a entidade pública devedora.

§ 1o - A Certidão Negativa de Tributos Municipais será emitida pelo Município onde a pessoa natural tiver declarado, na petição inicial, sua residência ou domicílio, e, se pessoa jurídica, onde tiver declarado ter sede; igual critério será observado em relação à Certidão Negativa de Tributos Estaduais.

§ 2o - Nos precatórios sujeitos a parcelamento, serão exigidas as certidões aludidas no caput, previamente à liberação de cada uma das parcelas, também ouvida a entidade pública devedora.

§ 3o - Os alvarás com data anterior a 22 de dezembro de 2004, ainda não entregues ao beneficiário ou ao seu procurador, serão cancelados e substituídos por outros, depois de apresentadas as certidões acima referidas.

2º Nos precatórios que exijam a intervenção de procurador federal e de procurador do Banco Central do Brasil, eles serão intimados pessoalmente (Lei nº 10.910/2004, art. 17); quando dirigidas a procuradores da Fazenda Nacional, as intimações dar-se-ão pessoalmente mediante entrega dos autos principais com vistas (Lei nº 11.033, de 2004, art. 20).

3º As exigências previstas no item 1o não se aplicam aos créditos de natureza alimentar e àqueles que correspondem a honorários advocatícios, bem assim àqueles que não excedam 60 (sessenta) salários mínimos.

O núcleo sensível da discussão reside no art. 19, da Lei nº 11.033, de 21.12.2004, que dispõe:

Art. 19. O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo:

I - aos créditos de natureza alimentar, inclusive honorários advocatícios;

II - aos créditos de valor igual ou inferior ao disposto no art. 3o da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Aspecto fundamental a ser definido, de modo a garantir o cumprimento da norma legal, sem prejuízo para a normalidade e a segurança do funcionamento das atividades relativas aos precatórios, concerne à exigibilidade, disposta na lei, de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o FGTS e a Dívida Ativa da União. De fato, o dispositivo legal em comento exige, para fins de liberação do precatório, que sejam apresentadas certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União.

Penso que, embora se identifique na lei a intenção de coibir, em nome da moralidade e da justiça, a sonegação fiscal, hoje tão espargida, procurando garantir a regularidade tributária dos jurisdicionais, imposta como condição à percepção de créditos dos cidadãos frente ao Estado, é certo - além da péssima técnica legislativa exercitada ("a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão" - inciso II, do art. 7o, da Lei Complementar nº 95, de 26.02.98) - que a generalidade da regra da lei poderá levar a incongruências sérias, injustificáveis e sem respaldo no ordenamento jurídico.

Realmente, imagine-se a situação daquele particular que esteja em débito com o IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (tributo estadual) do seu automóvel e que, por essa razão, estará impossibilitado de levantar valores dos quais seja credor em vista da procedência do seu pedido indenizatório por erro praticado pelo Estado, ou, ainda, o caso do devedor do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (tributo municipal) que não possa receber os créditos que tenha em virtude da procedência do seu pedido de condenação do INSS na restituição de montantes recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária.

A regra jurídica em exame tem tal dimensão que, apesar de sua jovialidade, já ensinou o ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 3453/DF, Rel. Min. Ellen Gracie), pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. A gravidade da questão é tal que a Ministra Relatora da ADIN nº 3453/DF adotou - "diante da relevância da matéria e do seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica" -, em despacho de 04.04.2005, o procedimento previsto no art. 12, da Lei nº 9.868/99. Ademais, dos referidos autos já consta parecer da Procuradoria Geral da República pela procedência do pedido da ação direta de inconstitucionalidade. Em outra instância, noticiou-se, recentemente, a suspensão das novas regras relativas ao precatório dispostas na Lei nº 11.033/2004, pelo Tribunal Regional Federal da 3a Região, em ação individual.

O fato é que para muitos estudiosos a exigência em referência evidencia-se, num exame prefacial, sem respaldo no art. 100, da Constituição Federal de 1988 (com as alterações posteriores determinadas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998, 30/2000 e 37/2002), que se transcreve:

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

Sublinha-se, na doutrina, o já pacificado entendimento, inclusive no Pretório Excelso, de que não podem ser admitidos meios coercitivos obliquos de cobrança de tributos ou, a dizer, medidas de força para coagir o contribuinte em atraso com o Fisco, como está inscrito nas Súmulas de jurisprudência predominante do STF nºs 70, 323 e 547, e agasalhado em precedentes do TRF/5a Região, a exemplo dos AMS 70596/CE (j. em 07.08.2001), AGTR 49893/PE (j. em 02.03.2004), REOMS 69984/CE (j. em 06.11.2003) e AMS 68328/CE (j. em 31.08.2000), dentre outros.

Mais, a nova imposição parece, de outro lado, criar uma forma transversa de compensação compulsória, o que não se coaduna com as características do instituto jurídico da compensação, mesmo porque, no caso, estar-se-ia impondo o encontro de obrigações atinentes a tributos de naturezas distintas, de esferas de competências diferentes.

A despeito dessas considerações, penso ser possível concluir pela constitucionalidade e pela legalidade da exigência de apresentação das certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, para fins de pagamento dos precatórios, desde que ao art. 19, da Lei nº 11.033/2004, seja dada uma leitura mais compatível com os seus propósitos (teleologia) e com as demais normas jurídicas do sistema (sistematicidade) e em compasso com o princípio da razoabilidade. Nesse sentido, entendo que uma solução possível, para o grande problema que emerge com a nova regulamentação, está em exigir do contribuinte a regularidade fiscal apenas em relação ao ente público do qual seja credor. Assim, se detiver um crédito perante a Fazenda Federal, o particular deverá apresentar, para a liberação do seu precatório, certidões negativas de débito para com o Fisco Federal; se for credor da Fazenda Estadual, deverá demonstrar o seu acerto fiscal com a referida autoridade fiscal; e assim por diante.

Essa é a minha compreensão pessoal sobre o assunto. De todo modo, diante do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e das orientações emanadas do CJF, exarei - com tenho exarado em todos os precatórios que, por sua natureza, foram alcançados pela nova regulamentação - determinação no sentido de baixa dos autos ao Juízo de origem, para efeito de juntada das certidões negativas e de regularidade e de ouvida do ente público.

Especificamente, in casu, é preciso consignar a impossibilidade de liberação dos valores concernentes ao precatório nº 45955/PE, diante do comando do art. 19, da Lei nº 11.033/2004, ainda que com a interpretação amainada, ou seja, compreendendo-se exigível apenas a demonstração da regularidade perante o Fisco Federal.

O diferencial agora reside exatamente no recente julgamento (em 15.03.2006) da arguição de inconstitucionalidade suscitada incidentalmente nos autos do MSPL nº 91.364/CE.

Ressalto que em outros autos de precatórios contínuo, mesmo após a decisão do incidente de arguição de inconstitucionalidade, determinando a baixa para juntada das certidões negativas e ouvida do ente público, como imposto pela Lei nº 11.033/2004.

Consoante assevera José Carlos Barbosa Moreira, "a decisão do plenário (ou do 'órgão especial'), num sentido ou noutro, é naturalmente vinculativa para o órgão fracionário. Mais exatamente, a solução dada à prejudicial incorpora-se no julgamento do recurso ou da causa, como premissa inafastável" (in Comentários ao Código de Processo Civil. 11a ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. V, p. 48). De seu turno, Humberto Theodoro Júnior destaca: "O órgão do tribunal encarregado da decisão do caso que motivou o incidente ficará vinculado ao entendimento fixado pelo tribunal Pleno ou pelo órgão que fizer as suas vezes. O julgamento do incidente figurara como 'pre-

missa inafastável' da solução que a Turma ou Câmara vier dar. A vinculação, todavia, é apenas para o caso concreto dos autos, podendo, perfeitamente, voltar a ser discutido o acerto, ou não, do entendimento em hipóteses futuras. 'A eficácia do pronunciamento é só intraprocessual'" (in Curso de Direito Processual Civil. 38a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. I, p. 589).

Disso decorre que a obrigatoriedade de observância do provimento judicial do Pleno desta Corte Regional que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 19, da Lei nº 11.033/2004, dirige-se unicamente ao caso concreto correspondente, qual seja, in casu, o trazido a deslinde nos autos do MSPL nº 91.364/CE, não se estendendo aos demais casos não abrangidos pelo feito judicial, como o presente, haja vista mesmo a natureza do controle de constitucionalidade exercitado naqueles autos.

Atuando como administrador, estou submetido ao princípio da legalidade, de modo que o não cumprimento de normas legais apenas está autorizado em função de manifestação do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado (efeitos, de regra, ex tunc e erga omnes), bem como por determinação do Senado Federal, segundo ditames constitucionais. Nesse ponto, destaco que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3453/DF ainda não foi objeto de apreciação - sequer liminar - pelo Pretório Excelso.

Subsumida nos permissivos constitucionais corretamente apontados e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do apelo nobre, entendendo, em sede de juízo de prelibação, admissível a irrisignação neste particular.

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

Publique-se e intime-se, pessoalmente, se for o caso.

Recife, 16 de novembro de 2006.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

EXPEDIENTE DIV/2006.001553 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 327828/PE - 2001.83.00.020761-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ADALVA DE SOUZA MACEDO e outros
ADV/PROC	: MARIA LIOZA DE ARAÚJO CORREIA
REMTE	: Juízo Federal da 3a Vara de Pernambuco
RECTE em Resp	: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO.1. Impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos em virtude de licença-prêmio e férias não gozadas, face ao caráter indenizatório dessas verbas. Inteligência da Súmula 136, do Superior Tribunal de Justiça.2. Direito à compensação dos créditos ora reconhecidos, com parcelas de Imposto de Renda efetivamente devidas, nos termos da Lei 8.383/91.3. São devidos os juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceitua a Súmula nº 188, do STJ.4. Apelação e Remessa Oficial providas, em parte.

Foram opostos embargos de declaração, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. ABONO DE FÉRIAS. AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA INTERESSE INDIVIDUAL (APIP's). NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ART. 170-A, DO CTN. NÃO INCIDÊNCIA.1. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da não incidência do Imposto sobre a Renda sobre os valores percebidos a título de licença-prêmio, ausências permitidas para trato de interesse particular (APIPs), e férias não gozadas, por não configurarem acréscimos patrimoniais, mas, tão somente, verbas de caráter meramente indenizatório (REsp 670442/SE; REsp 685332/SP).3. Não prospera a alegação de aplicabilidade do artigo 43, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN, com a redação modificada pela Lei Complementar nº 104/2001, uma vez que o Imposto sobre a Renda tem por fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, o que obsta a incidência dessa exação sobre os valores referidos nos autos.4. A necessidade de serviço não é requisito essencial para configurar o caráter indenizatório das verbas em questão. Se o servidor opta por converter parte das férias em pecúnia, cabe à Administração deferir, ou não, o pedido, o que ocorre levando em conta o seu peculiar interesse (REsp 465803/PE; REsp 584205/AL).5. O art. 170-A, do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, não se aplica à matéria, em face do exposto no art. 66, da Lei 8.383/91. Embargos improvidos.

Ainda inconformada, a recorrente opôs novos embargos declaratórios, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA DOS ATOS PROCESSUAIS.1. Conteúdo do Acórdão que divergiu dos pedidos formulados pelos Autores na petição inicial, no que tange às ausências por interesses particulares (APIP's). Apreciação de matéria estranha à lide que constituiu julgamento ultra petita.2. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia dos atos processuais, para manter o Acórdão, expurgando, tão-somente, o fragmento do



Acórdão que extrapolou os limites da lide. Possibilidade de atribuir efeitos modificativos aos Embargos de Declaração, reduzindo os efeitos do julgamento aos limites dos pedidos deduzidos em Juízo. Embargos de Declaração providos, em parte, atribuindo-lhes efeitos infringentes.

As contra-razões se encontram nas fls. 203/212.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão dos últimos embargos ocorreu em 19 de julho de 2006 (fls. 178). O recurso foi interposto em 8 de agosto de 2006 (fls. 179). É, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c o art. 188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 179 e 180/193). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 535 do CPC e o art. 170-A do CTN (art. 105, III, a, da Constituição), embora não tenha logrado evidenciar adequadamente que o acórdão deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 13 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AMS - 76598/CE - 2001.05.00.012594-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Ceará
APTE	: JEREISSATI CENTRO COMERCIAIS S/A
ADV/PROC	: FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS CAVALCANTE
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: JEREISSATI CENTRO COMERCIAIS S/A

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por JEREISSATI CENTRO COMERCIAIS S/A, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DE VIGÊNCIA DE CONTRATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.O direito subjetivo alegado como líquido e certo está amparado em contrato de empréstimo realizado no exterior, cuja data de vigor encontra-se estampada em documento incapaz de gerar o juízo de certeza necessário a concessão da segurança.A redução da alíquota do Imposto de Renda somente pode ser concedida aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1996.Apelação a que se nega provimento.

Foram opostos embargos de declaração, cuja ementa transcrevo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DOCUMENTO CERTIFICANDO A CONCRETIZAÇÃO DA OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. PROVA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO ANTERIOR A 31.12.1996. OMISSÃO SANADA.- Embargos de declaração para suprir omissão do acórdão que não levou em consideração informação fornecida pelo BACEN, sobre o início da operação de empréstimo captado no exterior.- Muito embora o regime da Lei 9.481/97 não tenha aplicação aos contratos anteriores, a embargante não pode valer-se do art. 9º, §1º, do Decreto-lei 1.351/74, com a redação do Decreto-lei 1.411/75, haja vista que tal dispositivo, por delegar competência à fixação da alíquota do Imposto de Renda ao Conselho Monetário Nacional, colidia com a consagração rígida do princípio da legalidade pelos arts. 20, I, e 22, §2º, da constituição pretérita, vigente ao instante de sua edição, que só autorizava a modificação da alíquota ou da base de cálculo dos Impostos de Importação e o de Exportação.- Provimento dos embargos para sanar a omissão, mantendo, no entanto, o resultado do acórdão embargado, só que por outro fundamento.

As contra-razões se encontram nas fls. 178/184.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão dos embargos ocorreu em 5 de julho de 2006 (fls. 114). O recurso foi interposto em 20 de julho de 2006 (fls. 132). É, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de quinze dias do art. 508 do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - O recorrente comprovou que o pagamento dessas despesas foi realizado em conformidade com a Resolução no 20, de 24/11/2005, do Superior Tribunal de Justiça - STJ (fls. 168).

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 132 e 133/153). As petições foram assinadas por advogados regularmente constituídos (fls. 8).

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 9º do DL nº 1.351/74 (art. 105, III, a, da Constituição), bem como deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 17 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AMS - 76598/CE - 2001.05.00.012594-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Ceará
APTE	: JEREISSATI CENTRO COMERCIAIS S/A
ADV/PROC	: FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS CAVALCANTE
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: JEREISSATI CENTRO COMERCIAIS S/A

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por JEREISSATI CENTRO COMERCIAIS S/A, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DE VIGÊNCIA DE CONTRATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.O direito subjetivo alegado como líquido e certo está amparado em contrato de empréstimo realizado no exterior, cuja data de vigor encontra-se estampada em documento incapaz de gerar o juízo de certeza necessário a concessão da segurança.A redução da alíquota do Imposto de Renda somente pode ser concedida aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1996.Apelação a que se nega provimento.

Foram opostos embargos de declaração, cuja ementa transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DOCUMENTO CERTIFICANDO A CONCRETIZAÇÃO DA OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. PROVA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO ANTERIOR A 31.12.1996. OMISSÃO SANADA.- Embargos de declaração para suprir omissão do acórdão que não levou em consideração informação fornecida pelo BACEN, sobre o início da operação de empréstimo captado no exterior.- Muito embora o regime da Lei 9.481/97 não tenha aplicação aos contratos anteriores, a embargante não pode valer-se do art. 9º, §1º, do Decreto-lei 1.351/74, com a redação do Decreto-lei 1.411/75, haja vista que tal dispositivo, por delegar competência à fixação da alíquota do Imposto de Renda ao Conselho Monetário Nacional, colidia com a consagração rígida do princípio da legalidade pelos arts. 20, I, e 22, §2º, da constituição pretérita, vigente ao instante de sua edição, que só autorizava a modificação da alíquota ou da base de cálculo dos Impostos de Importação e o de Exportação.- Provimento dos embargos para sanar a omissão, mantendo, no entanto, o resultado do acórdão embargado, só que por outro fundamento.

As contra-razões se encontram nas fls. 185/192.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão dos embargos ocorreu em 5 de julho de 2006 (fls. 114). O recurso foi interposto em 20 de julho de 2006 (fls. 115). É, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de quinze dias do art. 508 do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - O recorrente comprovou que o pagamento dessas despesas foi realizado em conformidade com a Resolução no 319, de 17/01/2006, do Supremo Tribunal Federal - STF (fls. 129/130).

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 115 e 116/128). As petições foram assinadas por advogados regularmente constituídos (fls. 8).

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A constitucionalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - Parte da matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 150, I da Constituição (art. 102, III, a, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 17 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

REOAC - 130400/PB - 98.05.02895-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A	: MANOEL CACIANO FILHO
ADV/PROC	: JOSE CARLOS DE ALMEIDA MOURA
PARTE R	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI 2.288/86. PRESCRIÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

- A regra acima se aplica tanto aos casos em que o empréstimo compulsório incide sobre aquisição de veículos, tributo esse declarado inconstitucional, pela via difusa, no RE nº 121.336 (publicado em 26/06/1992), cuja suspensão fora determinada pela Resolução nº 50/95 (publicada em 10/10/1995); tanto ao empréstimo compulsório sobre consumo de combustível, que não foi alcançado pela referida resolução senatorial e que ainda permanece sem termo inicial para contagem de prazo decadencial/prescricional.

- O direito à repetição do indébito alberga os dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, de modo que as prescrições da primeira e última parcelas ocorreram, respectivamente, em 27/07/96 até 05/10/1998, ou seja, dez anos após a entrada em vigor do Decreto-lei 2.288/86 e da Constituição de 1988, respectivamente.

- Tomando por base o cômputo prescricional utilizado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação e verificando ter sido a ação ajuizada em 25/07/1996, tem-se que o direito de receber os valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis não se encontra atingido pela prescrição decenal.

- Descabida a inclusão de juros compensatórios, uma vez que já é pacífico o entendimento deste Sodalício no sentido da não incidência destes na restituição ou compensação de crédito tributário.

- Prejudicial afastada.

- Remessa obrigatória parcialmente provida.

Apesar de regularmente intimado, o recorrido não apresentou contra-razões (fls. 161 e 162).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

A recorrente alega violação aos artigos 165 e 168 do CTN e ao artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e por divergência jurisprudencial em relação ao prazo prescricional, à aplicação dos expurgos e da taxa SELIC na repetição.

Verifico que não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso, uma vez que a recorrente, apesar de fundamentar-se no art. 105, III, a e c, da CF, não logrou demonstrar a contrariedade do julgado à lei federal. O egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido do acórdão impugnado. Observem-se:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º. NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador -sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP 803331/SP, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, j. em 14 fev. 2006, unânime, p. 6 mar. 2006, p. 254).

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação - como no caso do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis - o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedentes.

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

3. Inviabilidade da aplicação desse novel entendimento na espécie, em face do princípio da não reformatio in pejus.

4. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 500176/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 16 mar. 2006, unânime, p. no Diário de Justiça de 28 abr. 2006, p. 283)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS X PIS, COFINS, CSL E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 66, DA LEI Nº 8.383/91. ART. 170, DO CTN. ART. 146, III, "B", DA CF/88. REDEFINIÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO INSS. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO: TERMO INICIAL DO PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA: IPC, INPC E A UFIR. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

1. [...].
2. [...]
3. [...].
4. [...]
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [...]
9. [...]
10. [...]

11. A 1ª Seção do STJ firmou posição de que, por ser sujeito a lançamento por homologação o empréstimo compulsório sobre combustíveis, seu prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de 05 (cinco) anos, a contar-se da homologação tácita do lançamento. Já o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada a inconstitucionalidade do diploma legal em que se fundou a citada exação. Estando o tributo em apreço sujeito a lançamento por homologação, há que serem aplicadas a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

12. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual, é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

13. [...]

14. Indevida, data vênua aos entendimentos divergentes, a pretensão de se aplicar, para fins de correção monetária, o valor da variação da UFIR. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época. Utilização dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) através do IPC, no período de março/1990 a janeiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91.

15. Juros de mora, se for efetivada a restituição, aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1º, do CTN), com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN); em caso de compensação, aplicação dos juros pela taxa SELIC só a partir da sua instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1995.

16. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto.

(Resp 202176/PR, Primeira Turma, Rel. José Delgado, j. 27 abr. 1999, unânime, p. no Diário de Justiça de 1º jul. 1999, p. 138)

A recorrente também não logrou demonstrar que o acórdão deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal. Nesse sentido, veja-se o teor da Súmula no 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife(PE), 10 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 384543/PE - 2006.05.99.000590-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
APTE	: COMPANHIA USINA BULHÕES
ADV/PROC	: MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: COMPANHIA USINA BULHÕES

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por COMPANHIA USINA BULHÕES, com fulcro no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA DEMANDA. NÃO CONHECIMENTO EM PARTE DO APELO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE.- Não se conhece do recurso na parte em que invoca matéria completamente estranha a tratada nos autos, não se podendo inferir, com base na argumentação deduzida, a ocorrência da alegada prescrição.- In casu, não restou demonstrado que a TR tenha incidido na correção monetária do crédito tributário, mormente quando se sabe que a sua utilização limitou-se ao período de fevereiro a dezembro de 1991, momento bem anterior aos fatos geradores dos tributos cobrados, ocorridos nos anos de 1995 e 1996.- A taxa SELIC foi regularmente instituída por lei, até hoje não declarada inconstitucional, pelo que pode ser exigida do contribuinte, tal como ocorre com o Fisco quando ostenta a posição de devedor. Precedentes do eg. STJ.- Apelação conhecida parcialmente e nesta parte improvida.

As contra-razões se encontram nas fls. 129/137.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

A recorrente alega que o acórdão feriu os arts. 142, 150, § 4º, 161 e 174, todos do CTN, e os arts. 1º e 9º da Lei nº 8.177/91.

Verifico, porém, que parte da matéria suscitada na peça recursal - prescrição do débito e violação dos arts. 142, 150, § 4º e 174 do CTN - não foi examinada no acórdão recorrido (fls. 106), nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, de modo que não resta cumprido o requisito do questionamento.

Quanto ao tema, observe-se o teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."

Já em relação à ilegalidade da correção monetária com base na TR (ofensa aos arts. 1º e 9º da Lei nº 8.177/91), vê-se que a egrégia Primeira Turma decidiu, com base no conjunto fático-probatório existente nos autos, que, "in casu, não restou demonstrado que a TR tenha incidido na correção monetária do crédito tributário". Assim, rever a decisão recorrida, nesse ponto, importaria, necessariamente, o reexame de provas, procedimento incabível em sede de recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

Por fim, no que tange à SELIC, o STJ já firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão impugnado, considerando a legalidade de sua aplicação como juros moratórios e a sua incidência nos débitos dos contribuintes com o Fisco:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...)" (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4.O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(ERESP 398182/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgamento em 18/10/2004, DJ de 03.11.2004, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).

5. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

6. Isto porque, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

7. A Corte tem aplicado a taxa SELIC como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a orientação no sentido de que a mesma flui a partir de 1.º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra e, após esta data, a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.

8. (...).

9. Recurso especial improvido.

(Resp 703093/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgamento em 11/10/2005, DJ de 24.10.2005, decisão unânime)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. NULIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TR. UFIR. SELIC. MULTA E JUROS DE MORA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. (...).
2. (...).
3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.
4. (...).
5. (...).
6. (...).
7. (...).

8. Recurso especial provido em parte.

(RESP 642640/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgamento em 08/11/2005, DJ de 21.11.2005, decisão unânime)

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 14 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente



AC - 314695/CE - 2003.05.00.003424-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : MERCANTIL SAO JOSE S/A - COM/ E IND/ e outros
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : MERCANTIL SAO JOSE S/A - COM/ E IND/

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MERCANTIL SAO JOSE S/A - COM/ E IND/ E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. AJUSTE ANUAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/96, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE.- Não se pode afirmar que houve recolhimento indevido, em função de condicionantes que somente foram apuradas quando do referido ajuste, na sistemática própria de cálculo do IRPJ e CSSL.- Legalidade da Instrução Normativa nº 22/96, ao estipular que a taxa SELIC apenas incidiria a partir de janeiro do ano em que prestada a declaração de ajuste.- Apelação improvida.

A parte recorrente opôs embargos de declaração, cuja ementa transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA.- São incabíveis embargos de declaração, se o acórdão não contém omissão, obscuridade ou contradição.- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao rejulgamento da causa. As contra-razões encontram-se nas fls. 564/571.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Verifico que não restou atendido o pressuposto constitucional de cabimento do recurso, uma vez que as recorrentes, apesar de se fundamentarem no art. 105, III, a, da CF, não lograram demonstrar a contrariedade do acórdão à lei federal.

O aresto recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PAGAMENTO ANTECIPADO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. LEI 9.430/96. TAXA SELIC. NÃO-APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O regime de antecipação mensal é opção do contribuinte, prevista no art. 2º da Lei 9.430/96. No caso, o contribuinte pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSSL, por estimativa, e antecipar o pagamento dos tributos, que usualmente são feitos por trimestre.

2. A referida antecipação não configura pagamento indevido à Fazenda Nacional, passível de incidência de juros moratórios, tampouco de correção monetária equivalente à taxa SELIC.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 597803/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgamento em 14/02/2006, DJ de 13.03.2006, decisão unânime)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. ESTIMATIVA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

1. "É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que o regime de antecipação mensal é opção do contribuinte, que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSSL, por estimativa, e antecipar o pagamento dos tributos, segundo a faculdade prevista no art. 2º da Lei n. 9430/96" (AgRg no REsp 694278-RJ, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 3/8/2006).

2. A antecipação do pagamento dos tributos não configura pagamento indevido à Fazenda Pública que justifique a incidência da taxa Selic.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 529570/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgamento em 19/09/2006, DJ de 26.10.2006, decisão unânime)

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 17 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 365694/PB - 2004.82.00.002389-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO CAVALCANTI DE PAULA
ADV/PROC : ORLANDO XAVIER DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 96/120) interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS E RESGATES DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS NOS 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. PRECEDENTES.- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.- Os recolhimentos para entidades de previdência privada efetuados pelas pessoas físicas, sob a égide da Lei 7.713/88, eram descontados de seus vencimentos líquidos, tendo sofrido a incidência do imposto de renda e não podiam ser deduzidos da base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual, não se havendo falar em incidência do imposto por ocasião do recebimento do resgate ou benefícios constituídos de tais parcelas, sob pena de incorrer-se em bitributação. Argumento acolhido pelo art. 7º da MP 1.459/96 e reedições.- A partir da edição da Lei 9.250/95 não mais subsiste a isenção do imposto de renda incidente sobre a parcela do resgate ou recebimento de benefícios recebidos de entidades de previdência privada, constituídos exclusivamente com ônus da pessoa física. A aplicação da sistemática do art. 33 da Lei 9.250/95 só se dá aos recolhimentos efetuados após a vigência da indigitada norma.- Prejudicial rejeitada.- Apelação e remessa obrigatória não providas.

Foram opostos embargos declaratórios, cuja ementa transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS E RESGATES DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nos 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Ocorrência de omissão, apenas no que toca à aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005.- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.- Por ocasião do julgamento do ERESP 327.043/DF, a Primeira Seção daquela Corte se manifestou no sentido de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista no referido dispositivo.- Tendo em vista que a LC nº 118/05 foi publicada em 09/02/05, a incidência da norma em tela opera-se apenas a partir de 09/06/05. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 17/03/2004, infere-se que o prazo prescricional continua a ser aplicado nos moldes do ERESP 435.835/SC, o qual corresponde à denominada tese dos 5(cinco) mais 5(cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional.- Inexistência de omissão em relação aos demais aspectos suscitados pela embargante, em virtude de terem sido analisados quando do julgamento da apelação.- Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes.

Apesar de regularmente intimada (fl. 123), a parte recorrida não apresentou contra-razões (certidão de fl. 124).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

A presente irresignação não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso, uma vez que a recorrente, apesar de se fundamentar no art. 105, III, a e c da CF, não logrou demonstrar a contrariedade do acórdão à lei federal nem a divergência jurisprudencial acerca da matéria.

O colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no que concerne às referidas matérias, postas a debate neste recurso, já firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão impugnado:

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO EREsp 673.274/DF.

Trata-se de embargos de divergência interpostos de acórdão da Primeira Turma que examinou questão relativa à incidência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria.

Colaciona a parte recorrente julgado da Segunda Turma, segundo o qual é legítima a cobrança do imposto, independentemente de ter sido a contribuição mensal recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95, porque inexistente identidade entre a parcela recolhida e a posteriormente percebida, fato que não configura bis in idem.

DECIDO:

A Segunda Turma desta Corte, a partir do julgamento do Resp 642.641/DF, revendo posicionamento anterior, concluiu pela legitimidade da cobrança do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, independentemente de ter sido recolhida a contribuição mensal na vigência da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95 pelas razões resumidas na ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE BIS IN IDEM. 1. Anulação do julgamento anterior pela ocorrência de erro material. 2. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação. 3. Nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão. 4. O recebimento de complementação de proventos decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando e de devolução de valores, de modo que inexistente correlação entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria, o que fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, § 4º, e no art. 33, § 2º, da Lei Complementar 109/2001. 5. Impossível configurar-se a hipótese de bis in idem se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistindo bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. 6. Revisão do entendimento firmado na jurisprudência do STJ. 7. Recurso especial dos autores parcialmente provido. Provido o recurso especial da FAZENDA NACIONAL. (REsp 642.641/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 30.05.2005)

A tese foi submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte no julgamento do EREsp 673.274/DF, em 12/12/2005, relatado pelo Min. Teori Zavascki. O voto condutor do julgado, após tecer considerações a respeito da legislação pertinente (Leis 6.435/77, 7.713/88, 9.250/95 e LC 109/2001), concluiu que:

a) não obstante seja indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago e, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, bem como inviável identificar-se em cada parcela do benefício recebido os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas aos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 (e que em alguma proporção integram o benefício devido) já foram tributadas pelo IRPF;

b) sob pena de incorrer-se em bis in idem, é inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

Apesar de não convencida, ressalvo o meu pessoal entendimento sobre a matéria, conforme demonstrado em diversos julgados, dentre eles o citado REsp 642.641/DF, para acompanhar a posição majoritária da Primeira Seção.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Brasília (DF), 31 de março de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(EResp 661123/AL, DJ de 17.04.2006).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

2. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. EREsp 621.348-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.12.2005. Questão pacificada.

3. Embargos de divergência improvidos.

(EResp 698272/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgamento em 22/03/2006, DJ de 03.04.2006, decisão unânime).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI n.º 9.250/96. PRESCRIÇÃO.

1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto (Precedentes: REsp n.º 774.862/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/10/2005; REsp n.º 584.722/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/10/2005; REsp n.º 584.584/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/05/2005; e REsp n.º 565.275/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005). 4. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EResp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 5. Deveras, naquela ocasião restou assente que: "... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º 327.043/DF) 6. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 7. (...). 8. (...). 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 766522/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgamento em 15/12/2005, DJ de 13.02.2006, decisão unânime).

TRIBUTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INAPLICABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 327.043/DF, firmou entendimento de que a tese dos "cinco mais cinco", relativa à prescrição dos débitos tributários, não restou derogada pela Lei Complementar n. 118, de 9/2/2005, no que se refere aos casos já ajuizados ou pleiteados pela via administrativa até 9 de julho de 2005.

2. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

3. É ilegal a incidência de imposto de renda sobre a devolução da parcela da contribuição mensal que coube ao associado. Precedente: REsp n. 449.845/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.3.2004.

4. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 766973/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgamento em 04/04/2006, DJ de 23.05.2006, decisão unânime).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

2. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. EREsp 621.348-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.12.2005. Questão pacificada.

3. Embargos de divergência improvidos.

(EResp 698272/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgamento em 22/03/2006, DJ de 03.04.2006, decisão unânime).

Além disso, deve ser aplicado à hipótese o teor da Súmula nº 83/STJ, que assim dispõe: "Não se conhece recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Descabe, também, admitir o recurso especial por violação ao art. 535, II, do CPC, pois, mesmo que fosse acatada pelo STJ a alegação de omissão, o julgado não seria modificado por estar em consonância com a jurisprudência daquela Corte.

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 14 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

EXPEDIENTE DIV/2006.001554 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AGTR - 46739/CE - 2002.05.00.030709-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : LUCIENE ANDRADE MAIA
ADV/PROC : JOAO RICARDO DA SILVA NETO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE FGTS. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE POR DOENÇA. DILIGENCIAMENTO EM DIREÇÃO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DESEJO DE ADIMPLIR COM AS OBRIGAÇÕES. NÃO-INScrição DE DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA.- Hipótese em que a agravante busca provimento antecipatório que lhe garanta a não inscrição de débito na dívida ativa referente ao não recolhimento do FGTS de seus empregados;- Demonstrada nos autos que a inércia da agravante teve por fundamento encontrar-se a mesma acometida por doença infecciosa, tendo contudo diligenciado administrativamente e colocado-se à disposição da DRT - Delegacia Regional do Trabalho para os esclarecimentos devidos, manifesto "prima facie" o interesse da mesma em cumprir suas obrigações;- Ausência de motivos que impeçam por ora a suspensão da inscrição do débito na dívida ativa;- Agravo de instrumento provido.

Inconformada com a decisão, a FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre o qual deveria levar em consideração, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições acaso existentes;2. Omissão apontada pelo embargante por meio da qual busca-se, em verdade, suscitar a rediscussão da matéria, hipótese não acolhida em sede de embargos de declaração;3. Embargos conhecidos e improvidos.

Apesar de regularmente intimado (fls. 102), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fls. 103).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

O recorrente apenas sustenta que o acórdão recorrido violou o artigo 535, II, do CPC, sem citar, entretanto, em que consistiu a suposta omissão. O eg. STJ entende que "configura deficiência na fundamentação do recurso especial a alegação de que houve ofensa ao art. 535, II, do CPC sem a identificação das questões que deixaram de ser apreciadas, em sede de embargos de declaração, pelo e. Tribunal a quo, devendo ser aplicada à hipótese o enunciado da Súmula nº 284 do Pretório Excelso" (RESP 714339 RS, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 07 jun. 2005, DJ 01 ago. 2005, p. 544). Essa é a hipótese dos autos, pelo que se impõe a inadmissão do recurso. Quanto à matéria, observem-se, ainda, outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ) - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STJ) - MULTA - AFASTAMENTO (SÚMULA 98/STJ) - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO (SÚMULA 85/STJ).

1. É inviável o recurso especial articulado sob alegação de ofensa a dispositivos constitucionais e a dispositivos infraconstitucionais sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou, apesar de opostos embargos de declaração, aplicando-se, nesta parte, a Súmula 211/STJ.

2. Não prospera, da mesma forma, o recurso destituído de razões suficientes para demonstrar a alegada ofensa ao art. 535, II do CPC.

3. Não devem ser considerados protelatórios os embargos de declaração opostos com o propósito de viabilizar os recursos extremos. Aplicação da Súmula 98/STJ.

4. Irreparável o acórdão que aplica a Súmula 85 desta Corte em hipótese de relação jurídica de trato sucessivo, reconhecendo a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

5. Nos contratos administrativos vigentes à época do surgimento do Plano Real, a conversão se fez nos termos do art. 23 da Lei 9.069/95.

6. A conversão aludida não é expurgo, e sim a dedução do IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas - cruzeiros reais para reais.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP 597954 PR, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, julgado 28 jun. 2005, publicado no Diário da Justiça 15 ago. 2005, p. 248). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA.

I - O Tribunal a quo julgou satisfatoriamente a lide, não havendo que se falar em embargos de declaração cabíveis, por omissão do acórdão recorrido.

II - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula nº 284 do STF.

III - Agravo regimental improvido.

(AGRESP 633279 AM, Primeira Turma rel. Min. Francisco Falcão, j. 19 outubro 2004, DJ 29 nov. 2004, p. 251).

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 13 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 376102/RN - 2004.84.00.005824-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : WILSON FREIRE DA SILVA FILHO
ADV/PROC : ADILSON GURGEL DE CASTRO e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. PETROBRÁS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ANULAÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ART. 479, "CAPUT", DO CPC.

- O fato ensejador do pagamento da IHT - Indenização de Horas Trabalhadas pela PETROBRÁS não é a remuneração de horas extras trabalhadas, mas o ressarcimento de dano causado pela empresa a seus empregados, quando os manteve no cumprimento de jornada superior ao previsto na Constituição Federal vigente.

- Fixado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de IHT, têm-se que sobre elas não incide o imposto de renda. Extinção do crédito tributário advindo da lavratura de auto de infração correspondente e a conseqüente anulação da Certidão de Dívida Ativa que dá escopo à Execução Fiscal.

- O julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC nº 318.295-RN pelo Pleno deste egrégio Tribunal, acolhendo a tese de que as verbas percebidas a título de IHT devem sofrer a incidência de imposto de renda por apresentarem caráter salarial, não se deu por maioria absoluta, devendo cingir-se ao caso em concreto. Inteligência do art. 479, "caput", do CPC.

- Precedentes do e. STJ.

- Apelação desprovida.

Inconformada com a decisão, a FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Os embargos tratam expressamente de dispositivos que supostamente haveriam sido omitidos ou não aplicados na decisão embargada, não dando ensejo ao acolhimento dos embargos declaratórios por falta de pressuposto de admissibilidade.

- Omissão inexistente. Embargos não providos.

As contra-razões encontram-se nas fls. 335/345.



Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que não restou atendido o pressuposto constitucional de cabimento do recurso, uma vez que a recorrente, apesar de se fundamentar no art. 105, III, a, da CF, não logrou demonstrar a contrariedade do acórdão à lei federal.

O aresto recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. NATU-REZA INDENIZATÓRIA.

1. (...).

2. (...).

3. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do RESP 584.182, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, DJ de 30/08/2004, consagrou o entendimento segundo o qual o valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas-extras.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 781.980/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ de 03.04.2006, decisão unânime)

TRIBUTÁRIO - HORAS EXTRAS RECEBIDAS POR DIMINUIÇÃO LEGAL DA JORNADA DE TRABALHO - FUNCIONÁRIOS DA PETROBRÁS - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT) - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. As verbas recebidas por empregados da Petrobrás, em virtude de horas-extras recebidas por diminuição da jornada de trabalho, denominadas de IHT (Indenização de Horas Trabalhadas) por terem natureza indenizatória não se sujeitam à incidência do imposto de renda.

2. Realinhamento da posição da relatora para acompanhar a jurisprudência majoritária.

3. Precedentes da 1ª e 2ª Turma.

4. Recurso especial do autor provido.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional prejudicado.

(REsp 793156/RN, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgamento em 15/12/2005, DJ de 06.03.2006, decisão unânime)

Descabe, também, admitir o recurso especial por violação ao art. 535, II, do CPC, pois, mesmo que fosse acatada pelo STJ a alegação de omissão, o julgado não seria modificado por estar em consonância com a jurisprudência daquela Corte, bem como por ser inviável a apreciação, em sede de recurso especial, da suposta violação aos arts. 7º, XVI da Constituição, em face dos limites da competência outorgada ao STJ pelo art. 105 da Carta Magna.

A recorrente também não logrou demonstrar que o acórdão deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal. Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula no 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 13 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AGTR - 58372/RN - 2004.05.00.028688-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	WILSON FREIRE DA SILVA FILHO
ADV/PROC	:	JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO e outros
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinário e especial interpostos pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro nos arts. 102, III, a, e 105, III, a, ambos da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, no processo em epígrafe:

Em dezembro de 2005, sobrestei o julgamento dos recursos extraordinário e especial, em observância ao art. 542, § 3o do CPC, in verbis:

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões. (grifos inexistentes no original)

Por já ter ocorrido o julgamento da apelação nos autos originários e a interposição de recurso especial pela parte ora recorrida, vieram-me os autos para o exame da admissibilidade do recurso especial interposto no agravo de instrumento. Compulsando os autos, constato que o recorrente não reiterou o pedido de julgamento do recurso, pelo que deve ser inadmitido. Neste sentido, observe-se decisão do eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. NECES-SIDADE DE REITERAÇÃO NO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CONTRA A DECISÃO FINAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC.

1. De acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC, o recurso especial retido, interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, somente será processado se o reiterar a parte no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, o que não ocorreu na espécie.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp no 731118 SE, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, julgado em 19 abr. 2005, unanimidade, publicado no Diário da Justiça 20 jun. 2005, p. 255)

Ante o exposto, INADMITO os recursos extraordinário e especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 14 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AGTR - 66381/PE - 2006.05.00.000482-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	IMPERIAL DIESEL S/A
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal (CF), contra decisão monocrática do MD. Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Não apresentadas contra-razões (certidão de fls. 80).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que não restou cumprido requisito essencial para o cabimento do recurso especial, qual seja, o esgotamento das vias recursais ordinárias. De acordo com a Constituição:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

[...] - grifo inexistente no original.

No caso dos autos, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, de modo que era necessária a interposição de agravo regimental para o exaurimento do ofício jurisdicional desta Corte. Nesse sentido, observem-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. Não houve o esgotamento prévio das instâncias ordinárias, uma vez que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, e não impugnada por meio do agravo disposto no § 1º do artigo 557. Propício ressaltar que, à luz do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, o recurso especial deve ser interposto contra decisão colegiada, sendo necessário, ademais, o exaurimento das instâncias ordinárias. Agravo regimental improvido.

(AGA 679247/RJ, Segunda Turma, rel. Min. Franciulli Netto, julgado 13 set. 2005, DJ 20 set. 2006, p. 204).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. APLICABILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo interno contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por não haverem sido esgotadas as instâncias ordinárias, haja vista que cabia a interposição de agravo regimental da decisão monocrática que negou provimento à apelação do ora agravante.

2. A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de Tribunais, em única ou última instância, ficando afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas singularmente por Relator. Nesta hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada para que se viabilize o acesso à instância excepcional. Aplicação da Súmula 281/STF. Precedentes: AgRg no AG 714.409/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.03.2006; AgRg no AG 666.555/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005; AgRg no AgRg no AG 585.311/RJ , Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 20.06.2005 e AgRg no AG 571.186/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.09.2004.

3. No concernente às demais alegações, verifica-se que estas são totalmente dissociadas dos fundamentos do decism ora hostilizado, atraiando, mutatis mutandis, a incidência do verbete sumular nº 182/STJ. Precedentes: AgRg no CC 46.711/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 698.319/RJ, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 20.02.2006 e AgRg no Edcl no AG 749.048/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21.11.2005.

4. Agravo regimental não-provido.

(AGA 746103 SP, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, j. 23 mai. 2006, DJ 12 jun. 2006, p. 445).

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 09 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AGTR - 64238/CE - 2005.05.00.033293-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	FAZATO - FORTALEZA AUTOMOTORES LTDA
ADV/PROC	:	MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. COMPENSAÇÃO DO QUE FORA RECOLHIDO INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS (DECRETOS NºS 2.445 E 2.449, AMBOS DE 1988), RECONHECIDA ATRAVÉS DE SENTENÇA. DEFINIÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. 1. Em não havendo na sentença que reconheceu o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS - Decretos nºs 2.448 e 2.449, ambos de 1988 - qualquer restrição quanto à regra da semestralidade prevista na Lei Complementar nº 07/70, há de ser reconhecida a utilização da base de cálculo prevista no art. 6º daquele diploma legal que estabelece o faturamento como sendo o do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. Esta sistemática veio a sofrer alteração com a edição da MP nº 1.212/95.2. In casu, os supostos créditos tributários, objeto de processos administrativos, decorrem da discrepância entre os valores apontados pelo contribuinte e os aceitos pelo Fisco quanto à utilização da base de cálculo da mencionada exação, a ensejar a suspensão da exigibilidade de tais créditos. 3. Agravo desprovido e agravo regimental julgado prejudicado.

Inconformada com a decisão, a FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMIS-SÃO. INEXISTÊNCIA.- A simples leitura do voto demonstra a inexistência das alegadas omissões, considerando que os temas foram devidamente analisados e oferecidos os fundamentos que albergaram o entendimento acolhido à unanimidade pela Turma.- O desejo de pré-questionamento da matéria não acarreta a admissibilidade do recurso ora manejado se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade ou contradição.- Embargos de declaração rejeitados. Apesar de regularmente intimado (fls. 415), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fls. 416).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 29 de maio de 2006 (fls. 403). O recurso foi interposto em 31 de maio de 2006 (fls. 405). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - O recorrente é isento do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 405 e 406/414). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 460 do CPC (art. 105, III, a, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 17 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 358883/AL - 2004.80.00.008646-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JONAS BEZERRA MONTENEGRO NETO
ADV/PROC : JOSE EDSON ARAUJO DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Segunda Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS E RESGATES DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS NOS 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70, DE 24.08.2001. EC Nº 31 DE 14/12/00. RESTITUIÇÃO. PRECEDENTES.1-Os recolhimentos para entidades de previdência privada efetuados pelas pessoas físicas, sob a égide da Lei 7.713/88, eram descontados de seus vencimentos líquidos, tendo sofrido a incidência do imposto de renda e não podiam ser deduzidos da base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual, não se havendo falar em incidência do imposto por ocasião do recebimento do resgate ou benefícios constituídos de tais parcelas, sob pena de incorrer-se em bitributação. Argumento acolhido pelo art. 7º da MP 2.159/70, reedições e EC nº 31, de 14/12/00.2- a partir da edição da Lei 9.250/95 não mais subsiste a isenção do imposto de renda incidente sobre a parcela do resgate ou recebimento de benefícios recebidos de entidades de previdência privada, constituídos exclusivamente com ônus da pessoa física. A aplicação da sistemática do art. 33 da Lei 9.250/95 só se dá aos recolhimentos efetuados após a vigência da indigitada norma.3- Apelação e remessa oficial improvidas.

Foram opostos embargos de declaração, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.- Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismos com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.- Matéria apreciada no voto, como demonstrado, não pode motivar interposição de embargos, sob alegação de omissão.- Embargos rejeitados

Apesar de regularmente intimado (fls. 140), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fls. 141).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. Verifico que não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso, uma vez que a recorrente, apesar de se fundamentar no art. 105, III, a e c da CF, não logrou demonstrar a contrariedade do acórdão à lei federal nem a divergência jurisprudencial acerca da matéria.

O aresto recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, inclusive no que concerne à prescrição:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

2. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. EREsp 621.348-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.12.2005. Questão pacificada.

3. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 698272/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgamento em 22/03/2006, DJ de 03.04.2006, decisão unânime)

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO EREsp 673.274/DF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Sob pena de incorrer-se em bis in idem, é inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

2. Entendimento consolidado no julgamento do EREsp 673.274/DF.

3. Ressalva do ponto de vista da relatora.

4. Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.

6. Recurso especial do particular provido.

(REsp 807151/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgamento em 06/04/2006, DJ de 22.05.2006, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI (IN CASU, ARTS. 43, II, DO CTN E 33 DA LEI Nº 9.250/95), ASSIM COMO A REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. LC Nº 118/2005. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

(...)

3. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento de que, em se tratando de lançamento tributário por homologação, seu prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. Com base na jurisprudência da Corte, não estará caracterizada a prescrição se, na fase executória, for detectada, apenas, a existência de parcelas posteriores a 09/1990, decretando-se as que sejam anteriores a este marco.

4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF - ainda não finalizado, após os votos do Ministro Relator João Otávio de Noronha e dos Ministros Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Franciulli Netto, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki, posicionou-se contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar. Composta a 1ª Seção por dez Ministros, dos quais seis já se manifestaram contra a aplicação do art. 3º da LC nº 118/05, a tese da Fazenda Nacional, portanto, não restará acolhida.

(...)

10. Agravo regimental parcialmente provido, nos termos do voto. (AgRg no REsp 831292/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgamento em 29/06/2006, DJ de 17.08.2006, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC - ENTENDIMENTO DA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI N. 7.713/88 - ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO - RECONHECIMENTO - PRETENDIDA DIFERENCIAÇÃO ENTRE RESGATE E BENEFÍCIO.

1. A Primeira Seção do STJ, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita.

2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar.

(...)

Recurso especial improvido.

(REsp 860388/PB, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgamento em 21/09/2006, DJ de 02.10.2006, decisão unânime)

No que concerne à aplicação dos expurgos inflacionários e da SELIC, melhor sorte não assiste ao recurso, uma vez que o STJ também já decidiu, quanto a esses temas, em sentido contrário à pretensão da ora recorrente: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

(...)

5. Por não ser a correção monetária um plus, mas somente reposição das perdas ocasionadas pela desvalorização da moeda, devem incidir os chamados expurgos inflacionários. Precedentes: AgReg no Resp 617102/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 30.05.2005; Resp 699147/SP, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005.

6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

7. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários.

8. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 675945/CE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgamento em 21/06/2005, DJ de 01.07.2005, decisão unânime)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, INCISO VII, ALÍNEA "B", DA LEI N. 7.713/88. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.250/96. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

(...)

No tocante aos índices de correção monetária, a questão já foi amplamente debatida no âmbito desta Corte, na qual se firmou orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o Resp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

A Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.05.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição/compensação de tributos, a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Relator Ministro Luiz Fux). Ressalva deste Magistrado.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para reconhecer a isenção do imposto de renda para os beneficiários da entidade, no período compreendido entre janeiro/89 e dezembro/95, bem como o prazo prescricional decenal aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

(REsp 617726/DF, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgamento em 17/02/2005, DJ de 02.05.2005, decisão unânime)

Por outro lado, descabe, também, admitir o recurso por violação ao art. 535, II do CPC, pois, mesmo que acatada pelo STJ a alegação de omissão, o julgado não seria modificado por estar em consonância com a jurisprudência daquela Corte.

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 16 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 195072/PE - 99.05.60633-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ AUGUSTO CAVALCANTI FILHO
ADV/PROC : LUCIA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário (fls.151/7) interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela egrégia Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO PELO DL 2.288/86. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO A QUO. FATO GERADOR.

1.A prescrição nas ações de repetição de indébito e de compensação de tributo declarado inconstitucional pelo STF rege-se pelos dispositivos do CTN, de modo que resta inadequada a tese de que nessas ações judiciais o termo a quo do prazo prescricional seria a data da publicação da decisão da Suprema Corte que declarar a inconstitucionalidade do tributo ou da Resolução do Senado Federal.

.O lapso prescricional de 5 anos tem como termo inicial a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre na data da homologação tácita, contada, por sua vez, no 5o. ano do fato gerador do tributo, o que totaliza um prazo de prescrição decenal.

5.Apelação improvida.

Da decisão acima a recorrente opôs embargos de declaração, cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DA LC 118/05. CONTEÚDO NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO.



1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.O STJ firmou entendimento de que a LC 118/05, embora tenha pretendido conferir conotação de norma tributária meramente interpretativa, na verdade alterou a sistemática das normas do CTN, que disciplinavam os prazos prescricional e decadencial nas ações de repetição de indébito, não podendo produzir o efeito retroativo.

3.Inexiste omissão no acórdão se os valores que os contribuintes pretendem ter restituídos foram pagos, indevidamente, antes do advento da LC 118/05.

4.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Da decisão acima a recorrente opôs embargos de declaração, cuja ementa passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. LC 118/05. CONTEÚDO NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO CITADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE.

1.O Acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade do art. 4o. da LC 118/05, sem apreciação do Plenário desta Corte, não havendo que se falar em ofensa aos art. 97 da CF/88, pois apenas foi afastada sua aplicação retroativa.

2.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

3.Não há omissão no acórdão que aprecia e exaure todas as questões postas ao órgão julgador, ainda que não tenha expressamente se referido aos dispositivos legais mencionados pelas partes, inclusive porque, sendo o sistema jurídico composto por diversas normas que se relacionam entre si, de modo que um preceito legal se repete em diversos outros, seria infundável a atividade jurisdicional do Magistrado.

4. O Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

5.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Apesar de regularmente intimado (fl. 160), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fl. 161).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - violação aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal - não foi examinada no acórdão recorrido (fl.), de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Quanto ao tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF): "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial.

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 06 de novembro de 2006..

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AGTR - 54873/PE - 2004.05.00.008371-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : IVANZEL ALIMENTOS DISTRIBUIDOR LTDA
ADV/PROC : MARCOS GARCEZ DE MENEZES JUNIOR
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CAUTELAR VISANDO À SUSPENÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. AGRAVO PROVIDO.1. A alegação de nulidade da sentença que julga a Ação Cautelar, antes da Impugnação ao Valor da Causa, somente pode ser apreciada em sede de Apelação, interposta contra aquela, não sendo possível tal análise no Agravo de Instrumento contra decisão que julgou a referida Impugnação, sob pena de violação ao princípio da devolutividade recursal, que limita o conhecimento do recurso à decisão nele atacada.2. A medida cautelar, da qual a Impugnação ao Valor da Causa é incidental, tem como efeito imediato garantir o resultado útil da ação principal, o que não pode se confundir com o seu efeito mediato, qual seja, a suspensão do recolhimento do PIS e da COFINS.3. Classifica-se a Ação Cautelar como de valor inestimável, por não ter valor econômico imediato, porquanto a pretensão do autor não é de não pagar definitivamente os débitos de PIS e COFINS nos termos da LC 9.718/98, mas tão somente de evitar que a cobrança seja efetuada até o julgamento da ação principal.4. Agravo a que se dá provimento.

Inconformada com a decisão, a FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 286 E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste violação ao art. 286 do CPC, se a petição do AGTR formulou pedido certo e determinado. 2. Se o pedido da agravante era de reforma da decisão recorrida, trazendo os fundamentos jurídicos para tanto, não se mostra extra ou ultra petita o acórdão que fixa o valor da causa em R\$ 1.000,00, conforme inicialmente indicado pelo autor da demanda, quando este era o conteúdo da decisão agravada e a pretensão da recorrente. 3. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Apesar de regularmente intimado (fls. 77), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fls. 78).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - violação aos artigos 515 e 516 do CPC - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento. Quanto ao tema, observe-se o teor da Súmula no 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."

A recorrente também sustenta a violação ao artigo 526 do CPC. O MD. Desembargador Federal Relator, no voto condutor, salienta que "todas as peças obrigatórias constam do presente processo, quais sejam, a decisão recorrida (fls. 20/21), a certidão de intimação (fls. 19) e o endereço dos procuradores (fls. 02/03), cujos nomes é desnecessário indicar, haja vista que os poderes para atuar no processo decorrem de lei" (fls. 47). Assim, o exame da suposta violação do artigo 526 do CPC implica reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. Quanto ao tema, observe-se o teor da súmula no 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." É de se salientar, ainda, que a própria recorrente não indica quais as peças processuais que deixaram de ser juntadas.

Para comprovar a contrariedade ao artigo 535 do CPC, a recorrente aduz que "o v. acórdão de fls. 67 merece ser anulado, vez que deixou de apreciar as omissões apontadas pela FAZENDA NACIONAL, principalmente, quanto à falta de cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil" (fls. 73). Pelo excerto do voto condutor transcrito no parágrafo anterior, verifico que o Exmo. Relator se manifestou quanto ao alegado descumprimento dos requisitos do artigo 526 do CPC.

Desse modo, inexistindo omissão, uma vez que a questão tida por não apreciada foi efetivamente contemplada pela Turma, não resta demonstrada a suposta contrariedade ao art. 535, II do CPC.

A recorrente apenas apontou os artigos 460 e 462 do CPC como violados pelo acórdão recorrido, não analisando, entretanto, em que consistia a suposta contrariedade. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido da necessidade de também estarem expostas as razões pelas quais o recorrente entende que houve ofensa ao dispositivo apontado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, para que seu recurso especial seja admitido pela letra "a" do permissivo constitucional, o recorrente deve não apenas apontar, mas também demonstrar como teria o acórdão recorrido contrariado ou negado vigência a dispositivo de lei federal.

2. Ao recorrente compete provar o dissídio jurisprudencial por meio de certidão ou cópia integral do acórdão tido como divergente. A exigência legal não é afastada ou mitigada pelo fato de ser o paradigma oriundo deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Quinta Turma, AGA 552651 RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/02/2005, por unanimidade)
PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CND - CONTRARIEDADE A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - INADMISSIBILIDADE.

- Já é assente, nesta eg. Corte, que para interposição do recurso especial fundado na letra "a" do autorizativo constitucional, não basta a simples indicação do preceito legal tido como supostamente violado, impondo-se a demonstração da tese sustentada pelo recorrente, objetivando convencer o julgador, no propósito de reforma do acórdão.

- Inexistindo decisão de única ou última instância quanto ao tema abordado pelo artigo 142 do CTN, invocado pelo recorrente, incabível o apelo especial, em face do disposto no art. 105, III, da CF/88.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, RESP 408831 RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27/09/2004, por unanimidade)

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 14 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AGTR - 67040/PE - 2006.05.00.008043-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : TSG - TRANSVAL SERVICOS GERAIS LTDA
ADV/PROC : EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 185-A, DO CTN.

- A medida coercitiva prevista no art. 185-A do CTN é de caráter excepcional, devendo ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e demonstrado ter o exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de apreensão judicial.

- Não preenchimento dos requisitos do art. 185-A do CTN, que determina a indisponibilidade dos ativos financeiros do devedor.

Apesar de regularmente intimado (fls. 73), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fls. 74).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

A recorrente apenas apontou o artigo 185-A do CTN como violado pelo acórdão recorrido, não analisando, entretanto, em que consistia a suposta contrariedade. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido da necessidade de também estarem expostas as razões pelas quais o recorrente entende que houve ofensa ao dispositivo apontado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, para que seu recurso especial seja admitido pela letra "a" do permissivo constitucional, o recorrente deve não apenas apontar, mas também demonstrar como teria o acórdão recorrido contrariado ou negado vigência a dispositivo de lei federal.

2. Ao recorrente compete provar o dissídio jurisprudencial por meio de certidão ou cópia integral do acórdão tido como divergente. A exigência legal não é afastada ou mitigada pelo fato de ser o paradigma oriundo deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Quinta Turma, AGA 552651 RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/02/2005, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CND - CONTRARIEDADE A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - INADMISSIBILIDADE.

- Já é assente, nesta eg. Corte, que para interposição do recurso especial fundado na letra "a" do autorizativo constitucional, não basta a simples indicação do preceito legal tido como supostamente violado, impondo-se a demonstração da tese sustentada pelo recorrente, objetivando convencer o julgador, no propósito de reforma do acórdão.

- Inexistindo decisão de única ou última instância quanto ao tema abordado pelo artigo 142 do CTN, invocado pelo recorrente, incabível o apelo especial, em face do disposto no art. 105, III, da CF/88.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, RESP 408831 RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27/09/2004, por unanimidade)

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 21 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

EXPEDIENTE DIV/2006.001555 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 364147/SE - 2004.85.00.004766-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BENIGNO CORREA SILVA
ADV/PROC : BENEDITO MELO DOS SANTOS e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 243/274) interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/1988 - PRECEDENTES DO COLENDO STJ - INCIDENCIA NO BENEFÍCIO OU RESGATE A PARTIR DA LEI Nº 9.250/1995.1. Na sistemática da Lei nº 7.713/1988 estava inserto (art. 6º), expressamente, o dispositivo que tratava da isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.2. A partir da vigência da Lei nº 9.250/1995, o Imposto de Renda passou a incidir quando do recebimento do benefício ou resgate, dado que o contribuinte passou a deduzir por inteiro as quantias pagas a título de contribuição quando da declaração de ajuste anual, face à aplicação do artigo 33, c/c os arts. 4º, V, e 8º, II, "e", do mesmo Diploma Legal.3. O col. STF já decidiu que as entidades de Previdência Privada Fechada não são imunes aos Impostos de Renda. Precedentes.4. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da vigência da Lei nº 9.250/95 não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação ocorra após a entrada em vigor de mencionada norma federal, sob pena da ocorrência do bis in idem. Precedentes do col. STJ.5. Para fins de tributação pelo Imposto de Renda sobre os valores resgatados ou recebidos a título de previdência complementar das entidades de previdência privada, devem ser excluídas da base de cálculo as parcelas de contribuição ao fundo de previdência complementar recolhidas durante a vigência da Lei nº 7.773/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), período em que já foi recolhido na fonte o IR. A partir de janeiro de 1996 (vigência da Lei nº 9.250/95) é devida a referida exação. Tal solução coaduna-se com a determinação contida no art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, em virtude da ausência de previsão em regra de transição inserta no bojo da Lei nº 9.250/95.6. Definida a isenção do IR sobre as parcelas que compõem o montante da complementação de aposentadoria, relativas aos recolhimentos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, ou seja, durante a vigência do art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/1988, é de se reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente retidos.7. - No que tange ao prazo prescricional, para a Repetição do Indébito, o Colendo STJ firmou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da Ação em comento, nos casos em que o tributo está sujeito a lançamento por homologação, segue a regra da contagem de cinco anos a partir da data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Desta feita, o direito à Repetição do Indébito só não estará atingido pela prescrição durante o período compreendido nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, segundo a adoção do critério dos "cinco mais cinco". Cabendo-se à fase de execução aferir-se o quanto cabe restituir, ressaltando-se os valores acaso atingidos pela prescrição.8. Os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, não podendo, todavia, serem cumulados com a taxa SELIC, a partir da sua instituição pela Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996.9. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).10. Apelação Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas.

Foram opostos embargos declaratórios, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.5. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume

As contra-razões encontram-se nas fls. 278/284.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

A presente irresignação não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso, uma vez que a recorrente, apesar de se fundamentar no art. 105, III, a e c da CF, não logrou demonstrar a contrariedade do acórdão à lei federal nem a divergência jurisprudencial acerca da matéria.

O colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no que concerne às referidas matérias, postas a debate neste recurso, já firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão impugnado, inclusive no que concerne à prescrição e à aplicação da Taxa SELIC. A propósito, confirmam-se:

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO EREsp 673.274/DF.

Trata-se de embargos de divergência interpostos de acórdão da Primeira Turma que examinou questão relativa à incidência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria.

Colaciona a parte recorrente julgado da Segunda Turma, segundo o qual é legítima a cobrança do imposto, independentemente de ter sido a contribuição mensal recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95, porque inexistente identidade entre a parcela recolhida e a posteriormente percebida, fato que não configura bis in idem.

DECIDO:

A Segunda Turma desta Corte, a partir do julgamento do Resp 642.641/DF, revendo posicionamento anterior, concluiu pela legitimidade da cobrança do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, independentemente de ter sido recolhida a contribuição mensal na vigência da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95 pelas razões resumidas na ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE BIS IN IDEM. 1. Anulação do julgamento anterior pela ocorrência de erro material. 2. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda desconto na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação. 3. Nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão. 4. O recebimento de complementação de proventos decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando e de devolução de valores, de modo que inexistente correlação entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria, o que fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, § 4º, e no art. 33, § 2º, da Lei Complementar 109/2001. 5. Impossível configurar-se a hipótese de bis in idem se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistindo bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. 6. Revisão do entendimento firmado na jurisprudência do STJ. 7. Recurso especial dos autores parcialmente provido. Provido o recurso especial da FAZENDA NACIONAL. (REsp 642.641/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 30.05.2005)

A tese foi submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte no julgamento do EREsp 673.274/DF, em 12/12/2005, relatado pelo Min. Teori Zavascki. O voto condutor do julgado, após tecer considerações a respeito da legislação pertinente (Leis 6.435/77, 7.713/88, 9.250/95 e LC 109/2001), concluiu que:

a) não obstante seja indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago e, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, bem como inviável identificar-se em cada parcela do benefício recebido os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas aos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 (e que em alguma proporção integram o benefício devido) já foram tributadas pelo IRPF;

b) sob pena de incorrer-se em bis in idem, é inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

Apesar de não convencida, ressalvo o meu pessoal entendimento sobre a matéria, conforme demonstrado em diversos julgados, dentre eles o citado REsp 642.641/DF, para acompanhar a posição majoritária da Primeira Seção.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Brasília (DF), 31 de março de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(EREsp 661123/AL, DJ de 17.04.2006).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

2. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. EREsp 621.348-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.12.2005. Questão pacificada.

3. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 698272/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgamento em 22/03/2006, DJ de 03.04.2006, decisão unânime).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI n.º 9.250/96. PRESCRIÇÃO.

1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto (Precedentes: REsp n.º 774.862/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/10/2005; REsp n.º 584.722/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/10/2005; REsp n.º 584.584/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/05/2005; e EREsp n.º 565.275/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005). 4. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 5. Deveras, naquela ocasião restou assente que: "... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. E que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 6. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 7. (...). 8. (...). 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 766522/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgamento em 15/12/2005, DJ de 13.02.2006, decisão unânime).

TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS NºS. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXA SELIC. CORREÇÃO DO INDÉBITO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for condenada, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, podendo, portanto, ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não a seu caput.

4. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux). 5. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, incide na atualização do indébito, a partir desta data, exclusivamente, a taxa Selic.



6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 511405 / DF - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJ de 23.10.2006).
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. (...)
2. (...)

3. Não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda apenas os resgates e benefícios de complementação de aposentadoria relativos às contribuições para entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes de contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos desde a data da aposentadoria, observado o prazo prescricional. Precedentes.

4. Quanto aos índices de atualização monetária dos valores a restituir/compensar, o Superior Tribunal de Justiça unificou o entendimento no sentido da aplicação do IPC, em janeiro e fevereiro de 1989 e no período de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995, ressal-tando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os per-centuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC.

5. A taxa SELIC incide na restituição/compensação de indébitos de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo, porém, ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros (REsp 554.984/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.2.2004).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcial-mente provido.

(REsp 756411 / DF - Relatora: Ministra Denise Arruda - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 09.10.2006).
TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADO-RIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não po-diam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de in-cidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do be-nefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de apo-sentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Está as-sentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fe-vereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 849118 / CE - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ 31.08.2006).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. ME-DIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.

1. Recurso especial interposto por AFFONSO SANCHES E OU-TROS em face de acórdão que considerou renda tributável a oriunda de previdência complementar privada, por originar-se também de contribuições da entidade patrocinadora.

2. Não incide o Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos an-teriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, mesmo que o recebimento ocorra após a vigência da lei, a qual não pode ter apli-cação retroativa. Precedentes desta Corte Superior. Incidência da Taxa Selic a partir do recolhimento indevido do tributo. Inversão dos ônus sucumbenciais.

3. Recurso especial provido para excluir da incidência do IRPF as parcelas vertidas pelos autores sob a égide da Lei nº 7.713/88, con-denando-se a União à repetição do indébito.

(REsp 796854 / DF - Relator: Ministro José Delgado - Órgão Jul-gador: Primeira Turma - DJ de 29.05.2006).

Cumpra ainda registrar que não houve qualquer violação ao art. 535, II do CPC, em razão do desprovimento dos embargos declaratórios. Observo que, no julgamento da apelação, o tema apontado como omissio, foi devidamente examinado, inexistindo no julgado embar-gado, nesse ponto, qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.

Outra não é, a propósito, a orientação jurisprudencial do C. STJ, conforme consta dos julgados cujas ementas são transcritas a se-guir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGI-MENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONA-MENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS PERI-CIAIS E ADVOCATÍCIOS: REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fun-damentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

(...) 7.

Agravo regimental não-provido"

(AgRg no Resp. nº 715.838-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 03.04.06).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ACÓR-DÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDA-MENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRU-DENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. IMPOSTO DE IMPORTA-ÇÃO. VEÍCULO. IMPORTADO. FATO GERADOR. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILI-DADE DE EXAME.

1. A circunstância de o acórdão recorrido, de forma suficientemente motivada, haver rejeitado as teses deduzidas no recurso de apelação, não se equipara, tampouco se equiva-le à vício pertinente à ausência de fundamentação.

2. Na hipótese em que o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 171.825/SP. Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de No-ronha, DJU de 14/03/2005).

Por fim, também é aplicável à hipótese o teor da Súmula nº 83/STJ, que assim dispõe: "Não se conhece recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 16 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AMS - 92351/CE - 2002.81.00.013866-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-CISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DURAMETAL S/A
ADV/PROC : LUIS CARLOS FROTA CAMPELO e ou-tro

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NA-CIONAL, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:
TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ART. 149, § 2º, I, CF/88. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÕES CAM-BIAIS. BASE DE CÁLCULO DO PIS. COFINS E CSSL. COM-PENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN.- O legislador constitucional pretendeu incentivar as operações de exportação, concedendo a imu-nidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, cingidas às receitas de exportação. Entender que a referida imunidade aplicar-se-ia tão-so-mente às receitas de exportação, sem nelas incluir as receitas ad-vindas da variação monetária (receitas financeiras) seria dar uma interpretação restritiva onde o legislador não o fez. As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte,

em função da taxa de câmbio, não podem servir de base de cálculo para as contribuições referidas no dispositivo constitucional supra-citado, no caso, PIS e COFINS.- Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, com os próprios PIS e COFINS, respectivamente, vez que a presente ação fora ajuiz-ada antes da edição da MP 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/02, quando tal instituto passou a ter contornos mais brandos.- Incidência de correção monetária, devendo ser aplicada a taxa Selic.- Obser-vância da limitação inserida no art. 170-A do CTN, acrescida pela Lei nº 104/2001, que veda a compensação de créditos sob discussão judicial antes do trânsito em julgado da decisão que resolve a lide.- A imunidade em tela não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cuja hipótese de incidência é o lucro e não a receita, como fora preconizado no texto constitucional.- As receitas financeiras são utilizadas por ocasião da aferição do que venha a ser o lucro líquido, em consonância com a legislação de regência.- Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

Foram opostos embargos declaratórios, cuja ementa transcrevo:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMIS-SÃO. INEXISTÊNCIA.1. Haverá omissão apenas quando o tribunal deixar de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação.2. O acórdão embargado não apresenta o defeito apontado pela embargante, visto que os pontos supostamente omitidos foram apreciados mediante fundamentação clara e precisa.3. Omissão ine-xistente. Embargos rejeitados.

Apesar de regularmente intimada (fl. 172), a parte recorrida não apresentou contra-razões (certidão de fl. 173).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 03 de julho de 2006 (fl. 152). O recurso foi interposto em 02 de agosto de 2006 (fl. 154). E, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 combinado com o art. 188, ambos do CPC.1. Custas e Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 511, §1o, do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 154 e 155/169). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é ma-nifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última ou única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordiná-rias.

A constitucionalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os arts. 97 e 149, §2º, I, ambos da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 14 de novembro de 2006.

Francisco Cavalcanti

Presidente

AC - 346512/AL - 2004.80.00.000047-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ADRAILDO CALADO RIOS e outros
ADV/PROC : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO e outros
RECTE em Resp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls.192/215) interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECE-BIDOS A TÍTULO DE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. VERBAS INDENIZATORIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º E 4º DO CPC.

1. A verba percebida a título de abono pecuniário de férias não gozadas, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Apli-cação da Súmula 125 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. O col. STJ firmou o entendimento segundo o qual na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação, no sentido de considerar como termo inicial dos cinco anos da prescrição a data da homologação do lançamento (ERESP n. 289.398/DF, rel. Min. FRANCISLI NETTO). Assim, o direito de pleitear judicialmente a restituição alcança os créditos relativos ao período de 10 (dez) anos posteriores ao fato gerador.

3. No que se refere aos índices de correção monetária aplicáveis na restituição do indébito tributário, entendo, em princípio, que não há nenhuma ilegalidade nos índices apontados na sentença do Juízo a quo, a saber: aplicação da UFIR a partir de janeiro/93 até dezembro/95; e pela TAXA SELIC, a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, não podendo, esta última, ser aplicada cumulativamente com outros índices de reajustamento, todavia, entendo, que não é admissível cumular a UFIR com juros de mora de 1% (um por cento), antes do trânsito em julgado da presente ação.

4. Nas causas em que vencida a Fazenda Pública, o parágrafo 4º do art. 20, do CPC, não estabelece a fixação da verba honorária sobre o valor da condenação, prevê a sua fixação consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º, portanto, com arrimo neste dispositivo é que fixo os honorários advocatícios a ser pago em R\$ 300,00 (trezentos reais), por cada autor que integre a lide.

5. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas, apenas no que toca a fixação dos honorários advocatícios e afastamento dos juros de mora antes do transitio em julgado.

Foram opostos embargos de declaração, cuja ementa passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL - MHIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. No tocante ao prazo prescricional para repetição/compensação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, impende-se acompanhar o entendimento consolidado jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional quinquenal, previsto na Lei Complementar nº 118, só será aplicado nas demandas ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, data da vigência do diploma legal citado. Do contrário, segue-se a adoção do critério dos "cinco mais cinco". Precedente do STJ: EDcl no AgRg no REsp 727462/PB; Relator Ministro Luiz Fux; DJ 28.11.2005 p. 223)

2. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

3. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

4. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

5. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

6. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

Apesar de regularmente intimado (fl.218), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fl.219).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

A recorrente alega violação ao disposto nos artigos 535, I, II, do CPC, 3º e 4º, da Lei Complementar 118/05, 143, da CLT, 43,165, I e 168, I, todos do CTN todavia a peça recursal mostra-se inadmissível, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no tocante a matéria abaixo relatada:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO.

[...]

2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

3. Recurso especial provido.

(RESP01580/SP; Rel. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Julgamento em 16/12/2004, Publicação DJ. 21/03/2005, p.318).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E ABONOS-ASSIDUIDADE (APIP'S) CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA.NÃO-INCIDÊNCIA.

1.[...]

2.[...]

3.Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.

4.Esta Corte tem entendimento pacífico pela não-incidência do Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias e os abonos-assiduidade (APIP's) convertidos em pecúnia. Precedentes.

5.[...]

(RESP 673488/RN; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento em 14/12/2004, Publicação DJ. 21/03/2005, p.341).

TRIBUTÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS CONVERTIDAS EM ESPÉCIE. PROVA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1.Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido da não-incidência do Imposto de Renda sobre licença-prêmio e férias não gozadas convertidas em pecúnia (inteligência das Súmulas 125 e 136/STJ).

[...]

(RESP 663404/PE; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 21/10/2004, Publicação DJ. 07/03/2005, p.231).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO FEITO A EMPREGADO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADA. SÚMULAS 125 E 136/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A jurisprudência consolidada desta Corte considera isentos de imposto de renda os pagamentos decorrentes da conversão em pecúniade férias e licença-prêmio não-gozados, aplicando, em tais casos, as Súmulas 125 e 136/STJ.

2.O abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias (CLT, art. 143) tem natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súm.125/STJ). Desse modo, em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, é de se considerar tal pagamento isento de imposto de renda, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator.

3. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

4. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 664126/SE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento em 04/11/2005, publicação no DJ em 17/10/2005, p. 184).

(REsp 76981, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Julgamento em 01/09/2005, publicação no DJ em 03.10.2005, p. 236).)

(REsp 614043/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgamento em 22/06/2004, publicação no DJ em 18.10.2004, p. 244). Assim, descabe, também, admitir o recurso especial por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, pois, mesmo que fosse acatada pelo STJ a alegação de omissão, o julgado não seria modificado por estar em consonância com o entendimento firmado por aquela Corte acerca da matéria.

Igualmente, não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 14 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 312885/PE - 2003.05.00.001300-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	:	FARIAS E EGUREN LTDA e outro
ADV/PROC	:	RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 300/343), o qual foi reiterado às fls. 360/397, interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, AMBOS DE 1988, DECLARADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC DE JUROS. SUA INCIDÊNCIA.- O prazo de prescrição do direito à restituição se inicia a partir da efetiva extinção do crédito tributário, nos moldes de cinco mais cinco anos. Precedentes do STJ (AgREsp-624246-PR, DJU 13/09/04)- A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, já foi reconhecida por esta Egrégia Corte quando da edição da Súmula nº 07 e pelo próprio Senado Federal através da Resolução nº 49 de 1995.- Cabível a utilização dos percentuais de IPC e INPC, no cálculo da correção monetária relativa a restituição do PIS, vez que estes percentuais melhor refletiam a inflação do período em questão, anterior à vigência da Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991.- A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se à compensação tributária, os juros calculados de acordo com o resultado da taxa SELIC, nos ditames do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250 de 26.12.1995, afastando-se com a aplicação da taxa SELIC, a incidência de qualquer índice de correção monetária. Precedentes desta Corte Regional e do egrégio Superior Tribunal de Justiça.- A concessão parcial do pedido enseja a aplicação da hipótese de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do Estatuto Processual Civil.- Apelação da Fazenda improvida. Apelação dos autores e remessa oficial, em parte, providas.

Foram opostos embargos declaratórios, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PIS. RESTITUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXPURGOS. JUROS. REDISCUSSÃO.- Possibilidade de correção de ofício, nos termos do art. 463, I do CPC do dispositivo do acórdão embargado.- Impossibilidade de, por via de embargos de declaração, rediscutir a matéria atinente aos expurgos inflacionários e aos juros de mora, as quais foram devidamente examinadas e fundamentadas.- Embargos, em parte, providos. Apesar de regularmente intimada (fl. 400), a parte recorrida não apresentou contra-razões (certidão de fl. 401).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC). Tenho que o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso, uma vez que a recorrente, apesar de se fundamentar no art. 105, III, a e c, da CF, não logrou demonstrar a contrariedade do acórdão à lei federal nem a divergência jurisprudencial acerca da matéria.

O colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive no que concerne à prescrição e à aplicação dos expurgos inflacionários e da SELIC, já firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão impugnado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. LEIS NS. 7.787/89, ART. 3º, I, E 8.212/91, ART. 22, I. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 3º DA LC N. 118, DE 9.2.2005. NÃO-INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA.

1. (...).

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp n. 435.835/SC, relator Ministro José Delgado, sessão de 24.3.2004, firmou o entendimento de que, no tocante à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se a teoria dos "cinco mais cinco".

3. (...).

4. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 513904/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgamento em 14/09/2005, DJ de 10.10.2005, decisão unânime).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LC Nº 118/2005. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 31/08/2001. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 07/91 a 11/95. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 08/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. (...).

5. Embargos de divergência parcialmente acolhidos para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 08/1991, concedendo as demais, nos termos do voto.

(EResp 576237/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgamento em 11/05/2005, DJ de 13.06.2005, decisão unânime).



RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUERIMENTO AO FISCO FEDERAL. PARCELAS VINCENDAS E VENCIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. (...).
6. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição/compensação de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, até janeiro de 1996, a partir de quando deverá incidir a Taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95). Confira-se os Recursos Especiais nºs 192.015/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16/08/99; 206.503/SP, DJ de 02/08/99 e 301.992/PE, DJ de 25.06.2001, estes últimos de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros.

7. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no REsp 730426/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgamento em 15/09/2005, DJ de 26.09.2005, decisão unânime).
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PIS. COFINS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS.

1. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC.
2. Os percentuais relativos ao IPC no período em que se aplica tal índice são: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91). Precedente da Segunda Turma.
3. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.
(EDcl no Resp 699147/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA julgamento em 01/09/2005, DJ de 03.10.2005, decisão unânime).
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 são, respectivamente, 10,14%, 42,72% e 84,32%.

3. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).
4. (...).

5. Recurso especial interposto por Unicordis Urgências Cardiológicas parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
(REsp 739357/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgamento em 18/08/2005, DJ de 26.09.2005, decisão unânime).

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

I - Tanto na compensação como na restituição tributária, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da sentença.

II - Na vigência da Lei nº 9.250/95, os juros são pagos de acordo com a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, afastado nessa hipótese o teor do parágrafo único do artigo 167 do CTN.

III - Embargos providos.
(EResp 605040/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgamento em 27/04/2005, DJ de 19.09.2005, decisão por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, para conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO os Srs. Ministros LUIZ FUX, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, CASTRO MEIRA, DENISE ARRUDA e FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Licenciado o Sr. Ministro FRANCIULLI NETTO).

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem.

2. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento de que, para fins de determinação do regime aplicável à compensação ou à repetição de indébito tributário, é irrelevante a causa jurídica do indébito, ficando também submetidos à disciplina comum da restituição do indébito tributário os recolhimentos referentes a tributos declarados inconsistentionais (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)

3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos.
(EResp 463167/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgamento em 13/04/2005, DJ de 02.05.2005, decisão unânime).

Além disso, deve ser aplicado à hipótese o teor da Súmula nº 83/STJ, que assim dispõe: "Não se conhece recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial (fls. 300/343), reiterado às fls. 360/397.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 13 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AMS - 93188/PE - 2003.83.00.020626-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : SINAY NEVES & IRMAOS LTDA e outro
ADV/PROC : RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : SINAY NEVES & IRMAOS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por SINAY NEVES & IRMAOS LTDA E OUTRO, com fulcro no art. 105, III, a e c da CF, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIACÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.- Evidenciada a existência de ação anterior definitivamente julgada, cujas partes, causa de pedir e pedido são idênticos aos da presente demanda, resta configurada a incidência de coisa julgada, inviabilizando a apreciação do writ.- Sentença mantida. Apelação improvida.

Apesar de regularmente intimada (fls. 240), a recorrida não apresentou contra-razões (certidão de fls. 241).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1º do CPC.

As recorrentes alegam (fls. 264) que "o nobre acórdão não fez a melhor aplicação do direito, pois encontra-se sobejamente demonstrado na peça exordial, bem como em seu Recurso de Apelação, o direito que milita a favor das ora Recorrentes, visto que não houve coisa julgada material, já que no processo de nº 99.0012385-9, não foi apreciado o direito em si, pois este não houve êxito visto que ficou ausente a liquidez e certeza do crédito tributário".

Verifico, entretanto, que a solução do litígio decorreu da convicção da Primeira Turma desta Corte de que, no julgamento da ação anterior, o mérito da demanda foi efetivamente apreciado, conforme se pode observar pela leitura de trecho do voto condutor do acórdão ora recorrido:

"Vê-se, pois, que, ao contrário do que alega a apelante, o julgado não adotou o entendimento de que não restara comprovada a existência da liquidez e certeza dos créditos que se pretendia compensar, ficando assentado naquele julgamento que a compensação postulada pelo impetrante, com base exclusivamente no Decreto nº 2.138/97, por estar submetida à disciplina de que trata o art. 170 do Código tributário Nacional, 'constitui modalidade de extinção imediata de crédito tributário, sendo, portanto imprescindível o prévio acerto entre o Fisco e o contribuinte' (cf. fl. 66).

Neste sentido é que o douto relator concluiu que 'aplicando-se o Decreto nº 2.138/97 ao regime de compensação autorizado pelo art. 170 do Código Tributário Nacional, é necessário a demonstração de liquidez e certeza dos créditos a serem compensados por expressa determinação legal', o que - acrescida mais adiante - somente poderia se dar no âmbito da própria Receita Federal.

Não prospera, assim, a tese defendida pelo apelante de que a decisão desta Corte adotou o entendimento de que não restara comprovado o direito líquido e certo do impetrante, mas, ao revés, entendeu-se que a compensação buscada com base no Decreto nº 2.138/97, não poderia ser reconhecida na via judicial.

Nessa situação não há que se falar que a extinção se deu sem a apreciação do mérito da demanda, circunstância que afasta a aplicação das disposições contidas disposto nos artigos 16 da Lei 1.533/51 e 268, do CPC, invocados pela apelante.

Desta sorte, restando configurada a coisa julgada, por tratar-se de nova ação mandamental que contém as mesmas partes, reproduzindo igual causa de pedir e idêntico pedido de ação de mesma natureza definitivamente julgada, impõe-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito."

A Turma, portanto, examinando o conjunto fático-probatório existente nos autos, considerou que foi definitivamente julgado, com apreciação do mérito, o mandado de segurança anteriormente impetrado, cujas partes, causa de pedir e pedido eram idênticos aos deste feito, restando configurada a coisa julgada. Rever, pois, a decisão recorrida importa, necessariamente, o reexame de provas, procedimento incabível em sede de recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 13 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 303673/CE - 2000.81.00.006541-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : ANASTACIO NOBREGA TAHIM
ADV/PROC : MARIA ARINA DE ALENCAR TAHIM
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - APOSENTADORIA DE ANISTIADO POLÍTICO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - PROVIMENTO.

1. O agravo retido interposto contra decisão interlocutória em ação cautelar somente pode ser analisado e julgado no momento da apelação relativa ao respectivo processo, e não por meio da apelação da sentença da ação principal.

2. A aposentadoria especial do anistiado, prevista no art. 8o do ADCT, tem natureza indenizatória, visando reparar os danos causados àquele por perseguição política, não configurando hipótese de incidência do Imposto de Renda.

3. Recurso provido.

Da decisão acima a recorrente opôs embargos de declaração, cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA ESPECIAL DO ANISTIADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DOS DEMAIS ARGUMENTOS TRAZIDOS EM SEDE DE APELAÇÃO. ART. 535 DO CPC. REQUISITOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1 - Trata-se de embargos de declaração interpostos ao acórdão, onde a Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do particular, nos termos do voto do desembargador relator convocado Walter Nunes Júnior, para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre aposentadoria especial de anistiado, prevista no art. 8º do ADCT, tendo em vista sua natureza eminentemente indenizatória.

2 - Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.

3 - "Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde". Precedentes jurisprudenciais.

4 - Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestarem à modificação do que já foi sobejamente decidido.

5- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

As contra-razões encontram-se nas fls. 140/8.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 30 de março de 2006 - quinta-feira (fl. 129). O recurso foi interposto em 19 de abril de 2006- quarta-feira (fls. 130/5). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) -A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 130 e 131/5). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 333, 462 e 535, II do CPC e o artigo 43, I, do CTN (art. 105, III, a, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 13 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

EXPEDIENTE DIV/2006.001556 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 361552/PE - 2004.83.00.004936-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	LUCIA MARIA CORREIA DE ARAUJO
ADV/PROC	:	LAURA CANDIDA DUBOURCQ DE BARROS e outro
APDO	:	UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	EMILIA VIANA DE PAULA LOPES
ADV/PROC	:	HERBERT CORREIA LIMA e outro
RECTE em RE	:	UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
RECTE em REsp	:	UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinário e especial interpostos pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, com fulcro nos arts. 102, III, a, e 105, III, a, ambos da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA COMPANHEIRA. SUPRIMENTO. FILHO COMUM. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO AO RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE A VIÚVA E A COMPANHEIRA.

-Ação de companheira para recebimento da pensão por morte de ex-servidor público, em meação com a viúva.

-A união estável pode ser demonstrada por qualquer meio, sem restrições à natureza das provas produzidas.

-A dependência econômica da companheira é presumida.

-Provada a existência de união estável, é devida a pensão por morte à companheira, independentemente de designação como dependente, dividindo-se o valor, em parte iguais, entre ela e a viúva, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação.

Da decisão acima a recorrente opôs embargos de declaração, cuja ementa segue abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO AFASTADA. DIREITO DA COMPANHEIRA À PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO EM MEACÃO COM A VIÚVA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. OMISSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO MATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA.

-Acórdão que reconheceu o direito da companheira à pensão por morte de ex-servidor público, em meação com a viúva, com base na prova da união estável.

-Contradição e omissão afastadas. Improvimento dos embargos declaratórios.

Apesar de regularmente intimada (fl. 285), a recorrida não apresentou contra-razões (certidão de fl. 286).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 13 de junho de 2006 -terça-feira (fl. 268). Os recursos foram interpostos em 4 de julho de 2006 - terça-feira (fls. 269/78 e 279/82). São, portanto, tempestivos, porque foram interpostos no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 combinado com o art. 188, ambos do CPC1.

Custas e porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 511, §1o, do CPC.

Regularidade formal - Os recursos foram regularmente interpostos, cada um, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.269 e 270/8; fls. 279 e 280/2). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

Os recursos foram interpostos contra decisão proferida em última ou única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade e a constitucionalidade do acórdão são discutidas sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - As matérias suscitadas nos recursos foram examinadas no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

No que se refere ao recurso extraordinário, a recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 226, §3º, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Quanto ao recurso especial, verifico que a recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil; os artigos 1.521, VI, 1.566, I e II, 1.723 e 1.727, do Código Civil; o artigo 217, I, "c"; o artigo 1º-F da Lei nº 9.191/97, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a ser interpretado de forma combinada com o artigo 406, do novo Código Civil; o artigo 161, §1º, do CTN ; o artigo 2º da LICC e o artigo 1º da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal (art. 105, III, a, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO os recursos extraordinário e especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 6 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 350460/PE - 2004.83.00.008720-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	CREMILDA FARIAS DE MIRANDA DE SOUZA e outros
ADV/PROC	:	EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
APDO	:	UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal de Pernambuco, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INATIVO (MP 1.415/96. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA UFPE. TÍTULO JUDICIAL EXISTENTE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

- Os Apelantes, servidores inativos da UFPE, tiveram reconhecido, por sentença proferida em sede de Mandado de Segurança e confirmada por este Egrégio Tribunal, o direito de não sofrerem o desconto da Contribuição para o Plano de Seguridade Social, cobrado sob a égide da Medida Provisória nº 1.415/96.

- Em respeito à autoridade da coisa julgada, é incabível a discussão, em sede de Embargos à Execução, acerca da legitimidade passiva ad causam da UFPE, quando a mesma figurou no pólo passivo do processo de conhecimento. Precedentes: STJ, Segunda Turma, REsp nº 337015/RR, Rel. Min. FRANCIELLI NETTO, julg. em 17/12/2002, unânime, publ. DJU de 19/12/2003, pág. 398; TRF 1ª Região, Sexta Turma, AGTR 25880/DF, Rel. Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, julg. em 29/09/2003, publ. DJU de 10/11/2003, pág. 84; TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC nº 260784/PE, Rel. Des. Federal PETRÚCIO FERREIRA, julg. em 04/02/2003, unânime, publ. DJU de 06/08/2003, pág. 264.

- Do R. Acórdão deste Tribunal, a UFPE interpôs Recurso Extraordinário. O STF, em Decisão monocrática, transita em julgado, da lavra do Ministro Relator, Sua Excelência Sepúlveda Pertence, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao Recurso, julgando-o prejudicado em face da perda retroativa da eficácia da Medida Provisória nº 1.415/96 e suas reedições, a partir de 28/04/1998, data da edição da Medida Provisória nº 1463-24 que, ao contrário das anteriores, não mais incluiu a norma que estendera aos inativos a incidência da Contribuição Previdenciária (CF, art. 62, Parágrafo único, em sua redação original7). Segundo o Eminentíssimo Ministro Relator, não mais se justificaria a discussão acerca da exigibilidade da exação.

- A R. Decisão, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, não alterou o V. Acórdão deste Tribunal; pelo contrário, considerou que os descontos não poderiam ter sido feitos, desde a primeira edição da Medida Provisória 1.415/96.

- Os Apelantes não se utilizaram do Mandado de Segurança como ação de cobrança, porquanto a Execução ora embargada tem por objeto as parcelas descontadas posteriormente à impetração do Mandado de Segurança. Precedentes: TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC nº 304880/CE, Rel. Des. Federal LÁZARO GUIMARÃES, julg. em 25/11/2003, publ. DJU de 03/03/2004, pág. 578; TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC nº 326105/PE, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. em 14/09/2004, unânime, publ. DJU de 08/12/2004, pág. 370.

- Sendo necessária a verificação da exatidão dos índices de correção monetária e demais acréscimos ao montante devido, bem como para assegurar a observância do duplo grau de jurisdição, anula-se a sentença recorrida, remetendo-se os autos ao Juízo de Origem para novo pronunciamento." (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 102551/AL, Rel. Des. Federal UBALDO CAVALCANTE, julg. em 20/08/1998, unânime, publ. DJU de 18/06/1999, pág. 753).

- Apelação provida. Sentença anulada, tão-somente para que possa haver manifestação da Primeira Instância sobre o valor da execução (base de cálculo, correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios), inclusive com o apoio da Contadoria do Juízo, aproveitando-se os atos processuais anteriores à R. Sentença anulada. Exclusão da multa aplicada na forma do Parágrafo único, do art. 535 do CPC8.

Apesar de regularmente intimado (fls. 128), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fls. 129).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 29/06/2006 - quinta-feira (fls. 117). O recurso foi interposto em 03/07/2006 - segunda-feira (fls. 118/25). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

O recorrente é isento do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.118 e 119/125). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a lei federal, precisamente, o art. 535, II do CPC e art. 1º, da Lei nº 5.021/51 (art. 105, III, a, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 13 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AMS - 88568/PE - 2002.83.00.017203-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	DARIO FERREIRA EMERICIANO e outro
ADV/PROC	:	STELLA MARIS DE LIMA MACHADO e outro
APDO	:	UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE	:	DARIO FERREIRA EMERICIANO

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por DARIO FERREIRA EMERICIANO E OUTRO, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL NA BASE DE CÁLCULO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15, § 1º DA LEI Nº 9.527/97.1. O Adicional de Gestão Educacional - AGE é devido aos servidores públicos titulares de cargos de direção e funções gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior.2. O art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97 extinguiu a incorporação da remuneração decorrente de direção funções gratificadas, parcelas essas denominadas quintos, e converteu-as em vantagem pessoal nominalmente identificada - VNPI, sujeita, exclusivamente, à atualização por meio da revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Incabível a incidência do AGE. Apelação improvida.

Foram opostos embargos declaratórios, cuja ementa transcrevo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os Embargos Declaratórios são cabíveis quando, na sentença ou acórdão, houver contradição, omissão ou obscuridade. Inteligência do art. 535, do CPC.2. Decisão embargada que esclareceu que a extinção do Adicional de Gestão Educacional não fere o princípio do direito adquirido, nem o da irredutibilidade de vencimentos.3. Acórdão que não contém omissão, tendo em vista a apreciação de toda a matéria deduzida nas razões da Apelação e que se encontra devidamente fundamentado. Impossibilidade de reapreciação da matéria de mérito. Embargos de Declaração improvidos.

As contra-razões encontram-se nas fls. 174/184.



Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC). Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 07 de março de 2006 (fl. 123). O recurso foi interposto em 21 de março de 2006 (fl. 138). É, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de quinze dias do art. 508 do CPC.

Custas e Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A parte recorrente comprovou que o pagamento dessas despesas foi realizado em conformidade com a Resolução no 319, de 17/01/2006, do Supremo Tribunal Federal - STF (fls. 148 e 149). Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 138 e 139/149). As petições foram assinadas por advogado regularmente constituído (fl. 106).

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última ou única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A constitucionalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A parte procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os art. 7º, VI, art. 39, §3º e, ainda, o art. 37, XV, todos da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 24 de outubro de 2006.

Francisco Cavalcanti

Presidente

AMS - 88568/PE - 2002.83.00.017203-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	DARIO FERREIRA EMERICIANO e outro
ADV/PROC	:	STELLA MARIS DE LIMA MACHADO e outro
APDO	:	UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	DARIO FERREIRA EMERICIANO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 129/137) interposto por DARIO FERREIRA EMERICIANO E OUTRO, com fulcro no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL NA BASE DE CÁLCULO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15, § 1º DA LEI Nº 9.527/97.1. O Adicional de Gestão Educacional - AGE é devido aos servidores públicos titulares de cargos de direção e funções gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior.2. O art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97 extinguiu a incorporação da remuneração decorrente de direção funções gratificadas, parcelas essas denominadas quintos, e converteu-as em vantagem pessoal nominalmente identificada - VNPI, sujeita, exclusivamente, à atualização por meio da revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Incabível a incidência do AGE. Apelação improvida.

Foram opostos embargos declaratórios, cuja ementa transcrevo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os Embargos Declaratórios são cabíveis quando, na sentença ou acórdão, houver contradição, omissão ou obscuridade. Inteligência do art. 535, do CPC.2. Decisão embargada que esclareceu que a extinção do Adicional de Gestão Educacional não fere o princípio do direito adquirido, nem o da irredutibilidade de vencimentos.3. Acórdão que não contém omissão, tendo em vista a apreciação de toda a matéria deduzida nas razões da Apelação e que se encontra devidamente fundamentado. Impossibilidade de reapreciação da matéria de mérito. Embargos de Declaração improvidos.

As contra-razões encontram-se nas fls. 162/173.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC). Tenho que o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifico que não restou atendido o pressuposto constitucional de cabimento do recurso, uma vez que a parte recorrente, apesar de se fundamentar no art. 105, III, c, da CF, não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial acerca do tema discutido. Em casos análogos, o colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo sentido do acórdão impugnado, consoante se constata da leitura da decisão a seguir transcrita, bem como dos precedentes nela citados:

DECISÃO: Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Reske Filho e outros, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VANTAGEM PESSOAL, QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS. CÁLCULO. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. ADICIONAL VINCULADO AO EFETIVO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS DE DIREÇÃO. Improvimento da apelação." (fl. 221).

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados às fls. 228/232.

Os recorrentes alegam contrariedade aos arts. 20, § 3º, 458, 515, 535 do Código de Processo Civil, à Lei nº 9624/98, ao Decreto-lei nº 2322/87 e ao art. 39, § 1º da Lei nº 8177/91. Aduzem, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 276/294.

Decisão de admissão à fl. 313.

Decido:

(...)

Quanto às demais irresignações, melhor sorte não assiste aos recorrentes. O art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97 dispõe, verbis:

"Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial a quer se referem os arts. 3 e 10 da Lei 8.911/94.

§ 1º. A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir a partir de 11/11/97, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais."

Nos termos do referido dispositivo, a gratificação denominada quintos, transformada em VPNI, por força da Lei nº 9.527/97, só pode sofrer alteração no seu valor, quando decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Conforme entendimento desta Corte, não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo que se falar em direito à manutenção dos critérios de reajustes de funções comissionadas transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, estando esta sujeita somente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DE FC'S INCORPORADAS PARA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI Nº 9.527/97.MANUTENÇÃO DA FORMA DE REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INCLUSÃO DA GED NA BASE DE CÁLCULO DA VPNI. BIS IN IDEM.

Consoante pacífico entendimento das Cortes Superiores, não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo que se falar em direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Vantagem sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

O percentual incorporado da Gratificação de Estímulo à Docência, a teor do art. 6º da Lei nº 9.678/98, está sujeito aos índices de reajuste geral concedidos aos servidores públicos federais civis. Eventual inclusão na base de cálculo da VPNI configuraria bis in idem.

Recurso desprovido." (Resp 549.899/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07.10.2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS PARA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI Nº 9.527/97. MANUTENÇÃO DA FORMA DE REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEIS 8.112/90, 8.911/94 E 9.527/97.

Consoante pacífico entendimento das Cortes Superiores, não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo que se falar em direito à manutenção dos critérios de reajustes de quintos/décimos transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Vantagem sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Recurso desprovido." (REsp 600490/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDODA FONSECA, DJ de 17.10.2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES PARA VANTAGENS PESSOAIS NOMINALMENTE IDENTIFICADAS. LEI Nº 9.527/97. MANUTENÇÃO DOS REAJUSTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo, portanto, direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, sendo certo que referida Vantagem está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 443902/RS, de minha relatoria, DJ de 13.06.2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR AFRONTA AO ART. 1º DA LEI MANDAMENTAL. SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. INCORPORAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. REAJUSTE CONFORME NOVO PADRÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Inviável, em sede de recurso especial, a verificação de possível afronta ao art. 1º da Lei Mandamental, por incursionar na seara fático-probatória - Súmula 7/STJ.

Uma vez que o impetrante teve seu pedido expressamente negado pela via administrativa, a partir de então passou a correr o prazo decadencial. Nos termos de firme jurisprudência desta Corte, a vantagem deferida a servidor público, a título de incorporação por exercício de cargo em comissão, não se compromete para o futuro com o reajuste sofrido por tais cargos comissionados, sujeitando-se aos critérios de revisão geral de remuneração do funcionalismo.

Recurso provido, com a conseqüente denegação da ordem." (Resp 337194/AC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13.10.2003).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. LEI Nº 9.527/97. TRANSFORMAÇÃO PARA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. REAJUSTE. LEI Nº 9.421/96. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Quintos incorporados quando no exercício de função comissionada junto ao Poder Judiciário devem ser reajustados nos valores determinados pela Lei nº 9.421/96 e, após, sujeitos, exclusivamente, à atualização geral da remuneração dos servidores públicos federais.

2. Após a edição da Lei nº 9.527/97, a importância paga em razão da incorporação passou a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

3. Precedente: REsp. nº 457.287/MG, Sexta Turma, DJU de 26/5/2003.

4. Recurso especial do INSS improvido.

5. Recurso de Débora da Conceição Maia Beraldo e outros provido."

(REsp 511757/MG, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ de 05.09.2005).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE FINANCEIRA. REAJUSTE.

- O Colendo STF já reconheceu a constitucionalidade das leis que instituem a denominada "estabilidade financeira". Porém, isso não afasta a possibilidade de "ser legítimo que, mediante lei, o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. (STF - ARSS nº 844)"

- Entendimento reiterado dos Tribunais superiores de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

- Recurso desprovido." (RMS 8893/PE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 03.05.99).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. LEI Nº 9.527/97. TRANSFORMAÇÃO PARA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. REAJUSTE. LEI Nº 9.421/96. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Após a edição da Lei nº 9.527/97, a importância paga em razão da incorporação passou a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

2. Quintos incorporados quando no exercício de função comissionada junto ao Poder Judiciário devem ser reajustados nos valores determinados pela Lei nº 9.421/96 e, após, sujeitos, exclusivamente, à atualização geral da remuneração dos servidores públicos federais.

3. Recurso especial conhecido em parte. (Resp 457.287/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 26.05.2003).

Ainda, no mesmo sentido: REsp 694208/RS, Relator Min. Felix Fisher, DJ de 16.03.2005.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP - Relator

(REsp 611092 / RS - Relator: Ministro Gilson Dipp - DJ de 07.03.2006).

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 24 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AMS - 92192/PE - 2003.83.00.007279-6

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	REGINALDO DE SOUZA MOURA
DEF. PÚBLICO	:	ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA
REMTE	:	JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	:	UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 152/4) interposto pela Universidade Federal de Pernambuco, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ENSINO.SUPERIOR TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE. INSTITUIÇÕES CONGÊNERES. LEI Nº 8.112/90, ART. 99.

I - Administração Indireta Federal é toda pessoa, física ou jurídica, que desempenha serviço público federal, ou seja, que exerça serviço público a cargo da União. Em razão disso, conclui-se que os empregados de empresas públicas transferidos, para os fins específicos de obtenção de matrícula independentemente de vaga, hão de ser considerados funcionários públicos, estendendo-se, assim, o disposto na lei supracitada a estes e aos seus dependentes.

II - Remessa oficial e Apelação improvidas.

As contra-razões encontram-se nas fls. 159/84.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - violação ao art. 1º, da Lei nº 8.112/90 e art. 1º, da Lei nº 9.536/97 - não foi examinada no acórdão recorrido (fl. 126/30 e fls.144/49), de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Quanto ao tema, observe-se o teor da Súmula no 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."

Igualmente, observo, que em casos assemelhados o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento pela aplicação da teoria do fato consumado, sendo inconveniente a modificação da decisão proferida, em decorrência de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, com a consolidação da transferência sob a proteção do Poder Judiciário e com a conclusão do curso pretendido, vejamos os exemplos:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO. DIREITO A MATRÍCULA NO LOCAL DE DESTINO, OBSERVADA A CONGENERIDADE DA INSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o estudante beneficiado com medida liminar sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito.

2. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, negar provimento ao recurso especial.

(Edcl nº REsp 752794/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Albino Zavaski, julgamento em 28/03/2006, publicação no DJ em 17/04/2006, p. 178)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Acórdão que garantiu ao impetrante, funcionário público municipal, o direito à transferência de Universidade, em face de o mesmo ter sido transferido, compulsoriamente, da cidade de Patos - PB, para a cidade de Caicó - RN, a fim de continuar seu curso de História, já no segundo período, àquela época (1997).

2. O impetrante era aluno regularmente matriculado no Curso de História, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patos - PB. Conforme doc. de fl. 22, o impetrante estava cursando o 2º (segundo) período do citado curso. Ingressou em Juízo pleiteando a transferência para o mesmo curso, no Centro Regional de Ensino Superior do Seridó - CERES, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, localizado na cidade de Caicó - RN - em face de ter sido nomeado e tomado posse no cargo de provimento efetivo de Agente de Administração Pública, na Prefeitura de Tenente Laurentino Cruz - RN. Por ser servidor público municipal, requereu transferência, que lhe foi negada pela Universidade embargante.

3. Está consolidado, no âmbito jurisprudencial desta Corte, o entendimento no sentido de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido de seu emprego, tem assegurado o direito à matrícula, seja em Universidade pública, federal ou estadual, ou privada.

4. Liminar concedida há mais de 03 (três) anos, determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido a mesma cassada e que, pelo decorrer normal do tempo, o impetrante já deve ter concluído o curso. Ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.

5. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais.

6. Em se reformando a r. sentença concessiva e o v. acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos educandos, in casu, um acadêmico que foi transferido sob a proteção do Poder Judiciário e que já deve ter terminado seu curso. Em assim acontecendo, não teria o impetrante, com a reforma da decisão, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo 04 (quatro) anos de sua vida freqüentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, posto que cassada tal freqüência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção das decisões a quo não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.

7. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim, aos sociais que possam advir de sua decisão.

8. Precedentes desta Casa Julgadora.

9. Embargos rejeitados, em face da situação fática consolidada.

(EREsp 239402/RN, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, Julgamento em 18/06/2001, publicação no DJ em 04/04/2002)

No mesmo sentido:

(EREsp 138201/RN, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, Julgamento em 06/11/1998, publicação no DJ em 14/12/1998, p. 86) (Edcl no REsp 752794/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento em 28/03/2006, publicação no DJ em 17/04/2006, p. 178)

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 23 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 271634/PE - 2001.05.00.043708-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	HEBE DE SOUZA CAMPOS SILVEIRA e outros
APDO	:	ADUFERPE - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	:	UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIAS. AUTONOMIA E CAPACIDADE DE GERAR RECURSOS PRÓPRIOS. EXISTÊNCIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 26/95. ADOÇÃO DO ÍNDICE 22,07%. DIREITO À DIFERENÇA DE 3,17% NO REAJUSTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. APLICAÇÃO CONJUNTA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI 8.880/94. MP 2225/01. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO.- A jurisprudência deste TRF-5ª Região em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores é pacífica em reconhecer o direito à implantação na folha de pagamento dos servidores públicos federais da diferença de 3,17%, apurada pela não aplicação em conjunto do disposto nos artigos 28 e 29 da lei 8.880/94.- O Governo Federal, por meio da Medida Provisória nº 2225/01, reconheceu aos servidores públicos federais o direito à incorporação do índice de 3,17% aos seus vencimentos, a partir de janeiro de 2002, identificando-se quanto ao pedido de incorporação do índice de 3,17% à ausência de interesse de agir de substituídos.- Frente a pacífica jurisprudência que reconhece às autarquias, como no caso das Universidades Federais, autonomia e capacidade de gerar recursos próprios, compreende-se como desnecessário o chamamento da União para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.Apelação e remessa oficial improvidas.

Foram opostos embargos declaratórios, cuja ementa transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO AS DIFERENÇAS DOS 3,17%. MP 2.225/01. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.- Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria tratada nos autos. (art. 535, I e II, CPC).-"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os argumentos". (RJTJESP 115/207 - in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 27ª ed., nota 17ª ao art. 535 do CPC).- Embargos improvidos.

Apesar de regularmente intimada (fl. 165), a parte recorrida não apresentou contra-razões (certidão de fl. 166).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 11 de maio de 2006 (fl. 162). O recurso foi interposto em 15 de maio de 2006 (fl. 156). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 156 e 157/161). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - Está satisfeito o requisito do prequestionamento. A recorrente alegou ofensa ao art. 535, do CPC.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou lei federal (art. 105, III, a, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 25 de setembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AMS - 93436/PE - 2005.83.00.010924-0

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	ADUFERPE - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
APDO	:	UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
RECTE em RE	:	UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinário e especial interpostos pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, com fulcro nos arts. 102, III, a, e 105, III, a, ambos da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO RECEBIMENTO DE QUANTIA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL REVOGADA.

I - Embora tenha o servidor recebido valores decorrentes de decisão judicial posteriormente revogada, é inadmissível o desconto dos vencimentos dos servidores, haja vista o caráter alimentar de que se revestem tais vantagens e a boa-fé ostentada por aqueles que as receberam.

II - Apelação provida

Apesar de regularmente intimado (fls. 248), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fls. 249).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 26/07/2006 (fls 221). Os recursos foram interpostos em 18/08/2006 (fls. 222/34 - recurso especial e fls. 236/45 - recurso extraordinário). São, portanto, tempestivos, porque foram interpostos no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 combinado com o art. 188, ambos do CPC.

O recorrente é isento do pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 511, §1o, do CPC.

Regularidade formal - Os recursos foram regularmente interpostos, cada um, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 222 e 223/34 - recurso especial; fls. 236 e 237/45 - recurso extraordinário). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

Os recursos foram interpostos contra decisão proferida em última ou única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade e a constitucionalidade do acórdão são discutidas sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - As matérias suscitadas nos recursos foram examinadas no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

No que se refere ao recurso extraordinário, o recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a Constituição, precisamente, o art. 37, caput e art. 5º, XXXVI (art. 102, III, a, da CF).

Quanto ao recurso especial, verifico que o recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a lei federal, precisamente, os arts. 535 e 471, do CPC; os arts. 46, § 3º e 114, da Lei nº 8.112/90; o art. 54 da Lei 9784/99 e os arts. 884 e 886 do Código Civil (art. 105, III, a, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO os recursos extraordinário e especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 02 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente



EXPEDIENTE DIV/2006.001557 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AGTR - 67237/PE - 2006.05.00.008513-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : USINA BARAO DE SUASSUNA S/A
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário (fls. 71/82) interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 102, III, b, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão unânime (fls. 68) proferido pela Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, que recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE VALORES INSCRITOS EM PRECATÓRIO. INEXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 19 DA LEI Nº 11.033/2004.

- "O art. 19 da Lei nº 11.033/2004 rivaliza-se com os princípios constitucionais do amplo acesso à Justiça e da independência e harmonia entre os Poderes da República à medida que as exigências ali previstas findam por criar duas classes de jurisdicionados, para uma das quais, sem que se assegure o contraditório e a ampla defesa, restam destituídas de efetividade as prestações jurisdicionais que condenam em obrigação de pagar à Fazenda Pública". (Arguição de Inconstitucionalidade em Mandado de Segurança em Pleno - MSPL nº 91.364/CE, julgado em 15.03.2006, Plenário - TRF - 5ª Região). - Agravo de instrumento provido.

Com contra-razões (fls.108/111).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do CPC).

Verifico, inicialmente, a tempestividade da interposição do recurso extraordinário, porquanto coligado no trintídio legal (arts. 188 e 508, do CPC). Intimação ocorrida em 22 de agosto de 2006 (certidão de fl. 70) e interposição datada de 20 de setembro de 2006 (protocolo de fl. 71).

Dispensado o preparo, nos termos do art. 511, § 1o, do CPC.

Interposto regularmente, mediante duas petições simultâneas, aludindo à pretensão de recorrer e suas razões (fls. 71 e 72/82). As petições foram assinadas pelo representante legal da recorrente (fl. 71 e 82).

Constato a ausência de fato extintivo (arts. 502/503, do CPC) ou impeditivo do direito de recorrer (arts. 267, VIII; 269, II e V; e 501, do CPC).

Interposto por parte legítima (art. 499, do CPC) e juridicamente interessada.

Recorre-se de decisão proferida em última instância por este Sodalício, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A recorrente fundamenta sua insatisfação com base na constitucionalidade do art. 19, da Lei nº 11.033/2004, "tendo em vista: i) que ele é integralmente constitucional, caracterizando a realização in casu dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade da Administração Pública e da igualdade constitucional, regra impeditiva da transferência de recursos públicos a pessoas jurídicas em débito com a Seguridade Social, sendo sua disciplina sob a forma legal (frente ao art. 100 da Constituição) iniciativa válida e congruente com outras vigentes disposições próprias ao regime dos precatórios judiciais e a análogas situações constitucionais; tudo isso sob a forma de estrita disciplina normativa e rotineira aplicação no comércio jurídico dos elementos documentais ora exigidos (afastando qualquer inferência de voluntarismo ou discricionariedade administrativa no seu fornecimento); ii) que mesmo se fosse ele parcialmente inconstitucional em seu conteúdo principal (exigência de certidões de regularidade fiscal), esta pecha não recairia sobre a demonstração de regularidade fiscal perante a Seguridade Social, por força do parágrafo 3o do art. 195 da Lei Maior, situação compreensiva, na forma do supra mencionado, tanto da documentação oriunda das duas unidades da administração tributária federal encarregadas da administração das respectivas contribuições, como ainda daquela incumbida aos órgãos responsáveis pela inscrição, administração e ajuizamento das respectivas dívidas ativas; e iii) que mesmo se fosse ele integralmente constitucional em seu conteúdo principal, remanesceria como norma autônoma e válida por si a disposição processual consistente na determinação de que o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer depois de ouvida a respectiva Fazenda Pública executada".

A constitucionalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Exigência do prequestionamento satisfeita.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (art. 102, III, b, da CF/88).

Sobre a matéria, ousou tecer algumas considerações, não pretendendo, com isso, avançar no campo da competência exclusiva do Pretório Excelso, mas apenas apresentar o contexto em que se deu a interposição do agravo de instrumento em referência e do recurso extraordinário que se seguiu. Em verdade, a par da propositura de agravos de instrumento, as partes têm constantemente manejado mandados de segurança contra a imposição do cumprimento da exigência constante do art. 19, da Lei nº 11.033/2004. Notificado a prestar informações no âmbito das ações mandamentais, tenho apresentado as seguintes razões:

De logo, realço a obrigatoriedade que emana da norma legal, cuja presunção de constitucionalidade ainda não restou desconstituída.

Através do Ofício PRESI nº 2005020071, de 18.03.2005, o MD Ministro Presidente Edson Vidigal, do Conselho da Justiça Federal, encaminhou, para conhecimento e divulgação, cópia do voto e da certidão de julgamento sobre a uniformização dos procedimentos atinentes ao cumprimento do art. 19, da Lei nº 11.033, de 21.12.2004, conhecida esta como "Lei do Reporto", visto que, nos termos da correspondente ementa, "altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências".

Lê-se do voto acolhido por unanimidade:

Os alvarás com data anterior a 22 de dezembro de 2004, ainda não entregues ao beneficiário ou ao seu procurador, serão cancelados e substituídos por outros, depois de apresentadas as certidões aludidas no artigo 19 da referida lei.

A exigência se aplica também aos precatórios sujeitos a parcelamento, devendo ser cumprida previamente à liberação de cada uma das parcelas, ouvida a entidade pública devedora.

A Certidão Negativa de Tributos Municipais será emitida pelo Município onde a pessoa natural tiver declarado, na petição inicial, sua residência ou domicílio, e, se pessoa jurídica, onde tiver declarado ter sede; igual critério será observado em relação à Certidão Negativa de Tributos Estaduais.

Nos precatórios que exijam a intervenção de procurador federal e de procurador do Banco Central do Brasil, eles serão intimados pessoalmente (Lei nº 10.910/2004, art. 17); quando dirigidas a procuradores da Fazenda Nacional, as intimações dar-se-ão pessoalmente mediante entrega dos autos principais com vista (Lei nº 11.033, de 2004, art. 24).

Na 5a Região os valores decorrentes de precatórios são liberados pelo Presidente do Tribunal Regional Federal; os Juízes Federais daquela Região não expedem alvarás judiciais para esse efeito. Conseqüentemente, lá o procedimento deverá ser específico, segundo instruções do próprio Tribunal, de acordo com as novas exigências legais.

Voto, por isso, no sentido de que este Conselho da Justiça Federal autorize o encaminhamento da Nota Técnica aos Juízes Federais.

No mencionado pronunciamento, há remissão à nota técnica minutada na 14a Reunião do Grupo de Trabalho dos Precatórios, realizada nos dias 15 a 17 de fevereiro de 2005, com expedição pelo CJE, e que tem o seguinte teor:

NOTA TÉCNICA A RESPEITO DA APLICAÇÃO DO ART. 19 DA LEI Nº 11.033/2004 NA JUSTIÇA FEDERAL DURANTE O ANO DE 2005

1a Na Justiça Federal, a partir de 22 de dezembro de 2004 até 31 de dezembro de 2005, o levantamento de valores decorrentes de precatório judicial de natureza comum dependerá de alvará judicial, a ser expedido, mediante a apresentação ao juízo da causa de Certidão Negativa de Tributos Federais, Estaduais, Municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a entidade pública devedora.

§ 1o - A Certidão Negativa de Tributos Municipais será emitida pelo Município onde a pessoa natural tiver declarado, na petição inicial, sua residência ou domicílio, e, se pessoa jurídica, onde tiver declarado ter sede; igual critério será observado em relação à Certidão Negativa de Tributos Estaduais.

§ 2o - Nos precatórios sujeitos a parcelamento, serão exigidas as certidões aludidas no caput, previamente à liberação de cada uma das parcelas, também ouvida a entidade pública devedora.

§ 3o - Os alvarás com data anterior a 22 de dezembro de 2004, ainda não entregues ao beneficiário ou ao seu procurador, serão cancelados e substituídos por outros, depois de apresentadas as certidões acima referidas.

2ª Nos precatórios que exijam a intervenção de procurador federal e de procurador do Banco Central do Brasil, eles serão intimados pessoalmente (Lei nº 10.910/2004, art. 17); quando dirigidas a procuradores da Fazenda Nacional, as intimações dar-se-ão pessoalmente mediante entrega dos autos principais com vistas (Lei nº 11.033, de 2004, art. 20).

3ª As exigências previstas no item 1o não se aplicam aos créditos de natureza alimentar e àqueles que correspondem a honorários advocatícios, bem assim àqueles que não excedam 60 (sessenta) salários mínimos.

O núcleo sensível da discussão reside no art. 19, da Lei nº 11.033, de 21.12.2004, que dispõe:

Art. 19. O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo:

I - aos créditos de natureza alimentar, inclusive honorários advocatícios;

II - aos créditos de valor igual ou inferior ao disposto no art. 3o da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Aspecto fundamental a ser definido, de modo a garantir o cumprimento da norma legal, sem prejuízo para a normalidade e a segurança do funcionamento das atividades relativas aos precatórios, concerne à exigibilidade, disposta na lei, de certidões negativas de

tributos federais, estaduais e municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o FGTS e a Dívida Ativa da União. De fato, o dispositivo legal em comento exige, para fins de liberação do precatório, que sejam apresentadas certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União.

Penso que, embora se identifique na lei a intenção de coibir, em nome da moralidade e da justiça, a sonegação fiscal, hoje tão espargida, procurando garantir a regularidade tributária dos jurisdicionais, imposta como condição à percepção de créditos dos cidadãos frente ao Estado, é certo - além da péssima técnica legislativa exercitada ("a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão" - inciso II, do art. 7o, da Lei Complementar nº 95, de 26.02.98) - que a generalidade da regra da lei poderá levar a incongruências sérias, injustificáveis e sem respaldo no ordenamento jurídico.

Realmente, imagine-se a situação daquele particular que esteja em débito com o IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (tributo estadual) do seu automóvel e que, por essa razão, estará impossibilitado de levantar valores dos quais seja credor em vista da procedência do seu pedido indenizatório por erro praticado pelo Estado, ou, ainda, o caso do devedor do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (tributo municipal) que não possa receber os créditos que tenha em virtude da procedência do seu pedido de condenação do INSS na restituição de montantes recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária.

A regra jurídica em exame tem tal dimensão que, apesar de sua jovialidade, já ensejou o ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 3453/DF, Rel. Min. Ellen Gracie), pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. A gravidade da questão é tal que a Ministra Relatora da ADIN nº 3453/DF adotou - "diante da relevância da matéria e do seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica" -, em despacho de 04.04.2005, o procedimento previsto no art. 12, da Lei nº 9.868/99. Ademais, dos referidos autos já consta parecer da Procuradoria Geral da República pela procedência do pedido da ação direta de inconstitucionalidade. Em outra instância, noticiou-se, recentemente, a suspensão das novas regras relativas ao precatório dispostas na Lei nº 11.033/2004, pelo Tribunal Regional Federal da 3a Região, em ação individual.

O fato é que para muitos estudiosos a exigência em referência evidenciase, num exame prefacial, sem respaldo no art. 100, da Constituição Federal de 1988 (com as alterações posteriores determinadas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998, 30/2000 e 37/2002), que se transcreve:

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

Sublinha-se, na doutrina, o já pacificado entendimento, inclusive no Pretório Excelso, de que não podem ser admitidos meios coercitivos obliquos de cobrança de tributos ou, a dizer, medidas de força para coagir o contribuinte em atraso com o Fisco, como está inscrito nas Súmulas de jurisprudência predominante do STF nºs 70, 323 e 547, e agasalhado em precedentes do TRF/5a Região, a exemplo dos AMS 70596/CE (j. em 07.08.2001), AGTR 49893/PE (j. em 02.03.2004), REOMS 69984/CE (j. em 06.11.2003) e AMS 68328/CE (j. em 31.08.2000), dentre outros.

Mais, a nova imposição parece, de outro lado, criar uma forma transversa de compensação compulsória, o que não se coaduna com as características do instituto jurídico da compensação, mesmo porque, no caso, estar-se-ia impondo o encontro de obrigações atinentes a tributos de naturezas distintas, de esferas de competências diferentes.

A despeito dessas considerações, penso ser possível concluir pela constitucionalidade e pela legalidade da exigência de apresentação das certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, para fins de pagamento dos precatórios, desde que ao art. 19, da Lei nº 11.033/2004, seja dada uma leitura mais compatível com os seus propósitos (teleologia) e com as demais normas jurídicas do sistema (sistematicidade) e em compasso com o princípio da razoabilidade. Nesse sentido, entendo que uma solução possível, para o grande problema que emerge com a nova regulamentação, está em exigir do contribuinte a regularidade fiscal apenas em relação ao ente público do qual seja credor. Assim, se detiver um crédito perante a Fazenda Federal, o particular deverá apresentar, para a liberação do seu precatório, certidões negativas de débito para com o Fisco Federal; se for credor da Fazenda Estadual, deverá demonstrar o seu acerto fiscal com a referida autoridade fiscal; e assim por diante.

Essa é a minha compreensão pessoal sobre o assunto. De todo modo, diante do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e das orientações emanadas do CJF, exarei - com tenho exarado em todos os precatórios que, por sua natureza, foram alcançados pela nova regulamentação - determinação no sentido de baixa dos autos ao Juízo de origem, para efeito de juntada das certidões negativas e de regularidade e de ouvida do ente público.

Especificamente, in casu, é preciso consignar a impossibilidade de liberação dos valores concernentes ao Precatório nº 45955/PE, diante do comando do art. 19, da Lei nº 11.033/2004, ainda que com a interpretação amainada, ou seja, compreendendo-se exigível apenas a demonstração da regularidade perante o Fisco Federal. O diferencial agora reside exatamente no recente julgamento (em 15.03.2006) da arguição de inconstitucionalidade suscitada incidentalmente nos autos do MSPL nº 91.364/CE.

Ressalto que em outros autos de precatórios continuo, mesmo após a decisão do incidente de arguição de inconstitucionalidade, determinando a baixa para juntada das certidões negativas e ouvida do ente público, como imposto pela Lei nº 11.033/2004.

Consoante assevera José Carlos Barbosa Moreira, "a decisão do plenário (ou do 'órgão especial'), num sentido ou noutro, é naturalmente vinculativa para o órgão fracionário. Mais exatamente, a solução dada à prejudicial incorpora-se no julgamento do recurso ou da causa, como premissa inafastável" (in Comentários ao Código de Processo Civil. 11a ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. V, p. 48). De seu turno, Humberto Theodoro Júnior destaca: "O órgão do tribunal encarregado da decisão do caso que motivou o incidente ficará vinculado ao entendimento fixado pelo tribunal Pleno ou pelo órgão que fizer as suas vezes. O julgamento do incidente figurara como 'premissa inafastável' da solução que a Turma ou Câmara vier dar. A vinculação, todavia, é apenas para o caso concreto dos autos, podendo, perfeitamente, voltar a ser discutido o acerto, ou não, do entendimento em hipóteses futuras. 'A eficácia do pronunciamento é só intraprocessual'" (in Curso de Direito Processual Civil. 38a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. I, p. 589).

Disso decorre que a obrigatoriedade de observância do provimento judicial do Pleno desta Corte Regional que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 19, da Lei nº 11.033/2004, dirige-se unicamente ao caso concreto correspondente, qual seja, in casu, o trazido a deslinde nos autos do MSPL nº 91.364/CE, não se estendendo aos demais casos não abrangidos pelo feito judicial, como o presente, haja vista mesmo a natureza do controle de constitucionalidade exercitado naqueles autos.

Atuando como administrador, estou submetido ao princípio da legalidade, de modo que o não cumprimento de normas legais apenas está autorizado em função de manifestação do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado (efeitos, de regra, ex tunc e erga omnes), bem como por determinação do Senado Federal, segundo ditames constitucionais. Nesse ponto, destaco que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3453/DF ainda não foi objeto de apreciação - sequer liminar - pelo Pretório Excelso.

Subsumida nos permissivos constitucionais corretamente apontados e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do apelo nobre, entendo, em sede de juízo de prelibação, admissível a irrisignação neste particular.

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário. Publique-se e intime-se, pessoalmente, se for o caso. Recife, 27 de novembro de 2006.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 329464/CE - 2000.81.00.017946-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: THERMUS AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO S/A
ADV/PROC	: WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: THERMUS AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO S/A

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 204/222) interposto por THERMUS AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO S/A, com fulcro no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela eg. Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal (fls. 179/183), assim ementado:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. EMPRESA SITUADA NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUDENE.ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. EXTENSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE OUTORGA A ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LEI CONCESSIVA DE ISENÇÃO PARA A CSSL.

- Apenas a lei em sentido estrito é instrumento hábil para instituição de isenção tributária.

- Impossível a concessão de interpretação extensiva à isenção do Imposto de Renda conferida às empresas que atuam na área da SUDENE para eximi-las também do pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro, sob pena de violação do disposto no artigo 111, II, do Código Tributário Nacional.

- Apelação não provida.

Integrado pelo acórdão dos declaratórios (fls. 196/201), cuja ementa segue transcrita:

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. EMPRESA SITUADA NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUDENE.ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. EXTENSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE OUTORGA A ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LEI CONCESSIVA DE ISENÇÃO PARA A CSSL.

- Inexistência de omissão, em virtude de todos os pontos levantados pela recorrente terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.

- Ausência de contradição, visto que não há incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial.

- Embargos declaratórios não providos.

Contra-razões tempestivas (fls. 230/245).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (CPC: art. 542, § 1º).

Tempestivo o apelo especial, porquanto coligado no prazo legal (CPC: art. 508). Intimação ocorrida em 14 de junho de 2006 (certidão de fl. 203) e interposição datada de 29 de junho de 2006 (fls. 204). Preparo regular (fl. 223).

Interposto regularmente o apelo, mediante duas petições simultâneas, aludindo à pretensão de recorrer e suas razões (fls 204 e 205/222). As petições foram assinadas por representante legal do Ente recorrente (fl. 204 e 222).

Constato a ausência de fato extintivo (CPC: arts. 502/503) ou impeditivo do direito de recorrer (CPC: arts. 267, VIII; 269, II e V; e 501).

Interposto por parte legítima (art. 499) e juridicamente interessada. Recorre-se de decisão proferida em última instância por este Sodalício, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Fundamenta a irrisignação na negativa de vigência dos artigos 535, I e II, do CPC e 178, do CTN.

Ab initio, registro a ausência de prequestionamento do artigo 178, do CTN, porquanto impronunciado nos acórdãos impugnados, o que atrai a incidência do verbete sumular de nº 211/STJ.

No que pertine à suscitação de infringência ao art. 535, I e II, do CPC, reputo ter o recorrente demonstrado, de forma adequada, a contrariedade do acórdão recorrido à legislação federal apontada. Demais disso, escopa-se rediscutir a legalidade do acórdão hostilizado sem implicar reexame do conjunto fático-probatório.

Subsumida no permissivo constitucional corretamente apontado e satisfeitos os requisitos de admissibilidade do apelo nobre, entendo, em sede de juízo de prelibação, admissível a irrisignação neste particular.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial, com fundamento na alegação de vulneração ao art. 535, I e II, do CPC.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 22 de novembro de 2006.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 314560/PB - 2003.05.99.000215-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 4ª Vara da Comarca de Guarabira
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: J. AGUIAR E CIA LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 110/115) interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal (fls. 110/115), assim ementado:

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Ausência do recolhimento de valores para despesas com diligências de oficial de justiça. Extinção. Na execução fiscal processada perante a justiça estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Precedentes do STJ. Apelo e remessa oficial improvidos.

Integrado pelo acórdão dos declaratórios (fls. 125/130), cuja ementa segue transcrita:

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Ausência do recolhimento de valores para despesas com diligências de oficial de justiça. Extinção. Na execução fiscal processada perante a justiça estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Precedentes do STJ. Inexistência de omissão no acórdão. Embargos de declaração improvidos.

Ausência de contra-razões.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (CPC: art. 542, § 1º).

Tempestivo o apelo especial, porquanto coligado no trintídio legal (CPC: art. 508 c/c art. 188). Intimação ocorrida em 05 de setembro de 2006 (fl. 132) e interposição datada de 13 de setembro de 2006, consoante tarja de protocolo aposta na folha de rosto do apelo (fls. 133).

Dispensado o preparo, nos termos do art. 511, §1º, do CPC.

Interposto regularmente o apelo, mediante duas petições simultâneas, aludindo à pretensão de recorrer e suas razões (fls. 133 e 134/141). As petições foram assinadas por representante legal da recorrente (fl. 133 e 140).

Constato a ausência de fato extintivo (CPC: arts. 502/503) ou impeditivo do direito de recorrer (CPC: arts. 267, VIII; 269, II e V; e 501).

Interposto por parte legítima (art. 499) e juridicamente interessada.

Recorre-se de decisão proferida em última instância por este Sodalício, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Fundamenta a irrisignação na negativa de vigência dos arts 462, §§1º e 2º, 515 e 516, do CPC; e na existência de dissídio jurisprudencial.

Inicialmente, registro a ausência de prequestionamento da matéria inserta nos artigos 462, §§1º e 2º, 515 e 516, todos do codex processual, quer porque impronunciados nos arestos recorridos (STJ: súmula nº 211), quer porque agitados inovadoramente em sede de embargos de declaração, expediente que não se amolda à satisfação da exigência em tela, conforme tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIREITOS PATRIMONIAIS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO SUSCITADA EXCLUSIVAMENTE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROLATADO EM REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC E 193 DO CÓDIGO CIVIL.

[...]

8. Os embargos de declaração não são servis ao questionamento originário de "matéria federal" que inaugura a competência do STJ, máxime porque, nessas hipóteses em que não há propriamente prequestionamento, mas, antes, questionamento, revela-se patente que a decisão não era omissa, implicando a inadmissão do pedido declaratório.

[...]

16. Recurso especial desprovido.

(Resp 744584/RJ; Primeira Turma. Min. Rel. Luiz Fux. Unânime. DJ 28.11.2005, p. 228).

RECURSO ESPECIAL MANEJADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO AGITADA NO PROCESSO. PÓS-QUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. VERBA DE PATROCÍNIO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. HIPÓTESE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

2. Os embargos de declaração opostos após o julgamento da apelação versando matéria não agitada e nem decidida antecedentemente, não traduzem prequestionamento da questão federal, mas, consoante julgado do Superior Tribunal de Justiça (Resp 31257-0) pós-questionamento.

[...]

(REsp 404.113/SP; Quarta Turma. Min. Rel. Fernando Gonçalves. Unânime. DJ 01.07.2004, p. 201).

Por outro lado, reputo igualmente inadmissível o apelo nobre pela divergência jurisprudencial suscitada, porquanto não realizado o necessário cotejo analítico entre os arestos tidos por divergentes, inviabilizando o exame do pressuposto da similitude fática exigida (CPC: art 541, parágrafo único; e RISTI: art 255).

Com efeito, a simples transcrição da ementa e de excertos do acórdão paradigma não atende à exigência do cotejo analítico, quando não confrontada com o aresto hostilizado, com o propósito de evidenciar a similitude fática e o antagonismo de teses jurídicas.

A propósito, colaciono elucidativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC CONFIGURADA. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA AÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.

[...]



2. Desatendimento das regras de demonstração do dissenso jurisprudencial constantes dos arts. 255 e §§ do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. Ausente o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, sendo imprescindível que se confrontem trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos comparados. Outrossim, não serve à demonstração da divergência paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator do julgado recorrido.

[...]
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal a quo retome o exame da apelação, afastada a preliminar relativa à carência da ação por inexistência de interesse de agir.
(REsp 844418/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Unânime, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006 p. 266). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. DECISÃO EXTRA E CITRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]
2. O cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 e seus parágrafos do RISTJ), ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigmas que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada a lei federal.

3. Recurso especial conhecido e improvido.
(REsp 548736/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Unânime, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 299). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CSSL. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.
2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, sendo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp 524658/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, Unânime, julgado em 01.06.2006, DJ 22.06.2006 p. 179)
Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.
Recife, 28 de novembro de 2006.
JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

AC - 312468/PB - 2003.05.99.000138-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Bayeux
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MOISES INACIO DE LIMA - ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 69/78) interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal (fls. 46/51), assim ementado:
EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Ausência do recolhimento de valores para despesas com diligências de oficial de justiça. Extinção. Na execução fiscal processada perante a justiça estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Precedentes do STJ. Apelo e remessa oficial improvidos.
Integrado pelo acórdão dos declaratórios (fls. 61/66), cuja ementa segue transcrita:
EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Ausência do recolhimento de valores para despesas com diligências de oficial de justiça. Extinção. Na execução fiscal processada perante a justiça estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Precedentes do STJ. Inexistência de omissão no acórdão. Embargos de declaração improvidos.
Ausência de contra-razões.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (CPC: art. 542, § 1º).

Tempestivo o apelo especial, porquanto coligado no trintídio legal (CPC: art. 508 c/c art. 188). Intimação ocorrida em 05 de setembro de 2006 (certidão de fl. 68) e interposição datada de 12 de setembro de 2006, consoante tarja de protocolo aposta na folha de rosto do apelo (fls. 69).

Dispensado o preparo, nos termos do art. 511, §1º, do CPC. Interposto regularmente o apelo, mediante duas petições simultâneas, aludindo à pretensão de recorrer e suas razões (fls. 69 e 70/78). As petições foram assinadas por representante legal da recorrente (fl. 69 e 78).
Constato a ausência de fato extintivo (CPC: arts. 502/503) ou impeditivo do direito de recorrer (CPC: arts. 267, VIII; 269, II e V; e 501).

Interposto por parte legítima (art. 499) e juridicamente interessada. Recorre-se de decisão proferida em última instância por este Sodalício, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Fundamenta a irrisignação na negativa de vigência dos arts 125, 462, 515 e 516, do CPC; e na existência de dissídio jurisprudencial. Inicialmente, registro a ausência de prequestionamento da matéria inserta nos artigos 125, 462, 515 e 516, todos do codex processual, quer porque impronunciados nos arestos recorridos (STJ: súmula nº 211), quer porque agitados inovadoramente em sede de embargos de declaração, expediente que não se amolda à satisfação da exigência em tela, conforme tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIREITOS PATRIMONIAIS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO SUSCITADA EXCLUSIVAMENTE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROLATADO EM REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC E 193 DO CÓDIGO CIVIL.

[...]
8. Os embargos de declaração não são servís ao questionamento originário de "matéria federal" que inaugura a competência do STJ, máxime porque, nessas hipóteses em que não há propriamente prequestionamento, mas, antes, questionamento, revela-se patente que a decisão não era omissa, implicando a inadmissão do pedido declaratório.

[...]
16. Recurso especial desprovido.
(REsp 744584/RJ; Primeira Turma. Min. Rel. Luiz Fux. Unânime. DJ 28.11.2005, p. 228). RECURSO ESPECIAL MANEJADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO AGITADA NO PROCESSO. PÓS-QUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. VERBA DE PATROCÍNIO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. HIPÓTESE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

[...]
2. Os embargos de declaração opostos após o julgamento da apelação versando matéria não agitada e nem decidida antecedentemente, não traduzem prequestionamento da questão federal, mas, consoante julgado do Superior Tribunal de Justiça (Resp 31257-0) pós-questionamento.

[...]
(REsp 404.113/SP; Quarta Turma. Min. Rel. Fernando Gonçalves. Unânime. DJ 01.07.2004, p. 201).

Por outro lado, reputo igualmente inadmissível o apelo nobre pela divergência jurisprudencial suscitada, porquanto não realizado o necessário cotejo analítico entre os arestos tidos por divergentes, inviabilizando o exame do pressuposto da similitude fática exigida (CPC: art 541, parágrafo único; e RISTJ: art 255).
Com efeito, a simples transcrição da ementa e de excertos do acórdão paradigma não atende à exigência do cotejo analítico, quando não confrontada com o aresto hostilizado, com o propósito de evidenciar a similitude fática e o antagonismo de teses jurídicas.

A propósito, colaciono elucidativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC CONFIGURADA. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.

[...]
2. Desatendimento das regras de demonstração do dissenso jurisprudencial constantes dos arts. 255 e §§ do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. Ausente o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, sendo imprescindível que se confrontem trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos comparados. Outrossim, não serve à demonstração da divergência paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator do julgado recorrido.

[...]
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal a quo retome o exame da apelação, afastada a preliminar relativa à carência da ação por inexistência de interesse de agir.
(REsp 844418/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Unânime, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006 p. 266). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. DECISÃO EXTRA E CITRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]
2. O cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 e seus parágrafos do RISTJ), ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigmas que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada a lei federal.

3. Recurso especial conhecido e improvido.
(REsp 548736/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Unânime, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 299). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CSSL. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.
2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, sendo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp 524658/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, Unânime, julgado em 01.06.2006, DJ 22.06.2006 p. 179)
Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.
Recife, 28 de novembro de 2006.
JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

AC - 311985/PB - 2003.05.99.000010-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MADEIREIRA TOCANTINS LTDA - ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 72/80) interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime (fls. 49/54) proferido pela egrégia Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Ausência do recolhimento de valores para despesas com diligências de oficial de justiça. Extinção. Na execução fiscal processada perante a justiça estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Precedentes do STJ. Apelo e remessa oficial improvidos.
Integrado pelo acórdão dos declaratórios (fls. 64/69), cuja ementa segue transcrita:

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Ausência do recolhimento de valores para despesas com diligências de oficial de justiça. Extinção. Na execução fiscal processada perante a justiça estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Precedentes do STJ. Inexistência de omissão no acórdão. Embargos de declaração improvidos.
Ausência de contra-razões.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (CPC: art. 542, § 1º).
Verifico a tempestividade da interposição do recurso, porquanto coligado no trintídio legal (CPC: art. 508 c/c art. 188). Intimação ocorrida em 05 de setembro de 2006 (certidão de fl. 71) e interposição datada de 11 de setembro de 2006 (fl. 72).

Dispensado o preparo, nos moldes do art. 511, §1º, do CPC. Interposto regularmente o apelo, mediante duas petições simultâneas, aludindo à pretensão de recorrer e suas razões (fls. 72 e fls. 73/80). As petições foram assinadas pelo representante legal da recorrente (fl. 72 e 80).

Constato a ausência de fato extintivo (CPC: arts. 502/503) ou impeditivo do direito de recorrer (CPC: arts. 267, VIII; 269, II e V; e 501).

Interposto por parte legítima (art. 499) e juridicamente interessada. Recorre-se de decisão proferida em última instância por este Sodalício, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Fundamenta a irrisignação com base na negativa de vigência do art. 535, do CPC e art. 40, da Lei nº 6.830/1980.

Ab initio, registro a ausência de prequestionamento do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, porquanto impronunciados nos arestos objurgados, o que atrai a incidência do verbete sumular nº 211/STJ.
De outra parte, destaco que, inobstante a omissão a existente nos acórdãos recorridos, quanto à matéria de mérito impronunciada (art. 40, da Lei nº 6.830/1980), falece utilidade à alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, haja vista ter o Superior Tribunal de Justiça pacificado a controvérsia, preconizando solução idêntica à assentada nos acórdãos hostilizados.

Com efeito, os acórdãos vergastados estão em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de entender aplicável o art. 267, III, do CPC, subsidiariamente, ao rito dos executivos fiscais.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANDAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ENTE FAZENDÁRIO. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO FIXADO PELO JUIZ. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA (ART. 267, III, DO CPC). RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. APLICAÇÃO.

I - O Colegiado de origem não analisou a contenda sob o enfoque do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ora apontado como malferido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidência do verbete sumular nº 211/STJ.

II - É assente nesta Corte Superior o entendimento de que, para fins de prequestionamento, não basta que a Turma Julgadora do Tribunal de origem tenha acolhido os embargos de declaração, fazendo-se necessário o debate acerca da matéria tratada nos dispositivos legais. Precedente: AGRGREsp nº 413.240/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/06/2002.

III - Ademais, apenas a título de registro, o acórdão recorrido solucionou a balda de acordo com o entendimento já pacífico neste STJ no sentido de que a sanção processual do art. 267, III e § 1º, do CPC, aplica-se à Fazenda Pública quando esta deixa de realizar diligência de sua alçada. Uma vez intimado pessoalmente o representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo este inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. Precedentes: REsp nº 757.000/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 13.03.2006; REsp nº 654.340/PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.06.2005; REsp nº 737.933/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13.06.2005; AGA nº 524.148/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 16.11.2004; AGREsp nº 449.178/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03.02.2003; REsp nº 56.800/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 27.11.2000.

IV - Recurso especial NÃO CONHECIDO.

(REsp 840.255/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Unânime, julgado em 15.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 271).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. - APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE - EMPREGO SUBSIDIÁRIO DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS.

- A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

- Se a parte autora, pessoalmente intimada, deixar de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, cabível a aplicação da sanção prevista no art. 267, III, do CPC, considerando a permissão para o emprego subsidiário do Código de Processo Civil às execuções fiscais.

- Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 637.156/PB, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, Unânime, julgado em 08.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 330) unânime

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. Conforme o entendimento predominante na 1ª Seção desta Corte, é possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp 745.376/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, Unânime, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 303).

Aplicação, in casu, da súmula nº 83/STJ, estendível aos recursos especiais coligidos com fundamento no permissivo da alínea a, consoante firme e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no Ag 423.531/RS; Primeira Turma. Min. Rel. Garcia Vieira. Unânime. DJ 16.03.2006, p. 162; AgRg no Ag 714.793/RJ; Segunda Turma. Min. Rel. Francisco Peçanha Martins. Unânime. DJ 04.05.2006, p. 162; AgRg no Ag 723.758/SP; Terceira Turma. Min. Rel. Humberto Gomes de Barros. Unânime. DJ 20.03.2006, p. 297; AgRg no Ag 721.804; Quarta Turma. Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior. Unânime. DJ 20.03.2006, p. 297; REsp 189.408/PB; Quinta Turma. Min. Rel. Felix Fischer. Unânime. DJ 22.03.1999, p. 241; AgRg no Ag 615731/DF; Sexta Turma. Min. Rel. Hamilton Carvalhido. Unânime. DJ 01.07.2005, p. 667.

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 28 de novembro de 2006.
JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

EXPEDIENTE DIV/2006.001558 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 373780/RN - 2004.84.00.004421-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSAFÁ PINHEIRO DA COSTA
ADV/PROC : JOSE ALVES FORMIGA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85-STJ. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO. REAJUSTES DA PARCELA PREVIDENCIÁRIA. ÍNDICES DO RGPS. INCIDÊNCIA.

- É de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da União, que deve manter a disposição do INSS os recursos necessários para o pagamento da complementação, a qual deve ser reajustada de modo a que a importância recebida pela autora corresponda à totalidade dos estímulos que o ex-ferroviário receberia se vivo e em atividade estivesse (Lei nº 8.186/91, parágrafo único do artigo 2º), e considerando que a pretensão visa à revisão de aposentadoria em relação ao valor pago, tanto a União quanto o INSS devem integrar o pólo passivo da lide, na forma do Decreto-Lei n. 956/69 e Lei n. 8.186/91.

- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do c. STJ.

- É cediço que preenchidos os requisitos da Lei nº 8.168/91, faz jus a autora à complementação de sua pensão que será constituída da diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o valor da remuneração que o instituidor da pensão receberia se estivesse em atividade na RFFSA, com a gratificação adicional por tempo de serviço. As parcelas de responsabilidade da Previdência Social são reajustadas nos termos da legislação previdenciária, cujos valores serão pagos na integralidade, independentemente do teto, e quando inferior deverá ser complementado pela União, em sentido inverso, a União ficará isenta do seu pagamento.(Precedente da Turma: AC Nº 371272/CE (2003.81.00.026195-3), em voto de minha lavra)

- Apelação parcialmente provida.

Apesar de regularmente intimado (fl. 174), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fl. 175).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 10 de julho de 2006 - segunda-feira (fl. 135). O recurso foi interposto em 9 de agosto de 2006 - quarta-feira (fls. 136/71). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) -A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 136 e 137/71). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (art. 105, III, a, da Constituição), bem como deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 13 de novembro de 2006.
FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

AC - 339516/AL - 2001.80.00.004200-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : CLAUDIO KITNER e outros
APDO : NATALICIO DOMINGOS DA SILVA e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls.219/224) interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO REAJUSTE DECORRENTE DA IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DE 3,17%, NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". PREQUESTIONAMENTO.

1 - Apelante que não logrou demonstrar, percuientemente, a efetiva ocorrência de erros materiais nos cálculos apresentados pelo Contador do Foro, não desconstituindo a presunção de veracidade e a fé pública de que os mesmos usufruem.

2 - Presunção juris tantum dos cálculos da Contadoria Judiciária de estarem corretos; tendo aquela a qualidade de auxiliar do Juízo, está devidamente habilitada a fornecer cálculos precisos.

3 - O não acatamento das argumentações contidas na defesa não implica em violação, ou negativa, a tais dispositivos, posto que ao julgador cabe-lhe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Inexiste norma legal que impeça o Juiz, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até mesmo que o Juízo "ad quem" não se apoie, no todo ou em parte, em sentença de primeiro grau prolatada no mesmo feito que se analisa. Nem mesmo em legislação, doutrina ou jurisprudência colacionada pelas partes em suas manifestações.

4 - Apelação Cível improvida.

Foram opostos embargos de declaração, cuja ementa passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OMISSÃO. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 3,17% SOBRE O "PCCS".

1. O percentual de 3,17% deve incidir sobre a parcela denominada "PCCS", eis que evidente a sua natureza salarial.

2. Embargos de Declaração providos, apenas para suprir a omissão apontada, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. Decisão mantida.

Apesar de regularmente intimado (fl.227), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fl.228).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

O recorrente alega violação ao disposto no artigo 28 da Lei nº 8.880/94, todavia o recurso em apreciação mostra-se inadmissível, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no tocante à matéria abaixo relatada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS/PROVENTOS. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17%. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI 8.880/94. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI 8.880/94. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. INCIDÊNCIA DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E DEMAIS REFLEXOS. ORDEM CONCEDIDA.

I- Conforme já sedimentado, as associações possuem legitimação ativa, como substitutas processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Interpretação conjugada dos artigos 8º, III e 5º, XVIII, da Constituição Federal. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que havia a perda do objeto de mandado de segurança impetrado após a edição da Medida Provisória nº 2225-45/2001, tendo em vista que com a edição da referida Medida houve o reconhecimento de que aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares.

III - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reformou decisão desta Corte, entendendo que não cabe falar em falta de interesse de agir "quando a impetração faz-se voltada ao reconhecimento de certo direito e medida provisória o haja previsto no campo abstrato e autônomo e, mesmo assim, condicionado à satisfação em parcelas anuais."

IV - A teor da jurisprudência deste Tribunal, é devido aos servidores públicos federais, ativos e inativos, o resíduo de 3,17%, oriundo da aplicação dos artigos 28 e 29 da Lei 8.880/94. A subtração deste índice caracteriza nítida violação ao direito líquido e certo da categoria. Precedentes.

V - Incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação válida, de correção monetária e dos demais reflexos da diferença de 3,17% nas férias, décimo terceiro salário, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração, devendo ser observado o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, bem como a compensação de eventuais valores comprovadamente pagos pela Administração a título da incorporação do reajuste de 3,17%.



VII - Ordem concedida.
(MS 8827/DF, S3, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 08/06/2005 p. 146).
Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.
Recife, 16 de novembro de 2006.
FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

AC - 357733/AL - 2003.80.00.011616-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MANOEL BARBOSA COUTINHO e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls.137/141) interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICE DE 3,17% (LEI Nº 8.880/94 - URV). EXECUÇÃO. TERMO FINAL DA INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PCCS. INCIDÊNCIA.

- Cuida-se de apelação interposta por servidores públicos federais, contra decisão que julgou procedentes os embargos à execução de sentença, entendendo assistir razão à União Federal-embargante quando alega que o percentual de 3,17% só incide sobre o vencimento-base, somente sendo devido até a data da reestruturação das carreiras dos apelados, em face do que estabelecem os arts. 8º e 10 da MP nº 2.225-45/04.09.2001, devendo, ainda, ser compensadas as parcelas já pagas administrativamente.

- Segundo o melhor entendimento jurisprudencial "mesmo no caso de incorporação de vantagem remuneratória por decisão judicial transitada em julgado, essa somente é devida se houver a manutenção do regime jurídico e que a mesma é concedida. Mitigando os rigores da coisa julgada o art. 471 do CPC estatui: 'Tratando-se de relação jurídica continuativa', se sobrevier 'modificação no estado de fato ou de direito', 'poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.'" (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC nº 334594/AL, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. em 01/06/2004, publ. DJU de 11/08/2004, pág. 154). No mesmo sentido: TRF 5ª Região, Quarta Turma, AGTR nº 64323/AL, Rel. Des. Federal IVAN LIRA (convocado), julg. em 06/12/2005, publ. DJ 12/01/2006, pág. 582.

- Este Tribunal também já decidiu que "os valores constantes do título executivo devem ser compensados com os valores já pagos aos servidores a título do percentual de 3,17%, sob pena de incidência de pagamento em duplicidade." (TRF 5ª Região, Terceira Turma, AGTR nº 50821/AL, Rel. Des. Federal PAULO GADELHA, julg. em 01/07/2004, publ. DJU de 03/08/2004, pág. 341).

- "O reajuste de 3,17%, determinado pelo art. 28 da Lei 8.880/94, é de caráter geral, projetando-se sobre os vencimentos dos apelados, a incluir a rubrica PCCS, ao invés do vencimento básico, como erroneamente pretendido pelo apelante." (TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC nº 237650/AL, rel. Des. Federal EDÍLSON NOBRE (convocado), julg. em 21/08/2003, publ. DJU de 01/10/2003, pág. 759). Precedente: TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC nº 321798/CE, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. em 18/05/2004, publ. DJU de 08/07/2004, pág. 582.

- Apelação parcialmente provida, para garantir a incidência do percentual de 3,17% sobre a parcela do PCCS incorporada à remuneração dos apelantes por força de decisão judicial transitada em julgado.

Apesar de regularmente intimado (fl.144), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fl.145).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

A recorrente alega violação ao disposto no artigo 28 da Lei nº 8.880/94, todavia o recurso em apreciação mostra-se inadmissível, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no tocante à matéria abaixo relatada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS/PROVENTOS. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17%. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI 8.880/94. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI 8.880/94. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. INCIDÊNCIA DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E DEMAIS REFLEXOS. ORDEM CONCEDIDA.

I- Conforme já sedimentado, as associações possuem legitimação ativa, como substitutas processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Interpretação conjugada dos artigos 8º, III e 5º, XVIII, da Constituição Federal. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que que havia a perda do objeto de mandado de segurança impetrado após a edição da Medida Provisória nº 2225-45/2001, tendo em vista que com a edição da referida Medida houve o reconhecimento de que aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares.

III - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reformou decisão desta Corte, entendendo que não cabe falar em falta de interesse de agir "quando a impetração faz-se voltada ao reconhecimento de certo direito e medida provisória o haja previsto no campo abstrato e autônomo e, mesmo assim, condicionado à satisfação em parcelas anuais."

IV - A teor da jurisprudência deste Tribunal, é devido aos servidores públicos federais, ativos e inativos, o resíduo de 3,17%, oriundo da aplicação dos artigos 28 e 29 da Lei 8.880/94. A subtração deste índice caracteriza nítida violação ao direito líquido e certo da categoria. Precedentes.

V - Incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação válida, de correção monetária e dos demais reflexos da diferença de 3,17% nas férias, décimo terceiro salário, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração, devendo ser observado o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, bem como a compensação de eventuais valores comprovadamente pagos pela Administração a título da incorporação do reajuste de 3,17%.

VII - Ordem concedida.
(MS 8827/DF, S3, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 08/06/2005 p. 146).
Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.
Recife, 16 de novembro de 2006.
FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

AC - 303878/CE - 2002.05.00.021998-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO e outros
APDO : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e outro
ADV/PROC : CRISTOVAO CAPOTE DE PAULA FILHO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls.83/100) interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

- Inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores" - Lei 7.787/89, art.3º, I, e Lei 8.212/91, art. 22, inciso I, (precedente do col. STF).

- Não se aplicam os limites para a compensação previstos pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 na hipótese de restituição de tributo declarado inconstitucional por decisão do STF.

- A exigência de prova da assunção do ônus tributário não é aplicável às contribuições para a seguridade social.

- Honorários advocatícios fixados corretamente.

Foram opostos embargos de declaração, cuja ementa passo a transcrever:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

Apesar de regularmente intimado (fl.103), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fl.104).

Alega o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 20, § 4º, e 535, II, ambos do CPC.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Não admito o recurso.

Verifico que não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso, uma vez que o recorrente, apesar de se fundamentar no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, não logrou demonstrar a contrariedade do acórdão ao artigo 20, § 4º, do CPC; ao artigo 535, II, do CPC, nem a divergência jurisprudencial acerca da matéria.

Consolidou o Superior de Tribunal de Justiça o entendimento de não ser possível rever o critério adotado pelo Tribunal de origem, por equidade, na fixação dos honorários advocatícios, em face do enunciado da Súmula nº 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação prevalente no âmbito da Primeira Seção desta Corte é no sentido de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do art. 20, § 3º, e não ao seu caput. O reexame dessas circunstâncias é incompatível com os estreitos limites da via especial, por força do entendimento inserto na Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se sega provimento.

(STJ - 55015 / DF - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Denise Arruda - DJ de 08/08/2005).

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME. SÚMULA Nº 7. NÃO VINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO § 3º.

- Tendo a verba honorária sido fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

- A condenação em honorários advocatícios com base na apreciação equitativa do juiz não está vinculada aos limites percentuais estabelecidos pelo § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

- Agravo improvido"

(STJ, AgRg no Ag 491081/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 13.06.2005).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TIP. TCCLP. TCDL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Mesmo considerando que a condenação em honorários da Fazenda Pública deve ser realizada com alicerce no art. 20, § 4º, do CPC, a fixação do quantum devido será feita consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais.

3. Não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas mencionadas alíneas impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - 623659 / RJ - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Teori Albino Zavascki DJ de 06/06/2005).

Assim, descabe, também, admitir o recurso especial por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, pois, mesmo que fosse acatada pelo STJ a alegação de omissão, o julgado não seria modificado por estar em consonância com o entendimento firmado por aquela Corte acerca da matéria.

.Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 16 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 231912/RN - 2000.05.00.049912-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ANA MARIA DE PAIVA DUMARESQ e outros
APDO : JOSE AMARO DE OLIVEIRA NETO e outros
ADV/PROC : GETULIO JORGE TORRES
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA.- Não há inépcia da inicial se a exordial se fez acompanhada de documentos aptos a comprovar que, de fato houve a incidência da contribuição previdenciária sobre as gratificações natalinas percebidas pelos autores.- Os autores objetivam a restituição de valores que teriam recolhido a partir de dezembro de 1994. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 1999, não há que se falar em

ofensa ao prazo decadencial quinquenal insculpido no art. 173, do CTN.- A contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive a do 13º salário.- A teor do disposto no parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no parágrafo 7º do artigo 37 do Decreto nº 612/92.- Precedentes do STJ e desta Corte.- Preliminar rejeitada.- Prejudicial de mérito afastada.- Apelação e remessa oficial não providas.

Foram opostos embargos de declaração, cuja ementa transcrevo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. FORMA DE INCIDÊNCIA. LEI 8.212/91. DECRETO 612/92. REGIME DA LEI 8.620/93. LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO.- Inexistência de omissão, em virtude de todos os pontos levantados pela recorrente terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.- Embargos declaratórios não providos.

Apesar de regularmente intimados (fls. 128), os recorridos não apresentaram contra-razões (certidão de fls. 129).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão dos embargos ocorreu em 23 de agosto de 2006 (fls. 116). O recurso foi interposto em 23 de agosto de 2006 (fls. 117). É, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c o art. 188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - O recorrente é isento do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 117 e 118/125). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 535, II do CPC (art. 105, III, a, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 16 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 366481/CE - 2005.05.00.028940-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: PANIFICADORA ARVOREDO LTDA
ADV/PROC	: LUCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS PROVOCAÇÃO DA PARTE. POSSIBILIDADE. 1 -

A prescrição intercorrente deve ser reconhecida a requerimento da parte interessada, quando transcorridos mais de cinco anos a contar do escoamento do prazo de um ano do despacho que ordena a suspensão do feito, sem que tenha a Fazenda Pública diligenciado a fim de retomar a execução. 2 - "In casu", tendo sido constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, impõe-se a sua decretação, haja vista a existência nos autos de requerimento expresso nesse sentido, às fls. 59. 3 - Apelação improvida.

Foram opostos embargos de declaração, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE (OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO.)1. Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a

decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.2. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos Embargos de Declaração, mas, apenas, por meio dos recursos especial e/ou extraordinário.3. Constata-se que não há, na hipótese, omissão ou contradição algumas, observando-se que, sob tal argumento, pretende o Embargante, de forma indubitável, a reapreciação da matéria referente ao reconhecimento da prescrição intercorrente face ao requerimento da parte interessada, porque transcorridos mais de cinco anos a contar do escoamento do prazo de um ano do despacho que ordena a suspensão do feito, sem que tivesse o INSS diligenciado a fim de retomar a execução.4. Pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração é a existência de obscuridade ou contradição no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria o Tribunal pronunciar-se; quando isso não se configura, não há como se acolher o recurso, ainda quando se o tenha feito desafiar, para fins de prequestionamento. Precedentes jurisprudenciais.5. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Apesar de regularmente intimada (fls. 117), a recorrida não apresentou contra-razões (certidão de fls. 118).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão dos embargos ocorreu em 24 de agosto de 2006 (fls. 92v). O recurso foi interposto em 14 de setembro de 2006 (fls. 94). É, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de quinze dias do art. 508 do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - O recorrente é isento do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 94 e 95/102). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 535 do CPC (art. 105, III, a, da Constituição), bem como deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 16 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

EXPEDIENTE DIV/2006.001559 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 373068/RN - 2004.84.00.008792-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: LUIZ MURILO LOPES DE BRITO
ADV/PROC	: GENASON DANTAS FONSECA e outros
RECTE em REsp	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES EM CARÁTER TEMPORÁRIO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. IMPOSSIBILIDADE.

- É ressabido que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação ao candidato aprovado no certame, eis que detém a Administração a discricionariedade de convocar os candidatos de acordo com sua conveniência e oportunidade.

- Entrementes, se dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal, ainda que de forma precária, para desempenhar as mesmas funções que seriam exercidas por aqueles candidatos aprovados no concurso público, surge para estes o direito à nomeação.

- Nesses casos, há demonstração inequívoca da necessidade de contratação de pessoal, não se podendo preterir aqueles candidatos que se submeteram com êxito a concurso público.

- Apelação e Remessa Oficial improvidas.

As contra-razões encontram-se nas fls.164/171.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 28/03/2006, terça-feira, (fl.153). O recurso foi interposto em 27/04/2006, quinta-feira, (fls.130/145). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.130,131/145). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a lei federal (art. 105, III, a, da Constituição), alegando violação ao disposto nos artigos 1º e 2º, IV, da Lei nº 8.745/93.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 14 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AGTR - 63492/CE - 2005.05.00.024799-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: HAPVIDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADV/PROC	: CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA e outro
RECTE em REsp	: ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVEDOR. CADIN. INSCRIÇÃO.- A decisão do STF na ADIn n.º 1.454-DF, suspendeu qualquer sanção legal decorrente da inscrição do nome de devedor no CADIN, passando esse ato a ser ilegal na hipótese de estar sendo discutida em juízo a idoneidade do crédito gerador da inadimplência.

As contra-razões encontram-se nas fls. 350/355.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Considerando tratar-se de recurso especial interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, determino, com fundamento no art. 542, § 3º do Código de Processo Civil, fique este recurso retido, sobrestando-se o seu processamento até interposição de eventual recurso excepcional nos autos principais.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 17 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 178585/AL - 99.05.36366-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
ADV/PROC	: EURIPEDES PAUS DE SOUZA e outros
APDO	: JOSE RODRIGUES BEZERRA
ADV/PROC	: JAMES MENDONÇA OLIVEIRA e outro
RECTE em REsp	:

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSE RODRIGUES BEZERRA, com fulcro no art. 105, III, c, da CF, contra acórdão unânime proferido pela eg. Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, nos autos do processo em epígrafe.

As contra-razões se encontram nas fls. 652/663.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

O recurso foi interposto fora do prazo previsto no art. 508 do CPC.



A intimação do acórdão ocorreu em 22 de março de 2006 - quarta-feira (fls. 604). A partir daí, o recorrente teria quinze dias para recorrer, isto é, até 6 de abril de 2006 - quinta-feira (termo ad quem). O recurso especial, todavia, somente foi protocolizado em 7 de abril de 2006 - sexta-feira (fls. 605), a dezesseis dias do dies a quo. É, portanto, intempestivo.

Os prazos recursais são peremptórios e não podem ser reduzidos ou prorrogados pelo comum acordo das partes (CPC, art. 182). Ademais, o recorrente não demonstrou a ocorrência de justa causa que possibilitasse a este juízo fixar novo prazo (CPC, art. 183). Confira-se, nesse sentido, julgado do STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. 1. É intempestivo o recurso especial protocolado fora do prazo previsto no art. 508 do CPC (15 dias da data de publicação do acórdão recorrido). 2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula 115/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega seguimento. (Agrav. regimental no REsp no 641.673/PE, 1a Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 3 mar. 2005, unânime, Diário da Justiça 21 mar. 2005, p. 263)

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 14 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 368464/CE - 2003.81.00.009574-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : HERNANI RAULINO JÚNIOR
APTE : ANTÔNIA MIGUEL FERREIRA
APTE : ANTÔNIO CLÉLIO DE SOUSA LIMA
APTE : GILSON GONDIM LIMA VIANA
APTE : ANTÔNIO DIÓGENES FELIPE DA SILVA
APTE : MÁRCIA MUNIZ DA SILVA
APTE : DIANA TEIXEIRA LOPES
ADV/PROC : ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE e outros
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário (fls. 192/209) interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão não unânime proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. DANO MATERIAL DECORRENTE DE OMISSÃO LEGISLATIVA.

- Em se tratando de indenização por mora legislativa, somente a UNIÃO FEDERAL possui legitimidade para figurar no pólo passivo, pois a ação discute a ocorrência de omissão do Sr. Presidente da República, em dar cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. Precedentes jurisprudenciais.

- São indenizáveis os danos materiais decorrentes da omissão do Chefe do Poder Executivo Federal no encaminhamento da proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos determinada constitucionalmente.

- O termo inicial da mora é junho de 1999, um ano após a edição da EC nº 19/98. O termo final da indenização consiste na data de entrada em vigor da Lei nº 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002.

- Impossibilidade de incorporação à remuneração dos servidores, dos valores decorrentes da indenização por dano patrimonial deferida. Entendimento consolidado pelo STF, através da Súmula nº 339.

- Apelação parcialmente provida.

As contra-razões encontram-se nas fls. 213/220.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que não restou cumprido requisito essencial para o cabimento do recurso extraordinário, qual seja, o esgotamento das vias recursais ordinárias. De acordo com a Constituição:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

[...] - grifo inexistente no original.

No caso, o recurso foi interposto contra decisão não-unânime que reformou, em grau de apelação, a sentença de mérito, de modo que era necessária a oposição de embargos infringentes para o exaurimento do ofício jurisdicional desta Corte (art. 530 do CPC). Nesse sentido, a Súmula nº 281 do Pretório Excelso: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 16 de novembro de 2006.

Francisco Cavalcanti

Presidente

EXPEDIENTE DIV/2006.001560 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 261707/RN - 2000.84.00.006815-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : TANIA SOUZA PAIVA e outros
APDO : FRANCISCO FERNANDES MARINHO
ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECTE em RE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinário e especial interpostos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com fulcro nos arts. 102, III, a, e 105, III, a, ambos da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN. QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.596/87, REGULADA PELO DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA Nº 474/87 DO MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE VEZ QUE RECEPCIONADA PELAS LEIS NºS 8.168/91 E 8.911/94. TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA - FC EM CARGOS DE DIREÇÃO - "CD" E EM FUNÇÕES GRATIFICADAS - "FG". IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DE VANTAGENS. DIREITO ADQUIRIDO. RECONHECIMENTO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA.

-Dada a incorporação das vantagens conhecidas por "quintos" ou "décimos", operada durante a vigência da Lei nº 7.596/87, regulamentada pelo Decreto nº 94.664/87 e operacionalizada pela Portaria nº 474/87-MEC, não há como se conceber redução de valores que venha a ser estabelecida por lei posterior, in casu, a Lei nº 8.168/91, que deverá operar efeitos tão-somente ex nunc, pois flagrante a situação fática de há muito consolidada antes do seu advento, devendo ser observados, principalmente, os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

- Nos termos do art. 54, caput, da Lei nº 9.784/99, é de cinco anos o prazo da Administração para promover anulação de seus atos, pelo que, ultrapassado o lustro, operar-se-á o evento decadencial, salvo se comprovada efetiva má-fé do destinatário.

- Honorários advocatícios regularmente fixados em sentença.

- Rejeitada preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela UFRN, dado que as autarquias possuem personalidade jurídica própria, gozando de autonomia para o disciplinamento das relações com servidores do seu quadro, pelo que prescindível a integração da União Federal no feito.

-Precedentes do STJ, do egrégio TRF-1ª Região, bem como desta 4ª Turma desta colenda Corte.

-Apelação e remessa oficial improvidas.

Apesar de regularmente intimado (fls. 205), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fls. 206).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 07/08/20076 (fls. 146). Os recursos foram interpostos em 31/08/2006 (fls. 168/89 - recurso especial e fls. 191/202 - recurso extraordinário). São, portanto, tempestivos, porque foram interpostos no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 combinado com o art. 188, ambos do CPC.

O recorrente é isento do pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 511, §1o, do CPC.

Regularidade formal - Os recursos foram regularmente interpostos, cada um, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 168 e 169/89; fls. 191 e 192/202). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

Os recursos foram interpostos contra decisão proferida em última ou única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade e a constitucionalidade do acórdão são discutidas sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - As matérias suscitadas nos recursos foram examinadas no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

No que se refere ao recurso extraordinário, o recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a Constituição, precisamente, art. 5º, inciso XXXV (art. 102, III, a, da CF).

Quanto ao recurso especial, verifico que o recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a lei federal, precisamente, o art. 54, § 2º, da Lei nº 9.784/99, o art. 557 e art.20, § 4º, do CPC (art. 105, III, a, da Constituição).

Verifico, ainda, que o recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da CF).

Ante o exposto, ADMITO os recursos extraordinário e especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 08 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AMS - 93885/AL - 2005.80.00.010257-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : THIAGO HENRIQUE FERNANDES CARVALHO
ADV/PROC : MONICA LINS MEDEIROS
RECTE em RE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário (fls. 102/107) interposto pela Universidade Federal de Alagoas, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. PROCESSO DE REVALIDAÇÃO POR INSTITUIÇÃO NACIONAL. LEI 9394/96

I. Tem-se como imprescindível a instauração de procedimento de revalidação de diploma de curso realizado no exterior, a fim de se aferir a equiparação de disciplinas e aproveitamento do aluno de forma que ingressem nas profissões pessoas adequadamente formadas.

II. A Lei nº 9394/96 que dispõe a respeito dos processos de revalidação de diplomas expedidos por instituição estrangeira não impõe o limite de análise de vinte requerimentos por curso, não podendo, portanto, a resolução fazê-lo, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da razoabilidade.

III. Remessa oficial e apelação improvidas.

Apesar de regularmente intimado (fls. 119), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fls. 120).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - afronta ao art. 207 da Constituição Federal - não foi examinada no acórdão recorrido (fl. 94/98), de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Quanto ao tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF): "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial.

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 08 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AMS - 90983/CE - 2003.81.00.013361-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANA NEIVA RIBEIRO CAMPELO
ADV/PROC : FRANCISCA MARTIR DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Ceará, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR VISITANTE. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRAZO DE 24 MESES ESTIPULADO NO ART. 9, III DA LEI 8745/93. DECISÃO DO PLENO DO TRF DA 5ª REGIÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Impõe-se relevar o caráter de exceção conferido à norma constante do art. 37, IX, da CF/88, que só deverá ser invocada nas hipóteses descritas na Lei 8745/93 e quando evidente a necessidade temporária de excepcional interesse público, que justifica a seleção simplificada de pessoal, sem as delongas e minúcias que um concurso público requer.

2. Não se observa a inconstitucionalidade da restrição contida no art. 9, III, da Lei 8745/93, sob o fundamento de quebra do princípio da isonomia, pois que não há comparar-se o direito de pessoas que se encontram em situação de evidente desigualdade, a exemplo dos que tiveram contrato temporário findo há menos de 24 meses e aqueles que não ostentam tal óbice à participação de processo seletivo.

3. Não obstante, é de se adotar o entendimento divergente do Pleno deste Tribunal, conforme declaração de inconstitucionalidade do art. 9, III, da Lei 8745/93, decidida nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade em sede de Apelação em Mandado de Segurança nº72.575 CE, por medida de economia processual, nos termos do parágrafo único do art. 481 do CPC.

4. Apelação e Remessa improvidas.

Apesar de regularmente intimado (fls. 83), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fls. 84).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 29/05/2006 - segunda-feira (fls. 72 v.). O recurso foi interposto em 20/04/2006 - quinta-feira (fls. 76/80). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

O recorrente é isento do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 76 e 77/80). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a lei federal, precisamente, o art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93 (art. 105, III, a, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 09 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AMS - 87764/RN - 2003.84.00.014845-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO e outros
APDO	: MARCELO HENRIQUE DE GARCIA MAIA
ADV/PROC	: JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS e outros
RECTE em REsp	: CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS. LEI Nº 9.624/98. MP Nº 2.225-45/2001. VPNI. REDUÇÃO DO VALOR DOS QUINTOS/DÉCIMOS. IMPOSSIBILIDADE.- A incorporação ou atualização de quintos/décimos foi prorrogada até a edição da MP nº 2.225-45/2001. Precedentes deste Tribunal e do STJ.- Os reajustes das funções comissionadas que refletirão nos quintos/décimos incorporados, são aqueles concedidos até a edição da MP nº 2.225-45/2001, quando, finalmente, foram transformados em VPNI, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo público.

Apesar de regularmente intimado (fl. 165), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fl. 166).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 14 de agosto de 2006 (fl. 154). O recurso foi interposto em 28 de agosto de 2006 (fl. 155). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 155 e 156/162). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 15, da Lei nº 9.527/97(art. 105, III, a, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 07 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AMS - 91662/AL - 2004.80.00.009290-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ANGELA MARIA MOREIRA CANUTO DE MENDONÇA
ADV/PROC	: JOAO CARLOS BRAGA CORREIA e outro
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
RECTE em RE	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. PROFESSOR SUBSTITUTO. CANDIDATO ANTERIORMENTE CONTRATADO. INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO. CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III, DO ART. 9º, DA LEI 8745/93, ALTERADO PELA LEI Nº 9849/99. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS.- A vedação imposta pelo inciso III, do art. 9º, da Lei nº 8745/93, modificado pela Lei nº 9849/99, ter sido direcionada apenas à hipótese de contratação temporária de profissionais antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses após findo o contrato anterior. Não teria abrangido a etapa anterior à contratação, qual seja, a participação no concurso público para seleção do candidato mais qualificado para o cargo.- No entanto, até mesmo o impedimento à nova contratação temporária de profissional, antes do prazo de 24 (vinte e quatro meses) do encerramento do contrato anterior, já fora declarado inconstitucional pelo Plenário deste e. Tribunal, em 23.10.2002, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade na AMS nº 72575-CE, por atentar contra os princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos, entendimento este que vem sendo seguido pela e. Primeira Turma.Apelação e Remessa Obrigatória desprovidas.

Apesar de regularmente intimada (fl. 112), a parte recorrida não apresentou contra-razões (certidão de fl. 113).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 12 de junho de 2006 (fl. 95). O recurso foi interposto em 14 de junho de 2006 (fl. 105). É, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 combinado com o art. 188, ambos do CPC1.

Custas e Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 511, §1o, do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 105 e 106/109). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última ou única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A constitucionalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 5º da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 08 de novembro de 2006.

Francisco Cavalcanti

Presidente

AMS - 91662/AL - 2004.80.00.009290-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ANGELA MARIA MOREIRA CANUTO DE MENDONÇA
ADV/PROC	: JOAO CARLOS BRAGA CORREIA e outro
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
RECTE em REsp	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 100/104) interposto pela UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. PROFESSOR SUBSTITUTO. CANDIDATO ANTERIORMENTE CONTRATADO. INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO. CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III, DO ART. 9º, DA LEI 8745/93, ALTERADO PELA LEI Nº 9849/99. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS.- A vedação imposta pelo inciso III, do art. 9º, da Lei nº 8745/93, modificado pela Lei nº 9849/99, ter sido direcionada apenas à hipótese de contratação temporária de profissionais antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses após findo o contrato anterior. Não teria abrangido a etapa anterior à contratação, qual seja, a participação no concurso público para seleção do candidato mais qualificado para o cargo.- No entanto, até mesmo o impedimento à nova contratação temporária de profissional, antes do prazo de 24 (vinte e quatro meses) do encerramento do contrato anterior, já fora declarado inconstitucional pelo Plenário deste e. Tribunal, em 23.10.2002, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade na AMS nº 72575-CE, por atentar contra os princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos, entendimento este que vem sendo seguido pela e. Primeira Turma.Apelação e Remessa Obrigatória desprovidas.

Apesar de regularmente intimada (fl. 112), a parte recorrida não apresentou contra-razões (certidão de fl. 113).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Não admito o presente recurso especial, porquanto a discussão dos autos envolve tema de índole constitucional, devendo ser apreciado pelo Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário.

Outra não é, a propósito, a orientação jurisprudencial do C. STJ, conforme consta dos julgados cujas ementas são transcritas a seguir:

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Universidade Federal do Ceará - UFCE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO. PARTICIPAÇÃO DE PROFESSOR JÁ CONTRATADO. VEDAÇÃO. LEI 8.745/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Atenta contra o princípio constitucional da isonomia a vedação estabelecida em lei para a contratação de professor substituto que já foi contratado dentro do período de 24 meses.

2. Em decisão de 23 de outubro de 2002, o Pleno deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º, III, da Lei n.º 8.745/93, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n.º 72575-CE, já existindo, portanto, definição em relação à matéria posta em discussão.

3. Remessa oficial improvida." (fl. 46).

Sustenta a recorrente que:

"(...)

Corretamente agiu a autoridade impetrada ao denegar seguimento ao contrato do autor no respectivo certame, tendo em vista expressa vedação neste sentido contida no supracitado diploma legal.



(...) Tal vedação de forma nenhuma constitui agressão ao inciso XVI do art. 5º da Carta Maior. O dispositivo, tendo em vista a provisoriedade da contratação que institui, visa evitar que tal cargo provisório seja continuamente ocupado por uma mesma pessoa, criando uma aparência de provimento efetivo e gerando, no espírito do contratado, pretensão à permanência indefinida do vínculo que, por natureza é precário.

(...) (fls. 49/50).

Recurso tempestivo, não respondido e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

Lê-se do acórdão recorrido o seguinte, na parte em que interessa à espécie:

"A contratação de professores substitutos pelas universidades federais tem percorrido o Judiciário com relativa freqüência, máxime em razão da proibição administrativa, adotada pelo Governo Federal, no sentido de vedar aos substitutos mais de uma renovação de seus contratos, o que tem motivado indeferimentos de pedidos de inscrição em certames para a contratação de novos professores substitutos. Os antigos contratados, com espeque no princípio constitucional da isonomia, alegam ter direito subjetivo de concorrer ao novo contrato e insistem em obter a inscrição no processo seletivo.

Nestes casos, este juízo tem reiteradamente expressado sua firme convicção acerca da inconstitucionalidade desta orientação administrativa, enxergando nítido direito subjetivo dos antigos professores substitutos de concorrerem, em igualdade de condições, com novos pretendentes aos lugares que antes ocupavam.

Com efeito, tratando-se de discriminação estabelecida em lei, para que se afirme válida perante o princípio constitucional da isonomia, essa discriminação deve se assentar em uma desigualdade fática.

Nunca é demais lembrar que isonomia é tratar com igualdade os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam. Mas não é só. Além de uma desigualdade de fato, é preciso que a discriminação tenha relação com essa desigualdade. Não basta a existência de uma desigualdade entre duas situações para que se possa estabelecer tratamentos totalmente díspares entre elas, ao bel prazer do legislador. Para que o tratamento desigualitário não constitua discriminação injustificada, mesmo diante de realidades distintas, é preciso que essa discriminação guarde conexão lógica com a desigualdade de fato. Em outras palavras, é preciso que a desigualdade de fato justifique a discriminação.

No caso dos autos, essa condição desenganadamente inexiste.

A desigualdade que existe entre o candidato que nunca foi contratado e o candidato já contratado no período anterior de 24 meses não justifica a proibição estabelecida para o último.

A desigualdade entre o candidato já contratado e o candidato ainda não contratado só existe do ponto de vista pessoal do candidato, ou seja, o professor que já foi contratado uma vez já se beneficiou da oportunidade de prestar seus serviços à administração e ser remunerado por eles, enquanto o outro não. Mas essa desigualdade pessoal nenhuma importância pode ter para a administração pública. A contratação de servidores pela administração pública, como se sabe, não se realiza no interesse do particular, mas no interesse público.

Quando a administração pública seleciona seus servidores, o que deve nortear a escolha é a busca do candidato mais qualificado ou que apresente melhor desempenho. O interesse público está acima de qualquer consideração de ordem pessoal, que não prejudique o desempenho do serviço público.

(...) (fls. 42/43).

Ao que se tem, o acórdão recorrido apreciou a questão com base em fundamento exclusivamente constitucional (Princípio da Isonomia), cujo exame se faz absolutamente estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, que assim se oferece à compreensão:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1 - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2 - É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 20/3/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES INATIVOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. M.P. 1415/96, ART. 7º. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.630/98. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. Não comporta exame, em Recurso Especial, controvérsia cujo deslinde depende da apreciação de matéria constitucional.

2. Recurso Especial não conhecido." (REsp nº 282.288/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 18/12/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. Se ao exame da questão federal suscitada, referente à possibilidade da concessão de pensão por morte à companheira de militar reformado, é necessária a apreciação da tese recepcionada pelo acórdão recorrido para o desate da controvérsia, fundamentada expressamente em interpretação de dispositivo constitucional, qual seja, o art. 226 da CF, não há falar em competência desta Corte, limitada à discussão de direito infraconstitucional.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 240.170/PB, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 28/2/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA.

Não se conhece de recurso especial se a matéria abordada, acerca do direito da companheira de servidor militar à pensão por morte nos termos do art. 20, V, da CF, foi apreciada sob o aspecto exclusivamente constitucional. Precedentes.

Recurso não conhecido." (REsp nº 302.341/AL, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 4/6/2001).

Gize-se, em remate, que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria.

A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...) (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(REsp 698522 / CE - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - DJ de 16.12.2005).

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - CEFET/AL, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado, verbis:

"Administrativo e Constitucional. Professor Substituto. Inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 8.745/93 alterado pela Lei 9.849/99.

Ocorrência de afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade a cargos públicos, desde que a norma está amparada na norma constitucional insita no inciso IX, do art. 37.

Arguição de Inconstitucionalidade do art. 9º, III da Lei 8.745/93 reconhecida, por maioria, pelo eg. Pleno do TRF 5ª Região. (AMS-72.575-CE)

Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 85).

O recorrente alega contrariedade ao art. 9º, III da Lei nº 8.745/93. Sem contra-razões (fl. 99 v.).

Decisão de admissão (fl. 100).

Decido:

O recurso não merece prosperar.

Em relação à alegada contrariedade ao art. 9º, III da Lei nº 8.745/93, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte.

Neste sentido, em casos análogos ao presente, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Não merece conhecimento o recurso especial se a recorrente afirmou, genericamente, negativa de vigência, sem particularizar os artigos reputados violados e tampouco demonstrar de que maneira a decisão atacada os teria infringido.

2. Ainda que assim não fosse, o recurso especial fundado em violação de lei federal não se presta ao fim colimado, se a questão submetida ao seu crivo pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, afastamento da tese acolhida pelo acórdão recorrido no sentido do alcance da anistia concedida pela EC 26/85 e pelo art. 8º do ADCT, porquanto trata-se de matéria que, face a sua natureza, eminentemente, constitucional, refoge à competência do STJ, sendo, portanto, afeta ao âmbito do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (DJ 06.09.99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DETENTORES DA ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA (ART. 19 DO ADCT). EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM DELEGADOS DE POLÍCIA QUE INGRESSARAM NA INSTITUIÇÃO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CAUSA À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. RECURSO ESPECIAL FUNDADO APENAS NA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não há que se falar em falha na prestação jurisdicional se Tribunal a quo enfrentou fundamentadamente as omissões apontadas nos embargos declaratórios.

II - Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível recurso especial que, sob o fundamento de violação à lei federal, exige obrigatoriamente a análise matéria de índole eminentemente constitucional, que se reserva ao recurso extraordinário. Precedentes. Recurso não conhecido." (RESP 328178/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2004.

MINISTRO GILSON DIPP - Relator

(Decisão Monocrática no RESP 653789 / AL - Relator: Ministro GILSON DIPP - DJ de 13.08.2004).

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 08 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 387980/CE - 2004.81.00.021718-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FATIMA MARIA DA SILVA BARBOZA e outro
ADV/PROC	: FRANCISCO XAVIER TORRES e outros
APDO	: TERRA CIA/ DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO LOPES DA COSTA e outro
RECTE em Resp	: FATIMA MARIA DA SILVA BARBOZA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por FATIMA MARIA DA SILVA BARBOZA E OUTRO, com fulcro no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. DEMANDA REVISIONAL INTERPOSTA POR TERCEIRO ALHEIO À RELAÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE GAVETA. PROCURAÇÃO SEM CLÁUSULA AD JUDICIA. ILEGITIMIDADE ATIVA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.- A legitimidade dos denominados "gaveteiros" para a interposição de demanda revisional de contrato de mútuo firmado entre a instituição financeira e o mutuário exige prova da existência do contrato de gaveta.- Ausente a prova de tal condição, não se mostra suficiente, para fins de legitimação ativa em processo judicial, mera procuração do mutuário ao demandante, que não conte com cláusula ad judícia, outorgada tão-somente para defesa dos interesses daquele perante a instituição financeira.- Apelação improvida. Apesar de regularmente intimada (fls. 146), a recorrida não apresentou contra-razões (certidão de fls. 147).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - ofensa ao art. 22 da Lei nº 10.150/2000 - não foi examinada no acórdão recorrido (fls. 133), nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento. Quanto ao tema, observe-se o teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'." Ademais, vê-se que a solução do litígio decorreu da convicção da Primeira Turma deste Tribunal, com base no conjunto fático-probatório existente nos autos, de que não restou comprovada a condição de "gaveteiros" dos ora recorrentes, sendo insuficiente "para fins de legitimação ativa em processo judicial, mera procuração do mutuário ao demandante, que não conte com cláusula ad judícia, outorgada tão-somente para defesa dos interesses daquele perante a instituição financeira". Assim, rever a decisão recorrida importaria, necessariamente, o reexame de provas, procedimento incabível em sede de recurso especial (Súmula nº 7/STJ). Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 16 de novembro de 2006. FRANCISCO CAVALCANTI Presidente

AC - 364949/RN - 2003.84.00.012562-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MAURICEIA BATISTA DE CARVALHO PEGADO
ADV/PROC : SEBASTIAO TEOTONIO DE MELO FILHO
RECTE em RE : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
RECTE em REsp : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinário e especial interpostos pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transporte - DNIT, com fulcro nos arts. 102, III, a, e 105, III, a e c, ambos da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. RODOVIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. - O direito pátrio consagra a responsabilidade objetiva do Estado nos casos de acidente de veículo decorrentes de má conservação de rodovia federal a possibilitar a indenização por danos morais. - Apelação improvida. Da decisão o recorrente opôs embargos de declaração, cuja ementa abaixo transcrevo: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. - No caso em tela, não houve qualquer vício no acórdão em si, mas tão-somente uma menor explicitação no voto, não implicando em entendimento distorcido, nem em alteração no resultado do julgamento. - Embargos declaratórios improvidos. Apesar de regularmente intimada (fl. 263), a recorrida não apresentou contra-razões (certidão de fl. 264). Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC). Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 13 de julho de 2006 - quinta-feira (fl. 176v) e a carta de ordem foi juntada em 14 de agosto de 2006 - segunda-feira (fl.167v). Os recursos foram interpostos em 13 de setembro de 2006 - quarta-feira (fls. 180/213 e 215/60). São, portanto, tempestivos, porque foram interpostos no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 combinado com o art. 188, ambos do CPC. Custas e porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - O recorrente é isento do pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 511, §1o, do CPC. Regularidade formal - Os recursos foram regularmente interpostos, cada um, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 180 e 181/213; fls.215 e 216/60). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente . Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V). Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto. Os recursos foram interpostos contra decisão proferida em última ou única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade e a constitucionalidade do acórdão são discutidas sem que se pretenda o reexame de questões de fato. Pquestionamento - As matérias suscitadas nos recursos foram examinadas no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento. No que se refere ao recurso extraordinário, o recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 5º, caput, o artigo 37, §6º e o artigo 93, IX, todos da Constituição (art. 102, III, a, da CF). Quanto ao recurso especial, verifico que o recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 406 do Código Civil, o artigo 1º, "f", da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP nº 2.180-35/200, ou ainda, o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional (art. 105, III, a, da Constituição), bem como deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição). Ante o exposto, ADMITO os recursos extraordinário e especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 06 de novembro de 2006. FRANCISCO CAVALCANTI Presidente

AC - 178694/AL - 99.05.36478-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
ADV/PROC : EURIPEDES PAUS DE SOUZA e outros
APDO : ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC : JAMES MENDONÇA OLIVEIRA e outro
RECTE em REsp : ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ANTONIO DOS SANTOS, com fulcro no art. 105, III, c, da CF, contra acórdão unânime proferido pela eg. Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, nos autos do processo em epígrafe. As contra-razões se encontram nas fls. 558/569. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. O recurso foi interposto fora do prazo previsto no art. 508 do CPC. A intimação do acórdão ocorreu em 22 de março de 2006 - quarta-feira (fls. 510). A partir daí, o recorrente teria quinze dias para recorrer, isto é, até 6 de abril de 2006 - quinta-feira (termo ad quem). O recurso especial, todavia, somente foi protocolizado em 7 de abril de 2006 - sexta-feira (fls. 511), a dezesseis dias do dies a quo. É, portanto, intempestivo. Os prazos recursais são peremptórios e não podem ser reduzidos ou prorrogados pelo comum acordo das partes (CPC, art. 182). Ademais, o recorrente não demonstrou a ocorrência de justa causa que possibilitasse a este juízo fixar novo prazo (CPC, art. 183). Confira-se, nesse sentido, julgado do STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTENPESTIVO. 1. É intempestivo o recurso especial protocolado fora do prazo previsto no art. 508 do CPC (15 dias da data de publicação do acórdão recorrido). 2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula 115/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega seguimento. (Agravo regimental no REsp no 641.673/PE, 1a Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 3 mar. 2005, unânime, Diário da Justiça 21 mar. 2005, p. 263) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 14 de novembro de 2006. FRANCISCO CAVALCANTI Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2006.000012

MCPR - 2178/PE - 2006.05.00.000778-3

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
REQTE : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE
ADV/PROC : DAYANA VASCONCELOS BEZERRA e outro
REQDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: M MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. INCABIMENTO DA MEDIDA. - O incabimento dos recursos especial e extraordinário contra decisão liminar, ou contra o acórdão de turma no julgamento do respectivo agravo regimental, conduz ao incabimento da medida cautelar requerida para atribuir efeito suspensivo àqueles recursos. - Extinção do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, julgar extinto o processo cautelar, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 27 de setembro de 2006. (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator p/acórdão

EINFAC - 130563/AL - 98.05.43604-7/01

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara de Maceió
EMBT : CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
ADV/PROC : EURIPEDES PAUS DE SOUZA e outros
EMBDO : ENEZIO AVELINO RAMOS e outros
ADV/PROC : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e outro
EMBT : CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Existência de erro material a ser corrigido. Omissão a ser suprimida, em razão da ausência dos fundamentos dos votos vencidos, haja vista não ter sido à unanimidade o julgamento dos embargos infringentes referenciado. 2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de agosto de 2006. (Data de julgamento)
Des. Fed. PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

EINFAC - 130234/AL - 99.05.31979-4/01

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara de Maceió
EMBT : CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
ADV/PROC : SERGIO RIBEIRO MUYLAERT e outros
EMBDO : ANTONIO CARLOS ARAGAO
ADV/PROC : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e outro
EMBT : CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Existência de erro material a ser corrigido. Omissão a ser suprimida, em razão da ausência dos fundamentos dos votos vencidos, haja vista não ter sido à unanimidade o julgamento dos embargos infringentes referenciado. 2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de agosto de 2006. (Data de julgamento)
Des. Fed. PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

AR - 5206/PE - 2005.05.00.015796-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT : ADELUCIA GONCALVES DE BARROS SI-MOES
ADV/PROC : CLEIDE MARIA TOMAZ FREIRE
EMBDO : UNIÃO
EMBT : ADELUCIA GONCALVES DE BARROS SI-MOES



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I. Embargos de declaração contra acórdão que julgou improcedente o pedido na ação rescisória. Alegação de omissão quanto à aposentadoria da embargante, ocorrida entre o ajuizamento da ação e o julgamento, com a possibilidade de efeitos infringentes.

II. É inadmissível a juntada de documentos em sede de embargos de declaração e após a prolação de acórdão da ação rescisória, máxime quando a parte já dispunha deles à época e sabia, pela intimação da pauta, da iminência do julgamento. Precedente do TRF/5ª Região: AgAC nº 325323/CE, Segunda Turma. Rel. Francisco Cavalcanti, DJ 21/03/2005, p. 471.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AÇÃO RESCISÓRIA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 18 de outubro de 2006.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

PRC - 54364/PB - 2005.05.00.021267-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
REQTE	: ABDENAGO BATISTA PEREIRA JUNIOR e outros
REQTE	: ABELARDO SOARES SOBRINHO
REQTE	: ADERILTON RAIMUNDO GOUVEIA
REQTE	: ALBERTO FERNANDO DE ARAUJO
REQTE	: ALMIR DE ARAUJO OLIVEIRA
REQTE	: AMAURI HONORIO BARBOSA DE SOUZA
REQTE	: ANAILDES PINHEIRO DE CARVALHO CORREIA
REQTE	: ANTONIO AMARO DAS MERCES
REQTE	: ANTONIO DE PADUA PEREIRA DE MELO
ADV/PROC	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC	: JOSE MARTINS DA SILVA
ADV/PROC	: FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS
REQDO	: UNIÃO
ADV/PROC	: DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES e outros
DEPRECTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARÁIBA (JOÃO PESSOA)
AGRVTE	: ABDENAGO BATISTA PEREIRA JUNIOR

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. COISA JULGADA. REAJUSTE DE 47,94%. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO DO PRESIDENTE DE TRIBUNAL. SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO.

- Parente de Relator (Presidente), que ingressa posteriormente nos autos como advogado. Nulidade, por impedimento, rejeitada.

- O Presidente do Tribunal, em procedimento de precatório, cuja natureza é administrativa, não tem poder jurisdicional para determinar a suspensão do pagamento, cabendo apenas, na hipótese de erro aritmético do cálculo, devolver a requisição ao Juízo de origem para a eventual correção das contas.

- A alegação de que o título judicial transitado em julgado contraria norma constitucional, não é suficiente a impedir o pagamento da dívida, que reclama de meios judiciais próprios à desconstituição da coisa julgada, mormente se o processo subira ao STF, o qual corrigiria qualquer inconstitucionalidade porventura existente.

- Provimto do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade por impedimento do presidente e, no mérito, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator para acórdão

MSPL - 95211/PE - 2006.05.00.047331-9

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
IMPTE	: WALTER PEREIRA LIMA
ADV/PROC	: SANDRO MEZZARANO FONSECA e outro
IMPTDO	: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER POR PARTE DO PRESIDENTE DESSE TRIBUNAL. AMPARO LEGAL À AUTORIDADE PARA SE MANIFESTAR DE FORMA DIVERGENTE DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A COMISSÃO DE SINDICÂNCIA. ART.168 DA LEI Nº 8112/90. CASSAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA E PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO AGRAVO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do Voto Condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

RELATOR

CC - 1218/PE - 2006.05.00.030921-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
SUSCTE	: JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
SUSCDO	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
PARTE A	: ROBSON RAMALHO DA SILVA e outro
PARTE R	: BANORTE - CREDITO IMOBILIARIO S/A e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 475-P, II DO CPC. PREVALÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO.

I. Conflito negativo de competência referente a ação de consignação em pagamento fundada em sentença. Alegação de vinculação ao juízo de execução, nos termos dos art. 570 e 575, II da antiga redação do CPC.

II. A partir da reforma introduzida pela Lei nº 11.232/2005, a execução da de sentença passa a ser um prosseguimento da demanda de conhecimento, regulada pelos arts. 475-I a 475-R do CPC. Deste modo, e com base no art. 475-P, II, conclui-se que a competência para julgar ação consignatória baseada em sentença é do juízo da execução, que processou a causa em primeiro grau.

III. Conflito improcedente. Fixação da competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em julgar improcedente o conflito e fixar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

CC - 1205/PE - 2006.05.00.030940-4

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
SUSCTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
SUSCDO	: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
PARTE A	: ROSA MARIA DE AQUINO
PARTE R	: BANDEPE - CREDITO IMOBILIARIO S/A
PARTE R	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 475-P, II DO CPC. PREVALÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO.

I. Conflito negativo de competência referente a ação de consignação em pagamento fundada em sentença. Alegação de vinculação ao juízo de execução, nos termos dos art. 570 e 575, II da antiga redação do CPC.

II. A partir da reforma introduzida pela Lei nº 11.232/2005, a execução da de sentença passa a ser um prosseguimento da demanda de conhecimento, regulada pelos arts. 475-I a 475-R do CPC. Deste modo, e com base no art. 475-P, II, conclui-se que a competência para julgar ação consignatória baseada em sentença é do juízo da execução, que processou a causa em primeiro grau.

III. Improcedência do conflito. Fixação da competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em conhecer do conflito e fixar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara de Pernambuco, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

EINFAC - 227301/PB - 2000.05.00.043631-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara de João Pessoa
EMBT	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBD	: MARIA JOSE CORDEIRO
ADV/PROC	: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro

EMENTA: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PORTARIA MPAS Nº 714/93. PRESCRIÇÃO.

I. Embargos infringentes contra acórdão da Segunda Turma que, por maioria de votos, deu provimento à apelação de pensionista do INSS para garantir-lhe as diferenças de correção monetária sob benefícios previdenciários pagos entre 1988 e 1991, e não apenas as que foram pagas administrativamente com base na Portaria MPAS nº 714/93, por entender que não havia prescrição no caso. Pedido de prevalência do voto vencido, que reconhecia o termo final da prescrição em junho de 1996.

II. A Portaria MPAS nº 714/93, ao determinar o pagamento da diferença oriunda do artigo 201, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal de 1988, em 30 (trinta) parcelas, reconheceu o débito do INSS, interrompendo a prescrição nos termos do artigo 172, V do Código Civil de 1916.

III. A prescrição contra a Fazenda Pública recomeça a fluir pela metade a partir do advento da causa interruptiva. Inteligência do art. 1º c/c art. 9º do Decreto nº 20.910/32 e da Súmula nº 383/STF.

IV. Como a última parcela prevista na Portaria MPAS nº 714/93 foi paga em agosto de 1996, é deste momento que deve ser contado o prazo prescricional, e pela metade. Logo, foram alcançadas pela prescrição as ações ajuizadas a partir de março de 1999.

V. Precedentes do TRF/5ª Região: AC 306748/PE, Quarta Turma, Rel. Marcelo Navarro, DJ 23/03/2005, p. 343; AC nº 290073/PB, Quarta Turma, Rel. Ivan Lira de Carvalho (convocado), DJ 12/01/2006, p. 588; AC nº 372957/PE, Terceira Turma, Rel. Geraldo Apoliano, DJ 31/03/2006, p. 641.

VI. Ressalva quanto à tese acolhida no voto vencido, de que a prescrição teria ocorrido em junho de 1996. Caso em que a ação foi ajuizada em dezembro de 1999, sendo atingida por qualquer das conclusões sobre o termo final.

VII. Embargos infringentes providos. Prevalência do voto vencido, com a ressalva de mérito do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS INFRINGENTES em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, em dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Vencidos os Desembargadores Federais Petrócio Ferreira, Ubaldo Ataíde Cavalcante e Napoleão Nunes Maia Filho.

Recife, 18 de outubro de 2006.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)

RELATOR

EINFAC - 356600/PE - 1999.83.00.014277-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBD	: JOSEFA BENEVINDA DA SILVA
ADV/PROC	: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro

EMENTA: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PORTARIA MPAS Nº 714/93. PRESCRIÇÃO.

I. Embargos infringentes contra acórdão da Segunda Turma que, por maioria de votos, deu provimento à apelação de pensionista do INSS para garantir-lhe as diferenças de correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos entre 1988 e 1991, e não apenas as que foram pagas administrativamente com base na Portaria MPAS nº 714/93, por entender que não havia prescrição no caso. Pedido de prevalência do voto vencido, que reconhecia o termo final da prescrição em junho de 1996.

II. A Portaria MPAS nº 714/93, ao determinar o pagamento da diferença oriunda do artigo 201, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal de 1988, em 30 (trinta) parcelas, reconheceu o débito do INSS, interrompendo a prescrição nos termos do artigo 172, V do Código Civil de 1916.

III. A prescrição contra a Fazenda Pública recomeça a fluir pela metade a partir do advento da causa interruptiva. Inteligência do art. 1º c/c art. 9º do Decreto nº 20.910/32 e da Súmula nº 383/STF.

IV. Como a última parcela prevista na Portaria MPAS nº 714/93 foi paga em agosto de 1996, é deste momento que deve ser contado o prazo prescricional, e pela metade. Logo, foram alcançadas pela prescrição as ações ajuizadas a partir de março de 1999.

V. Precedentes do TRF/5ª Região: AC 306748/PE, Quarta Turma, Rel. Marcelo Navarro, DJ 23/03/2005, p. 343; AC nº 290073/PB, Quarta Turma, Rel. Ivan Lira de Carvalho (convocado), DJ 12/01/2006, p. 588; AC nº 372957/PE, Terceira Turma, Rel. Geraldo Apoliano, DJ 31/03/2006, p. 641.

VI. Ressalva quanto à tese acolhida no voto vencido, de que a prescrição teria ocorrido em junho de 1996. Caso em que a ação foi ajuizada em outubro de 1999, sendo atingida por qualquer das conclusões sobre o termo final.

VII. Embargos infringentes providos. Prevalência do voto vencido, com a ressalva de mérito da Relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, em dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Vencidos os Desembargadores Federais Petrucio Ferreira, Ubaldo Ataíde Cavalcante e Napoleão Nunes Maia Filho

Recife, 18 de outubro de 2006.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AR - 5378/CE - 2006.05.99.000377-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AUTOR : LUIZA CAVALCANTE DA COSTA
AUTOR : LILIANE CAVALCANTE BEZERRA
AUTOR : NATALIA CAVALCANTE BEZERRA
REYTE : LUIZA CAVALCANTE DA COSTA
ADV/PROC : FRANCISCO GREGORIO NETO e outro
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REYTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Ação rescisória contra acórdão da Primeira Turma que, na Apelação Cível nº 350644/CE, deixou de reconhecer a condição de trabalhador rural a pretenso instituidor, para fins de concessão de pensão por morte. Alegação de violação à literal disposição do art. 11, VII, do art. 26, III, do art. 39, I e do art. 94 da Lei nº 8.213/91.

II. A ação rescisória não é instrumento hábil para a reabertura da discussão de mérito ou o reexame de prova testemunhal e documental na qual se fundou o acórdão transitado em julgado. Ausência de violação aos dispositivos legais mencionados face à valoração plausível da prova, suficientemente explicitada no provimento rescindendo.

III. Precedentes do TRF/5ª: AR nº 4616/CE, Pleno, Rel. Geraldo Apoliano, DJ 02/03/2005, p. 565; AR nº 5069/PB, Pleno, Rel. Paulo Machado Cordeiro, DJ 03/01/2005, p. 117; AR nº 4587/PB, Pleno, Rel. Paulo Gadelha, DJ 09/11/2004, p. 446.

IV. Improcedência do pedido rescisório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em julgar improcedente o pedido na Ação Rescisória, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 18 de outubro de 2006.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

CC - 1204/PE - 2006.83.00.002715-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
SUSCTE : JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE EXEC. PENAS
SUSCDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
PARTE A : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE R : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
PARTE R : PEDRO HENRIQUES DE LIMA
PARTE R : ELCINA GOMES DANTAS
ADV/PROC : PEDRO HENRIQUES DE LIMA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LOCAL DO DELITO. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO CONSUMADO NA PARAÍBA. USO DO DOCUMENTO PELO PRÓPRIO FALSIFICADOR. MERO EXAURIMENTO DO DELITO DO ART. 297, DO CPB. APLICAÇÃO DO ART. 70, DO CPP.

-Conflito negativo de competência entre a 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco e a 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, suscitante e suscitado, respectivamente, em ação criminal referente ao crime de falsidade de documento público.

- O uso do documento falsificado pelo próprio autor do falso configura mero exaurimento do crime previsto no art. 297, do CPB.

- A competência, em regra, é determinada pelo local da consumação do crime, no caso, a falsificação do documento público ocorreu no Estado da Paraíba.

- Competência do juízo suscitado, pelo critério do lugar da infração.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente, para a apreciação da ação criminal, o Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 11 de outubro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

EINFAR - 478/CE - 2000.05.00.004145-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
EMBT : UNIÃO
EMBD : ANTONIO FERREIRA LOPES e outros
ADV/PROC : JOSE CLAUDIO MEDINA e outro

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. URP DE FEVEREIRO DE 1989, 26,05%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.PRECEDENTE DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 19 de julho de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

RELATOR

AR - 5471/PE - 2006.05.00.044242-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara de Recife
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : JULIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

- O acórdão rescindendo garantiu a ré, como substituta de sociedade civis de prestação de serviços profissionais, o direito ao gozo da isenção conferida pela LC nº 70/91, e a compensação dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente.

- Ausência dos requisitos do art. 273, do CPC.

- Indeferimento da antecipação da tutela.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 22 de novembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AR - 5282/CE - 2005.05.00.034859-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : FRANCISCA SOUZA DA CRUZ e outros
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO e outro
RÉU : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 3,17%. SENTENÇA RESCINDENDA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01. OFENSA À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA.

- O art. art. 11, da MP nº 2.225-45/01 autorizou o pagamento parcelado do reajuste de 3,17% em até 7 (sete) anos.

- Ação rescisória para deconstituir sentença que julgou procedentes embargos do devedor, declarando satisfeita a obrigação em face de norma superveniente à formação do título executivo judicial, que não previra o pagamento parcelado do débito. Ofensa à autoridade da coisa julgada.

- Procedência da rescisória.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de outubro de 2006. (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AR - 4954/PE - 2004.05.00.009527-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : MARIA DA SALETE BEZERRA CHAVES
ADV/PROC : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA e outros

RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU : MARIA DO SOCORRO COSTA SILVA

ADV/PROC : MARIA HERCÍLIA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO e outros

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE A VIÚVA E A COMPANHEIRA. REEXAME DE PROVA. INCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.

- Ação rescisória para deconstituir acórdão que garantiu a divisão, da pensão previdenciária entre a companheira e a viúva de ex-segurado.

- A ação rescisória não se destina à reavaliar a prova produzida no processo anterior.

- Ausência de violação a literal disposição de lei e de qualquer das hipóteses do art. 485, do CPC, que ensejam a rescisão da sentença ou acórdão. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 22 de novembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AR - 4877/PE - 2003.05.00.035054-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : IVETE NOBREGA DA CUNHA e outros

RÉU : IDSTP - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DO TRABALHO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CF, ART. 195, § 7º. LEI COMPLEMENTAR. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. CPC, ART. 485, V. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA

Inaplicabilidade da Súmula 343 do STF, impeditiva da Ação Rescisória, por se tratar de matéria ou de interpretação do próprio texto da Constituição Federal.

A norma processual civil é taxativa quando estabelece as hipóteses de procedência do pleito rescisório. Não se pode perder de vista o caráter extraordinário da Ação Rescisória, que é a via de estreito espectro, orquestrada em harmonia com um dos princípios basilares do processo civil e do ordenamento jurídico como um todo, qual seja, o respeito aos limites da coisa julgada.

Bem verdade que a clássica e individualista visão do processo civil já não merece mais a guarida de outrora. A ordem jurídica também padece quando, sob o manto de uma suposta segurança jurídica, decisões, ainda que sem fundamento jurídico válido que as ampare, permaneçam eficazes "ad eternum".

Todavia, a estabilidade e pacificação através do poder jurisdicional, o qual resolve as contendas e, assim, também revigora seu escopo social, não pode se perder de vista.

Ainda que não se aplique, diante da natureza constitucional da matéria, a súmula 343 do STF, a matéria de fundo que permeia esta rescisória ainda hoje se discute e, portanto, resta impossível configurar, na hipótese, violação a literal dispositivo de lei.

A própria ementa do acórdão a que se visa deconstituir faz referência a posicionamento majoritário: "A imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição da República é condicionada aos pressupostos estatuídos por lei que, segundo entendimento majoritário, deve ter natureza complementar, eis que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, deve ser interpretada em conjugação com o disposto no art. 146, II, da Constituição Federal" (destaco). O entendimento da Egrégia Segunda Turma, na decisão vergastada, outrossim, levou em conta precedente do STF, não se tendo, na hipótese, qualquer violação frontal à lei que preencha o requisito legal da rescisória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria de votos, julgar improcedente à ação rescisória, nos termos do voto condutor, na forma do Relatório e Notas Taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de junho de 2006.

(data do julgamento)

Petrucio Ferreira

DESEMBARGADOR FEDERAL - Relator p/ acórdão



AR - 4706/RN - 2003.05.00.006146-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS e outros
RÉU : FRANCISCO MARTINS DA SILVA
ADV/PROC : ANA LIA GOMES PEREIRA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. ARTS. 2º, 5º, II, XXXVI, 194, IV, 195, § 5º, 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 20 DA LEI 8.880/94 E 125 DA LEI 8.212/91. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. IRSM. RESÍDUO DE 10%. RESCISÓRIA QUE SE JULGA PROCEDENTE.

- A revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994, ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, portanto, não havendo que se cogitar de direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM nos meses de janeiro de fevereiro de 1994. Precedente do STJ.
- Ação rescisória que se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária, por maioria, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto condutor e do que consta nas notas taquigráficas que ficam integrando este julgado. Recife, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento). Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO Relator p/Acórdão

INQ - 680/SE - 2000.85.00.002098-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
EMBT E : JUSTIÇA PÚBLICA
INDIC/INVGD : EURICO DE SOUZA FILHO
ADV/PROC : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INQUÉRITO Nº 680 - SE (2000.85.00.002098-2)
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA
INVESTIGADO: EURICO DE SOUZA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO PENAL PARA FINS FISCAIS. LEI 8.137/90, ARTS. 1º, INCISOS I e II, e 11. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA O REEXAME DO JULGADO.

1. Cuida a hipótese de Embargos de Declaração, às fls. 391/394, interpostos pelo Réu, Sr. Eurico de Souza Filho, contra decisão publicada no Diário da Justiça do dia 30.05.2006, que recebeu a Denúncia penal em desfavor do embargante, por conduta descrita nos art. 1º, incisos I e II, e art. 11, da Lei 8.137/90, que define crimes contra ordem tributária.
2. Aduz o embargante que a decisão incorrera em manifesta contradição e omissão, necessitando melhor esclarecimento, pois conteria "manifestos equívocos", já que teria considerado conduta típica o descumprimento, por parte do denunciado, de parcelamento de dívida tributária junto à Procuradoria da Fazenda.
3. Visa o embargante a rediscussão do recebimento da Denúncia em sede de embargos de declaração, recurso cujos pressupostos são específicos. Tanto é verdade que de omissão, contradição ou obscuridade não se cuida, haja vista os amplos debates que se instauraram no Plenário desta Corte, resultando dali o recebimento da Exordial, por maioria, sob o fundamento de, naquela peça ministerial, encontrarem-se presentes os seus requisitos legais indispensáveis (art. 43 do CPP), dentre eles a materialidade delitiva.
4. O embargante, em seus argumentos, confunde uma atipicidade do não pagamento de um parcelamento junto à Fazenda Nacional, com a prática, em tese, do crime descrito no art. 1º, incisos II e III da Lei 8.137/90 e alterações. Com efeito, o que se considerou, quer na decisão proferida por maioria, quer nos votos vencidos, não foi a atipicidade da conduta de não pagar, mas a suspensão ou extinção de punibilidade na hipótese, restando o entendimento não unânime de que o não pagamento faz com que a pretensão punitiva estatal, que esteve suspensa, retome seu curso (art. 15 da Lei 9.964/00).
5. Os Embargos de Declaração só terão lugar quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto que se deveria levar em consideração, posto que os mesmos constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas ao cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

5. Na hipótese, a Relatora não deixou de apreciar quaisquer das alegações trazidas em sede de resposta preliminar, tendo o Plenário desta Corte decidido, por maioria, pelo recebimento da Denúncia.
6. No ordenamento jurídico pátrio, não há espaço para oposição de embargos de declaração no afã de se ver prevalecer a tese dos votos vencidos.
7. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Desembargador Relator, na forma do Relatório e Notas Taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 23 de agosto de 2006. (data do julgamento) PETRUCIO FERREIRA DESEMBARGADOR FEDERAL
AR - 4878/CE - 2003.05.00.035187-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
EMBT E : DENISE MARIA PINTO GIRAO e outros
ADV/PROC : JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES FILHO
EMBDO : UNIÃO
EMBT E : DENISE MARIA PINTO GIRAO

EMENTA: Constitucional, Processual Civil e Administrativo. Embargos de Declaração na AR nº 4878 - CE. Reajuste salarial de 28,86%. Valores já incorporados pelos servidores. Lei nº9421/96. Matéria devidamente apreciada no acórdão. Inexistência de omissão ou contradição. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc. Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 25 de outubro de 2006. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES RELATOR
CC - 1235/PB - 2006.05.00.047890-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
SUSCTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
SUSCDO : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS
PARTE A : GINASIO DIOCESANO DE PATOS
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA SITUADO EM CAMPINA GRANDE, ANTE O JUÍZO DA 3ª VARA DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA, SEDIADA EM JOÃO PESSOA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O INSS, SEM ESPECIFICAR QUEM SERIA SEU REPRESENTANTE, OU SEJA, A AUTORIDADE IMPETRADA. MÁCULA AOS ARTS. 282, II DO CPC E 6º DA LEI Nº 1533/51. DETERMINAÇÃO AO AUTOR QUE PROCEDA À EMENDA DA INICIAL PARA QUE RESTE DEVIDAMENTE IDENTIFICADA A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ART. 284 DO CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITANTE, DA 4ª VARA, PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos etc. Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, não conhecer do conflito de competência e determinar a devolução dos autos ao Juízo da 4ª Vara Federal da Paraíba, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 25 de outubro de 2006. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES RELATOR
EINFAR - 368/CE - 95.05.28546-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara de Fortaleza
EMBT E : FAZENDA NACIONAL
EMBDO : ABRAHÃO OTOCH E CIA/ LTDA
ADV/PROC : LUCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FARIAS e outro

EMENTA: Processo Civil, Constitucional e Tributário. Embargos Infringentes em Ação Rescisória. Inaplicação das Súmulas 134, 293 e 343 do STF. Constitucionalidade dos artigos 1º a 7º da Lei nº 7.689/88. Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos etc. Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 18 de outubro de 2006. (data do julgamento) DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES RELATOR
EINFAC - 340220/PE - 2004.05.00.014255-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
EMBT E : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPT E : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
EMBDO : USINA ESTRELIANA LTDA
ADV/PROC : THIAGO ARRAES DE ALENCAR NOROES

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. O DECRETO DE DESAPROPRIAÇÃO FOI ANULADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. POSSE IRREGULAR DO IMÓVEL PELO INCRA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos etc. Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 22 de novembro de 2006. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES RELATOR
EINFAC - 362015/PB - 2003.82.00.007854-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPT E : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBDO : LUIZ MOTTA FILHO
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

EMENTA: Previdenciário e Processual Civil. Embargos Infringentes em Apelação Cível. Aposentadoria especial. Revisão do benefício previdenciário com fulcro no art. 58 do ADCT. Ratificação do dia 30.04.85 como sendo base (DIB) para cálculo da equivalência salarial, com reflexos financeiros mais benéficos para o embargado. Fundamento nos princípios do direito adquirido e da preservação do valor real do benefício, assegurados pela Carta Magna de 1988. Art. 201, § 4º da CF. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc. Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar do INSS, e quanto ao mérito, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 18 de outubro de 2006. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES RELATOR
EINFAC - 353743/PE - 2004.83.00.010135-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
EMBDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
EMBT E : ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC : JOSE VALDERIO DO NASCIMENTO e outro

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO A QUO - LEI Nº 5.958/73. PRAZO ULTRAPASSADO. EMBARGOS PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 23 de agosto de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR

AR - 5398/CE - 2006.05.00.016547-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : UNIÃO
RÉU : AILA DA ROCHA AVELINO
RÉU : JOANILSON NOGUEIRA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE
RÉU : MARIA DE FÁTIMA DE LIMA XAVIER
RÉU : MARIA DE LOURDES ARAGÃO LOPES PORTO
RÉU : MARIA ODANY MOREIRA
RÉU : MARIA RISALVA FARIAS LOBO
RÉU : NEUSA MARIA BARROS DA COSTA
RÉU : RAIMUNDA MOREIRA LIMA
RÉU : SILVIA HELENA CAVALCANTE DE MOURA
RÉU : SOLANGE DE MENEZES LESSA
RÉU : SÔNIA DUARTE FERREIRA
RÉU : SUZANE DE FARIAS MACHADO MORAES
RÉU : VALDENIRA MUNIZ SOMBRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, indeferir o pedido de antecipação de tutela, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 11 de outubro de 2006.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ricardo Mandarinó
Relator Convocado

MSPL - 93940/PE - 2006.05.00.016509-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
IMPTE : KOBLITZ LTDA
ADV/PROC : RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE TRIBUTOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. ART. 19 DA LEI Nº 11.033/04. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, conceder a segurança, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 11 de outubro de 2006.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ricardo Mandarinó
Relator Convocado

EINFAC - 344852/RN - 2001.84.00.012583-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara de Natal
EMBT : FAZENDA NACIONAL
EMBD : PAULO PEREIRA DE ASSIS e outro
ADV/PROC : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO e outros

E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ACORDO COLETIVO DA PETROBRÁS. AUMENTO DA RELAÇÃO DIAS DE TRABALHO/DIAS DE DESCANSO. FOLGAS ACUMULADAS. "INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT)". IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO.

- Os valores percebidos pelos trabalhadores da companhia petrolífera em contrapartida aos dias de descanso não fruídos, denominados de "Indenização de Horas Trabalhadas", têm natureza indenizatória, pois não representam aquisição de disponibilidade econômica decorrente do trabalho, do capital ou da combinação de ambos (art. 43 do CTN), de sorte a não se amoldar ao conceito de fato gerador para efeito de incidência do Imposto de Renda. Embargos Infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas na forma legal.

Recife, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

EINFAC - 287990/PB - 2002.05.00.009529-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara de João Pessoa
EMBT : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBD : JOSE HELIO DE LUCENA
ADV/PROC : JOSE HELIO DE LUCENA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. VERBA ACESSÓRIA. NATUREZA.

- Tendo o INSS ajuizado execução fiscal para a cobrança de juros, multa e correção monetária equivocadamente não cobrados em executivo anterior, há se perquirir qual a natureza do débito principal e, assim, estabelecer-se a legislação aplicável em matéria de prescrição.

- Indicando a CDA originária tratar-se de cobrança de contribuições previdenciárias, e à mingua de provas robustas em contrário, há se contar o prazo prescricional de acordo com a legislação tributária.

- Prescrição do débito remanescente que se verifica, mesmo levando-se em consideração como marco inicial da contagem a sentença que extinguiu a execução em sede de embargos infringentes, cabíveis à época, e que rejeitara a cobrança dos acessórios na primeira execução.

Embargos Infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas na forma legal.

Recife, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AR - 5175/PB - 2005.05.00.010331-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara de João Pessoa
AUTOR : TASSO TAVARES DA CUNHA MELO
ADV/PROC : JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA e outro
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXAME DE MÉRITO. EXTINÇÃO.

- Decisão rescindenda que entendeu ser inexecúvel o título judicial em face de estar em desacordo com a Lei nº 5.705/71, que disciplinou a partir de então a capitalização das contas vinculadas do FGTS.

- Após o trânsito em julgado, as decisões judiciais tornam-se imutáveis, só podendo sofrer modificações em sua substância através de ação rescisória.

- A decisão que conclui pela inexecutibilidade do título judicial em face do exame do mérito da ação de conhecimento ofende literal disposição do art. 467 do Código de Processo Civil, segundo o qual Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

- Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas na forma legal.

Recife, 18 de outubro de 2006 (data de julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AR - 4896/AL - 2004.05.00.001933-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
EMBT : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : DERALDO MARINHO CEDRIM JÚNIOR e outros
EMBD : BLUMARE VEÍCOLO LTDA
ADV/PROC : ANTONIO FERNANDO MENEZES BATISTA DA COSTA e outro
EMBT : BLUMARE VEÍCOLO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão que julgou procedente ação rescisória, ajuizada pelo INSS ao objetivo de desconstituir decisão que declarou a ilegalidade da cobrança da contribuição Social para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, sob a alegação de que o Acórdão é contraditório.

2. Da leitura do julgado rescindendo, observa-se que houve pronunciamento de inconstitucionalidade da norma, motivo pelo qual foi aplicado o artigo 97, da Constituição Federal, que institui a cláusula da reserva de plenário.

3. A procedência da rescisória, se deu em função da não aplicação, na oportunidade, do disposto no artigo 97, da CF/88, mesmo tendo sido a decisão rescindenda proferida no ano de 2001.

4. Este Sodalício, em diversos precedentes, tem entendido que " Há evidente violação a literal dispositivo constitucional quando a decisão de turma ou câmara de tribunal aprecia a constitucionalidade de norma federal, sem a prévia manifestação do pleno da corte (art. 97 da Constituição Federal)." (TRF 5ª Região, Pleno, Rel. Des. Federal Napoleão Maia Filho, julg. em 27/10/2004, publ. DJU de 03/01/2005, pág. 114). No mesmo sentido: TRF 5ª Região, Pleno, AR nº 4893/PB, Rel. Des. Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada), julg. em 26/01/2005, publ. DJU 08/06/2005, pág. 1762", dentre outros: AR nº 4740/PE, AR nº 5076/PE, AR nº 4745-RN, o que autoriza, portanto, a rescisão do julgado, na hipótese elencada no artigo 485, V, do CPC.

5. O Juiz ou o Tribunal, ao analisarem o caso, devem considerar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, e não os dispositivos legais invocados pela partes; tampouco estão adstritos a examinar todos os argumentos jurídicos, ou a invocação desta ou daquela regra ou princípio jurídico - jura novit curia e narra mihi factum dabo tibi jus.

6. Os Pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração é a existência de obscuridade ou contradição no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria o Tribunal pronunciar-se; quando isso não se configura, não há como se acolher o recurso, ainda quando se o tenha feito desafiar, para fins de prequestionamento. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal Manoel Erhardt

(Relator Convocado).

EINFAR - 4953/PB - 2004.05.00.009515-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
EMBT : UNIÃO
EMBD : IRACILDA RODRIGUES CORDEIRO - SUBSTITUTA PROCESSUAL DE MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC : WALMIR ANDRADE e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PROVA DA PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE PATRULHAMENTO DO LITORAL BRASILEIRO. LEI Nº 5.315, DE 1967, C/C ARTIGO 53, II, DO ADCT. PRECEDENTES.

1. Acórdão rescindendo que violou expressa disposição de lei, ao indeferir "pedido de pensão especial de ex-combatente, deixando de dar cumprimento a quem se enquadra, perfeitamente, na definição da Lei nº 5.315/67".

2. O col. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "ex-combatentes de guerra", para efeito de pensão especial, não são somente aqueles que participaram de operações bélicas na Itália, durante a Segunda Guerra Mundial, mas também os militares que, à época, se deslocaram de suas unidades para fazerem o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.



3. Há nos autos certidão expedida pelo Ministério do Exército, atestando a participação efetiva do esposo da ora Embargada em "missões de vigilância e segurança do litoral, de Recife para Ponte de Pedras, tendo regressado em nove de outubro de mil novecentos e quarenta e três. Participou efetivamente de operações bélicas(...)".

4. Militar que se enquadra no conceito de ex-combatente e, como tal, faz jus à Pensão Especial.

5. Embargos Infringentes improvidos. Prevalência do voto vencedor que julgou procedente a Ação Rescisória ajuizada pela Autora, desconstituindo a decisão da eg. Quarta Turma, nos autos da REOAC nº 242.143/PB.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, POR MAIORIA, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal Manoel Erhardt

Relator (Convocado)

EINFAR - 2373/AL - 99.05.49000-0/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara de Maceió

EMBT E : LAURA SILVA SOUZA BENTO

ADV/PROC : RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO e outros

EMBD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE e outros

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75, DA LEI Nº 8.213/91. ALTERAÇÃO DE COTAS. LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFÍCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 343, DO STF.

1. Acórdão rescindendo que garantiu à ora Embargante, o direito de ter o seu benefício de pensão por morte, recalculado de acordo com o artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, com o pagamento das diferenças atrasadas, respeitando-se o limite da prescrição quinquenal.

2. É indiscutível que a violação a literal disposição de lei a que alude o artigo 485, V, do CPC, a enseja a rescisão do julgado, deverá ser frontal e induvídosa.

3. Caso em que há de aplicar o enunciado da Súmula 343, do STF, eis que a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, concedidos antes da promulgação da Constituição/88, aplicando-se retroativamente o disposto no artigo 75, da Lei nº 9.032, a época em que a decisão rescindenda foi proferida, era matéria controvertida nos Tribunais.

4. Embargos infringentes providos. Ação Rescisória julgada improcedente. Prevalência do voto vencido. Verba honorária de sucumbência, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por MAIORIA, dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal Manoel Erhardt

Relator (Convocado)

EINFAC - 360091/PE - 2004.83.00.014107-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

EMBT E : UNIÃO

EMBD O : NELCI CAVALCANTI DA SILVA

ADV/PROC : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. GDATA. LEIS NºS 10.404/2002 E 10.971/2004. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E AOS PENSIONISTAS.

1. A "GDATA" é uma vantagem remuneratória devida aos servidores ativos, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, nos termos da Lei nº 10.404/2002, que deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas.

2. A Lei nº 10.404/02, em seu artigo 6º, estabeleceu aos servidores ativos o pagamento da "GDATA", no patamar de 37,5 pontos, enquanto não estabelecidos os critérios de avaliação individual, para fins de percepção da referida gratificação.

3. Em função da impossibilidade de avaliação de desempenho dos servidores aposentados antes da edição referida lei, intuitivo é o pagamento da "GDATA" no patamar de 37,5 pontos, uma vez que corresponde à média da vantagem percebida pelos ativos.

4. Embargos Infringentes providos, em parte, tão-somente para reduzir o percentual de 100 (cem) pontos, determinado no voto vencedor, para 37,5 pontos, consoante precedentes desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, aos Embargos Infringentes nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal Manoel Erhardt

Relator (Convocado)

EINFAC - 242779/AL - 2000.80.00.000761-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara de Maceió

EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : ARTUR ORLANDO DE A. C. LINS e outros

EMBD O : LUIZ LUCIANO DE MORAIS

ADV/PROC : JOSE BARROS CORREIA e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. CRITÉRIO DE COMPROVAÇÃO. LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO MOMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. DECRETOS Nº. 53.831/64 E 83.080/79. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS EMITIDOS PELA EMPRESA.

1. As profissões elencadas nos róis dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 possuem caráter meramente exemplificativo, não tendo o condão de obstar o reconhecimento de outras atividades como insalubres, se devidamente demonstradaS as condições nocivas à saúde do trabalhador.

2. Antes do advento da Lei nº 9.032/95, a legislação previdenciária estabelecia que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante formulários SB-40 e, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador, ou a substância prejudicial à sua saúde estivesse contida no rol dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico.

3. Aceitação dos formulários DSS8030 (antigos SB-40), como instrumento hábil à comprovação de tempo de serviço em condições insalubres. Parte autora que logrou demonstrar que exercera a atividade de motorista, sob condições especiais.

4. O segurado que presta serviço em condições consideradas como insalubres, penosas ou perigosas tem direito à contagem deste tempo especial nos moldes previstos na legislação vigente à época em que se executou a atividade e a eventual alteração ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico.

5. "Não há empecos a que o tempo de atividade de motorista de carga e de tratorista seja caracterizada como de tempo de serviço especial, a ser convertida em comum, uma vez que o labor ocorreu antes 28.05.1998". (TRF 3ª Região, AC nº 766627/SP, Primeira Turma, DJU de 21-10-2002, p. 318, Rel. Des. Fed. Santoro Facchini).

6. Comprovado que o trabalho exercido era comprometedor da integridade física, há de se reconhecer a atividade prestada como perigosa, por presunção legal, conforme o Código 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64, c/c o código 2.4.2, do Anexo II, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, uma vez que o cálculo do tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais deve-se guiar pela norma vigente e contemporânea à prestação do serviço.

7. Embargos Infringentes improvidos. Prevalência do voto vencedor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento os Embargos Infringentes nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal Manoel Erhardt

Relator (Convocado)

EINFAC - 330941/CE - 2000.81.00.003516-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMBD O : COOPERATIVA DOS MOTOTAXISTAS E PRESTADORES DE MARACANAU LTDA

ADV/PROC : FRANCISCO ASSIS DE MESQUITA CIRIACO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SOCIEDADE COOPERATIVA. COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001. POSSIBILIDADE. STF. PRECEDENTE DEST E TRIBUNAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal declarou no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, que a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, posto que o artigo 195, da Constituição Federal, não exige que a regulamentação da COFINS seja feita via de Lei Complementar.

2. Possibilidade de revogação da isenção outorgada em favor das sociedades cooperativas, prevista naquele diploma legal (LC 70/91), através da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

3. Embargos infringentes providos. Prevalência do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por MAIORIA, dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal Manoel Erhardt

(Relator Convocado)

AR - 4748/PE - 2003.05.00.016528-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : ALLAN ENDRY VERAS FERREIRA e outros

RÉU : D R MOTORS LTDA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI N.º 8.212/91. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ÓRGÃO FRACTIONÁRIO DO TRIBUNAL SEM OBSERVAR O DISPOSTO NO ARTIGO 97, DA CF/88. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. PRECEDENTES.

1. A decisão rescindenda, originada de órgão fracionário deste Tribunal (Segunda Turma), que declarou inconstitucional o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, sem que fosse observado o disposto no artigo 97, da Constituição, que institui a cláusula da reserva de plenário, prescrevendo que: "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público".

2. Hipótese em que houve violação ao enunciado do artigo 97, da CF/88.

3. Os colendos STF e o STJ consagraram a constitucionalidade do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, assim como a legalidade da conceituação, via Decreto , da atividade de risco leve, médio e grave.

4. "Há evidente violação a literal dispositivo constitucional quando a decisão de Turma ou Câmara de Tribunal aprecia a constitucionalidade de norma federal, sem a prévia manifestação do Pleno da Corte (art. 97 da Constituição Federal)." (TRF 5ª, Pleno, AR nº 5076-PE, Rel. Des. Federal Napoleão Maia Filho, julg. em 27/10/2004, publ. DJU de 03/01/2005, pág. 114). No mesmo sentido: TRF 5ª Região, Pleno, AR nº 4893/PB, Rel. Des. Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada), julg. em 26/01/2005, publ. DJU 08/06/2005, pág. 1762.

5. Procedência do pedido formulado na rescisória. Honorários de sucumbência nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na rescisória, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 6 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal Manoel Erhardt

Relator (Convocado)

MSPL - 94689/AL - 2006.05.00.041127-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : SARMENTO, CAMARGO & SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA, COM PODERES DIFERENCIADOS, PARA QUE O ADVOGADO POSSA REALIZAR O LEVANTAMENTO DE VALORES CONCERNENTES A PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR NESTE COLENDO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AFRONTA AO ART. 38 DO CPC. DEFERIMENTO DA TUTELA LIMINAR.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, deferir a liminar, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de agosto de 2006.

(data do julgamento)

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR

MSPL - 93808/AL - 2006.05.00.012644-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZAVEIS LTDA
ADV/PROC : ALESSANDRO FELIPE DE ARAÚJO
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGTR 66613- AL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO. LEI Nº 11.187, DE 19/10/2005.

- Não é cabível o Mandado de Segurança como sucedâneo de recurso após o advento da Lei 11.187, de 2005.

- Decisão proferida pelo relator que não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, decorrendo, então, que a reparação através da segurança não se impõe.

- Além disso, refoge dos objetivos da reforma processual a utilização do mandamus como sucedâneo de recurso.

- Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, não conheceu do Mandado de Segurança, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de setembro de 2006.

(Data de julgamento)

MCPL - 2134/PE - 2005.05.00.030322-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
REQTE : AMUPE - ASSOCIACAO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REQDO : UNIÃO
REQDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
EMBTTE : AMUPE - ASSOCIACAO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERTINÊNCIA DA QUESTÃO SUSCITADA. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS PARA RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para explicitar que o julgamento foi no sentido do reconhecimento da incompetência desta Corte, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de outubro de 2006.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ricardo Mandarino
Relator Convocado

CC - 1230/PE - 2006.05.99.001200-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Timbaúba
SUSCTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBA - PE
SUSCDO : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
PARTE A : EURICO BARBOSA MACIEL
ADV/PROC : MARIA AUXILIADORA DE BRITO V. PES-SOA e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. INDECLINABILIDADE DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DO PLENO.

- O Juiz Federal da 1ª Vara/PE de Cajazeiras/PB declinou de ofício de sua competência para processar ação ajuizada contra o INSS por segurado não residente em cidade sobre a qual exerça a sua jurisdição.

- É relativa, portanto indeclinável de ofício, a competência de que trata o § 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Aplicação da Súmula nº 33 do STJ.

- Precedentes do STJ e deste Tribunal (STJ, 3ª Seção, CC 43188/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, julg. 24/05/2006, publ. DJ 02/08/2006, pág. 225; TRF 5ª Região, CC nº 585/PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. em 24/04/2002, publ. DJU de 22/08/2002, pág. 1277; CC nº 790/PB, Rel. Des. Federal LÁZARO GUIMARÃES, julg. em 10/09/2003, publ. DJU de 23/10/2003, pág. 371).

- Conflito de competência conhecido. Competência do Juízo estadual suscitado (1ª Vara Federal/PE) reconhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais do egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

Recife, 08 de novembro de 2006.

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

EEX - 198/AL - 2006.05.00.024739-3

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
EMBTTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBD0 : ÉLIA ARAÚJO SILVA PONTES
ADV/PROC : ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outros
AGRVTE : ÉLIA ARAÚJO SILVA PONTES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. ÍNDICE DE 28,86%. DETRAÇÃO DOS AUMENTOS JÁ CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE.

- A alegação de cumprimento, total ou parcial, do julgado pode e deve ser feita no juízo da execução, não implicando ofensa à coisa julgada. Quem afirma haver cumprido a condenação não pretende infirmá-la. Antes a confirma;

- A imutabilidade própria da coisa julgada não abrange os fundamentos de fato e de direito tomados como premissa da decisão, dado que somente apanha o dispositivo do julgamento;

- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INOMINADO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de novembro de 2006.

EEX - 201/AL - 2006.05.00.030961-1

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
EMBTTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBD0 : DULCE SOARES BELTRAO e outro
ADV/PROC : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outros
AGRVTE : DULCE SOARES BELTRAO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. ÍNDICE DE 28,86%. DETRAÇÃO DOS AUMENTOS JÁ CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE.

- A alegação de cumprimento, total ou parcial, do julgado pode e deve ser feita no juízo da execução, não implicando ofensa à coisa julgada. Quem afirma haver cumprido a condenação não pretende infirmá-la. Antes a confirma;

- A imutabilidade própria da coisa julgada não abrange os fundamentos de fato e de direito tomados como premissa da decisão, dado que somente apanha o dispositivo do julgamento;

- Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de novembro de 2006.

EEX - 203/AL - 2006.05.00.030959-3

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
EMBTTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBD0 : MARLENE FREITAS
EMBD0 : SÉRGIO DE HOLANDA CAVALCANTE
EMBD0 : SÔNIA CALHEIROS TEIXEIRA
EMBD0 : VICENTE BEZERRA MONTENEGRO NETO
EMBD0 : VINICIUS FURTADO MAIA NOBRE
EMBD0 : ZÉLIA DE MELO MAIA NOBRE
ADV/PROC : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outros
AGRVTE : MARLENE FREITAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. ÍNDICE DE 28,86%. DETRAÇÃO DOS AUMENTOS JÁ CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE.

- A alegação de cumprimento, total ou parcial, do julgado pode e deve ser feita no juízo da execução, não implicando ofensa à coisa julgada. Quem afirma haver cumprido a condenação não pretende infirmá-la. Antes a confirma;

- A imutabilidade própria da coisa julgada não abrange os fundamentos de fato e de direito tomados como premissa da decisão, dado que somente apanha o dispositivo do julgamento;

- Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de novembro de 2006.

EEX - 202/AL - 2006.05.00.030960-0

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
EMBTTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBD0 : CIDETE CAVALCANTI DE MELO e outros
ADV/PROC : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outros
AGRVTE : CIDETE CAVALCANTI DE MELO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. ÍNDICE DE 28,86%. DETRAÇÃO DOS AUMENTOS JÁ CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE.



- A alegação de cumprimento, total ou parcial, do julgado pode e deve ser feita no juízo da execução, não implicando ofensa à coisa julgada. Quem afirma haver cumprido a condenação não pretende infirmá-la. Antes a confirma;
- A imutabilidade própria da coisa julgada não abrange os fundamentos de fato e de direito tomados como premissa da decisão, dado que somente apanha o dispositivo do julgamento;
- Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 08 de novembro de 2006.

EEX - 197/AL - 2006.05.00.024758-7

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
EMBT E : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBD O : ALICE REMÍGIO GAMA
ADV/PROC : ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outros
AGRVTE : ALICE REMÍGIO GAMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. ÍNDICE DE 28,86%. DETRAÇÃO DOS AUMENTOS JÁ CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE.
- A alegação de cumprimento, total ou parcial, do julgado pode e deve ser feita no juízo da execução, não implicando ofensa à coisa julgada. Quem afirma haver cumprido a condenação não pretende infirmá-la. Antes a confirma;
- A imutabilidade própria da coisa julgada não abrange os fundamentos de fato e de direito tomados como premissa da decisão, dado que somente apanha o dispositivo do julgamento;
- Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 08 de novembro de 2006.

EEX - 200/AL - 2006.05.00.024728-9

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
EMBT E : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBD O : CRISTIANA DA COSTA MAIA e outro
ADV/PROC : ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outro
AGRVTE : CRISTIANA DA COSTA MAIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. ÍNDICE DE 28,86%. DETRAÇÃO DOS AUMENTOS JÁ CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE.
- A alegação de cumprimento, total ou parcial, do julgado pode e deve ser feita no juízo da execução, não implicando ofensa à coisa julgada. Quem afirma haver cumprido a condenação não pretende infirmá-la. Antes a confirma;
- A imutabilidade própria da coisa julgada não abrange os fundamentos de fato e de direito tomados como premissa da decisão, dado que somente apanha o dispositivo do julgamento;
- Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 08 de novembro de 2006.

EEX - 199/AL - 2006.05.00.024740-0

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
EMBT E : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBD O : VERA LUCIA LEÃO COSTA
ADV/PROC : ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outros
AGRVTE : VERA LUCIA LEÃO COSTA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. ÍNDICE DE 28,86%. DETRAÇÃO DOS AUMENTOS JÁ CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE.
- A alegação de cumprimento, total ou parcial, do julgado pode e deve ser feita no juízo da execução, não implicando ofensa à coisa julgada. Quem afirma haver cumprido a condenação não pretende infirmá-la. Antes a confirma;
- A imutabilidade própria da coisa julgada não abrange os fundamentos de fato e de direito tomados como premissa da decisão, dado que somente apanha o dispositivo do julgamento;
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 08 de novembro de 2006.

EEX - 194/PB - 2006.05.00.020030-3

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
EMBT E : CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBD O : MARIA ELIZABETH TAVARES
ADV/PROC : AGAMENON EDMUNDO DE CASTILHO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
01. Embargos que o CEFET/PB opõe a execução de sentença relativa ao reajuste salarial de 28,86% dos servidores.
02. A teor do disposto na Súmula 150 do S.T.F. c/c com o artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, prescreve a execução quando ajuizada após o transcurso de cinco anos do trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos da ação cognitiva.
03. Hipótese em que é manifesta a consumação da prescrição da pretensão executiva, em face da execução ter sido proposta (26/01/06) em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão dos embargos infringentes (22/06/99).
04. Procedência dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de agosto de 2006.

MCPL - 1483/AL - 2001.05.00.036378-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
REQTE : UNIÃO
REQDO : ARNALDO PEREIRA DE ALMEIDA e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro

MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. REAJUSTE DE 47,94%. MP 434/94. REEDIÇÕES. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE.

1.A deferibilidade de Tutela Cautelar para suspender a execução de decisão judicial transita em julgado, tem opositores, todos da maior respeitabilidade, mas, em casos excepcionais, como naqueles em que há pronunciamento do STF em prol da tese sustentada na pretensão rescisória, mostra-se cabível a cautelaridade, para se assegurar ao autor da ação desconstitutiva do julgado o máximo de proveito que o eventual julgamento favorável lhe poderá deferir.
2.O colendo STF já assentou inexistir direito ao reajuste de vencimentos e pensões pelo índice de 47,94%, pois entendeu que, a respeito de reclamações acerca de malferimento a direito adquirido ao reajuste salarial frustrado com o Plano Collor, a aplicação imediata das mudanças na sistemática vencimental não ofendeu as garantias do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos (MS 21.216-DF, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, DJU 28.06.91, p. 8.905).
3.Medida cautelar procedente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de MCPL 1.483-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em julgar procedente a Medida Cautelar, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Custas na forma da lei.
Recife, PE., 25 de outubro de 2006.
Napoleão Nunes Maia Filho
RELATOR

AR - 4808/AL - 2003.05.00.025504-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
EMBT E : FLAVIO LUZ COMERCIO E REPRESENTACOES S/A
ADV/PROC : ALBERTO BRAGA DE GÓES e outro
EMBD O : FAZENDA NACIONAL
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CAUSA NA QUAL INEXISTE CONDENACÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.
- Os embargos declaratórios com efeitos modificativos só são admissíveis se a integração do julgado decorrer como corolário do julgamento que visa suprir a omissão ou espancar a contradição ou a obscuridade em seus termos.
- Omissão alegada no acórdão por não ter enfrentado este a questão da responsabilidade pertinente aos ônus da sucumbência, ou, em outras palavras, os termos do artigo 20 do CPC.
- A incidência de verba honorária decorre da propositura da ação, tanto que o parágrafo 4º do artigo 20 do CPC prevê a fixação de honorários advocatícios nas causas em que não há condenação.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
- Omissão que não se verifica.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária, realizada nesta data, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e do que consta nas notas taquigráficas que ficam integrando este julgado.
Recife, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

EINFAC - 86617/PE - 95.05.26084-9/02

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara de Recife
EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
EMBD O : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
EMBT E : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NORMATIVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).
2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, bem como obter que o Juízo se pronuncie sobre a aplicação de determinado dispositivo normativo.
3.Embargos Declaratórios que se conhecem e aos quais se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EINFAC 86.617-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 18 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

EINFAC - 321128/RN - 2001.84.00.006836-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara de Natal
EMBT E : LUIS ANTONIO DE ANDRADE e outros
ADV/PROC : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO e outros
EMBD O : FAZENDA NACIONAL
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS INFRINGENTES. IRPF. EMPREGADO DA PETROBRÁS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. CONTEÚDO INDENIZATÓRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, bem como obter que o Juízo se pronuncie sobre a aplicação de determinado dispositivo normativo.

3.Inexistindo omissão no julgado, conhece-se mas nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EINFAC 321.128-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de novembro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

EINFAC - 363359/PB - 2004.82.00.007038-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara de João Pessoa
EMBTBTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBDDBDO : JOSÉ VALDECY DA SILVA e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
EMBTBTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.É de se negar provimento a Embargos de Declaração incidentes sobre decisão proferida em Embargos Infringentes, quando a omissão e a contradição apontadas não se inserem no universo temático da divergência.

2.Embargos de Declaração conhecidos mas improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EINFAC 363.359-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de novembro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

EINFAC - 243097/PE - 2001.05.00.003606-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBDDBDO : ARMAZEM CORAL LTDA
ADV/PROC : GILBERTO FLÁVIO DE AZEVEDO LIMA e outros
EMBTBTE : ARMAZEM CORAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM VIRTUDE DE NÃO TER HAVIDO MANIFESTAÇÃO, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 798 DO CPC À HIPÓTESE. JULGAMENTO QUE SE CINGE À DIVERGÊNCIA HAVIDA QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

- A omissão suscetível de ser afastada por meio de embargos declaratórios é aquela que se contém entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

- Julgamento de embargos infringentes cinge-se à divergência, que se reporta, no caso, à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mediante, apenas, depósito integral e em dinheiro, nos termos do artigo 151, II, do CTN, e da Súmula 112 do STJ, qual se verifica do cotejo entre os votos vencedor e o vencido.

- A aplicação do artigo 798 do CPC à hipótese é questão estranha à divergência, pelo que não haveria de ser considerada no r. julgamento dos embargos infringentes.

- Omissão, portanto, que não se verifica.

- Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária, realizada nesta data, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator e do que consta nas notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Relator

AR - 4238/PE - 2002.05.00.007154-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EDUARDO LUIZ AZEVEDO DE OLIVEIRA e outros
EMBDDBDO : CONSTRUTORA BARROS FERNANDES
EMBDDBDO : JOSÉ LUIZ DE FREITAS FERNANDES e outros
ADV/PROC : RENATO SANTOS PINHEIRO FILHO e outros

EMBTBTE : JOSÉ LUIZ DE FREITAS FERNANDES
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1.Merece reparo a conclusão de acórdão proferido quando do julgamento de Ação rescisória, na qual restou consignado o provimento parcial do recurso, ao invés da parcial procedência da ação, eis que, à evidência, a Ação Rescisória, como o próprio nome evidencia, trata-se de ação e não de recurso.

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Embargos de Declaração que se conhecem e aos quais se dá parcial provimento, apenas para sanar o erro material apontado, sem, no entanto, atribuir-lhes efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AR 4.238-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 25 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

MSPL - 93666/PE - 2006.05.00.008872-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
IMPTE : UBALDO ATAIDE CAVALCANTE
ADV/PROC : DERLI DALLEGRAVE
IMPTDO : PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBTBTE : UBALDO ATAIDE CAVALCANTE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DO WRIT DE MAGISTRADO QUE SE DECLAROU SUSPEITO. NULIDADE DA DECISÃO.

- É NULO O JULGAMENTO QUE TEVE A PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADO QUE SE DECLAROU SUSPEITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AR - 5264/PE - 2005.05.00.030030-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRTE : JOAO MOACIR BELTRAO DE ARAUJO
ADV/PROC : ADRIANA MARIA MENESES DE MENDONÇA
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA LIMINAR CAUTELAR. SUSTAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO DO IMÓVEL CUJA ALIENAÇÃO SE DISCUTE EM SEDE JUDICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Não merece ser modificada a decisão que, vislumbrando os requisitos essenciais à concessão de tutela liminar cautelar, determinou a suspensão da realização de leilão de imóvel cuja alienação ainda se discute em juízo.

2.In casu, o fumus boni juris mostra-se latente porquanto a pretensão encontra abono na Jurisprudência dominante dos Tribunais do País (REsp. 619.956-GO, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJU 29.11.04, p. 337; AGA 434.978-SP, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 29.11.04, p. 316; AGA 434.978-SP, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 29.11.04, p. 316; REsp. 557.369-GO, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 08.11.04, p. 241; AGREsp. 610.008-GO, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 11.10.04, p. 347); ao passo que o periculum in mora se evidencia na circunstância de que levado o imóvel à hasta pública, e ocorrendo a sua alienação, esvaziado restaria o objeto da discussão, em desfavor de uma das partes da demanda.

3.Agravo Regimental improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AR 5.264-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 11 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AR - 5270/AL - 2005.05.00.028898-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara de Maceió
AGRTE : HERMANN DE MEDEIROS TORRES FILHO
ADV/PROC : ADRIANA MARIA MENESES DE MENDONÇA
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA LIMINAR CAUTELAR. SUSTAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO DO IMÓVEL CUJA ALIENAÇÃO SE DISCUTE EM SEDE JUDICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Não merece ser modificada a decisão que, vislumbrando os requisitos essenciais à concessão de tutela liminar cautelar, determinou a suspensão da realização de leilão de imóvel cuja alienação ainda se discute em juízo.

2.In casu, o fumus boni juris mostra-se latente porquanto a pretensão encontra abono na Jurisprudência dominante dos Tribunais do País (REsp. 619.956-GO, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJU 29.11.04, p. 337; AGA 434.978-SP, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 29.11.04, p. 316; AGA 434.978-SP, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 29.11.04, p. 316; REsp. 557.369-GO, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 08.11.04, p. 241; AGREsp. 610.008-GO, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 11.10.04, p. 347); ao passo que o periculum in mora se evidencia na circunstância de que levado o imóvel à hasta pública, e ocorrendo a sua alienação, esvaziado restaria o objeto da discussão, em desfavor de uma das partes da demanda.

3. Agravo Regimental improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AR 5.270-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 11 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

CC - 1213/PE - 2006.05.00.030930-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
SUSCTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
SUSCDO : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
PARTE A : OSEAS BARBOSA DE OLIVEIRA e outro
PARTE R : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA ARQUIVADO. DESNECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. SÚMULA 235 DO STJ. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO AMPLA ACERCA DAS QUESTÕES PERTINENTES À LIDE. COMPETÊNCIA DO JUIZ PARA O QUAL A AÇÃO CONSIGNATÓRIA FOI DISTRIBUÍDA. NO CASO, O SUSCITADO, DA 12ª VARA FEDERAL/PE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE, POR DISTRIBUIÇÃO, O JUIZ SUSCITADO DA 12ª VARA FEDERAL/PE.



- Ainda que se tratasse de conexão entre as causas, não se deve olvidar que a Súmula 235 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reza que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".
- No caso, o processo com o qual a ação de consignação teria dependência se encontra arquivado.
- Ação de consignação não se caracteriza propriamente como execução às avessas, porquanto não há coação, nem constrição ao direito de crédito do réu e nela se admite discussão ampla acerca das questões pertinentes à lide.
- Desnecessidade de reunião dos processos.
- Competência do juiz para o qual a ação de consignação foi distribuída, no caso, o suscitado da 12ª Vara Federal de Pernambuco.
- Conflito conhecido para declarar competente o juiz suscitado da 12ª Vara Federal de Pernambuco.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária, realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o juiz suscitado da 12ª Vara Federal de Pernambuco, nos termos do voto do Relator e do que consta nas notas taquigráficas que ficam integrando este julgado.

Recife, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

CC - 775/CE - 2002.05.00.030351-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
SUSCDO	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
PARTE A	: MUNICIPIO DE PALHANO
ADV/PROC	: ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA
PARTE R	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA PELO JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA/CE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUPERADO. PERDA DE OBJETO. CONFLITO QUE SE JULGA EXTINTO POR PERDA DE OBJETO.

- À medida em que o processo alvo do conflito de competência é remetido a outro juízo, que reconhece a competência para processar e julgar a causa, resta superado o conflito por evidente perda de objeto.

- Conflito que se julga extinto por perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária, realizada nesta data, por unanimidade, julgar extinto o conflito de competência por perda do objeto, nos termos do voto do Relator e do que consta nas notas taquigráficas que ficam integrando este julgado.

Recife, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

EINFAC - 312451/RN - 2001.84.00.009510-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 1ª Vara de Natal
EMBT	: FAZENDA NACIONAL
EMBD	: JOSE RIBAMAR DE MACEDO
ADV/PROC	: ALFREDO JOSE PEREIRA E SILVA e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. MULTA. REDUÇÃO DE 75% PARA 20%. VOTO VENCIDO: 75%. MULTA DE 20% MANTIDA EM RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO DO CONFISCO. CF/88, ART. 150, IV. EMBARGOS INFRINGENTES AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

- A fixação de multa é, com efeito, tarefa do Poder Legislativo.
- Todavia, incumbe ao Judiciário apreciar lesão a direitos, entre os quais o dos contribuintes.
- A Constituição Federal/88 proíbe a utilização de tributo com efeito confiscatório (artigo 150, inciso IV), princípio no qual está inserida também a proibição de se utilizar a multa com idênticos efeitos.
- Multa de 75% (setenta e cinco por cento). Natureza confiscatória. Redução para 20% (vinte por cento) mantida.
- Embargos infringentes aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e do que consta nas notas taquigráficas que ficam integrando este julgado.

Recife, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

EINFAC - 343029/CE - 2001.81.00.022530-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 6ª Vara do Ceará
EMBT	: UNIÃO
EMBD	: DENISON BRAZ MELO
ADV/PROC	: OZENEIDE QUEIROZ NOGUEIRA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO DEVIDA AO FILHO QUE ATINGE A MAIORIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE MELHORIA NA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1.A pensão estatutária ou previdenciária cumpre a mesma função dos alimentos que os pais devem prestar aos seus filhos, enquanto deles necessitarem, daí porque o filho estudante e sem rendimentos próprios, mesmo após atingir a maioridade civil (21 anos), tem o direito de percebê-la, se desse fato natural não lhe resulta melhoria na situação econômico-financeira, de sorte a evidenciar a desnecessidade de assistência.

2.Na exegese das normas do Direito Previdenciário não é lícito ao intérprete afastar-se do seu sentido finalístico, que é essencialmente assistencial, atuando como macro-norma e apontando a própria razão de ser da previdência social.

3.Embargos Infringentes a que se nega provimento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EINFAC 343.029-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por maioria, em negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 18 de outubro de 2006.
Napoleão Nunes Maia Filho
RELATOR

EINFAC - 318641/PE - 2000.83.00.020320-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT	: EGBERTO ANTONIO SILVA DE MOURA e cônjuge
ADV/PROC	: ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
EMBD	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: RODRIGO CAHU BELTRAO e outros

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. AFASTAMENTO DA SISTEMÁTICA UTILIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. APLICAÇÃO DO ART. 60., ALÍNEA C DA LEI 4.380/64. RECURSO PROVIDO.

1.O art. 60., alínea c da Lei 4.380/64, determina que, na atualização do saldo devedor dos contatos de mútuo firmados entre os mutuários e a CEF, seja, primeiramente, abatido o valor da prestação solvida para, somente ao depois, incidirem os juros e demais fatores de atualização; este entendimento foi o esboçado no voto vencido que, por esta razão, deve vir a prevalecer.

2.Precedentes desta Corte: AC 334.387-CE, Rel. Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, DJU 14.07.06, p. 982; AC 292.483-RN, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, DJU 05.05.06, p. 1.169.

3.Embargos Infringentes providos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EINFAC 318.641-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 11 de outubro de 2006.
Napoleão Nunes Maia Filho
RELATOR

EINFAC - 352098/RN - 2003.84.00.009822-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 4ª Vara de Natal
EMBT	: IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMBD	: MANOEL ARISTIDES FILHO e outros
ADV/PROC	: VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA e outro
PARTE R	: UNIÃO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. O "reajuste geral" dos servidores públicos só é permitido através de lei específica, sob pena de afronta ao art. 37, X, da Carta Magna, que se tornou eficaz com o advento da Lei nº 10.331/2001.

2. A indenização buscada com base no descumprimento do supracitado artigo consiste, na realidade, no próprio reajuste, que não pode ser concedido pelo Poder Judiciário por ausência de previsão legal à época.
3. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 28 de junho de 2006 (data do julgamento).

AR - 5201/RN - 2005.05.00.014684-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 2ª Vara de Natal
AUTOR	: MARIO UILO FRANÇA DE SOUZA e cônjuge
ADV/PROC	: JANILDO HONÓRIO DA SILVA e outro
RÉU	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA FUNDADA EM ALEGADA VIOLAÇÃO DE LEI. ANATOCISMO. TR. MATÉRIA QUE EXIGE REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDETNE DO STF. AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

- Ação rescisória fulcrada em violação de lei.
- Necessidade de reexame de provas para verificação do alegado anatocismo.
- Inadmissibilidade de rescisória. Precedente do STF.
- Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária, realizada nesta data, por unanimidade, julgar improcedente a rescisória, nos termos do voto do Relator e do que consta nas notas taquigráficas que ficam integrando este julgado.

Recife, 13 de setembro de 2006 (data do julgamento).
Desembargador Federal MANOEL ERHARDT
Relator Convocado

AR - 5205/PB - 2005.05.00.015803-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 3ª Vara de João Pessoa
AUTOR	: EVANY MARIA ARAUJO DE BRITO e outros
ADV/PROC	: FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA
RÉU	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU	: LUCIA MARIA ALVES FORMIGA
ADV/PROC	: OSMANDO FORMIGA NEY

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE GARANTIA A PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE A EX-ESPOSA QUE NÃO DEPENDIA ECONOMICAMENTE DO FALECIDO, NEM PERCEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA DO MESMO. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA. ART. 485, IX DO CPC. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1.Incorre em erro de fato, o pronunciamento judicial no qual o Magistrado admitiu como existente, fato que nunca existiu, tal qual a percepção de pensão alimentícia por ex-esposa que não detinha o seu auferimento, nem houvera comprovado a sua dependência econômica em relação ao de cujus, conferindo-lhe o direito a receber pensão pela morte de seu instituidor.

2.Patente que resta o erro de fato, mister se faz a rescisão do julgado, à luz do preceito inserto no art. 485, IX do CPC. Precedente Jurisprudencial: TRF4, AR 434.705-SC, Rel Des. Federal TÂNIA TE-REZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJU 10.07.96, p. 47.158.

3.Ação rescisória procedente. Fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na monta de R\$ 1.000,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AR 5.205-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em julgar procedente a Ação Rescisória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 4 de outubro de 2006.
Napoleão Nunes Maia Filho

AR - 3425/AL - 2001.05.00.031117-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR	: UNIÃO
RÉU	: ARNALDO PEREIRA DE ALMEIDA e outros
ADV/PROC	: GEORGE SARMENTO LINS e outro

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE CONCEDEU AOS SERVIDORES PÚBLICOS O REAJUSTE DE 47,94%, RESPALDADA PELA LEI 8.676/93. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEI 8.676/93. MP 434/94. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO DO STF. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Ação Rescisória que pretende desconstituir acórdão proferida pela 1a. Turma deste egrégio Tribunal, que deu provimento, por maioria, à apelação dos particulares, deferindo o reajuste de seus vencimentos no percentual de 47,94%, previsto pela Lei 8.676/93, a ter incidência no mês de março de 1994.

2. A MP 434/94, reeditada pelas MP's 457/94 e 482/94, e finalmente convertida na Lei 8.880/94, extinguiu a política salarial implantada pela Lei 8.676/93, que garantia reajuste salarial aos Servidores Públicos da União Federal, nos meses de julho e novembro de 1993 e março de 1994, equivalente a 50% do IRSM apurado nos bimestres anteriores.

3. Tendo sido o período aquisitivo do direito ao reajuste de 47,94% interrompido pela edição da referida MP 434/94 e sucessivas reedições, até ser convertida na Lei 8.880/94, observa-se que fora respeitado o princípio da continuidade de sua vigência, inexistindo, portanto, direito ao reajuste pelo índice de 47,94%. Precedentes desta Corte Regional.

4. Ação Rescisória procedente, com fixação de verba honorária sucumbencial na monta de R\$ 1.000,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AR 3.425-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por maioria, em julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de novembro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AR - 5160/PE - 2005.05.00.010673-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara de Recife
AUTOR : UNIÃO
RÉU : ISRAEL PEREIRA COSTA e outros
ADV/PROC : LUIS GERALDO SOARES LUSTOSA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESCISÓRIA FUNDADA EM ALEGADA VIOLAÇÃO DE LEI. CPC, ART. 485, V. LEI 7.160/87, ARTS. 1º E 2º. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA. SÚMULA 343 DO STF. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

- Ação rescisória fundada em alegada violação de lei. Lei nº 7.610/87, arts. 1º e 2º.

- Interpretação equivocada de lei infraconstitucional. Hipótese que não enseja rescisória. Aplicação da Súmula 343 do STF.

- Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária, realizada nesta data, por unanimidade, julgar improcedente a rescisória, nos termos do voto do Relator e do que consta nas notas taquigráficas que ficam integrando este julgado.

Recife, 13 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal MANOEL ERHARDT

Relator Convocado

AR - 4772/CE - 2003.05.00.021996-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO espólio
REPTE : MARIA OLIVEIRA COSTA PINHEIRO
ADV/PROC : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ e outros
RÉU : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FULCRADA NO ART. 485, INCISOS V, IX E X, DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DE INDENIZAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

- Não se é de conhecer a ação rescisória ao fundamento do inciso X do artigo 485 do Código de Processo Civil, porquanto tal dispositivo não mais integra o ordenamento jurídico pátrio e já não integrava à data do acórdão rescindendo nem, conseqüentemente, à data do ajuizamento da presente ação.

- Alegada violação de lei que não se caracteriza à vista do trâmite processual e das peças e das provas coligidas aos autos. Inadmissibilidade de ação rescisória para reexame de provas. Precedente do STF.

- Erro de fato que não se configura. Valor da indenização. Questão debatida e sobre a qual houve pronunciamento judicial.

- Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária, realizada nesta data, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator e do que consta nas notas taquigráficas que ficam integrando este julgado.

Recife, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Relator

MSPL - 94487/PE - 2006.05.00.032549-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
IMPTE : PAULO ROBERTO MONTE BARRETO
ADV/PROC : SAULO FIGUEIROA FREIRE e outros
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE JUNTO À FAZENDA PÚBLICA. ART. 19 DA LEI Nº 11.033/2004. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENO NO MSPL nº 81364/CE, J. EM 15/03/2006. ORDEM CONCEDIDA.

- Em conformidade com o entendimento esposado no MSPL nº 81364/CE, julgado pelo pleno deste egrégio em 15/03/2006, a exigência da regularidade fiscal nos termos em que prevê o art. 19 da Lei nº 11.033/2004 vulnera a Carta Magna, na medida em que se consubstancia via oblíqua de coação para o pagamento de tributo.

- Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária, realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por maioria, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 27 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Des. Federal MANOEL ERHARDT

Relator (convocado)

EINFAC - 335823/PE - 2002.83.00.015133-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara de Recife
EMBT : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
EMBD : GILBERTO FREIRE CALADO
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 84,32%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE.

- Em sede de processos repetidos, é dizer, decorrentes das chamadas demandas de massa, como a que concerne à correção monetária de saldo de conta vinculada ao FGTS, sói acontecer de a fase de cognição não ensejar a real demonstração de pagamento ou aplicação dos índices correspondentes.

- Assim, em casos que tais, é cabível em fase de execução a arguição e prova do pagamento ainda que relativo a período anterior à sentença, sem qualquer mácula à coisa julgada.

- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de novembro de 2006.

MSPL - 95285/PE - 2006.05.00.047561-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Tribunal Regional Federal da 5ª Região
IMPTE : ADACON - ADMINISTRADORA ALAGOA-NA DE CONSORCIO LTDA
ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR e outros
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 11.033/04. Art. 19.

1. O Pleno deste Egrégio Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/04 (que exige para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de re-

gularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública). É o quanto basta para que se considere presente o requisito da plausibilidade do direito material.

2. O perigo da demora da prestação jurisdicional, doutra banda, repousa nos evidentes prejuízos decorrentes da privação dos valores a que faz jus o impetrante.

3. Segurança concedida. Agravo Inominado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, conceder a segurança e julgar prejudicado o agravo inominado, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de novembro de 2006.

MSPL - 94667/PE - 2006.05.00.037888-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
IMPTE : GRAFICA E EDITORA DO NORDESTE LTDA
ADV/PROC : RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA e outros
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÕES. ART. 19. DA LEI Nº 11.033/2004. PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

1 - Inexistindo qualquer alteração nas razões que ensejaram a liberação dos valores pagos indevidamente a título da contribuição para o custeio da Previdência Social, referentes ao precatório nº 50.480/PE, depositados na Caixa Econômica Federal, sem que, para isso, fosse necessária a apresentação das certidões exigidas pelo art. 19, da Lei nº 11.033/2004, mantêm-se a decisão agravada;

2 - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

EINFAR - 2283/SE - 99.05.33307-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
EMBT : FAZENDA NACIONAL
EMBD : JOSE ELILUSIO SANTANA
ADV/PROC : CARLA EUGENIA CALDAS BARROS GUIMARA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos para a restituição do indébito inicia-se com a homologação do lançamento pelo Fisco, que, quando tácita, ocorre com o transcurso de outros cinco anos contados do fato gerador. Aplicação do art. 168, I, c/c o 154, § 4º, ambos do CTN.

2- Embargos Infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, na forma do relatório, do voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE (convocado)

Relator

EINFAC - 294024/PE - 2001.83.00.015288-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBD : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. PORTARIA MPAS Nº 714/93. PRESCRIÇÃO.



- A Portaria MPAS 714/93, ao reconhecer o débito decorrente da auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal, interrompeu a prescrição do direito de ação.
- A partir da causa interruptiva, a contagem do lapso prescricional deve ser feita pela metade (2 anos e meio). Súmula 383 do STF.
- Ação ajuizada mais de dois anos e meio depois. Prescrição consumada.
- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 11 de outubro de 2006(data do julgamento)
DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE (convocado)
(Relator)

EINFAC - 363105/PE - 1999.83.00.017572-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBD O : INACIO BERNARDO DE MOURA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. PORTARIA MPAS Nº 714/93. PRESCRIÇÃO.

- A Portaria MPAS 714/93, ao reconhecer o débito decorrente da auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal, interrompeu a prescrição do direito de ação.
- A partir da causa interruptiva, a contagem do lapso prescricional deve ser feita pela metade (2 anos e meio). Súmula 383 do STF.
- Ação ajuizada mais de dois anos e meio depois. Prescrição consumada.
- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 18 de outubro de 2006(data do julgamento)
DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE (convocado)
Relator

EINFAC - 329022/PE - 2001.83.08.000779-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : AMILCAR RAMIREZ FIGUEIREDO MOREIRA DE LEMOS e outros
EMBD O : CONSTRUTORA COELHO LTDA
ADV/PROC : PAULO ROBERTO DE FREITAS ARAÚJO e outros

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPROVIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade não é incompatível com a condenação em honorários de advogado. Precedentes do STJ.
II - Havendo a embargante, após a oposição de exceção de pré-executividade, postulado desistência de executivo fiscal, ao fundamento de que cobrara dívida já quitada, forçoso a imposição de honorários de advogado, conforme preconiza a Súmula 153 - STJ.
III - Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide o Plenário deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).
Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado)
Relator

AR - 5277/PB - 2005.05.00.030550-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : FUNDAÇÃO GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO COUTINHO
ADV/PROC : JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ENTIDADE DE CARÁTER FILANTRÓPICO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO JUNTO AO CNSS. NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA.
- O direito à isenção tributária das entidades de caráter filantrópico reconhecido pelo regime normativo anterior não é malferido pela superveniente regra plasmada na Lei nº 8.212/91, artigo 55, II, eis que na hipótese se cuida de estabelecer simples procedimento para a fruição do benefício fiscal, sem que se imponham exigências diversas daquelas já existentes ao beneficiário, ao tempo do reconhecimento original do favor fiscal.
- Reiterados julgamentos do Supremo Tribunal Federal e das demais Cortes do país apontando a inexistência de direito adquirido à submissão a normas de caráter procedimental.
- Não viola literal disposição de lei, decisão que reconhece a necessidade da renovação a cada três anos do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, vez que reveste-se de plena legalidade.
Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).
Des. Fed. Edilson Nobre (Convocado)
Relator

AR - 5209/CE - 2005.05.00.016093-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 4ª Vara de Fortaleza
AUTOR : RAIMUNDO JOSE LINHARES FIGUEIREDO
ADV/PROC : ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS e outros
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LEI Nº 10.352/2001. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA VIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 475 DO CPC. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

-Pelo princípio tempus regit actum, a lei a disciplinar os pressupostos da remessa oficial será aquela vigente ao tempo da sentença que o ensejou.

-A sentença que determinou a remessa oficial foi proferida em 14/09/2001, e a Lei nº 10.352/2001, só entrou em vigor em 28/03/2002.

-Descabe, na espécie, a alegação de violação à literal dispositivo de lei, eis que, quando a decisão rescindenda fora proferida, o dispositivo tido por violado, sequer existia.
Rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).
DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE (convocado)
Relator

AR - 5069/PB - 2004.05.00.031233-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : JOSE FERNANDES DA CRUZ
ADV/PROC : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE PROVA. IMPRESTABILIDADE.

1- Hipótese em que o INSS propôs ação rescisória, visando desconstituir sentença que julgou improcedente os embargos à execução por ele propostos, determinando o pagamento do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício do autor.
2 - A ação rescisória não tem por objetivo tornar mais justa a decisão, também não é o meio adequado para restaurar fatos ou provas que foram anteriormente apresentados e avaliados com deficiência. É medida excepcional que só pode fundar-se nas hipóteses taxativamente enumeradas na lei.
3 - Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AR - 4973/AL - 2004.05.00.012178-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : CARLOS GALDINO DA SILVA e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro
RÉU : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA.

1 - Após reconhecer a constitucionalidade da extensão aos servidores civis do reajuste de 28,86% concedido aos militares, o STF decidiu, julgando os embargos declaratórios opostos nos autos do RMS 22.307-RN, que na execução de sentença serão compensados os reajustes concedidos aos funcionários públicos federais na aplicação das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

2 - Hipótese em que a decisão rescindenda se coaduna à jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

3 - Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).
DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO AZEVEDO (convocado)
Relator

AR - 5178/PB - 2005.05.00.012228-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 4ª Vara de Campina Grande
AUTOR : FRANCISCA MARIA DE LIMA e outros
REPTE : AUREA FRANCISCA DE LIMA
ADV/PROC : JOAQUIM DANIEL
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PORTARIA 714/93. CÓPIA AUTENTICADA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA NO PROCESSO RESCINDENDO. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. A AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS POR SI SÓ NÃO CAUSAM A INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PROVA FALSA. INOCORRÊNCIA.

1- Preenchidos os pressupostos de cabimento da rescisória é de ser a mesma conhecida.

2- A cópia autêntica de procuração a advogado tem o mesmo efeito que o original. A procuração com poderes gerais outorgada para determinada ação pode ser utilizada para a propositura de outras ações interligadas à ação originária. (RESP 145.008-SP; Rel. Ministro Adhemar maciel; Segunda Turma; unânime, julg. 23/10/1997; DJ 17/11/97; pág. 59506)
3- "Não é preciso que na petição inicial da ação rescisória se haja apontado o artigo de lei, que se infringiu, se bem que seja necessário que se saiba qual a regra jurídica que se tem como infringida. O que se há de satisfazer é o pressuposto de indicar a petição o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (Código de Processo Civil, art. 282, III)".

4- Não viola literal disposição de lei, decisão que nega seguimento à apelação com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, ao reconhecer que a ação fora ajuizada após o transcurso do lapso prescricional.

5- Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).
Desembargador Federal Edilson Nobre (convocado)
Relator

EINFAC - 375257/PB - 2004.82.00.007037-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
EMBTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBDO : DAMIÃO BORGES DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOSE RAMOS DA SILVA e outro
EMBTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO INEXISTÊNCIA.

- A matéria relativa à forma de incidência dos juros moratórios não foi objeto dos embargos infringentes, além de não ter sido sequer apreciada pelo acórdão que julgou as apelações, razão porque não há que se falar em omissão do acórdão.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de outubro de 2006.

(Data de julgamento)

AR - 5394/RN - 2006.05.00.016034-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
AGRVTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 343 DO STF. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO STF CONTRÁRIO AO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPROVIMENTO.

- Como é sabido, afasta-se a aplicação da Súmula n.º 343 do STF, que dispõe não ser cabível a 'ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais', quando a questão possuir natureza constitucional.

- De acordo com o entendimento do colendo STJ, "Emerge a natureza constitucional da matéria, capaz de afastar a enunciado sumular n.º 343 do STF, quando houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão de mérito contida no acórdão rescindendo" (REsp 492749/MG, rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 20.3.2006, p. 332).

- Não é suficiente, portanto, a mera invocação de dispositivos da Constituição Federal para contornar-se o óbice da referida súmula; é imprescindível, também, que o egrégio STF tenha se posicionado sobre o tema. E, nesse ponto, conforme salientado na decisão agravada, o agravante não se dá o trabalho de citar um único precedente do STF acolhendo a tese sustentada nesta ação rescisória.

- Agravado regimental improvido.

AR 5394/01 - RN

Ac -02

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de setembro de 2006.

(Data de julgamento)

AR - 5344/CE - 2006.05.00.004246-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara do Ceará
AUTOR : JOAO DE PAULA BARBOSA
AUTOR : RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA
AUTOR : BARTOLOMEU LEITE RANGEL
AUTOR : JOSE MARIA CARVALHO DE ARAUJO
AUTOR : JOSE ALMERIO DE SOUSA
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCISÓRIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66 E LEI Nº 5.958/73. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CABIMENTO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA.

- Têm direito a juros progressivos os empregados optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e antes da publicação da Lei nº 5.705/71, ou na forma da Lei nº 5.958/73.

- A incidência dos juros moratórios, nas contas vinculadas do FGTS, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até 09.01.03, e após esta data, com a entrada em vigor do novo Código Civil, os juros de mora deverão incidir no percentual de um por cento ao mês, com esteio no Enunciado 20 do CJF.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Acórdão anulado.

- Procedência dos pedidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido da ação rescisória nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, de 27 de setembro de 2005.

(Data de julgamento)

AR - 5204/CE - 2005.05.00.015751-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : ESTOLANO POLARY MAIA NETO e cônjuge
ADV/PROC : ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485, V, DO CPC). SFH. REVISÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

- Hipótese em que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, criada pelo Decreto n. 38482/2001, deve compor, ao lado da Caixa Econômica Federal, o pólo passivo da ação, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato. Precedentes desta Corte.

- Na espécie, verifica-se que parte do acórdão rescindendo não é passível de desconstituição, já que indeferiu a exordial da ação original no tocante ao pedido de revisão das prestações. Assim, à falta de sentença definitiva sobre esse tema, inexistente hipótese de rescindibilidade, devendo-se, nesse ponto, novamente extinguir-se o processo sem julgamento de mérito.

- A orientação predominante em Tribunal, expressa mediante súmula, não é lei em sentido formal. O ensejo às ações rescisórias decorre da vulneração de dispositivos legais, e não da simples incongruência entre o acórdão e alguma corrente jurisprudencial. Faz-se necessário, pois, a expressa indicação do dispositivo que se reputa infringido.

- Extinção do processo sem resolução de mérito no tocante ao pedido de revisão do valor das prestações e improcedência, no restante, do pedido rescisório.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito no tocante ao pedido de revisão do valor das prestações e julgar improcedente, no restante, do pedido rescisório, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 8 de novembro de 2006.

(Data de julgamento)

AR - 5187/PE - 2005.05.00.012474-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : HIGINO MUNIZ DE LIMA
ADV/PROC : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA e outro
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10%. IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO/94. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL CONHECIDO DE OFÍCIO. CORREÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

- Inaplicabilidade à espécie da Súmula 343 do STF.

- O Acórdão rescindendo, ao negar o direito do autor a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes de sua conversão em URV, no seu benefício previdenciário, não violou literal dispositivo de lei, porquanto conferiu ao tema interpretação razoável.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Existência de erro material a ser corrigido.

- Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de setembro de 2006.

(Data de julgamento)

AR - 5221/CE - 2005.05.00.016227-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
AUTOR : MARIO FERREIRA DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485, IX, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SÚMULA Nº 149, DO STJ. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

- De acordo com o parágrafo primeiro do art. 485 do CPC, há erro de fato "quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

- Hipótese em que o não houve o vício apontado, uma vez que o acórdão rescindendo não foi proferido sob o fundamento da inexistência de provas, mas sim pela inaptidão destas para o convencimento acerca da comprovação da qualidade de rurícula e do tempo de serviço exercido na agricultura pela autora, para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado, nos termos do art. 55, § 3o, da Lei n. 8.213/91.

- Assim, observa-se que, na verdade, o intuito dos autores é o de provocar o reexame da matéria já apreciada no acórdão rescindendo, criando um expediente não previsto de ataque à coisa julgada. Aquilo que pretendem qualificar como "erro de fato" não passa de um juízo de insuficiência de provas ocorrido no julgamento original.

- Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2006.

(Data de julgamento)

AR - 5172/RN - 2005.05.00.010508-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara de Natal
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros
RÉU : IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SANTOS
ADV/PROC : IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SANTOS e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA QUE INVESTE CONTRA SENTENÇA QUE NÃO FOI A ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ("INTERESSE-ADEQUAÇÃO"). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Conforme já decidiu o Pleno deste TRF da 5ª Região, é "juridicamente impossível o pedido de rescisão do acórdão que, sendo modificado pela instância superior, não se constitui como última decisão de mérito transitada em julgado." (TRF 5ª Região, Pleno, AR 2513/RN, rel. Des. Fed. NEREU SANTOS, DJ 25.2.2003, p. 714).

- Precedentes do egrégio STJ.

- Descabe a pretensão da autora de rescindir uma parte da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, quando tal não foi a última decisão de mérito no processo. Tecnicamente, uma vez julgado o recurso de apelação, a sentença é substituída pelo acórdão. E contra esse último deve ser dirigida a pretensão rescisória.

- Diante da manifesta ausência do interesse de agir, na modalidade "interesse-adequação", da autora, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2006.

(Data de julgamento)



AR - 5025/CE - 2004.05.00.024682-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU : MARCOS ANTONIO MATOS DA COSTA e outros
ADV/PROC : AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI e outro

EMENTA

ACÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU PELA PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE VANTAGENS DO ART. 62 E 192 DA LEI 8.112/90. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CARACTERIZADA.

- Este eg. Tribunal já firmou o entendimento de que é possível a percepção simultânea das vantagens do art. 62 e 192 da lei 8.112/90.

- O parágrafo segundo do art. 193 da lei 8.112/90 proíbe, apenas, a cumulação de vantagens do art. 62 com o caput do art. 193 da mesma lei, não havendo, in casu, violação a literal dispositivo de lei.

- Precedentes desta Corte. Pela improcedência dos pedidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente os pedidos, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de setembro de 2006.

(Data de julgamento)

AR - 4776/PE - 2003.05.00.022529-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : RENATO MEDEIROS BARBOSA
ADV/PROC : MARCO ANTONIO LISBOA CRISTOVAO DOS SANTOS e outros
RÉU : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ACÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106, DO STJ. LEI Nº 7.923/89. REDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA.

- Tendo sido a ação distribuída no dia 29.07.2003, dentro do biênio legal a partir do trânsito em julgado ocorrido em 24.10.2002, não há que se falar em decadência. (Súmula nº 106, do STJ).

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mas sim à preservação do quantum remuneratório. Precedentes do STF, do STJ e deste TRF da 5ª Região.

- Hipótese em que o acórdão rescindendo, ao argumentar que a Lei nº 7.923/89 não implicou violação ao direito adquirido, tampouco à irredutibilidade de vencimentos, não incorreu em qualquer violação a literal disposição de lei.

- Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 8 de novembro de 2006.

(Data de julgamento)

AR - 2825/PE - 2001.05.00.005669-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ CORREIA SALES e outros
ASSIST : UNIÃO
RÉU : IVAN SILVESTRE DE BARROS e outros
RÉU : JOSÉ ALVARES DE OLIVEIRA
RÉU : JOSÉ GONZAGA NETO
RÉU : JOÃO DA SILVA FRAGA
RÉU : MANOEL FÉLIX DA SILVA
RÉU : NELSON FIRMO DOS SANTOS
RÉU : PEDRO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
RÉU : SEBASTIÃO BERNARDO DA SILVA
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO ROMA e outros

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ACÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF.

- Embora o STF já tenha decidido que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos 'Bresser' (junho/87 - 26,06%), 'Collor I' (maio/90 - 7,87%) e 'Collor II' (fevereiro/91 - 21,87%), quando do julgamento do RE 226.855/RS, o julgado rescindendo interpretou de forma razoável a norma jurídica, numa época em que havia interpretações controvertidas nos tribunais, não ocorrendo, in casu, a alegada violação a dispositivo legal nem ofensa a jurisprudência dos Tribunais Superiores e subalternos.

- Diante de interpretação razoável dos dispositivos legais por parte do decism rescindendo, impende aplicar-se a Súmula 343 do STF, segundo a qual "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

- Pedido improcedente.

AR 2825/PE

Ac -02

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedentes os pedidos, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de setembro de 2006

(Data de julgamento)

AR - 4584/SE - 2002.05.00.028596-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU : MANOEL PEREIRA GOMES
ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. DECRETO-LEI 2.438/88. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE AO CASO. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI. INOCORRÊNCIA.

- O art. 24-A da Lei n. 9.028/95 isentou a União, suas autarquias e fundações da exigência de depósito prévio e multa em sede de ação rescisória.

- Hipótese à qual não se aplica a súmula n. 343 do STF, já que a matéria discutida possui estatura constitucional.

- Acórdão rescindendo que, ao determinar o restabelecimento integral da gratificação denominada "Complementação Salarial", assegurada aos servidores do DNOCS, não violou literal dispositivo de lei, porquanto conferiu ao tema interpretação razoável, em consonância com reiterados pronunciamentos deste Tribunal.

- Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 8 de novembro de 2006.

(Data de julgamento)

AR - 4909/SE - 2004.05.00.003436-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : UNIÃO
RÉU : ACÁCIA SILV EIRA SOBRAL CARDOSO
ADV/PROC : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO e outros

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ACÇÃO RESCISÓRIA. (ART. 485, V, DO CPC). ART. 19, DO ADCT. CIRURGIÁ-DENTISTA CREDENCIADO DO EXTINTO INAMPS. VÍNCULO RECONHECIDO POR SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO TRANSITADA EM JULGADO. APLICABILIDADE DO ART. 243, DA LEI Nº 8.112/90. REINTEGRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Hipótese em que a demandada teve seu vínculo empregatício com o extinto INAMPS reconhecido por sentença proferida em reclamação trabalhista que tramitou na então 3ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho da 5ª Região.

- Atento a essa circunstância, o acórdão rescindendo entendeu que, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, a ré foi beneficiada pela estabilidade de que dispõe o art. 19 do ADCT, passando à condição de efetiva com o advento da Lei 8.112/90, conforme previsto no art. 243 desse diploma.

- Nenhuma violação a literal disposição de lei resultou, portanto, do acórdão rescindendo; ao reverso, o mesmo veicula entendimento em plena harmonia com os preceptivos que se alegam contrariados, bem como com a jurisprudência do egrégio STF.

- Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2006.

(Data de julgamento)

AR - 5158/AL - 2005.05.00.008658-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANDRÉ FALCÃO DE MELO e outros
RÉU : ESPEDITO JONAS DA SILVA
RÉU : ROSÁLIA ALMERINDA SOARES
RÉU : GILVAN JOSÉ DE OLIVEIRA
RÉU : VICENTE BARBOSA DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ACÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF.

- Embora o STF já tenha decidido que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos 'Bresser' (junho/87 - 26,06%), 'Collor I' (maio/90 - 7,87%) e 'Collor II' (fevereiro/91 - 21,87%), quando do julgamento do RE 226.855/RS, o julgado rescindendo interpretou de forma razoável a norma jurídica, numa época em que havia interpretações controvertidas nos tribunais, não ocorrendo, in casu, a alegada violação a dispositivo legal nem ofensa a jurisprudência dos Tribunais Superiores e subalternos.

- Diante de interpretação razoável dos dispositivos legais por parte do decism rescindendo, impende aplicar-se a Súmula 343 do STF, segundo a qual "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

- Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedentes os pedidos, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2006

(Data de julgamento)

MSPL - 94377/PE - 2006.05.00.030569-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
IMPTTE : JOSE DE LEMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC : ANDRÉ DOS PRAZERES e outros
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
LIT PASS : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE JUNTO À FAZENDA PÚBLICA. ART. 19 DA LEI Nº 11.033/2004. VIOLAÇÃO AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- Esta Corte Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Mandado de Segurança de Nº 91.364/CE, relator o Des. Fed. Convocado CÉSAR CARVALHO, já assentou inconstitucionalidade do art. 19, da Lei 11.033/04 e da Portaria nº 560/05 da Presidência deste Tribunal.

- Descabem, portanto, exigências para a liberação dos depósitos oriundos de precatórios judiciais que exorbitem àquelas definidas no art. 100 da Carta Magna.

- Concessão da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, conceder a segurança, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de agosto de 2006.

(Data de julgamento)

MSPL - 93960/PE - 2006.05.00.016661-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
IMPTTE : FRIGORIFICO QUEIROZ GALVAO LTDA
ADV/PROC : RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA e outros
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE JUNTO À FAZENDA PÚBLICA. ART. 19 DA LEI Nº 11.033/2004. VIOLAÇÃO AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- Esta Corte Regional, no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade no Mandado de Segurança de Nº 91.364/CE, relator o Des. Fed. Convocado CÉSAR CARVALHO, já assentou inconstitucionalidade do art. 19, da Lei 11.033/04 e da Portaria nº 560/05 da Presidência deste Tribunal.

- Descabem, portanto, exigências para a liberação dos depósitos oriundos de precatórios judiciais que exorbitem àquelas definidas no art. 100 da Carta Magna.

- Concessão da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, conceder a segurança, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de outubro de 2006.

(Data de julgamento)

CC - 1212/PE - 2006.05.00.030931-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

SUSCTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

SUSCDO : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

PARTE A : MANOEL SEVERINO DE LIRA

PARTE A : SEVERINA CAVALCANTE DE LIRA

PARTE R : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A

PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. PEDIDOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 570 DO CPC. REVOGAÇÃO.

- Tratando-se de ações com objetos distintos, não há de se falar em execução de título judicial, promovida pelo devedor, sobretudo quando na ação ajuizada, anteriormente, perante o Juízo Suscitante, já existe coisa julgada. Precedentes desta Corte.

- Diante da nova sistemática processual civil, não mais existe a execução prevista no art. 570, face a revogação de tal dispositivo pela Lei nº 11.232/2005.

- Conflito que se conhece para declarar competente o Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de novembro de 2006

Desembargador Federal BARROS DIAS

RELATOR CONVOCADO

CC - 1202/CE - 2006.05.00.020233-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

SUSCTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

SUSCDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PARTE A : MUNICÍPIO DE URUOCA - CE

ADV/PROC : JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA FISCAL. DOMICÍLIO FISCAL DO IMPETRANTE. AUTORIDADE FISCAL DA RESPECTIVA CIRCUNSCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA IMPETRAÇÃO.

- O mandado de segurança deve ser impetrado contra ato do Delegado de Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, pois é ele a autoridade que, porventura, deverá cumprir a decisão emanada do Poder Judiciário.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o MM. Juiz suscitante para processar o feito, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de setembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AR - 4898/PB - 2004.05.00.003050-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RÉU : ANTONIO JOSE DA SILVA e outros

ADV/PROC : RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES DO DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 343 STF. INAPLICABILIDADE. DECRETO-LEI 2.438/88 E LEI 8.460/92. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS ENTRE NOVEMBRO DE 89 A JUNHO DE 92. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Inaplicabilidade da Súmula 343 do STF .

- A chamada Complementação Salarial, criada inicialmente com caráter temporário, perdurou até a edição do Decreto-Lei 2.438/88, quando passou a ter natureza jurídica de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, ficando vedada a sua incorporação aos vencimentos e salários dos servidores, conforme dispôs seu art.3º.

- Ocorrendo a incorporação apenas com a edição da Lei 8.460/92, é de se garantir aos servidores o pagamento da gratificação no período entre novembro de 89 e junho de 92, observada a prescrição quinquenal.

- Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2006

Desembargador Federal BARROS DIAS

RELATOR CONVOCADO

AR - 4658/AL - 2003.05.00.001255-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANDRÉ FALCÃO DE MELO e outros

RÉU : RENAN CIRINO DOS SANTOS e outros

ADV/PROC : ILKA PALMEIRA JATOBA Q. BULHOES e outros

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF.

- Diante das divergências jurisprudenciais à época em que o acórdão rescindendo foi lavrado, é de ser aplicada a súmula 343 do STF.

- Precedentes do STJ e desta Corte.

- Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a presente ação rescisória, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de outubro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS

RELATOR CONVOCADO

AUTOS COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES E PROCURADORES, EM FACE AO DISPOSTO NO ART 618, C/C ART 370, § 2º, CPP (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.701/93), COM A PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS A SEGUIR RELACIONADOS.

INQ - 1652/RN - 2004.84.00.001807-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AUTOR : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

INDIC/INVDO : SEM INDICIAÇÃO

INVDO : JUAREZ BEZERRA DE MEDEIROS

EMENTA

Constitucional e Penal. Crime de responsabilidade. Prefeito. Convênio celebrado com a União. Foro especial por prerrogativa de função. Lei nº 10.628/2002. Competência do Tribunal Regional Federal. Imputação da prática do ilícito tipificado no artigo 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67. Objeto do convênio cumprido. Prestação de contas aprovadas. Atipicidade. Arquivamento deferido.

1. Tratando-se de Prefeito investigado por infração ao disposto no artigo 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67, a competência para o processamento do feito é da segunda instância do Poder Judiciário, consoante estabelece a Lei nº 10.628/2002.

2. Cumprindo o objeto conveniado e restando aprovadas a prestação de contas, não remanesce ilícito a ser investigado.

3. Deferimento do pedido de arquivamento que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, determinar o arquivamento do inquérito, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2006.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

INQ - 1482/CE - 2001.81.00.008320-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INDIC/INVDO : PAULO NEY MARTINS

INDIC/INVDO : MARIA GONCALVES OLIVEIRA

ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTES TRIBUNAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEF. DL 201/67. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JUNTO AO TCU. REJEIÇÃO DAS CONTAS. DENÚNCIA RECEBIDA.

1.Havendo indícios veementes da materialidade e da autoria de crime de responsabilidade (DL 201/67), apurado em regular procedimento administrativo do TCU, estando presentes os requisitos do art. 41 do CPP, e ausente qualquer das hipóteses do art. 43 do mesmo Código, impõe-se o recebimento da denúncia.

2.A manifestação do TCU, desaprovando a prestação de contas do gestor público, é indício veemente da prática de ilícitos, devendo se acolher esse pronunciamento da Corte de Contas com a eficácia de pré-definir a viabilidade, em tese, da acusação.

3.Com relação à prisão preventiva do acusado, cuja apreciação é obrigatória no ato de recebimento da denúncia, a teor do art. 20., II do DL 201/67, é algo excepcional, não devendo ficar aquém do necessário e nem ir além do suficiente, sendo, no caso em análise, evidentemente desnecessária.

4.A denúncia que descreve fatos que, em tese, configuram ilícitos penais, bem assim a que demonstra justa causa da acusação, ou seja, sua razoabilidade, desde que não extinta a punibilidade do denunciado, merece ser recebida, assim, recebo a denúncia em análise quanto aos fatos narrados na alínea e, por seus jurídicos fundamentos e por considerar a presença de indícios fáticos, porém não decretando a prisão preventiva dos acusados.

5.No que concerne aos fatos descritos nas alíneas a, b, c, d, f e g da peça acusatória inaugural, decreto a extinção da punibilidade dos denunciados, pela ocorrência da prescrição in abstracto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de INQ 1.482-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em receber a presente denúncia quanto aos fatos narrados na alínea e, bem assim decretar a extinção da punibilidade, pela prescrição in abstracto, quanto aos fatos descritos nas alíneas a, b, c, d, f e g da peça acusatória inaugural, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 8 de novembro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O Presidente da Primeira Turma, Desembargador Federal Francisco Wildo L. Dantas, no uso de suas atribuições, conferidas pelo R.I./TRF - 5ª Região, artigo 20, inciso II,

CONVOCA

Para o dia 19 de dezembro de 2006, com início às 14:00 horas, SESSÃO EXTRAORDINÁRIA da PRIMEIRA TURMA, a ser realizada na SALA DO PLENO, 1º andar, para julgamento dos feitos remanescentes de pautas já publicadas e de pauta a publicar, ficando convocados para tal sessão os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Participantes da 1ª Turma.

Recife, 05 de dezembro de 2006.

Des. Federal FRANCISCO WILDO L. DANTAS
Presidente da Primeira Turma



DIVISÃO DE PRECATÓRIOS	
EXPEDIENTE DESPA/2006.000012 - PRECATÓRIOS	
PRC - 49447/PB - 2003.05.00.008801-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
REQTE	: CONSELHO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CROM/PB
ADV/PROC	: AILTON GOMES DE OLIVEIRA
REQDO	: MUNICÍPIO DE PATOS - PB
ADV/PROC	: RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO e outros
DEPRECTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
DESPACHO	

Cuida-se de precatório a cargo do Município Patos-PB, incluído no orçamento do município em 2004 e que não obstante a decisão de fls. 14, a entidade devedora manteve-se silente acerca da disponibilidade dos valores necessários a quitação do requisitório. Conforme entendimento desta Corte (INQ - 776), "o não pagamento de precatório pode configurar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei 8429/92, que dispõe: Art.11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: [...]

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício."

Firme nas razões expostas oficie-se por AR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Patos-PB, para que, em 10(dez) dias, proceda ao repasse dos recursos necessários ao adimplemento do presente requisitório, conforme atualização a este anexada. Transcorrido in albis, encaminhe-se cópia integral dos autos ao douto representante do Ministério Público Federal para que avalie a possibilidade de ingressar com Ação de Improbidade Administrativa, nos termos ao art. 11, II, da Lei 8429/29.

P. I.

Recife, 17 de novembro de 2006.

Juiz FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

PRC - 52120/PB - 2004.05.00.018635-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
REQTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: JOSE ONALDO FERREIRA DA SILVA e outros
REQDO	: MUNICÍPIO DE CONDE - PB
ADV/PROC	: FRANCISCO SAGRES MACEDO VIEIRA e outros
DEPRECTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA
ESC. ADV.	: INSS/PB - PROCURADORIA REGIONAL NA PARAIBA
DESPACHO	

Cuida-se de precatório a cargo do Município Conde-PB, incluído no orçamento do município em 1993 e que não obstante a decisão de fls. 68, a entidade devedora manteve-se silente acerca da disponibilidade dos valores necessários a quitação do requisitório. Conforme entendimento desta Corte (INQ - 776), "o não pagamento de precatório pode configurar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei 8429/92, que dispõe: Art.11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: [...]

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício."

Firme nas razões expostas oficie-se por AR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Conde-PB, para que, em 10(dez) dias, proceda ao repasse dos recursos necessários ao adimplemento do presente requisitório, conforme atualização a este anexada. Transcorrido in albis, encaminhe-se cópia integral dos autos ao douto representante do Ministério Público Federal para que avalie a possibilidade de ingressar com Ação de Improbidade Administrativa, nos termos ao art. 11, II, da Lei 8429/29.

P. I.

Recife, 17 de novembro de 2006.

Juiz FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

PRC - 52124/PB - 2004.05.00.018639-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
REQTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQDO	: MUNICÍPIO DE CACIMBA DA AREIA - PB

ADV/PROC	: ANTONIO BERNARDO NUNES FILHO e outros
DEPRECTE	: Juízo Federal da 3a Vara da Paraíba
REQTE	: FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL (PROCURADOR/CEF)
REQTE	: JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO (PROCURADOR/CEF)
REQTE	: LEOPOLDO BATISTA VIANA FILHO (PROCURADOR/CEF)
REQTE	: LUIZ GONZAGA BRANDAO (PROCURADOR/CEF)
REQTE	: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS (PROCURADOR/CEF)
REQTE	: RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO (PROCURADOR/CEF)
ADV/PROC	: SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
DESPACHO	

Cuida-se de precatório a cargo do Município de Cacimba da Areia-PB, incluído no orçamento do município em 1997 e que não obstante a decisão de fls. 49, a entidade devedora manteve-se silente acerca da disponibilidade dos valores necessários a quitação do requisitório. Conforme entendimento desta Corte (INQ - 776), "o não pagamento de precatório pode configurar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei 8429/92, que dispõe: Art.11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: [...]

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício."

Firme nas razões expostas oficie-se por AR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cacimba da Areia, para que, em 10(dez) dias, proceda ao repasse dos recursos necessários ao adimplemento do presente requisitório, conforme atualização a este anexada. Transcorrido in albis, encaminhe-se cópia integral dos autos ao douto representante do Ministério Público Federal para que avalie a possibilidade de ingressar com Ação de Improbidade Administrativa, nos termos ao art. 11, II, da Lei 8429/29.

P. I.

Recife, 17 de novembro de 2006.

Juiz FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

PRC - 52122/PB - 2004.05.00.018637-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 1ª Vara da Comarca de Alagoinha
REQTE	: CREA/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA PARAÍBA
ADV/PROC	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
REQDO	: MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PB
DEPRECTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ALAGOINHA - PB
REQTE	: CREA/PB - CONS. REGIONAL DE ENGENHARIA A&E
REQTE	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA (PROCURADOR)
REQTE	: JOSE MARTINS DA SILVA (PROCURADOR)
ADV/PROC	: FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS
DESPACHO	

Cuida-se de precatório a cargo do Município de Alagoinha-PB, incluído no orçamento do município em 1996, 2000 e 2005 e que não obstante a decisão de fls. 31, a entidade devedora manteve-se silente acerca da disponibilidade dos valores necessários a quitação do requisitório. Conforme entendimento desta Corte (INQ - 776), "o não pagamento de precatório pode configurar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei 8429/92, que dispõe: Art.11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: [...]

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício."

Firme nas razões expostas oficie-se por AR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Alagoinha-PB, para que, em 10(dez) dias, proceda ao repasse dos recursos necessários ao adimplemento do presente requisitório, conforme atualização a este anexada. Transcorrido in albis, encaminhe-se cópia integral dos autos ao douto representante do Ministério Público Federal para que avalie a possibilidade de ingressar com Ação de Improbidade Administrativa, nos termos ao art. 11, II, da Lei 8429/29.

P. I.

Recife, 17 de novembro de 2006.

Juiz FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

PRC - 52121/PB - 2004.05.00.018636-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
REQTE	: UNIÃO
REQDO	: MUNICÍPIO DE SALGADINHO - PB
DEPRECTE	: Juízo Federal da 3a Vara da Paraíba
ESC. ADV.	: UNIAO - PROCURADORIA DO ANTIGO INAMPS
DESPACHO	

Cuida-se de precatório a cargo do Município Salgadinho-PB, incluído no orçamento do município em 1996, 2000 e 2005 e que não obstante a decisão de fls. 35, a entidade devedora manteve-se silente acerca da disponibilidade dos valores necessários a quitação do requisitório. Conforme entendimento desta Corte (INQ - 776), "o não pagamento de precatório pode configurar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei 8429/92, que dispõe: Art.11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: [...]

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício."

Firme nas razões expostas oficie-se por AR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Salgadinho-PB, para que, em 10(dez) dias, proceda ao repasse dos recursos necessários ao adimplemento do presente requisitório, conforme atualização a este anexada. Transcorrido in albis, encaminhe-se cópia integral dos autos ao douto representante do Ministério Público Federal para que avalie a possibilidade de ingressar com Ação de Improbidade Administrativa, nos termos ao art. 11, II, da Lei 8429/29.

P. I.

Recife, 17 de novembro de 2006.

Juiz FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

PRC - 52116/PB - 2004.05.00.018631-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 1ª Vara da Comarca de Alagoinha
REQTE	: CREA/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA PARAÍBA
ADV/PROC	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
REQDO	: MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PB
DEPRECTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ALAGOINHA - PB
REQTE	: CREA/PB - CONS. REGIONAL DE ENGENHARIA A&A
REQTE	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA (PROCURADOR)
ADV/PROC	: JOSE MARTINS DA SILVA
DESPACHO	

Cuida-se de precatório a cargo do Município de Alagoinha-PB, incluído no orçamento do município em 1996, 2000 e 2005 e que não obstante a decisão de fls. 31, a entidade devedora manteve-se silente acerca da disponibilidade dos valores necessários a quitação do requisitório. Conforme entendimento desta Corte (INQ - 776), "o não pagamento de precatório pode configurar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei 8429/92, que dispõe: Art.11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: [...]

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício."

Firme nas razões expostas oficie-se por AR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Alagoinha-PB, para que, em 10(dez) dias, proceda ao repasse dos recursos necessários ao adimplemento do presente requisitório, conforme atualização a este anexada. Transcorrido in albis, encaminhe-se cópia integral dos autos ao douto representante do Ministério Público Federal para que avalie a possibilidade de ingressar com Ação de Improbidade Administrativa, nos termos ao art. 11, II, da Lei 8429/29.

P. I.

Recife, 17 de novembro de 2006.

Juiz FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

PRC - 45073/PB - 2001.05.00.002952-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQTE	: UNIAO
REQDO	: MUNICÍPIO DE POCINHOS - PB
DEPRECTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POCINHOS - PB



Nº 886 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. PAULO MACHADO CORDEIRO, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, prestar auxílio nas 1ª, 2ª, 4ª e 7ª Varas da citada Seção Judiciária, nos dias 07 e 08/12/2006.

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à autora, para que em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação."

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial."



2003.34.00.900485-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CLEITON CARLOS MACEDO DA CRUZ
ADVOGADO : DF18232 - VITTOR CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial."

2003.34.00.902901-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JORIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial."

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2006

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.904449-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VALDETE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DF00019206 - ADRIANA OLIVEIRA BATISTA ARAUJO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao autor, para que em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré."

2004.34.00.906535-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANISIO FERNANDES NETO
ADVOGADO : DF00010622 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao autor, para que em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré."

2004.34.00.904459-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RENATO SOLER CHAVARELLI
ADVOGADO : DF00012926 - AMAURI ANTONELLO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao autor, para que em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré."

2004.34.00.906574-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MANOEL DA ROCHA MARQUES
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao autor, para que em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré."

2004.34.00.905510-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VANDERLEI PEREIRA DO LAGO
ADVOGADO : DF00019206 - ADRIANA OLIVEIRA BATISTA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao autor, para que em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré."

2003.34.00.902895-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao autor, para que em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré."

2004.34.00.917529-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FERNANDO FREITAS FILHO
ADVOGADO : DF0002317A - IVAN SOARES RASLAN
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao autor, para que em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré."

2003.34.00.906844-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DALBIO LIMA DE NATIVIDADE
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao autor, para que em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré."

2003.34.00.903967-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WALDEMIRA EMILIA DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao autor, para que em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré."

2003.34.00.902888-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VILMAR DA ROCHA
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao autor, para que em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré."

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2006

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.915338-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO MARTINS ARAUJO
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos declaratórios opostos pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2006

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.907901-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CELIO LUCIO DO AMARAL
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dou por cumprida a execução, razão pela qual, determino o arquivamento dos presentes autos."

2004.34.00.907908-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA APARECIDA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dou por cumprida a execução, razão pela qual, determino o arquivamento dos presentes autos."

2004.34.00.907886-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIANA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dou por cumprida a execução, razão pela qual, determino o arquivamento dos presentes autos."

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2006

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.915178-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DANTE PEREIRA NUNES
ADVOGADO : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela."

2006.34.00.915199-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MAGDA ROSMARI SIMS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela."

2006.34.00.914482-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIS CARLOS BENTO DE FRANCA
ADVOGADO : DF00020724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela."

2006.34.00.914468-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALZIRA LUCAS DA CRUZ
ADVOGADO : DF00020724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela."

2006.34.00.915186-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VALMIR NEPOMUCENO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela."

2006.34.00.914481-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDSON LUIZ SANTIAGO SILVA
ADVOGADO : DF00020724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela."

2006.34.00.914479-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : REJANE STUCKERT DO AMARAL
ADVOGADO : DF00020724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela."

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2006

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.911434-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : BENEDICIA BRIZ CASADO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Conheço dos embargos, porque tempestivos, mas nego-lhes provimento."

2005.34.00.910276-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : REGINALDO SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Conheço dos embargos, porque tempestivos, mas nego-lhes provimento."

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2006

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.904252-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANGELO PLINIO BONATTO
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Inexistindo ato executivo decorrente do título judicial, encaminhem-se os autos ao arquivo."

2004.34.00.904410-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANALUCIA OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Inexistindo ato executivo decorrente do título judicial, encaminhem-se os autos ao arquivo."

2004.34.00.904260-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HENRIQUE MARTINS BARROS
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Inexistindo ato executivo decorrente do título judicial, encaminhem-se os autos ao arquivo."

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2006

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.901472-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : VALTERINA PEREIRA GAMA CARDOSO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o indeferimento do pedido administrativo pelo INSS ou omissão injustificada em apreciá-lo, sob pena de indeferimento da inicial."

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2006

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.913358-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ARTUR ROGERIO BURGARDT
ADVOGADO : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à autora, para que em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação."

2004.34.00.910142-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : LUJAM MARLIZE ASSUNCAO SOUSA
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à autora, para que em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação."

2004.34.00.918591-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JALES ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à autora, para que em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação."

2004.34.00.904067-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MAFALDA APARECIDA LOPES NEVES
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à autora, para que em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação."

2003.34.00.907779-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : DALCI PEREIRA DE ASSUNCAO
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à autora, para que em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação."

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2006

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.911302-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSEFA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispêndência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."

2006.34.00.911286-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : SEBASTIAO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispêndência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."

2006.34.00.911529-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : OTILIA GONCALVES DE MORAIS
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispêndência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."

2006.34.00.911933-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE FIRMINO PINHO
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispêndência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."

2006.34.00.913033-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WALTER MORI
ADVOGADO : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispêndência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."

2006.34.00.911924-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : IVO VIEIRA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispêndência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."

2006.34.00.911987-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ALTINO DE CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispêndência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."

2006.34.00.911281-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE FERNANDES CAMPOS MACEDO
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispêndência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."

2006.34.00.911280-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE CLOVESNOR GOMES DE MORAIS
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispêndência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."

2006.34.00.911275-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA TEREZINHA DE BASTOS MIRANDA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispêndência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."

2006.34.00.913036-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispêndência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."

2006.34.00.911265-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : APARECIDA OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispêndência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."

2006.34.00.911263-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ALMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispêndência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."

2006.34.00.911276-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DALVINA LINHARES SALES
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispêndência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."

2006.34.00.913047-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA ELEUSINA BERNARDES COELHO
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispêndência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."

2006.34.00.913880-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : AIRTON MARQUES DE MOURA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispêndência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."



2006.34.00.913885-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: MANOEL TIBURCIO SANTOS NETO
ADVOGADO	: DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."	
2006.34.00.913881-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: CLAUDIO DE LIMA
ADVOGADO	: DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."	
2006.34.00.913051-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: JURACY ALVES DE MOURA
ADVOGADO	: DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
REU	: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."	
2006.34.00.913371-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: GERMANO RODRIGUES LEITAO
ADVOGADO	: DF00010316 - MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."	
2006.34.00.913976-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: ANISIO MARIO
ADVOGADO	: DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."	
2006.34.00.914002-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: MARIA TEREZA RODRIGUES
ADVOGADO	: DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."	
2006.34.00.915166-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: JOAO CARLOS SANCHES
ADVOGADO	: DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."	
2006.34.00.915147-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: LUIZ ANTONIO DA COSTA NAZARETH
ADVOGADO	: DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."	

2006.34.00.915137-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: EDVALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."	
2006.34.00.915131-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: GUSTAVO MANOEL FERNANDES JULIO
ADVOGADO	: DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."	
2006.34.00.915146-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: FERNANDO JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."	
2006.34.00.913301-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: JOAO LUIZ GOMES ROSA
ADVOGADO	: GO00018203 - ELEN BEATRIZ DA SILVA E OUTRO(S)
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."	
2006.34.00.913209-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: LINDALVA EVANGELISTA MOREIRA
ADVOGADO	: DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS E OUTRO(S)
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."	
2006.34.00.913169-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: SENHORINHA DIAS DOS SANTOS CAMILO
ADVOGADO	: DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."	
2006.34.00.913166-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: SENHORINHA DIAS DOS SANTOS CAMILO
ADVOGADO	: DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
REU	: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."	
2006.34.00.913052-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: JURACY ALVES DE MOURA
ADVOGADO	: DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
REU	: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."	

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2006	
Altos do(a) :	DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).	
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.904016-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos."	
2005.34.00.903834-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: GERALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos."	
2005.34.00.903708-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: CARMEM CELIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos."	
2004.34.00.920656-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: SAUL FERNANDES LEAO
ADVOGADO	: DF00016877 - DEBORA SIRLENE BARBOSA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos."	
2005.34.00.903894-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: EDVALDO CARLOS DE ALARCAO
ADVOGADO	: DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos."	
2004.34.00.921364-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: MARIA DIVINA LIMA
ADVOGADO	: DF00016877 - DEBORA SIRLENE BARBOSA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos."	
EXPEDIENTE DO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2006	
Altos do(a) :	DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).	
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.910339-5 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR	: NILZA PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	: DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Recebo o recurso do réu em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para contra-razões."	
2005.34.00.910738-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: ANTONIO COUTO DE LIMA
ADVOGADO	: DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Recebo o recurso do réu em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para contra-razões."	

2005.34.00.910632-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HUMBERTO DANTAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso do réu em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para contra-razões."

2005.34.00.914501-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : GETULIO VARANDA JUNIOR
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso do réu em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para contra-razões."

2005.34.00.910740-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MAGARIDA MARIA CARRILHO BORBA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso do réu em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para contra-razões."

2005.34.00.910718-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso do réu em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para contra-razões."

2005.34.00.910716-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DOMINGAS DE ASSIS LOPES DE CASTRO
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso do réu em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para contra-razões."

2005.34.00.910638-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ARNALD BENJAMIN DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso do réu em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para contra-razões."

2004.34.00.911311-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MANOEL SILVERIO ESMERALDO NETO
ADVOGADO : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso do réu em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para contra-razões."

2003.34.00.906087-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ROMNEI PETERSON GONCALVES DAMASCENO
ADVOGADO : DF00016185 - WENDELL DO CARMO SANTANA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso do réu em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para contra-razões."

2005.34.00.910712-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA MADALENA DE ARAUJO FAUSTINO
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso do réu em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para contra-razões."

2003.34.00.909141-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DILSON DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso do réu em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para contra-razões."

2003.34.00.907707-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA BARBOSA BUENO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso do réu em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para contra-razões."

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2006

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.912446-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO EXPEDITO SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas judiciais."

2005.34.00.912218-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ERINALVA LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas judiciais."

2005.34.00.912226-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : GERALDO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas judiciais."

2005.34.00.912454-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA CREUSA SILVA NUNES
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas judiciais."

2005.34.00.912462-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JUVILSON JACOBINA DE ARAGAO
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas judiciais."

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2006

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.909805-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ESPOLIO DE EVALDO GERALDO DIAS
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Uma vez suspensos os prazos durante o período de inspeção, entre os dias 23/10/2006 e 14/11/2006, torno sem efeito a certidão de transcurso e devolvo o prazo à parte autora a fim de que se manifeste."

2004.34.00.919529-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ELISABETE DE ALMEIDA MARIGHELLA
ADVOGADO : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Uma vez suspensos os prazos durante o período de inspeção, entre os dias 23/10/2006 e 14/11/2006, torno sem efeito a certidão de transcurso e devolvo o prazo à parte autora a fim de que se manifeste."

2005.34.00.910051-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA AUXILIADORA MENDES DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO : DF00017969 - MOACYR AMANCIO DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Uma vez suspensos os prazos durante o período de inspeção, entre os dias 23/10/2006 e 14/11/2006, torno sem efeito a certidão de transcurso e devolvo o prazo à parte autora a fim de que se manifeste."

2003.34.00.902960-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WEBERTH LUIS DE SOUZA
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Uma vez suspensos os prazos durante o período de inspeção, entre os dias 23/10/2006 e 14/11/2006, torno sem efeito a certidão de transcurso e devolvo o prazo à parte autora a fim de que se manifeste."

2005.34.00.915238-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDSON BERNARDES JUNIOR
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Uma vez suspensos os prazos durante o período de inspeção, entre os dias 23/10/2006 e 14/11/2006, torno sem efeito a certidão de transcurso e devolvo o prazo à parte autora a fim de que se manifeste."

2004.34.00.903255-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ELIANE LESSA DE MELO
ADVOGADO : DF00005707 - FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Uma vez suspensos os prazos durante o período de inspeção, entre os dias 23/10/2006 e 14/11/2006, torno sem efeito a certidão de transcurso e devolvo o prazo à parte autora a fim de que se manifeste."

2005.34.00.909803-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JOSE SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Uma vez suspensos os prazos durante o período de inspeção, entre os dias 23/10/2006 e 14/11/2006, torno sem efeito a certidão de transcurso e devolvo o prazo à parte autora a fim de que se manifeste."

2004.34.00.911927-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ANA LUIZA GONCALVES
ADVOGADO : DF00017755 - GERALDO FAUSTINO DA ROCHA JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Uma vez suspensos os prazos durante o período de inspeção, entre os dias 23/10/2006 e 14/11/2006, torno sem efeito a certidão de transcurso e devolvo o prazo à parte autora a fim de que se manifeste."

2004.34.00.914089-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : KATIA CORREA MARTINS AMARAL
ADVOGADO : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Uma vez suspensos os prazos durante o período de inspeção, entre os dias 23/10/2006 e 14/11/2006, torno sem efeito a certidão de transcurso e devolvo o prazo à parte autora a fim de que se manifeste."



EXPEDIENTE DO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2006			2005.34.00.914488-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	2006.34.00.900833-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
Altos do(a) :	DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO		AUTOR : LUIZ CARLOS BARBOSA PETER	AUTOR : ANA ELEUZA DE SIQUEIRA
Exmo(a).			ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE	ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
ATOS COM SENTENÇA			REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REU : UNIAO FEDERAL
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Homologo a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC."	O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Acolho a argüição de prescrição formulada pela ré e decreto a extinção do processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil."
2006.34.00.907693-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF			2005.34.00.914214-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	2006.34.00.900835-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR :	AUGUSTO CESAR CONCEICAO MARTINS		AUTOR : JOSE DOS PASSOS SILVA	AUTOR : JOSILIA MORAES DA COSTA
ADVOGADO :	DF00020755 - EDUARDO CRAVO JÚNIOR		ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE	ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Homologo a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC."			O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Homologo a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC."	O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Acolho a argüição de prescrição formulada pela ré e decreto a extinção do processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil."
2005.34.00.916338-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF			2005.34.00.915876-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	2005.34.00.914799-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR :	RONALD FERREIRA DE AGUIAR		AUTOR : JOSE BENEDICTO DOS SANTOS CALAZANS MACHADO	AUTOR : WANDER LUCIO BORGES
ADVOGADO :	DF00016858 - NILTON LAFUENTE		ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE	ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Homologo a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC."			O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Homologo a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC."	O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Acolho a argüição de prescrição formulada pela ré e decreto a extinção do processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil."
2005.34.00.916748-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF			2005.34.00.915816-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	2006.34.00.900911-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR :	LUIZ ROBERTO PINTO RICCI		AUTOR : JAZOIL TEIXEIRA	AUTOR : ADAIL MESSIAS DIAS
ADVOGADO :	DF00016858 - NILTON LAFUENTE		ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE	ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Homologo a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC."			O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Homologo a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC."	O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Acolho a argüição de prescrição formulada pela ré e decreto a extinção do processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil."
2005.34.00.916346-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF			EXPEDIENTE DO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2006	EXPEDIENTE DO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2006
AUTOR :	YVES CHALOULT		Altos do(a) :	Altos do(a) :
ADVOGADO :	DF00016858 - NILTON LAFUENTE		Exmo(a).	Exmo(a).
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS			
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Homologo a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC."			ATOS COM SENTENÇA	ATOS COM SENTENÇA
2005.34.00.916344-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
AUTOR :	JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS		2005.34.00.914801-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	2005.34.00.914801-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
ADVOGADO :	DF00016858 - NILTON LAFUENTE		AUTOR : JOSE FRANCISCO DE MORAES	AUTOR : NOEMIA POVOA MONIZ
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Homologo a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC."			REU : UNIAO FEDERAL	REU : UNIAO FEDERAL
2005.34.00.915978-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF			O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Acolho a argüição de prescrição formulada pela ré e decreto a extinção do processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil."	O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Acolho a prejudicial da prescrição suscitada e decreto a extinção do processo nos termos dos arts. 295,IV e 269, IV ambos do Código de Processo Civil. "
AUTOR :	EDSON DE JESUS NERY		2006.34.00.900823-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	EXPEDIENTE DO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2006
ADVOGADO :	DF00016858 - NILTON LAFUENTE		AUTOR : JOSE FRANCISCO DE MORAES	Altos do(a) :
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	Exmo(a).
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Homologo a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC."			REU : UNIAO FEDERAL	ATOS COM SENTENÇA
2005.34.00.915862-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF			O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Acolho a argüição de prescrição formulada pela ré e decreto a extinção do processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil."	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
AUTOR :	VALTER TEIXEIRA DE OLIVEIRA		2006.34.00.900827-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	2005.34.00.917052-6 CÍVEL / FGTS / JEF
ADVOGADO :	DF00016858 - NILTON LAFUENTE		AUTOR : MARIA DOROTEIA ORRICO CARNEIRO	AUTOR : NEWTON CARLOS MOREIRA
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Homologo a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC."			REU : UNIAO FEDERAL	REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2005.34.00.912176-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF			O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."	O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."
AUTOR :	FELIX NEVES DUQUE		2005.34.00.916824-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	2005.34.00.916824-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
ADVOGADO :	DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA		AUTOR : MAGDA MARIA REDI DE ASSIS SANTOS	AUTOR : MAGDA MARIA REDI DE ASSIS SANTOS
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		ADVOGADO : SP00068800 - EMILIO CARLOS MONTORO	ADVOGADO : SP00068800 - EMILIO CARLOS MONTORO
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Homologo a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC."			REU : UNIAO FEDERAL	REU : UNIAO FEDERAL
			O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."	O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."
			2005.34.00.916788-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	2005.34.00.916788-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
			AUTOR : ELAINE TEREZINHA DE OLIVEIRA AYDAR	AUTOR : ELAINE TEREZINHA DE OLIVEIRA AYDAR
			ADVOGADO : SP00068800 - EMILIO CARLOS MONTORO	ADVOGADO : SP00068800 - EMILIO CARLOS MONTORO
			REU : UNIAO FEDERAL	REU : UNIAO FEDERAL
			O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."	O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."



2005.34.00.917787-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	2005.34.00.911089-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	2005.34.00.904599-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : IOSE REJANE WEBER GRAFFITTI	AUTOR : FABIO PIMENTA DE FIGUEIREDO	AUTOR : OTAVIO BINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(S)	ADVOGADO : DF00019359 - ERICK SILVEIRA AMARAL	ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REU : UNIAO FEDERAL	REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."	O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."	O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."
2005.34.00.913909-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	2005.34.00.911104-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	2005.34.00.904187-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JOSE JOAQUIM CARNEIRO	AUTOR : BELMIRO CARDOSO FREIRE	AUTOR : SIERRA JANE DE MOURA ROCHA GONCALVES
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE	ADVOGADO : DF00019359 - ERICK SILVEIRA AMARAL	ADVOGADO : DF00008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REU : UNIAO FEDERAL	REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."	O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."	O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."
2005.34.00.912810-8 CÍVEL / FGTS / JEF	2005.34.00.913203-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	2005.34.00.904181-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : FLAVIO MARTINS	AUTOR : ETELVINA FERREIRA DE OLIVEIRA	AUTOR : GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA VAZ
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO	ADVOGADO : DF00019359 - ERICK SILVEIRA AMARAL	ADVOGADO : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU : UNIAO FEDERAL	REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."	O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."	O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."
2004.34.00.918354-6 CÍVEL / FGTS / JEF	2005.34.00.905031-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	2004.34.00.912056-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : AVESTIL APOLICARIO RIBEIRO	AUTOR : JOAO FRANCELINO DOS SANTOS	AUTOR : FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	ADVOGADO : DF00019359 - ERICK SILVEIRA AMARAL	ADVOGADO : DF00013492 - RUTH LEÃO ARANTES SANTOS VASCONCELOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU : UNIAO FEDERAL	REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."	O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."	O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."
2005.34.00.911125-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	2005.34.00.917283-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	2005.34.00.910224-2 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : ROZALINA OLIVEIRA CIRQUEIRA	AUTOR : ELCE PEREIRA CAMPOS	AUTOR : JONILTON LIMA ROCHA
ADVOGADO : DF00019359 - ERICK SILVEIRA AMARAL	ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	ADVOGADO : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL	REU : UNIAO FEDERAL	REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."	O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."	O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."
2005.34.00.913914-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	2006.34.00.905410-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	2005.34.00.913272-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : DELFINO MOREIRA LOPES	AUTOR : FRANCISCO CARDOSO DA SILVA	AUTOR : MARIA IZAURA RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE	ADVOGADO : GO00021405 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO	ADVOGADO : DF00011561 - OTELINO DIAS DO NASCIMENTO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."	O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."	O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."
2005.34.00.911117-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	2006.34.00.904013-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	2005.34.00.915159-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : ILDA SANTOS PEREIRA SOUZA	AUTOR : WILSON LEAO DE SA	AUTOR : CATARINA RODRIGUES AMORIM
ADVOGADO : DF00019359 - ERICK SILVEIRA AMARAL	ADVOGADO : DF00021104 - LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA	ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : UNIAO FEDERAL	REU : UNIAO FEDERAL	REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."	O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."	O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."
2005.34.00.911113-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	2005.34.00.916941-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	2005.34.00.914614-0 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : MARIA HELENA DE QUEIROZ	AUTOR : DILSON DA CRUZ PAIVA	AUTOR : DORMANE JOSE DE DEUS
ADVOGADO : DF00019359 - ERICK SILVEIRA AMARAL	ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL	REU : UNIAO FEDERAL	REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."	O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."	O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."
2005.34.00.911165-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	2005.34.00.911293-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	2004.34.00.902256-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : THALES TEIXEIRA DE OLIVEIRA	AUTOR : JOSE PEREIRA DOS SANTOS	AUTOR : HOSANIA PEREIRA CAIXETA
ADVOGADO : DF00019359 - ERICK SILVEIRA AMARAL	ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	ADVOGADO : DF00009429 - FILADELFO PAULINO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL	REU : UNIAO FEDERAL	REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."	O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."	O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."
2005.34.00.911111-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	2005.34.00.911291-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	2005.34.00.914065-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA MORAIS ALEXANDRE	AUTOR : ANERINA QUINTO AITKEN	AUTOR : MANOEL PEREIRA DE VARGAS
ADVOGADO : DF00019359 - ERICK SILVEIRA AMARAL	ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU : UNIAO FEDERAL	REU : UNIAO FEDERAL	REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."	O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."	O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."
2005.34.00.905035-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	2005.34.00.911289-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR : JOSE DA SILVA PEREIRA	AUTOR : BOAVENTURA FERREIRA FEITOSA	
ADVOGADO : DF00019359 - ERICK SILVEIRA AMARAL	ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	
REU : UNIAO FEDERAL	REU : UNIAO FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."	O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."	
2005.34.00.911095-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR : IDALIA SANTOS PEREIRA		
ADVOGADO : DF00019359 - ERICK SILVEIRA AMARAL		
REU : UNIAO FEDERAL		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."		



2004.34.00.912376-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA EDITH ALVES DE SOUSA TEODORO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2004.34.00.917332-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CARMEM LUCIA PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2004.34.00.908431-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : ODETE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2005.34.00.910406-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2005.34.00.913437-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HAROLDO FILPI
ADVOGADO : DF00019359 - ERICK SILVEIRA AMARAL
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2005.34.00.913238-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA HELENA DE DEUS SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2005.34.00.913698-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : CIRLENE DE ALMEIDA BIANNA
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.900660-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ALDAIR CARLITO MERG
ADVOGADO : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2005.34.00.917422-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA GRACILIA FARIAS PIMENTA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2005.34.00.916178-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : EDUARDO ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DF00005480 - GUILHERME DA COSTA SILVA ARAUJO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2005.34.00.905332-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : INACIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2005.34.00.915498-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JOAO GASPARINO PIMENTA FILHO
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.902367-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : PEDRO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2005.34.00.913232-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ANTONIO CASTELO BRANCO JUNIOR
ADVOGADO : DF00012452 - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2005.34.00.911956-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ANGELA MARIA ZILLER ARRUDA
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2005.34.00.911274-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA HELENA DE ANDRADE
ADVOGADO : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2005.34.00.911954-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : NEWTON ROBERTO DE MAGALHAES
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2005.34.00.911200-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : CICERA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2005.34.00.913226-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ORLANDO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : DF00012452 - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2005.34.00.913921-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : WILSON RIQUETE
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2005.34.00.912342-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : AUREA DE PAULA MOREIRA
ADVOGADO : DF00016877 - DEBORA SIRLENE BARBOSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.904375-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : BEROALDO DE ALMEIDA JUREMA
ADVOGADO : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.904397-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CASIMA RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.905149-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE HENRIQUE NAZARETH
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2005.34.00.912622-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOAO DA SILVA FARINHA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."



INTERNET

www.in.gov.br